



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	2
Primeira Câmara	13
Pautas	13
Atas	13
Acórdãos	13
Segunda Câmara	29
Pautas	29
Atas	29
Acórdãos	29
Atos de Relatoria	52
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	52
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	53
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	53
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	53
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	53
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	57
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	57
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	59
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	61
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	61
Corregedoria Geral	64
Ouvidoria de Contas	64
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	64
Extratos de Distribuição	64
Editais	79
Despachos	79
Atos Normativos	91
Informativos de Licitações	91
Gabinete da Presidência	91
Despachos	91
Portarias	93
Composição Biênio 2015/2016	93
Tribunal Pleno	93
Primeira Câmara	93
Segunda Câmara	94
Corregedoria Geral	94
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	94
Administrativo	94

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 26, EM 16 DE JULHO DE 2015

Aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze (16/07/2015), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Vigésima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a **presença** dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, DURVAL AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, ELIZEU DE MORAES CORREA. A Secretaria da Sessão foi exercida por MARIANA AMARAL PORTO. Ausente o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, em razão de férias. Foi **convocado** o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, para composição do quórum de julgamento conforme Portaria nº 620/15. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de n.º 25, da Sessão do dia 9 de Julho de 2015, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, fez a seguinte comunicação: “Trago ao conhecimento do Plenário a **instauração de Projeto de Resolução** que dispõe sobre o desenvolvimento de ações de educação no âmbito desta Corte de Contas, e regulamenta o pagamento da gratificação por hora-aula instituída pelo art. 6º da Lei

Estadual nº 17.423/2012 ao servidor efetivo que atuar como facilitador de aprendizagem na função de palestrante ou de instrutor. Nos termos do art. 16, inciso LV, e do art. 189, ambos do Regimento Interno, designo como **relator** do feito o Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**”. No julgamento do processo nº 829851/14, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Recurso de Revista do Município de Marilena, o Presidente concedeu a oportunidade para apresentação de sustentação oral a Advogada Dra. LIZ DAIANA SCAFF, representando o Sr. ANTONIO DARIENSO MARTINS. Foram **devolvidos** os processos n.ºs: 727455/14, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA; 474344/14, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL, pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 626713/14, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, pelo Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os processos n.ºs: 983834/14 (Conhecimento e não provimento), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 471132/14, 587254/14 e 490858/15 (conhecimento e não provimento), 286963/14 (regular com ressalvas e recomendações), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 1080817/14 (conhecimento e não provimento), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 212796/14, 291504/11 e 1081940/14 (conhecimento e improcedência), 418949/08, 338540/09, 712130/14, 774158/14 e 948184/14 (arquivamento), da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral DURVAL AMARAL; 462043/12 (procedência parcial), 872528/14 (conhecimento e provimento), 234916/15 (conhecimento e provimento parcial), 283550/15 (deferimento), 222651/13 (regular com ressalvas com recomendações), 767201/14 (arquivamento), da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL; 342700/15, 1024895/14, 40424/15 e 446697/15 (conhecimento e não provimento), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 424673/14 (conhecimento e provimento), 488078/14 (não conhecimento), da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Foram deferidos os pedidos de **vista** aos processos n.ºs: 829851/14, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 229741/12, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 631199/14, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 958767/14, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA. **Continuaram com vista** os processos n.ºs: 857013/12 e 143723/13, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro DURVAL AMARAL; 282252/15, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Conselheiro DURVAL AMARAL; 834367/14, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 776827/13, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 617668/14, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 737299/14, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; 1012200/14, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Foram **adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 668564/14 (adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 727455/14 (adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 474344/14 e 626713/14 (adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 951092/14 (adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 736484/11 (adiado por pedido do relator), da pauta do Corregedor-Geral Conselheiro DURVAL AMARAL; 962519/14, 1105844/14, 872095/13 e 577437/14 (adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL; 453657/14 (adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Foram **retirados de pauta** os processos n.ºs: 617303/13 e 1055154/14, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL; 349490/13, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. No julgamento do processo de Recurso de Revista n.º 471132/14, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, o Relator votou pelo não provimento (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, DURVAL AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, votou pelo provimento parcial (voto vencido), sendo acompanhado pelo Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. No julgamento do processo de Recurso de Revista n.º 587254/14, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, o Relator votou pelo não provimento (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, DURVAL AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, divergiu quanto à responsabilização (voto vencido). No julgamento do processo de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA nº 462086/12, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, o relator votou pela procedência parcial, sendo acompanhado pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e pelo Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pela procedência, sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. O julgamento está com **vista para voto de desempate** do Senhor Presidente Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. No julgamento do processo de Recurso de Revista n.º 1080817/14, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, o Relator votou pelo não provimento (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, DURVAL AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e pelo Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO divergiu quanto à aplicação



da multa (voto vencido). No julgamento do processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 462043/12, da pauta do Conselheiro DURVAL AMARAL, o Relator votou pela Procedência Parcial (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e pelo Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pela procedência (voto vencido), sendo acompanhado pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA. No julgamento do processo de Recurso de Revista n.º 1024895/14, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, o Relator votou pelo não provimento (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pelo provimento parcial (voto vencido). No julgamento do processo de Pedido de Rescisão n.º 488078/14, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, o Relator votou preliminarmente pelo conhecimento (voto vencido). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pelo não conhecimento (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, DURVAL AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Foi **redistribuído** o processo ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por ter proferido o voto vencedor. O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA passou a compor o quórum quando do julgamento deste processo, saindo do quórum o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Não houve pauta de julgamento do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezessete horas e sete minutos, (17h:07), do dia dezesseis do mês de julho do ano de dois mil e quinze (16/07/2015), o Senhor Presidente **encerrou** a Vigésima Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** Sessão Ordinária para o dia vinte e três de julho de dois mil e quinze (23/07/2015), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária MARIANA AMARAL PORTO e pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 872660/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE PALMAS, HILARIO ANDRASCHKO, JOANA DARC FRANCO DE ARAUJO

ADVOGADO / PROCURADOR: RUDIMAR RHINOW (OAB/PR 48585)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3131/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação. Procedência. Contratação que não atende aos requisitos do art. 37, inciso IX (necessidade temporária de excepcional interesse público). Zeladora. Vínculo Laboral. Nulidade Reconhecida pela Justiça Especializada. Aplicação de Multa nos termos do Art. 87, IV, "b" da LC 113/2005 aos gestores. Trabalho efetivamente realizado. Ausência de Dano à Municipalidade. Afastamento das Hipóteses de Ressarcimento.

I) Relatório

Tratam os autos de Representação instaurada aos 09/12/2013, nos termos do Art. 30[1] c/c art.277, § 2º[2], ambos, da Lei Complementar 113/2015, em virtude de Ofício 2.697.983/2013, oriundo da Vara do Trabalho de PALMAS - PR (Processo 00522-2013-643-09-00-2, de 28/11/2013), que, em apertada síntese, aponta a existência de irregularidades no tocante à contratação da Sra. ROSANE DOS SANTOS, como "zeladora" da Municipalidade, no período de 01/09/2008 a 30/10/2011.

Para tanto, anexa sentença trabalhista correlacionada aos envolvidos, com o seguinte conteúdo jurisdicional:

"... resta examinar, ainda, a questão pertinente à falta de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos... Neste particular, se a administração pública não adota a forma correta para admitir aqueles que lhe prestarão serviços, esta deve arcar com suas consequências e não aquele que prestou serviços, repita-se, lícitos e legais, de boa-fé. Assim, não pode auferir benefícios de sua própria torpeza, sequer acarretar prejuízos com a mesma a outras pessoas. Ainda, cabe registrar que a irregularidade da contratação sem concurso público, é medida que já deveria ter sido corrigida pela parte reclamada, quando, mesmo após mais de vinte anos da Carta Magna de 1.988, mantém vinculação sem concurso público, por aproximadamente dois anos, não havendo como se prestigiar a torpeza daquele que foi o contratante e que agora tenta se valer de sua própria torpeza com intuito de sonegar direitos decorrentes da relação empregatícia de fato havida entre os litigantes, vez que no caso sub judice não se extrai presente efetiva relação jurídica diversa daquela prevista no artigo 3º da CLT, uma vez que os serviços foram prestados de forma pessoal, não eventual, onerosa e subordinada à parte reclamada... Levando-se em conta que a contratação pelo reclamado, sem a realização de concurso público, nos moldes do acima apontado tem se mostrado reiterada, pois a situação dos presentes autos repete aquela verificada, por exemplo, nos Autos de RTOrd n.ºs 00847-2011-643-09-00-3, 00917-2011-643-09-00-3 e 00007-2012-643-09-00-1, bem como demonstra inobservância pelo reclamado do contido no inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal vigente e na forma do parágrafo 2º, do mesmo dispositivo legal deve importar não apenas na nulidade do ato, mas também em punição ao responsável pela contratação irregular, nada mais resta, senão, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, após o trânsito em julgado da presente decisão."

Recebimento da Representação aos 04/09/2014 pelo Corregedor-Geral à época, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, por meio do Despacho nº 1446/14 (peça 06), que, concomitantemente, determinou a citação do Município de Palmas e seus gestores à época: JOANA DARC FRANCO DE ARAUJO (ex-Prefeita Municipal: gestão 01.01.2009 a 31.08.2009); e HILARIO ANDRASCHKO (ex-Prefeito Municipal: gestão 01.09.2009 a 04.08.2011), para, oportunamente, manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

AR dos ofícios de contraditório recebidos nos eventos 12-14.

Defesa de PALMAS apresentada no evento 16, fundamentando que: a) "trata-se de situação singular, necessária e temporária à Administração Pública"; b) inexistiu prejuízo ao erário; c) há concurso público em andamento.

Defesa de HILARIO ANDRASCHKO, insere no evento 23, esclarecendo que "a contratação foi realizada em caráter excepcional e para suprir demanda urgente".

Parecer DICAP no evento 26, in verbis:

"Representação. Contratação de Servidor sem Concurso Público. Declaração de Nulidade do Contrato pela Justiça do Trabalho. Pela Procedência do Expediente. Ao MPJTC."

Defesa de JOANA DARC FRANCO DE ARAUJO apresentada no evento 29, pontificando que "não seria possível desenvolver as atividades de educação, saúde e assistência social, sem servidores para desenvolver as atividades básicas, como de limpeza, por isto, a contratação em caráter excepcional foi realizado para atender uma situação de urgência urgentíssima, por prazo determinado, até que fosse realizado todos os procedimentos legais para a realização de concurso público".

Parecer DICAP no evento 33, onde se mantém a integralidade do arrazoadado posto no evento 26.

Parecer MPJTC no evento 34, verbis:

"EMENTA: REPRESENTAÇÃO. Pela procedência, com aplicação de multas e necessidade de recomposição do dano causado ao erário pelos Gestores responsáveis."

É o relatório.

Decido.

II) Fundamento

Depreende-se dos documentos juntados aos autos que a senhora ROSANE DOS SANTOS prestou serviços à Municipalidade de Palmas, de forma ininterrupta, no interregno de 01/09/2008 a 30/10/2011.

Inferi-se, ainda, que tal trabalho foi realizado em desatenção aos ditames constitucionais, especificamente, art. 37, inciso IX[3], uma vez que o cargo de zeladora não é excepcional e, tampouco, encaixa-se na rubrica necessidade temporária. Tal situação está sedimentada, inclusive, na decisão de mérito da D. Magistrada. (Evento 03)

Incontroverso, portanto, a irregular forma de contratação.

Resta-nos, assim, imputar e sancionar as responsabilidades dos envolvidos: Prefeitos Municipais JOANA DARC FRANCO DE ARAUJO e HILARIO ANDRASCHKO vez que ditos gestores fizeram com que o caráter da excepcionalidade e também o da temporariedade se perdessem e cedessem espaço para a permanência e estabilidade, tudo ao arpejo da Constituição.

No que diz respeito a Ex-Prefeita JOANA DARC FRANCO DE ARAUJO (01.01.2009 a 31.08.2009), vislumbra-se que a irregular forma de contratação foi chancelada sob sua gestão, fator determinante para puni-la pelo primário desvio constitucional, visto que os critérios de conveniência e oportunidade, postos em sua defesa de modo genérico, não são adaptáveis à espécie.

No que tange ao Ex-Prefeito HILARIO ANDRASCHKO (01.09.2009 a 04.08.2011), responsável pela prorrogação do pacto até agosto de 2011, sem quaisquer justificativas, aplica-se o mesmo brocardo, pois ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositivo.

Desta forma, a aplicação de multa insere no art. 87, inciso V, alínea "a" da LC 113/2005, a ambos os gestores, é medida que se impõe.

Ao tema ressarcimento considerando que (i) a reclamação trabalhista foi indeferida; (ii) a Constituição Federal veda o enriquecimento sem causa por parte da Administração; entendo que inexistiu valor a ser ressarcido pelos gestores municipais, pois inexistiu dano. Discordo, assim, discordo do parecer do MPJTC, que pugnava pela devolução dos valores (salários) em sua integralidade, em face dos dois alcaides.

É o voto.

III) Dispositivo

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente REPRESENTAÇÃO em face de (i) JOANA DARC FRANCO DE ARAUJO, inscrita no CPF 536.026.179-04; (ii) HILARIO ANDRASCHKO, inscrito no CPF 007.510.149-15; ambos, ante a ofensa ao artigo 37, inciso IX da Constituição Federal. Em consequência, determino a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, alínea "b", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a ser recolhida nos termos do artigo 498 e seguintes do Regimento Interno c/c Portaria 1114/2013 da Diretoria de Execuções da Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer e julgar PROCEDENTE a presente REPRESENTAÇÃO em face de (i) JOANA DARC FRANCO DE ARAUJO, inscrita no CPF 536.026.179-04; (ii) HILARIO ANDRASCHKO, inscrito no CPF 007.510.149-15; ambos, ante a ofensa ao artigo art. 37, inciso IX da Constituição Federal. Em consequência, determino a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, alínea "b", da Lei



Orgânica deste Tribunal de Contas - Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a ser recolhida nos termos do artigo 498 e seguintes do Regimento Interno c/c Portaria 1114/2013 da Diretoria de Execuções da Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 09 de julho de 2015 - Sessão nº 25.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ... IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

PROCESSO Nº: 462043/12

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, AIRTON VIDAL MARON

ADVOGADO: ELAINE EBERT CASTRO SANTOS (OAB/PR 64383), THIAGO

DALSENTER (OAB/PR 42916)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3264/15 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de contas extraordinária. Procedência Parcial. Pagamento de Adicional de Risco. Regularidade com ressalva em razão da ausência de adoção de medidas para remoção, eliminação ou minoração das causas ensejadoras dos riscos.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em decorrência de comunicação de irregularidade formulada pela 2ª Inspeção de Controle Externo que, no cumprimento de sua função fiscalizadora, durante o exercício de 2011, constatou irregularidade no tocante a questão do adicional de risco pago aos trabalhadores da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA.

O ofício inicial aponta, em síntese, a existência de pagamento a todos os empregados, exceto Diretores e Superintendente, de adicional de risco, no total de R\$ 11.352.507,62 (onze milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e sete reais e sessenta e dois centavos).

Aponta que a APPA não tomou medidas para eliminar as causas de risco e que o adicional é pago a todo o conjunto de empregados, inclusive àqueles que se encontram em gozo de férias, em desobediência a Lei Federal 4860/65.

Indica, ao final, como responsável pelas irregularidades apuradas, Airton Vidal Maron, então Superintendente da APPA à época e propõe as seguintes sanções: a) multa administrativa em face da ausência de medidas de remoção ou eliminação das causas de risco relativas à insalubridade, periculosidade e outras porventura existentes exigidas pelo § 3º do art. 14 da Lei Federal n.º 4.860/65; b) ressarcimento aos cofres públicos da quantia de R\$ 854.141,62 (oitocentos e cinquenta e quatro mil, cento e quarenta e um reais e sessenta e dois centavos) referente ao pagamento aos trabalhadores de adicional de risco nos períodos correspondentes ao gozo de férias, visto não representar tempo efetivo no serviço nos moldes do art. 14 da Lei Federal n.º 4.860/1965 e OJ n.º 316 do TST, c) pagamento de multa proporcional ao dano e d) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Convertida a Comunicação de Irregularidade em Tomada de Contas Extraordinária pelo Despacho n.º 993/12, de minha lavra (Peça 06), foi ordenada a abertura do contraditório e, paralelamente, a oitiva do atual gestor da entidade para prestar os esclarecimentos que entendesse pertinentes.

E sua defesa, o gestor anterior da APPA, Sr. Airton Vidal Maron (peça 14), sustenta, em preliminar, cerceamento de defesa porque não houve a indicação dos servidores que teriam recebido o adicional indevidamente, nem a indicando os respectivos valores, dificultando a apresentação de defesa.

No mérito, aduz que os pagamentos foram realizados em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos de Reclamatória Trabalhista n.º 185/90. Argumentou que para os servidores em férias foram pagos apenas os reflexos do adicional de riscos, nos termos do art. 142, § 5º da CLT, requerendo, ao final, a improcedência da presente Tomada de Contas e a oitiva de testemunhas.

Determinado o encaminhamento dos autos para instrução das unidades técnicas competentes e parecer do Ministério Público de Contas, a 2ª ICE afastou a preliminar por entender que os fatos estão comprovados por documentos e, no mérito, manteve o entendimento de irregularidade em face da inércia da administração em não remover, eliminar ou minorar as causas de risco e pelo pagamento do adicional de risco aos trabalhadores que se encontravam em gozo de férias (Informação 61/12, peça 16).

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 59/13, peça 17), corroborando o posicionamento da 2ª ICE, entende incabível o pedido de oitiva de testemunhas não só pela comprovação documental dos fatos, mas também pela ausência de

previsão legal. De igual forma, afastou a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que o gestor da época sabia que todos os trabalhadores portuários, em todos os locais de trabalho, perceberam o aludido adicional.

No mérito, opinou pela procedência da Tomada de Contas por entender que diversamente do alegado na defesa pelo então Superintendente Airton Vidal Maron, a irregularidade não está no pagamento do adicional de risco na forma da decisão Reclamatória Trabalhista 185/90, mas sim no pagamento do adicional aos trabalhadores que não estavam expostos à situação de risco, em gozo de férias, bem como, pelo fato da administração não tomar as medidas necessárias a fim de remover ou eliminar as causas de risco aos empregados.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14635/13, peça 19) acompanha parcialmente as instruções das Unidades Técnicas, opinando pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação de multa ao gestor, Sr. Airton Vidal Maron, prevista no art. 87, IV, “g” da LC 113/2005, por não ter efetuado e nem apresentado as medidas exigidas pela legislação para remover ou eliminar as causas de risco das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores da APPA. Quanto ao pagamento do adicional de risco entende que o mesmo ocorreu nos termos da decisão judicial proferida na Reclamatória Trabalhista n.º 185/90 e da Consolidação das Leis do Trabalho (art. 142, §5º da CLT), razão pela qual entende que os mesmos são regulares.

O atual gestor da APPA, Sr. Luiz Henrique Tessutti Dividino, informa que os pagamentos dos adicionais de risco foram efetuados em consonância com a legislação vigente, em observância aos ditames legais, tendo em vista que são efetivamente devidos. Informa que está adotando medidas para eliminar o problema, tendo em 2013, realizado a contratação de empresa para elaboração e reavaliação do Programa de Prevenção e Riscos Ambientais – PPRa (peças 25 a 30).

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 301/14, peça 31) em nova análise, no que tange ao pagamento de adicional de riscos, embora aponte que a documentação constante nos autos é insuficiente para afirmar com exatidão se o adicional e seus reflexos foram pagos corretamente, entendeu que os pagamentos foram realizados com fulcro na decisão judicial proferida na Reclamatória Trabalhista n.º 185/90, manifestando-se pela possibilidade do seu pagamento, inclusive durante as férias. No tocante à implementação de medidas para remoção, eliminação ou minoração das causas ensejadoras dos riscos pela atual administração, aduz que foram adotadas providências, porém sem a sua total finalização, podendo, no entanto, o apontamento ser convertido em ressalva.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18959/14, peça 32) ratifica o Parecer 14635/13 (peça 19) pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária, considerando que no exercício financeiro analisado inexistiram medidas para a minoração dos riscos, com aplicação de multa ao gestor, Sr. Airton Vidal Maron, prevista no art. 87, IV, “g” da LC 113/2005.

É o sucinto relato.

VOTO

Inicialmente, deve-se afastar o alegado cerceamento de defesa, pois os fatos narrados pela 2ª Inspeção de Controle Externo (ICE) estão pautados na documentação analisada e juntada na comunicação acostada à peça 02, não ensejando qualquer dificuldade para o exercício do contraditório.

No mérito, verifico que a 2ª ICE constatou irregularidade no tocante a questão do adicional de risco pago aos trabalhadores da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA apontando (i) que a APPA não tomou medidas para eliminar as causas de risco e (ii) que o adicional é pago a todo o conjunto de empregados, inclusive àqueles que se estão em gozo de férias, em desobediência a Lei Federal 4860/65.

Compulsando os autos e analisando as defesas constantes nos presentes autos verifico que assiste razão à unidade técnica (peça 31) e ao parquet de contas (peça 32), pois restaram demonstrados que os pagamentos realizados a título de adicional de risco aos trabalhadores da APPA ocorreram em virtude do teor da decisão judicial proferida em sede de Reclamatória Trabalhista, autos 185/90, que determinou que “o adicional de riscos refletirá em férias e seu abono e 13º salário” (fls. 72 da peça 02).

Assim, não há que se falar em irregularidade dos pagamentos efetuados.

No que tange à ausência de medidas para eliminar as causas de risco, observo por meio da defesa apresentada pela atual administração da APPA (peças 25 a 30) que a empresa está adotando medidas para minimizar os riscos aos seus funcionários, com a contratação de empresa competente para o levantamento da situação, além da elaboração de laudos técnicos para subsidiar os trabalhos necessários. Assim, o apontamento pode ser convertido em ressalva, uma vez que os pagamentos até então realizados ocorreram em cumprimento da decisão judicial e do disposto na Consolidação da Lei de Trabalho (CLT), conforme analisado anteriormente.

Diante do exposto VOTO, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária, julgando regulares as contas, de responsabilidade de AIRTON VIDAL MARON, gestor das contas do exercício de 2011, ressalvando a ausência de adoção de medidas para remoção, eliminação ou minoração das causas ensejadoras dos riscos e aplicando ao gestor a multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar n.º 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta em:

I – Julgar parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária, julgando regulares as contas, de responsabilidade de AIRTON VIDAL MARON, gestor das contas do exercício de 2011, ressalvando a ausência de adoção de medidas para remoção, eliminação ou minoração das causas ensejadoras dos riscos;



II - Aplicar ao gestor responsável a multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. (voto vencedor)

Os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e NESTOR BAPTISTA votaram pela procedência total da tomada de contas. (voto vencido)

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2015 – Sessão nº 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 234916/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ

INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI, ERACI FAVERO, CLÁUDIA REGINA FERREIRA, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PARANAVAÍ

ADVOGADO: ANTONIO HOMER MADRUGA CHAVES (OAB/PR 11960), BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA (OAB/PR 31801), GILSON JOSÉ DOS SANTOS (OAB/PR 31128), SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO (OAB/PR 13119), SUELI ANTUNES (OAB/PR 27997)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3266/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado pelo Município de Paranavaí à Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Paranavaí. Ausência de certidões durante a execução da transferência. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Recursos de Revista interpostos pelo Sr. Rogério José Lorenzetti, então Prefeito Municipal de Paranavaí, e pelo Município de Paranavaí, requerendo a reforma do Acórdão n.º 730/15 – Primeira Câmara, o qual julgou irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária firmada entre o Município de Paranavaí e a Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Paranavaí, em face da ausência de certidões durante a execução da transferência voluntária.

O recorrente Sr. Rogério José Lorenzetti em suas razões recursais (Peça 36) requereu a reforma da decisão, alegando a ausência de sua participação na formalização e acompanhamento do convênio, em razão da delegação de poderes em favor das secretarias competentes. Alega ainda, que na época em que foi firmado o convênio a orientação desta Corte era no sentido de que as certidões eram exigidas somente por ocasião da formalização das avenças. Ao final, argumentou que se trata de falha formal que não deveria gerar a irregularidade das contas, pois não acarretou nenhum prejuízo à consecução do objeto do Convênio.

O Município de Paranavaí, por seu Procurador Municipal, também interpôs Recurso de Revista (Peça 40 e 43), requerendo a reforma da decisão, apontando para tanto o posicionamento jurisprudencial desta Corte, com relação ao mesmo período, em idêntica situação, nas quais as Contas foram julgadas regulares com recomendação. Após, apresentou nova petição (Peças 47), requerendo juntada de cópia do Termo de Convênio, com vistas a comprovar a não participação do Chefe do Poder Executivo Municipal na celebração do mesmo.

As petições foram recebidas como Recurso de Revista por meio do despacho 654/15 (peça 49).

A Diretoria de Análise de Transferência (Parecer 72/15, peça 55) opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, para fins de julgar as contas regulares com recomendação, uma vez que a ausência de certidões durante a execução dos convênios é mera irregularidade formal decorrente da adaptação dos jurisdicionados ao SIT, recomendando-se a adequação nos futuros processos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6690/15, peça 57) corroborou o opinativo técnico, pois como salientado pela Diretoria de Análise de Transferências, esta Corte tem afastado a irregularidade de ausência de certidão liberatória quando se demonstra que não houve dano ao erário ou quando não se vislumbram condutas que violam princípios e normas atinentes à execução do convênio.

É o sucinto relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os Recursos de Revista manejados nos presentes autos foram interpostos tempestivamente, atendendo os requisitos de admissibilidade, constantes do art. 484, do Regimento Interno.

No que tange ao mérito, comungo com o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, pois noto que as restrições apontadas no Acórdão recorrido são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Verifico assim, que as impropriedades decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, ser convertidas em recomendação.

No que tange especificamente à ausência de certidão deste Tribunal de Contas durante a execução do convênio, esta Corte tem decidido pela regularidade das contas com ressalva, a exemplo do Acórdão 2468/15 da Primeira Câmara, proferido nos processos 210580/13, da relatoria deste Conselheiro.

Destarte, acompanho parcialmente os opinativos técnicos, e em consonância com

os precedentes desta Corte e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pelo conhecimento e provimento parcial dos Recursos de Revista para fins de julgar:

I - regulares a prestação de contas de transferência voluntária em razão do repasse efetuado pelo Município de Paranavaí à Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Paranavaí, por meio do Termo de Convênio n.º 009/2013, com ressalva em razão da ausência de certidão liberatória do Tribunal de Contas durante parte do período de execução da transferência, afastando, por consequência, a multa então imputada;

II – expedir recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observe as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer dos Recursos de Revista, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial a fim de:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária em razão do repasse efetuado pelo Município de Paranavaí à Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Paranavaí, por meio do Termo de Convênio n.º 009/2013, com ressalva em razão da ausência de certidão liberatória do Tribunal de Contas durante parte do período de execução da transferência, afastando, por consequência, a multa então imputada;

II – Expedir recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 em futuras prestações de contas;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2015 – Sessão nº 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 283550/15

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3267/15 - TRIBUNAL PLENO

REQUERIMENTO DE AUDITOR APOSENTADO. FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. VEDAÇÃO AO LOCUPLETAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos requerimento formulado pelo Auditor aposentado deste Tribunal, JAIME TADEU LECHINSKI, em que solicita o pagamento de férias não usufruídas, a título de indenização, nos termos da Resolução n.º 49/2014 de 22 de outubro de 2014.

Após distribuição, o feito foi encaminhado à Diretoria de Gestão de Pessoas que, por meio da Informação n.º 299/15 (peça 9), esclareceu que o requerente foi nomeado em 06.12.2000 para o cargo de Auditor deste Tribunal, tendo se aposentado em 30.07.2014 (Portaria n.º 434 de 29.07.14), ocasião em que findaram pendentes férias que totalizaram 193 (cento e noventa e três) dias. Informou que, à exceção do exercício de 2005, foram percebidos os dois terços constitucionais referentes a cada um dos exercícios cujas férias restaram pendentes. afirmou que no ano de 2014 o requerente gozou 60 dias de férias, sem que tenha completado o período aquisitivo, de forma que se procedeu ao desconto proporcional dos meses faltantes. Apontou que se deferido o pedido, a indenização será de R\$ 170.147,26 (cento e setenta mil, cento e quarenta e sete reais e vinte e seis centavos). Ressaltou que não efetuou análise quanto à eventual prescrição de direito e que a indenização foi calculada com fulcro na remuneração do último mês de atividade, sem a incidência de atualização monetária, consoante Resolução 49/2014.

Instada a se manifestar, a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 341/15, peça 10) aduziu que a indenização de férias não usufruída a servidores aposentados vem sendo reconhecida em âmbito judicial o que motivou a edição da Portaria n.º 623/13, onde se reconhece esse direito. Para os membros desta Corte em atividade, a Resolução n.º 49/2014 estendeu a garantia de recebimento da indenização administrativamente. Aduziu que, embora a referida Resolução seja lacônica em relação aos membros inativos, a jurisprudência pátria não os difere, admitindo a indenização aos magistrados aposentados. Salientou o contido no art. 66, § 1º, da LOMAN, onde se admite a acumulação das férias por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses. Ressaltou o teor da decisão do CNJ, dada em Pedido de Providências, em que foi compreendido devida a indenização desde que comprovado que o acúmulo tenha ocorrido por imperiosa necessidade de serviço ou motivo de força maior. À luz de julgado do STF, concluiu pela possibilidade de indenização de férias não usufruída por Conselheiros e Auditores



aposentados, desde que comprovado que o saldo de férias não foi usufruído por imperiosa necessidade de serviço ou motivo de força maior. Aduziu que o prazo prescricional começa a transcorrer da data da aposentadoria do requerente, não tendo decorrido o prazo quinquenal previsto no DL 20.910/32. Discordou da Diretoria de Gestão de Pessoas quanto à aplicação da Resolução n.º 49/2014, alegando que esta se aplica apenas para membros ativos do Tribunal. Sustentou que, na ausência de ato específico, deve-se seguir as diretrizes da Portaria n.º 623/2013 quanto à indenização de férias por servidor exonerado ou falecido, a qual adota a remuneração do mês em que se findar o vínculo com a Administração Pública. Ao final, não se opôs ao deferimento do pedido, desde que comprovado que as férias não foram usufruídas por imperiosa necessidade de serviço ou motivo de força maior, não atribuído ao interessado, com observância de prévia dotação orçamentária e limite de despesas com pessoal, bem assim pela retificação do cálculo do montante da indenização, para que ocorra com base na última remuneração do requerente, antes de sua aposentadoria.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 6393/15, peça 11), concluiu pelo deferimento do pedido de indenização das férias não usufruídas, com correção do valor correspondente pelo IPCA, com submissão da dívida a juros moratórios calculados na forma da Lei n.º 11.960/2009.

É conciso relato dos autos.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Consoante os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, a jurisprudência firmou o entendimento acerca do cabimento da indenização de férias não usufruídas para os servidores públicos e membros de Poder aposentados, como forma de se evitar o enriquecimento ilícito da Administração.

Embora a Diretoria Jurídica tenha condicionado a indenização à prova de que o não gozo das férias tenha ocorrido por imperiosa necessidade de serviço ou motivo de força maior, compreendo que a vedação ao locupletamento da Administração e o fato de se tratar de direito incorporado ao patrimônio do requerente afastam tais condicionantes.

Em casos similares, esta Corte tem admitido a indenização sem imposição de qualquer condição. A propósito:

Processo de membro aposentado. Indenização de férias não gozada. Vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Decisão em repercussão geral. Efeitos erga omnes. Direito assegurado com fundamento na vedação de enriquecimento indevido da Administração. Ausência de condicionantes nas decisões judiciais. Direito não prescrito. Possibilidade. Deferimento. Necessidade de retificação dos cálculos. (Processo n.º 253830/15, Acórdão n.º 2962/15 do Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, julgado em 02/07/2015).

No que tange ao prazo quinquenal de prescrição, resta consolidado que o seu termo inicial é a data da aposentadoria, ocorrida em 30.07.2014. Assim, como o pedido indenizatório foi formalizado em 02.04.2015, não há óbice temporal ao deferimento do pedido.

Destarte, restando comprovada a pendência de férias quando da aposentadoria do requerente, o pagamento requerido é medida que se impõe para os devidos fins de direito.

No tocante ao cálculo da indenização, consoante o opinativo da DIJUR, incabível a utilização da Resolução n.º 49/2014, a qual disciplina o pagamento, a título de indenização de férias não usufruídas por membros ativos do Tribunal de Contas. Assim, conforme já assentado por este Tribunal em julgados similares, a base de cálculo deve ser a remuneração do mês em que findou o vínculo (vide Acórdão 2651/15, Processo 283585/15, Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares).

Assim, considerando os fundamentos acima, VOTO para:

I) deferir o pedido formulado de pagamento de indenização de férias não usufruídas pelo Auditor aposentado JAIME TADEU LECHINSKI, a ser calculada com base no subsídio do mês em que findou o vínculo, com as devidas atualizações monetárias, ficando o pagamento condicionado à melhor conveniência orçamentária e financeira da administração.

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Deferir o pedido formulado de pagamento de indenização de férias não usufruídas pelo Auditor aposentado JAIME TADEU LECHINSKI, a ser calculada com base no subsídio do mês em que findou o vínculo, com as devidas atualizações monetárias, ficando o pagamento condicionado à melhor conveniência orçamentária e financeira da administração.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2015 – Sessão nº 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 418949/08

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GILBERTO MACIEL - FUNERÁRIA - ME, MUNICÍPIO DE CURITIBA, EMPRESA FUNERÁRIA PIRES LTDA, FUNERÁRIA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA, WALMOR TRENTINI, VANIA MARIAN GUERINO FARINHA.

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3268/15 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993 – Irregularidades em procedimento licitatório – Intervenção judicial – Identidade na causa de pedir – Perda do objeto – Pelo arquivamento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 com pedido liminar, formulada pelo Sr. Gilberto Maciel, versando sobre supostas ilegalidades no Edital de Concorrência Pública nº 018/2008 MASE-SMMA, com vistas à concessão de serviços funerários no Município de Curitiba.

Por determinação do Despacho nº 459/09 – GCG (peça nº 33), tramitam em conjunto aos presentes autos, consoante disposição do art. 364, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, os autos n.ºs 572166/08 e 579519/08, encaminhados respectivamente por funerária Nossa Senhora Aparecida Ltda. e funerária Pires Ltda.

Alegam os requerentes as seguintes irregularidades: 1) como requisito de habilitação técnica, a exigência de comprovação de execução de, no mínimo, 30 (trinta) funerais ao mês, no último ano, por meio de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em desacordo com o disposto no § 5º[1], artigo 30, da Lei nº 8.666/1993; 2) descumprimento ao disposto no artigo 39[2] da Lei nº 8.666/1993 pela ausência de realização de audiência pública, tendo em vista que o valor[3] previsto para a concessão incluindo-se eventual prorrogação, supera o valor estipulado no mencionado artigo 39, de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais); 3) após determinação de suspensão do certame pela 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba no Mandado de Segurança nº 2428/08, o instrumento convocatório foi alterado, extirpada a exigência do mínimo de funerais mensais, ampliação do número máximo de concessionárias, de 24 para 25, supressão de diversas certidões negativas, impossibilidade de formulação das propostas e acrescentada a necessidade de apresentação de planilha abrangendo as despesas dos proponentes.

Houve manifestação do Município de Curitiba indicando as devidas alterações no Edital em atendimento à determinação judicial, com vistas à ampliação da competitividade e garantia de tratamento isonômico aos proponentes. (peça nº 18)

A Representação foi então recebida (despacho de peça nº 25) e não foi deferido o pedido liminar de suspensão.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4817/08, acostada à peça 27 deste processo principal, opina pelo arquivamento do feito, uma vez confirmada a correspondência de elementos entre o referido Mandado de Segurança e a presente demanda.

Na sequência, informou o Município de Curitiba que as alterações promovidas no Edital foram acatadas pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba e que nova suspensão da sessão foi concedida no Mandado de Segurança nº 52.255/2008, em trâmite na 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba. Revogada a liminar, o Edital com as alterações foi devidamente publicado, abrindo-se novo prazo.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2928/09 (peça nº 31), diante da constatação de que as demandas judiciais têm os contornos da Representação, opina pelo arquivamento do feito, considerando-se ainda a correção da norma editalícia que ampliou a competitividade almejada pelo texto constitucional. Informou também existir ao menos três ações judiciais em andamento: 2428/2008, da 1ª VFP; 52255/2008, da 4ª VFP e 1444/2008, da 2ª VFP. Novas manifestações do órgão ministerial e unidade técnica acostadas às peças 35, 37, 75 e 77, sem modificações substantivas nos respectivos posicionamentos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, constata-se que as questões suscitadas pelos ora representantes foram devidamente sanadas pela municipalidade, seja em cumprimento a decisões de expedientes administrativos ou judiciais.

O certame ficou paralisado por mais de um ano em decorrência da impetração de diversos mandados de segurança e outras ações judiciais.

A irregularidade apontada no item “1” do Relatório foi apreciada pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba com base nas mesmas razões expostas pelo representante.

A insurgência citada no item “2” do Relatório foi submetida e apreciada pelo Juízo da 2ª vara da Fazenda Pública de Curitiba nos autos de Ação Popular nº 1444/2008, em que foi indeferido pedido liminar idêntico ao formulado a esta Corte, entendendo o magistrado pela inaplicabilidade do artigo 39 da Lei de Licitações à hipótese. Por medida de precaução e no intuito de que o certame não fosse atacado novamente por ações judiciais, o Município informou que abriu audiência pública, consoante publicação acostada à peça 51, página 5.

Os pontos indicados no item “3” do Relatório, da mesma forma, passaram pelo crivo judicial quando do deferimento pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da continuidade do certame, o que demandou na aprovação das respectivas alterações editalícias aqui também vergastadas. Alguns dos pontos supostamente irregulares foram apreciados nos autos n.ºs 52.472 e 54.947, ambos da 4ª Vara da Fazenda Pública.

Por fim, ressalte-se que, conforme a Instrução nº 1625/15-DCM (peça nº 75), o ato



de adjudicação do certame ocorreu no ano de 2012, consideradas vencedoras 26 (vinte e seis) participantes.

Como a coisa julgada judicial se sobrepõe às decisões deste Tribunal, evitando-se a questão do bis in idem e eventual disparidade entre decisões de diferentes Cortes, a melhor solução é pelo o arquivamento do feito diante da perda do objeto. Devidamente sanadas as irregularidades na esfera judicial e adjudicado o certame, não há mais irregularidades a serem apreciadas por este E. Tribunal de Contas.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação em virtude da consequente perda de objeto, nos termos da fundamentação.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. ARQUIVAR esta Representação em virtude da consequente perda de objeto, nos termos da fundamentação.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2015 – Sessão nº 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”.

2. “Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea “c” desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados”.

3. R\$ 131.707.743,00 (cento e trinta e um milhões, setecentos e sete mil, setecentos e quarenta e três reais).

PROCESSO Nº: 338540/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, DIRCEU ANDERLE

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3269/15 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Utilização indevida de cargos de provimento efetivo e em comissão pela Câmara Municipal de Pato Bragado – Regularização do quadro funcional – Pelo arquivamento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por iniciativa do Procurador Gabriel Guy Léger, com a finalidade de apurar irregularidades no quadro de cargos de provimento em comissão e de provimento efetivo da Câmara Municipal de Pato Bragado.

Extraí-se da exordial (peça nº 02) que a Casa Legislativa do Município de Pato Bragado estaria utilizando cargos em comissão de maneira indevida, eis que constavam em seu quadro[1] os cargos de Diretor Administrativo (01 vaga), Assessor Jurídico (01 vaga), Assessor de Gabinete do Presidente (02 vagas, embora 03 ocupadas) e de Assessor de Bancada (01 vaga); e apenas um único cargo de provimento efetivo de Serviços Gerais, em afronta ao artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, e aos Acórdãos nos 1111/08 e 1718/08, ambos do Tribunal Pleno desta Corte.

Pontifica o Parquet que o cargo de provimento em comissão de Diretor Administrativo poderia estar em conformidade com os preceitos constitucionais, desde que ficasse demonstrada a existência de servidores efetivos hierarquicamente vinculados a ele, de sorte a justificar o exercício de funções de direção e chefia. Para a regularidade dos cargos em comissão de Assessor de Bancada e de Assessor de Gabinete do Presidente, necessário que se demonstre a qualificação de nível superior a legitimar o exercício de assessoria.

A nomeação de servidor público no cargo comissionado de Assessor de Gabinete do Presidente além do quantitativo previsto em Lei violou o princípio da legalidade. Por meio do Despacho nº 1443/09 (peça nº 07), o expediente foi recebido como Representação, ocasião em que se determinou a citação da Câmara Municipal de Pato Bragado e do gestor responsável para a apresentação de defesa.

Alternativamente, o Corregedor-Geral à época, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, concedeu a oportunidade para que o Legislativo Municipal efetuasse a

correção do respectivo quadro funcional, o que ensejaria o arquivamento do feito após a verificação do cumprimento das medidas adotadas.

Em resposta (peça nº 12), o Presidente da Câmara Municipal à época, Sr. Juan Rodolfo Rivas Vilela (gestão 2009/2012), aduziu que tomou as devidas providências para o saneamento da situação com a exoneração de servidores, extinção dos cargos de provimento em comissão de Diretor Administrativo, Assessor Jurídico e Assessor de Gabinete do Presidente e criação do cargo de provimento em comissão de Auxiliar de Gabinete do Presidente, sem a exigência de formação em nível superior, e o de Auxiliar de Secretaria, este último de provimento efetivo, mantendo o cargo de provimento em comissão de Assessor de Bancada até a sua ocupação, mediante concurso público. afirmou também que regularizou as inconsistências na alimentação do sistema SIM-AP e juntou documentos.

A Diretoria Jurídica - DIJUR, por meio do Parecer nº 1879/11 (peça nº 14), consultando o sistema SIM-AP[2], afirmou que a Câmara Municipal de Pato Bragado permanece em situação irregular quanto ao cargo efetivo de Assistente Administrativo (01 cargo existente e 02 ocupados) e que não verificou a realização de novo concurso público para sanar as irregularidades apontadas pelo órgão ministerial. Sugeriu a realização de novas diligências à origem para a correção do sistema SIM-AP e também novos esclarecimentos acerca do atual quadro de cargos, ocupações e descrição das funções exercidas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, corroborou o opinativo da unidade técnica aduzindo que a análise da regularidade dos cargos na Câmara Municipal de Pato Bragado não pode ser baseada apenas nos dados do sistema SIM-AP, e que pelo princípio da organização legal do serviço público, necessária se faz a análise dos Regulamentos e Leis que criaram os cargos. (Parecer nº 3786/12, peça nº 16)

Novamente intimada[3] a Câmara Municipal de Pato Bragado para a apresentação dos atos normativos e dos esclarecimentos pertinentes, a entidade, através de seu Presidente, Sr. João Valério Specht, juntou a respectiva documentação à peça 27. Ressaltou que houve regularização em relação aos cargos de provimento em comissão a partir da Resolução nº 071/2009, sendo que permaneceram no quadro um cargo de Auxiliar de Gabinete do Presidente (ocupado) e um cargo de Assessor de Bancada (desocupado). Informou que recentemente foram criados os cargos de provimento efetivo de Advogado e Contador através da Resolução nº 79/2013 e que os dados teriam sido devidamente alimentados no sistema SIM-AP.

Em manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP através do Parecer nº 22522/13 de peça 30, extraí-se:

Vale observar que o quadro de cargos constante no SIM-AP está atualmente alimentado com os cargos efetivos de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS e o de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, não havendo, pois, a previsão dos cargos de Advogado e Contador criados pela Resolução 79/2013. É de se dizer, ainda, que o sistema não foi alimentado com os nomes dos servidores efetivos aprovados no concurso público para estes cargos.

Assim, considerando a inconsistência entre a documentação apresentada e a alimentação do SIM-AP, opina-se por nova comunicação à origem para que, sob pena de multa administrativa, promova a correta alimentação do SIM-AP inserindo naquele sistema os cargos criados de Contador e de Advogado, assim como apresente a Lei que criou os cargos efetivos de Auxiliar de Serviços Gerais e de Assistente Administrativo devendo, ainda, informar se já enviou a esta Corte de Contas os autos de admissão dos servidores ocupantes dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais e de Assistente Administrativo bem como esclarecer se já providenciou a elaboração de concurso público para o provimento dos cargos efetivos de Advogado e de Contador.

Nova manifestação do Legislativo foi juntada à peça 32 a fim de esclarecer os questionamentos constantes do Parecer supratranscrito.

Encaminhados os autos à DICAP, a unidade técnica analisou[4] a documentação apresentada e constatou que o sistema SIM-AP continua sendo alimentado de forma incorreta, uma vez que ausentes os cargos de Advogado e Contador criados pela Resolução nº 79/2013. Opinou pela improcedência da representação pela regularização dos quadros de pessoal da Câmara Municipal de Pato Bragado “(...) com aplicação de pena de multa ao gestor (JOÃO VALÉRIO SPECHT), com fundamento no Artigo 87, I, “b” da LC 113/05, por ter deixado de alimentar corretamente o SIM-AP, descumprindo, assim, a solicitação desta Diretoria Jurídica”.

O órgão ministerial, por meio do Parecer nº 823/14 (peça nº 36), concluiu que as irregularidades no provimento dos cargos comissionados foram sanadas. Porém, constatou que “Não há na legislação de regência do quadro de servidores da Câmara de Pato Bragado nenhum dispositivo que atenda à norma constitucional do inciso V do artigo 37, da Carta Federal, segundo o qual se exige expressa previsão legal e um percentual mínimo dos cargos comissionados a serem preenchidos exclusivamente por servidores de carreira, ou seja, titulares de cargos efetivos” e que “A criação dos cargos efetivos de advogado e contador persiste não informada nos dados do Sistema SIM-AP registrados em outubro de 2013, ou seja, o quadro de cargos contidos na Resolução nº 79/2013 não está adequadamente informado, ainda que vagos os cargos”.

Feitos tais apontamentos, sugeriu a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias para a adoção de providências corretivas.

A Câmara Municipal foi então novamente citada pela ampliação do objeto, e após diversas diligências à origem, alimentou corretamente o sistema SIM-AP, inexistindo as impropriedades verificadas no curso processual, conforme Parecer nº 4215/15 – DICAP (peça nº 72) e Parecer Ministerial nº 5001/15 – SMPJTC. A unidade técnica e o Parquet opinaram pelo encerramento do feito sem aplicação de sanção ao gestor.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO



Compulsando os autos, verifico que o feito pode ser arquivado, uma vez que, conforme já destacado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, as questões apontadas nesta Representação foram sanadas, constatando-se a regularização do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Pato Bragado.

Ficou demonstrado também que o Legislativo de Pato Bragado fixou o percentual mínimo de cargos comissionados a ser ocupados por servidores efetivos e alterou a natureza dos cargos impropriamente providos em comissão para cargos efetivos, mediante concurso público, eliminando os equívocos que permeavam seu quadro de pessoal, respeitando-se, assim, os preceitos do art. 37, II e V da Constituição Federal e à orientação fixada por esta Corte de Contas nos Acórdãos nºs 1.111/2008 (Prejulgado nº 06) e 1.718/08, ambos do Tribunal Pleno.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, haja vista a regularização do quadro de pessoal efetuada pela Câmara Municipal de Pato Bragado.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - ARQUIVAR esta Representação, haja vista a regularização do quadro de pessoal efetuada pela Câmara Municipal de Pato Bragado.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2015 – Sessão nº 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Dados extraídos do Sistema SIM-AP de abril de 2009.

2. Dados do mês de março do ano de 2011.

3. Por meio do Despacho nº 1291/13-GCG, peça nº 17.

4. Parecer nº 23316/13, de peça nº 35.

PROCESSO Nº: 291504/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

INTERESSADO: PEDRO IZIDIO MAZON, PAULO MATIA HEINZ, DOMINGOS STOLFFO, LUCI HONÓRIO BORGES MENIN, ANTONIO OSNI FLORES, JOSÉ ANTONIO PEREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS ALBERTO SANTIN (OAB/PR 55164)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3270/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Anulação de Contrato 94/2009 correlacionado a Compra de Medicamentos. Dispensa de Licitação Ulterior. Imprescindibilidade de Atendimento à Saúde no Mandato Tampão. Necessidade que atende a Razoabilidade e Ponderação. Interesse Público Evidenciado. Improcedência.

IV) Relatório

Tratam os autos de Representação instaurada aos 17/05/2011, nos termos do Art. 30(1) c/c art.277, § 2º(2), ambos, da Lei Complementar 113/2015, em virtude de notícia formulada pelos vereadores PEDRO IZIDIO MAZON, PAULO MATIA HEINZ e DOMINGOS STOLFFO, de que ilegais e desmotivadas dispensas de licitações foram manejadas pelos gestores municipais de Enéas Marques, Sr. LUCI HONÓRIO BORGES MENIN (Prefeito) e ANTONIO OSNI FLORES (Secretária de Saúde) com vistas a compra de medicamentos:

“No dia 16/01/2010...no valor de R\$ 3.253,54...No dia 02/03/2010...no valor de R\$ 10.027,04...No dia 27/03/2010...no valor de R\$ 15.768,57...Somente após os meses de janeiro, fevereiro e março, que o Prefeito Interino e o Gestor de Saúde “perceberam” que existem leis que asseguram a obrigatoriedade do processo licitatório...” (Evento 02, fls.04)

Informam, ainda, que os recursos foram desviados para favorecer amigos pessoais e companheiros, dentre eles JOSE ANTONIO PEREIRA. Anexam documentos relacionados às dispensas de licitação 02/2010, 18/2010 e 28/2010.

Aos 22/08/2012 (Evento 04), o Corregedor Geral à época, Conselheiro Nestor Baptista, determinou a manifestação preliminar do Município no prazo de 15 dias.

Informações do Município lançadas nos eventos 08-30, esclarecendo que: (i) o Prefeito local, Sr. HELIO PARZIANELLO foi cassado pela Justiça Especializada em dez/2009, “por compra de votos”, (ii) aos 18/12/2009, LUCI HONÓRIO BORGES MENIN foi empossado como Prefeito Interino até que se realizasse novo sufrágio; (iii) Nesse período, constituiu uma comissão para apurar possíveis licitações viçadas, dentre elas, a relacionada ao aditivo de 94/2009 (pertinente a produtos farmacológicos), anulado aos 18/01/2010, em razão de sua ilegalidade no que

tange a sua prorrogação (evento 16); (iv) daí que, entre a posse do Prefeito interino e a eleição do novo alcaide - 11/04/2010, havia um interregno que determinava a necessidade de atendimento à população no que tange ao fornecimento de remédios; (v) por isso, contratou mediante dispensas licitatórias: com vistas a atender os anseios populares indisponíveis.

Especifica ao final, que a compra dos medicamentos mediante dispensa de licitação geraram uma economia de 20 a 30 por cento, do cotejo para com o anulado procedimento anterior, qual seja: Contrato 94/2009.

Recebimento da Representação aos 29/11/2012 (Evento 31), pelo Corregedor-Geral à época, Conselheiro Nestor Baptista que determinou, concomitantemente, a inclusão e citação dos senhores: a) LUCI HONÓRIO BORGES MENIN, Prefeito Municipal; b) ANTONIO OSNI FLORES, Diretor do Depto.de Saúde; c) JOSE ANTONIO PEREIRA, suposto beneficiado pelas contratações questionadas e d) Município de ENÉAS MARQUES; para, oportunamente, apresentarem resposta (defesa).

AR dos ofícios de contraditório recebidos nos eventos 54-57.

Defesa de LUCI HONÓRIO BORGES MENIN nos eventos 39-53, informando que: a) tais fatos foram objeto de análise pelo MP Estadual – Inquérito 0054.11.0000117-6, que arquivou o procedimento, pois “inexistente, destarte, qualquer ilícito, revelando-se impossível, por conseguinte, pensar na tipificação de ato de Improbidade Administrativo (termo de arquivamento, página 13”); b) o contrato foi anulado 94/2009, pois além de não atender a economicidade da Administração Pública, suas prorrogações foram ilegais; c) No município existem somente duas farmácias: LORENZETTI e SANTA LUCIA, a primeira envolvida no escândalo do contrato anulado, razão determinante para a contratação da segunda, sob o fundamento de imprescindibilidade dos medicamentos; d) não houve qualquer pretensão de desvio de dinheiro público.

Defesa do Município de ENÉAS MARQUES no evento 59 reiterando o quanto posto nos eventos 08-30.

Manifestação DCM 606/14 pontificando que (i) a alegada urgência afeta a dispensa de licitação não ficou demonstrada; (ii) idem quanto a obrigação de fornecer medicamentos que estão fora da relação SUS. Assim, postulou por nova intimação dos envolvidos para esclarecimentos e juntada de documentos pertinentes.

Acolhimento da sugestão referenciada através do despacho 2051/14 (Evento 66) do E. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Informações prestadas pela Municipalidade e LUCI HONÓRIO BORGES MENIN nos eventos 70-78.

Instrução DCM 916/15 no evento 80, in verbis:

“REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666/93 que tem por objeto denunciar supostas irregularidades ocorridas nas dispensas de licitação para aquisição de medicamentos no ano de 2010, quando o então presidente da Câmara assumiu interinamente a chefia do Poder Executivo. Situação emergencial caracterizada. Pela improcedência.”

Parecer MPJTC 3103/15 no evento 81, abaixo:

“EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Enéas Marques. Dispensa de licitação para aquisição de medicamentos no ano de 2010. Situação emergencial caracterizada. Pela improcedência.”

É o relatório.

Decido.

V) Fundamento

Depreendem-se do caso que o escopo do processo restringe-se as dispensas de licitações ocorridas aos 16/01/2010, 02/03/2010 e 27/03/2010, correlacionadas à aquisição de fármacos e congêneres, e, bem assim, ao caráter fundamental atribuído ao direito à saúde pela Municipalidade.

In casu, temos um “mandato tampão” exercido por LUCI HONÓRIO BORGES MENIN, em razão de compra de votos atribuída ao mandatário originário, circunstância que impôs diligência e revisão do primeiro, sobre todos os aditivos celebrados ilegalmente pelo segundo, destacando-se o pejorativo Contrato 94/2009, ulteriormente anulado.

Motivos da Anulação do Contrato 94/2009:

- 1) não foram atendidos os procedimentos necessários à prorrogação;
- 2) não se trata de serviço continuado nos moldes do Art. 57 da lei 8.666/93;
- 3) a duração do contrato deveria coincidir com os respectivos créditos orçamentários;
- 4) a administração não poderia celebrar aditivo sem analisar os objetos licitados.

Por decorrência, considerando a conhecida e tumultuada gestão de ENÉAS MARQUES até a posse do novo alcaide (maio/2010), não poderia o Administrador Interino deixar de atender os reclamos da sociedade no que se refere ao acesso a medicamentos essenciais à cura de enfermidades.

Havia ali um interesse público subjetivo e emergencial tutelado constitucionalmente (Art. 196 da C.F.[3]) que impunha um procedimento célere e vantajoso à manutenção das atividades de atendimento à população[4]: Dispensa de Licitação.

Consequentemente, razão jurídica assiste ao Representado, pois abster-se de gerir a coisa pública em razão de entraves burocráticos em sua gestão tampão seguramente desrespeitaria a continuidade dos serviços, em especial daquele pertinente ao Integral Acesso à Saúde.

Nesse sentido, é o posicionamento jurisprudencial:

“PROGRAMA FARMÁCIA BÁSICA. MINISTÉRIO DA SAÚDE. COMPRA DIRETA DE MEDICAMENTOS. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. URGÊNCIA JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. ACATAMENTO. Cuida-se de Procedimento Investigatório instaurado pelo Ministério Público Federal com o fim de investigar suposta dispensa irregular de licitação pela Secretaria de Saúde do Estado de Alagoas, nos anos de 2004 e 2005, com recursos oriundos do programa Farmácia Básica



do Governo Federal... Realizadas inúmeras diligências investigativas, coleta de relatórios técnicos, informações prestadas por instituições financeiras e pelo Governo do Estado de Alagoas, o MPF pugnou perante esta Corte o arquivamento do feito, ao argumento de que a dispensa de licitação realizada pelo então Secretário de Saúde estadual se deu diante de situação de emergência, ainda que desobedecidas algumas formalidades, e de que não foram identificados indícios de prejuízo ao erário... De fato, pelo que consta nos autos, a compra direta, sem procedimento licitatório, de 5 tipos de medicamento (dentre os 26 necessários), foi justificada, à época dos fatos, pela necessidade urgente de sua aquisição e impossibilidade de submissão ao trâmite ordinário da licitação já em curso, que, por sinal, foi anulada meses depois, materializando o temor pela previsível demora em prejuízo à população destinatária dos medicamentos. Ademais... não houve... dano econômico, uma vez que as aquisições se deram por preços iguais ou abaixo dos que vinham sendo e passaram a ser praticados de forma regular... É de se arquivar o procedimento investigatório policial, vez que não se vislumbrou, nos fatos apurados, a presença de indícios mínimos quanto à dispensa indevida de licitação e dano ao erário que pudesse ensejar o oferecimento de eventual denúncia. Acolhimento do pedido... (TRF-5 - PIMP: 70313420124058000, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 18/06/2014, Pleno, Data de Publicação: 26/06/2014)

Assim, intocáveis são os pareceres da DCM e MPJTC, abaixo transcritos:

DCM: "...A alegação dos Representantes de que o Prefeito teria anulado o aditivo apenas com a finalidade de adquirir medicamentos de outra farmácia não merece prosperar, pois diante das deficiências do termo aditivo a anulação deste se torna obrigatória para a Administração. Considerando a existência de apenas duas farmácias na localidade e considerando a anulação do termo aditivo ao contrato nº 094-2009 que tinha por objeto o fornecimento de medicamentos em janeiro de 2010 e considerando a obrigação do Município de fornecer medicamentos para a população que deles necessite, fica caracterizada a situação emergencial que justificou os três processos de dispensa ocorridos em 16/01/2010; 02/03/2010 e 27/03/2010 (peças 17,18 e 19), sobretudo porque consta no processo a lista com o nome de todos os medicamentos adquiridos nesse período, acompanhada dos nomes dos respectivos beneficiários (peça 50)... Nesses termos, estando demonstrada a situação emergencial, o suposto fracionamento denunciado na peça inicial fica descaracterizado porque a contratação com base nas situações de urgência não está adstrita ao pequeno valor."

MPJTC: "Com efeito, da análise dos autos é possível concluir, juntamente com a Diretoria, pela improcedência da presente Representação, visto que restou caracterizada a situação emergencial que, a propósito, descaracteriza o fracionamento denunciado na inicial. Ante o exposto, esta Procuradora do Ministério Público de Contas, em congruência com a Instrução 916/15 da Diretoria de Contas Municipais, manifesta-se pela improcedência da presente Representação" Conclusivamente, improcedente é a presente representação.

VI) Dispositivo

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da presente REPRESENTAÇÃO. Após o trânsito em julgado, DETERMINO o encerramento do processo e o direcionamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer da presente REPRESENTAÇÃO e julgar IMPROCEDENTE.

II. DETERMINAR, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o direcionamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2015 – Sessão nº 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

3. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

4. Art. 24. É dispensável a licitação: V - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

PROCESSO Nº: 712130/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, SIDNEI DEZOTI, JAMIS AMADEU, ARI OSVALDO SOARES DE FARIA, RINALDO SANTANA DOS SANTOS, ADÃO SILVERIO, RONALDO VLADIMIR MOREIRA, CLEVERSON NALDO PINA, CLAUDIMILSON ANTONIO DE SOUZA FREIRE, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3271/15 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Aportes a menor ao RPPS. Arquivamento do Feito junto o GCG. Direcionamento do Processo ao Relator do Processo 271524/14. Prestação de Contas do Fundo Previdenciário de Guaraci. Matéria inerente àquela Relatoria.

VI) Relatário

Tratam os autos de Representação instaurada aos 08/04/2014, nos termos do Art. 30[1] c/c art.277, § 2º[2], ambos, da Lei Complementar 113/2015, em virtude de Ofício MPS/SPPS/DRPSP/CGACI 636/2014, oriundo do Ministério da Previdência Social, que aponta a existência de irregularidades no repasse das contribuições previdenciárias retidas e devidas ao Fundo de Previdência do Município, resultando no importe de (-R\$ 98.462,58) na rubrica "Diferenças a Regularizar", pertinentes aos períodos de julho/2008 a dezembro/2013.

Aos 11/11/2014, o Corregedor-Geral à época, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, por meio do despacho 1825/14 (peça 08), recebeu a Representação visto que "a falta de repasses previdenciários em momento exigível, gera juros e acréscimos a serem suportados pela municipalidade". Concomitantemente, determinou a citação do Município de GUARACI e seus respectivos gestores: (i) SIDNEI DEZOTI (gestões 2005-2008 e 2009-2012); (ii) JAMIS AMADEU (gestão 2013-2016) e Câmara Municipal com seus titulares: (iii) ARI OSVALDO SOARES DE FARIA (gestão 2008); (iv) RINALDO SANTANA DOS SANTOS (gestão 2009); (v) ADÃO SILVERIO (gestão 2010); (vi) RONALDO VLADIMIR MOREIRA (gestão 2011); (vii) CLEVERSON NALDO PINA (gestão 2012); (viii) CLAUDIMILSON ANTONIO DE SOUZA FREIRE (gestão 2013); todos, para apresentarem defesa no prazo legal.

AR dos ofícios de contraditório nos eventos 23-27 e 62-65.

Defesa de JAMIS AMADEU e SIDNEI DEZOTI nos eventos 34-53, esclarecendo que: a) a "diferença" refere-se a aportes, com o objetivo de equalizar o fundo, jamais contribuições; b) as contribuições são recolhidas em sua integralidade; c) as diferenças encontradas pelo auditor inexistem, pois se seguiu os cálculos atuariais e respectivas leis municipais, tudo visando a equalização do sistema; d) o levantamento dado pelo auditor federal é contraditório, pois em outra fiscalização do gênero, que utilizou a mesma sistemática atuarial municipal obteve-se sua concordância: "não foram constatadas irregularidades em relação aos critérios analisados pela auditoria interna"; f) a prefeitura não procedeu com má-fé; g) anexam documentos.

Defesa de RONALDO VLADIMIR MOREIRA, RINALDO SANTANA DOS SANTOS, ADÃO SILVÉRIO, CLEVERSON NALDO PINA, ARI OSVALDO SOARES DE FARIA e CLAUDIMILSON ANTONIO DE SOUZA FREIRE lançada no evento 55 pontificando a mesma sistemática adotada pela Prefeitura, vale dizer que não se tratam de valores retidos e sim aportes devidamente pagos ao Fundo. Para tanto, anexam documentos.

Instrução DCM 2623/2015 no evento 66, verbis:

"Auditoria Previdenciária. Ausência de Repasse Integral, gerando dano (assunção de juros e obrigações). Ausência de conduta culposa. Improcedência da Representação."

Parecer MPJTC 6969/2015 no evento 67:

"Representação. Ausência de culpa dos gestores. Pela improcedência."

É o relatório.

Decido.

VIII) Fundamento

A casuística circunscreve-se à metodologia de cálculo atuarial adotada pela Prefeitura e Câmara Municipal de GUARACI, no que toca ao aporte ao Fundo Previdenciário.

Em testilha a autoridade federal argumenta que ditos repasses ocorreram de modo deficitário (-R\$ 98.462,58) e as autoridades municipais referenciadas arguem exatamente o contrário: que se basearam em demonstrativos atuariais exaustivos, que justificavam o porquê daqueles recolhimentos naqueles procedimentos.

Não tenho dúvidas de que os aportes realizados pelos órgãos foram baseados em cálculos atuariais municipais prévios, seguindo-se a r. legislação municipal. Tampouco, que os gestores tomaram o cuidado de embasar ditos aportes em estudos técnicos do gênero, todos voltados à plena complementação do RPPS.

Contudo, a autoridade federal da previdência social, diga-se Coordenadoria Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos foi enfática quanto ao entendimento contrário - desrespeito às normas do RPPS, situação que impõe a análise do tema em seara própria, via prestações de contas, conforme artigos 216[3], 218[4], 224[5] e 226[6], todos do Regimento Interno do TCEPR.

Inclusive, assim advertiu a D. DCM, quanto à existência de prestação de contas em andamento:

"...qualquer irregularidade, como a diferença na metodologia de cálculo gerando situação irregular no sistema, impedindo a expedição da Certidão de Regularidade Previdenciária, impactará a prestação de contas do gestor... a questão previdenciária foi e está sendo analisada por esta Corte de Contas nas Prestações de Contas da Administração Municipal, cujo um dos itens é justamente a Certidão de Regularidade Previdenciária-CRP. A ausência de CRP ou uma CRP constando irregularidades enseja em irregularidade em um dos itens de escopo da prestação de contas..." (Evento 66 – fls. 05)



Por decorrência, considerando que há exame pormenorizado do assunto via Relator Específico em seara também específica, determino o direcionamento dos autos ao E. Conselheiro Nestor Baptista, para que, com a habilidade que lhe é inerente, verifique o conteúdo do presente processo em continência à conclusiva prestação de contas (Processo 271524/14).

É o voto.

IX) Dispositivo

Ante o exposto, VOTO pelo arquivamento do feito junto à Corregedoria-Geral e, simultaneamente, o direcionamento do feito ao Gabinete do E. Conselheiro Nestor Baptista, para que ali diligencie quanto à tramitação do feito sob a modalidade apenas ao Processo 271524/14. À Diretoria de Protocolo para as providências de praxe.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Arquivar o feito junto à Corregedoria-Geral e, simultaneamente, o direcionamento do feito ao Gabinete do E. Conselheiro Nestor Baptista, para que ali diligencie quanto à tramitação do feito sob a modalidade apenas ao Processo 271524/14. À Diretoria de Protocolo para as providências de praxe.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2015 – Sessão nº 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

3. "Art. 216. As contas prestadas, anualmente, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional."

4. "Art. 218. As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos deverão ser apresentadas e submetidas a julgamento do Tribunal, sob a forma de prestação de contas ou tomada de contas."

5. "Art. 224. As contas do Chefe do Poder Legislativo e dos administradores das entidades da administração direta e indireta dos Municípios deverão ser prestadas, anualmente, nos termos deste Regimento Interno e de atos normativos do Tribunal."

6. "Art. 226. As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta municipal, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional."

PROCESSO Nº: 774158/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE

INTERESSADO: EMETHODS DO BRASIL LTDA, VENILTON SANTOS NICOCELLI, MARCOS ANGEL MOROKOSKI.

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3272/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Pregão Presencial. Exigência de Apresentação de Amostras. Procedimento cancelado pela Própria Administração. Ausência de Interesse Processual. Perda do Objeto. Extinção do feito Sem Julgamento do Mérito.

X) Relatório

Tratam os autos de Representação instaurada aos 25/08/2014, nos termos do Art. 30[1] c/c art.277, § 2º[2], ambos, da Lei Complementar 113/2015, em virtude de notícia formulada por EMETHODS DO BRASIL LTDA, de que no Pregão Presencial 08/2014 do INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE, haveria exigência indevida estampada nas Cláusulas 11.1 e 11.2, correlacionadas à compra de materiais esportivos (bolas, uniformes, troféus) para o programa TOP 3, verbis:

"11.1. A exigência de amostras dos materiais será feita somente ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, observando-se os princípios da publicidade, da transparência, do contraditório e da ampla defesa."

"11.2. As amostras deverão ser apresentadas durante o certame, obedecendo a ordem classificatória, conforme descritivos abaixo. I -O licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, que não apresentar suas amostras, conforme as exigências do edital será desclassificado. Será exigida a apresentação de 1(uma) amostra de cada um dos materiais a serem fornecidos, contendo todos os logotipos e padronizações exigidas, conforme especificações técnicas constantes no Anexo I."

Conclusivamente, requereu do cotejo das cláusulas referenciadas, a suspensão liminar do certame, em razão da ilegalidade de exigência de amostras à totalidade dos participantes e, ao final, postulou pelo cancelamento do Pregão, com abertura de novo procedimento licitatório.

Aos 05/09/2014 (Evento 03), o Corregedor-Geral à época, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, indeferiu o pedido liminar, por entender inexistir os requisitos necessários à sua concessão. Concomitantemente, determinou a inclusão e citação dos agentes: (i) VENILTON SANTOS NICOCELLI, Presidente do IPCE; (ii) MARCOS ANGEL

MOROKOSKI, Pregoeiro subscritor do edital e; (iii) INSTITUTO PARANAENSE DE CUIÊNCIA DO ESPORTE; para, oportunamente, apresentarem resposta (defesa).

AR dos ofícios de contraditório recebidos nos eventos 10-12.

Defesa dos envolvidos no evento 14, que concisamente alega: a) Já houve impugnação ao Edital, nos exatos termos da Representação, pela mesmíssima entidade junto a Secretaria de Estado; b) renova-se, assim, o conteúdo do parecer jurídico do IPCE anexo; c) a Escolha do Pregão Presencial atendeu a conveniência e oportunidade da Administração Pública; d) o escopo do certame (bolas, uniformes, troféus) exige a apresentação de amostras; e) tal imposição tem como objetivo verificar a qualidade dos produtos em licitação, buscando a proposta mais vantajosa para a Administração; f) Não há qualquer desproporcionalidade na exigência; ao final, anexa documentos.

Informação 1ª ICE 36/14 (Evento 17) relatando que o lote 03 do Pregão Presencial 08/2014 foi cancelado (Evento 19, fls. 137 e 138). Consequentemente, opina pelo arquivamento do feito em razão da perda de objeto.

Informação DCE 2020/14 (Evento 20) apontando que "o cancelamento da licitação se operou apenas em relação ao Lote 3, restando homologados e adjudicados em favor das empresas vencedoras os Lotes 1 e 2 (p. 265 da peça 19), todos eles, a princípio, objeto da Representação ora analisada, sugere-se o encaminhamento dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo para manifestação."

Informação da 1ª ICE 37/14 (Evento 21) reiterando o conteúdo exposto na peça 17, vale dizer, a impugnação circunscreve-se ao lote 03 (três). Ademais os lotes 01 e 02 já foram adquiridos, pagos e entregues.

Informação DCE 340/14 (Evento 22) manifestando-se pela perda do objeto.

Parecer MPJTC 920/15 (Evento 24), in verbis:

"Ementa: Representação da Lei nº 8.666/93. Instituto Paranaense de Ciência do Esporte - IPCE. Pregão Presencial nº 08/2014. Cancelamento do lote impugnado e objeto da representação. Perda de objeto. Pelo encerramento conforme DCE."

É o relatório.

Decido.

XI) Fundamento

Da Representação em testilha extrai-se a pretensão de ataque às cláusulas 11.1 e 11.2 do Edital 08/2014, com vistas a ulterior participação no certame – lote 03.

Contudo, dito lote foi cancelado, nos termos do documento juntado a fls. 137 do evento 19:

"ASSUNTO: Homologação dos lotes 01 e 02 e cancelamento do lote 03 DATA: 09/09/2014 Considerando que os materiais que estão sendo adquiridos não atendem ao interesse público, eis que não preenchem as condições técnicas necessárias para a utilização pela Secretaria, e ainda, divergem do memorando inicial de solicitação, observando-se claramente ter ocorrido um erro ao longo do processo, cancelo o 3º lote e determino a homologação dos demais. Atenciosamente, Luciano Costenaro de Oliveira. Diretor Presidente do IPCE em exercício".

Penso, assim, que inexistente interesse processual ao caso, pois a alteração fática referenciada tornou inútil a prestação postulada[3] (RT 489/143; JTACivSP 106/391; RP 33/239; Nery, RP 42/201), razão determinante para acompanhar as nobres representantes das 1ª ICE, DCE e MPJTC; pelo encerramento do feito, em virtude de perda de objeto.

Nesse sentido:

"Processual civil. Ação Popular. Licitação. Nulidade do edital. Cancelamento administrativo do ato. Perda de objeto. Interesse processual. Ausência. Extinção sem julgamento de mérito... Ocorrendo o cancelamento administrativo do ato que se buscava anular pela ação popular, resta evidenciada a carência de ação por falta de interesse processual, que justifica a extinção do feito, sem julgamento de mérito, pois que tal conduta administrativa não equivale ao reconhecimento do pedido." (TJ-PR, Relator: Pericles Bellusci de Batista Pereira, Data de Julgamento: 24/06/2004, 2ª Câmara Cível)"

XII) Dispositivo

Ante o exposto, VOTO pela extinção do feito, sem resolução do mérito, em virtude da ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, DETERMINO o encerramento do processo e o direcionamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências de praxe.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Extinção do feito, sem resolução do mérito, em virtude da ausência de interesse processual.

II. DETERMINAR, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o direcionamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências de praxe.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2015 – Sessão nº 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos



constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

3. Art. 462 do Código de Processo Civil. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

PROCESSO Nº: 948184/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: D MILLE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA EPP, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, ELIZENA MARIA GARBELINI RODRIGUES

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3273/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/1993 – Pregão Presencial – Objeto – Fornecimento de cestas básicas aos servidores municipais – Irregularidades – Anulação do certame – Autotutela administrativa – Perda do objeto – Pelo arquivamento.

4. RELATÓRIO

Trata-se de Representação apresentada, com fulcro no § 1º, artigo 113, da Lei Geral de Licitações, por D'Mille Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. em face do Município de Sarandi, em decorrência de supostas irregularidades perpetradas no Pregão Presencial nº 129/2014, que tinha por objeto o registro de preços para o fornecimento de cestas básicas aos servidores municipais.

Extraí-se da exordial (peça nº 03) as seguintes insurgências: a) inobservância das regras editalícias pela municipalidade ao não apreciar recurso administrativo e pedidos de esclarecimentos; 2) exigência prévia de amostras como requisito de habilitação; 3) detalhamento excessivo do objeto; 4) direcionamento e aceitação de produtos fora das especificações em benefício de alguns proponentes.

Requeru-se, por fim, concessão de medida cautelar para a suspensão do pregão e de qualquer contrato, serviço, fornecimento dele decorrente até o julgamento do mérito da presente demanda.

Por meio do Despacho nº 1789/14 - GCG (peça nº 10), a Representação foi recebida, ocasião em que foi indeferido o pedido liminar e restou determinada a citação do Município de Sarandi, do Sr. Carlos Alberto de Paula Júnior (Prefeito Municipal) e da Srª. Elizane Maria Garbelini (Pregoeira), para apresentação de defesa.

Em resposta (peça nº 23), o Município de Sarandi, através de seu representante legal, Sr. Carlos Alberto de Paula Júnior, noticiou a esta Corte de Contas que o processo licitatório teria sido anulado em 12 de novembro de 2014, conforme publicação no Diário Oficial do Município em 14 de novembro de 2014. Juntou cópia integral do certame e extratos de publicação dando conta da anulação do Pregão Presencial nº 129/2014.

A Srª Elizane Maria Garbelini não apresentou defesa, deixando transcorrer in albis o prazo concedido para tal desiderato.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM, por meio da Instrução nº 909/15 (peça nº 24), afirmou que "(...) o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 129/2014 foi anulado pelo Sr. Carlos Alberto de Paula Júnior, Prefeito Municipal, conforme Despacho de Anulação constante na pg. 07 da peça nº 23 destes autos, e sua respectiva publicação, constante na pg. 09 da peça nº 23 destes autos. Assim, verifica-se a perda do objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/93, em virtude da anulação do Pregão Presencial nº 129/2014, promovido pela Prefeitura de Sarandi". Assim, sugeriu pela extinção do feito sem resolução de mérito diante da fatal perda do objeto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido explicitado pela DCM, manifesta-se pelo arquivamento do processo, tendo em vista a perda de seu objeto.

É o relatório.

5. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que o feito pode ser arquivado, uma vez que, conforme já destacado pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a municipalidade, utilizando-se da autotutela administrativa, promoveu a anulação do certame, reconhecendo as irregularidades aqui noticiadas. Nesse sentido, oportuno ressaltar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto pelas Súmulas n.os 346 e 473, que se traduzem na aplicação do mencionado poder/princípio da autotutela:

Súmula n.º 346:

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula n.º 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Como não há mais irregularidades a serem apreciadas por esta Corte de Contas, inexorável é a perda do objeto da presente Representação.

6. DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO da Representação, por perda do objeto.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. ARQUIVAR a presente Representação, por perda do objeto.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2015 – Sessão nº 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 1081940/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

INTERESSADO: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA., LUCIANO PIZZATTO, CLEUSA HERCILIA PORTILHO LEONARDI BALÃO
ADVOGADO / PROCURADOR: MARIANA CARNEIRO GIANDON MOREIRA (OAB/PR 34357), WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB/MG 78870)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3274/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/93 – Licitação – Pregão Presencial – Objeto – Fornecimento dos benefícios alimentação e refeição – Exigência de cartão eletrônico com chip de segurança – Suposta restrição à competitividade – Inocorrência – Discricionariedade administrativa – Pela improcedência.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação[1] com pedido cautelar encaminhada a esta Corte de Contas pela sociedade empresarial limitada Trivale Administração em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 11/2014, lançado pela Companhia Paranaense de Gás - COMPAGÁS, que teve por objeto a "(...) contratação dos serviços de fornecimento dos benefícios alimentação e refeição, através de crédito em cartões eletrônicos dotados de chip de segurança".

Aduz a requerente que a exigência de fornecimento de cartão com tecnologia específica – cartões magnéticos com chip – apresenta-se como excessiva e desarrazoada, o que prejudica a competitividade no certame.

Relata que a exigência é extremamente restritiva, na medida em que impõe tecnologia inerente a apenas uma ou duas empresas líderes de mercado, assim como afirma que a maioria das empresas fornecedoras de cartão alimentação se utiliza de cartão magnético com tarja, protegido por senha de segurança individual e intransferível.

Por meio do Despacho n.º 1970/14-GCG (peça nº 4), o expediente foi recebido como Representação pelo então Corregedor-Geral, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, tendo sido indeferida a medida cautelar pleiteada. Na mesma oportunidade foi determinada a citação do Sr. Luciano Pizzatto, então Diretor- Presidente da COMPAGÁS, e da Srª. Cleusa H. P. Leonardi Balão, Pregoeira responsável, para apresentação de defesa.

Em defesa conjunta apresentada à peça 14 pela COMPAGÁS, representada por seu atual Diretor-Presidente, Sr. Fernand Eugenio Ghignone, e pelos Srs. Luciano Pizzatto e Cleusa H. P. Leonardi Balão, sustentou-se: 1) a tecnologia com chip está difundida no mercado; 2) diversos fornecedores reúnem condições para a execução do objeto nos termos exigidos, conforme levantamento acostado à peça 18; 3) a opção pela escolha da tecnologia com chip não se mostra exacerbada ou incompatível com o interesse público uma vez que proporciona segurança, confiabilidade do sistema e praticidade nas transações; 4) a exigência está de acordo com o que dispõe o artigo 17, § 1º, da Portaria nº 03/2002[2], que disciplina a execução do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Trouxeram farta jurisprudência do Tribunal de Contas da União em que se admitiu a exigência de chip em cartões de alimentação. Realizaram, por fim, a juntada de cópia integral do processo licitatório às peças 15/18.

Instada a se manifestar, a 1ª Inspeção de Controle Externo, através da Informação nº 11/15 – 1ICE (peça nº 19), opinou pela improcedência da demanda. Entendeu que não houve irregularidade na exigência de fornecimento de cartão magnético com chip, haja vista que o administrador público, pode, no campo da discricionariedade, desde que embasado em justificativas, optar pela tecnologia que melhor atenda às suas necessidades, sem que com isso seja frustrado o caráter competitivo do certame. Citou também jurisprudência do TCU e do Tribunal de Justiça do Paraná fundamentando a legalidade da exigência.

A Diretoria de Contas Estaduais, Instrução nº 22/15 – DCE (peça nº 20), opinou pela improcedência da Representação.

Para a unidade técnica, com embasamento nas decisões do Tribunal de Contas da União, a exigência de chip eletrônico não afeta a competitividade do certame. Ademais, há que ser respeitada a discricionariedade do administrador público.

Por fim, diante da constatação de que a COMPAGÁS não teria alimentado o Sistema Estadual de Informação - SEI, sugere a expedição de Ofício para que a sociedade de economia mista "(...) cumpra o art. 5º, III da IN nº 33/2009 desta Corte, em especial, para registrar o Contrato nº 200/2014, sob pena de multa



administrativa, bem ainda que em todos os extratos de publicação de contratos anexe no SEI a página do Diário Oficial em que foi publicado e não apenas o conteúdo da publicação, no intuito de informar em qual exemplar e data foi efetivamente publicado”.

Na mesma senda, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 2381/15, peça nº 21) corroborou integralmente o opinativo da DCE pela improcedência da Representação, nada tendo a opor quanto à sugestão de encaminhamento de ofício à COMPAGÁS com vias ao cumprimento da aludida Instrução Normativa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se no caso em apreço que a exigência de fornecimento de cartão de alimentação com chip não está em desacordo com o preceito insculpido no artigo 37, XXI, da CF/88, e não afronta as Leis nºs 8.666/1993 e 10.520/2002.

O presente expediente não merece prosperar, assistindo razão à 1ª Inspeção de Controle Externo, Diretoria de Contas Estaduais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

O cerne da questão envolve a escolha do administrador público pela solução tecnológica (cartão com chip de segurança) que melhor atende a finalidade pública almejada, respeitados os limites legais para tanto. A discricionariedade, como se sabe, não significa arbitrariedade, de modo que a escolha do objeto a ser contratado deve estar em consonância com os princípios que regem a Administração Pública e, mais especificamente neste caso concreto, as licitações. Neste particular, bem observa o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello[3] que “(...) não há como conceber nem mesmo como aprender racionalmente a noção de discricionariedade sem remissão lógica à existência de limites a ela, que defluem da lei e do sistema legal como um todo – salvante a hipótese de reduzi-la a mero arbítrio, negador de todos os postulados do Estado de Direito e do sistema positivo brasileiro – (...).”

O caso dos autos revela que a discricionariedade da autoridade competente não extrapolou os limites legais. Ao contrário disso, atendeu a normas constantes da Portaria nº 03/2002, de modo que a exigência de cartão alimentação com chip se fez necessária para garantir mais segurança para a Administração e para seus colaboradores, dificultando a ocorrência de fraudes e clonagens. Ademais, fica claro que o uso da tecnologia com chip nos cartões alimentação não está inserido no regime de monopólio e não se trata de novidade, inclusive já bastante difundida entre as empresas do ramo.

A matéria aqui tratada já foi enfrentada pelo Tribunal de Contas da União, que, por meio do Acórdão nº 112/2013, Plenário[4], apontou que a exigência do emprego de cartão contendo microprocessador com chip, como ferramenta de controle na prestação de serviços de abastecimento com fornecimento de combustíveis, afigura-se razoável e não merece ser considerada restritiva ao caráter competitivo do certame.

Cite-se também o mais recente Acórdão nº 1228/2014, Plenário[5], que versa sobre caso idêntico ao ora em análise:

“(...) 7. Entendo razoável a justificativa fornecida pelo Coren/SP, qual seja, o aumento da segurança do meio de pagamento ante a constatação de grande número de fraudes ocorridas com o uso da tecnologia de cartões com tarja magnética, para a adoção da tecnologia considerada mais segura. Aliás, é de conhecimento geral a grande incidência de fraudes e clonagens com cartões magnéticos utilizados nas mais diversas formas de pagamentos, o que já levou muitos dos operadores desses meios de pagamentos a substituí-los, já há algum tempo, por cartões eletrônicos com chip. Como exemplos mais evidentes temos os bancos e as operadoras de cartões de crédito.

8. Considero que essa opção se insere na esfera de discricionariedade da administração do Coren/SP, não sendo razoável, portanto, que o Tribunal adote providências que possam obrigar a entidade a utilizar tecnologia que venha lhe causar prejuízos futuros, sob a justificativa de simplesmente se aumentar a competitividade do certame. Entendo que, neste caso, a busca da maior competitividade deve ser avaliada com ponderação. Aliás, o fato de ter ocorrido ao certame três licitantes, se, por um lado, não indica uma ampla concorrência, por outro, também não sinaliza a ausência de competitividade. Cabe às empresas atuantes no setor a evolução de sua tecnologia com vistas a oferecer as soluções condescientes com essas novas e irreversíveis exigências, em vez de buscar junto ao Tribunal tutela a atuação mercadológica defasada.

9. Feitas essas considerações, considero improcedente a presente representação”. (grifos nossos)

Do exposto, impende afirmar que a exigência do fornecimento de cartões de alimentação com chip de segurança não fere o princípio da isonomia, assim como também não malfere a determinação de observância ao caráter competitivo do certame, mas permite uma maior segurança e controle sobre a contratação almejada.

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, nos termos da fundamentação.

Acato a sugestão da Diretoria de Contas Estaduais, pelo que DETERMINO seja encaminhado Ofício à Companhia Paranaense de Gás – COMPAGÁS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as medidas necessárias ao cumprimento do art. 5º, III, da Instrução Normativa nº 33/2009 desta Corte de Contas, com o registro no Sistema Estadual de Informação - SEI do Contrato nº 200/2014, dos respectivos extratos de publicação, não olvidando de informar o exemplar, data e página em que foi publicado no Diário Oficial, sob pena de multa administrativa.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para emissão de Ofício e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer da presente Representação e julgar IMPROCEDENTE, nos termos da fundamentação.

II. DETERMINAR encaminhamento de Ofício à Companhia Paranaense de Gás – COMPAGÁS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as medidas necessárias ao cumprimento do art. 5º, III, da Instrução Normativa nº 33/2009 desta Corte de Contas, com o registro no Sistema Estadual de Informação - SEI do Contrato nº 200/2014, dos respectivos extratos de publicação, não olvidando de informar o exemplar, data e página em que foi publicado no Diário Oficial, sob pena de multa administrativa.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para emissão de Ofício e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2015 – Sessão nº 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Com fulcro no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

2. “Na emissão dos documentos de legitimação deverão ser adotados mecanismos que assegurem proteção contra falsificação”.

3. BANDEIRA DE MELLO. Celso Antônio. Grandes temas de direito administrativo. 1ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 45.

4. TC 038/520/2012-5, Relator Ministro José Múcio Monteiro, 30.1.2013.

5. TC 010.211/2014-4, relator Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 14.5.2014.

PROCESSO Nº: 222651/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: JOAO CARLOS GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3275/15 - TRIBUNAL PLENO

Recomendação de Contas Anual. Exercício de 2012. Regularidade com ressalva e recomendações.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, de responsabilidade do Sr. João Carlos Gomes, CPF. 338.677.719-87, relativas ao exercício de 2012.

Após distribuição do feito, a Diretoria de Contas Estaduais – DCE – procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos formal, técnico-contábil e de gestão, amparado nos relatórios de inspeção in loco das Inspetorias de Controle Externo, manifestando-se pela abertura de contraditório e ampla defesa (Instrução 203/13).

A UEPG apresentou petição (peça 42) onde apresentou defesa e requereu, em suma, a aprovação das contas, a conexão do presente processo com o de n.º 234087/13 ou o arquivamento deste último. Juntou documentos.

A 5ª Inspeção de Controle Externo destacou que o pagamento de horas extras a título indiscriminado e exacerbado ao que dispõe a Lei n.º 6.174/70, é objeto de análise no processo de Comunicação de Irregularidade n.º 234087/13. Em relação ao fracionamento de despesas, sustentou que as providências tomadas pela Universidade demonstram o interesse da Instituição na correção dos procedimentos que ocasionaram os fracionamentos apontados, todavia salientou a falta de formalização de procedimentos licitatórios, mantendo as recomendações contidas no Relatório da Inspeção[1]. No que se refere a não utilização do Sistema RH Paraná, alterou a recomendação anterior, manifestando-se no sentido da possibilidade da UEPG sujeitar-se ao cronograma a ser proposto pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP. Ao final, opinou pela permanência das recomendações apontadas pela Inspeção, exceto quanto ao Sistema RH Meta 4, concluindo pela irregularidade das contas em razão, sobretudo, dos motivos que ensejaram a interposição da Comunicação de Irregularidade n.º 234087/13 (Instrução n.º 1012/13).

Encaminhados os autos a Unidade Técnica, esta se manifestou pela regularidade da prestação de contas, com ressalva em relação ao fracionamento de despesas, sugerindo as recomendações constantes no Relatório do 2º Semestre de 2012 (Instrução 348/13).

O Ministério Público de Contas opinou pelo sobrestamento do feito até julgamento de mérito da Comunicação de Irregularidade n.º 234087/13. Subsidiariamente, opinou pela regularidade com ressalva das contas, com recomendações sugeridas pela 5ª Inspeção (Parecer 285/14).

O sobrestamento do feito até o julgamento do processo sob o n.º 234087/13 foi deferido por esta relatoria (Despacho 526/14)

Por meio da Instrução 281/14, a Diretoria de Contas Estaduais informou do julgamento parcialmente procedente da Tomada de Contas Extraordinária n.º 234087/13, onde consta a recomendação à entidade para que supra o déficit de seu quadro de pessoal, mediante realização de concurso público. Por fim, manifestou-



se pela regularidade com ressalva quanto ao fracionamento de despesas, com as recomendações anteriormente aludidas.

A pedido do Ministério Público de Contas foram desentranhados os documentos das peças 54 e 55.

Por derradeiro, o parquet corroborou os entendimentos das unidades instrutivas, no sentido de regularidade das contas com ressalva e recomendações.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando o feito, infere-se que as impropriedades erigidas como óbice à regularidade das contas se restringiam ao apontado no Relatório do 2º Semestre de 2012, elaborado pela 7ª Inspeção de Controle Externo, atual 5ª ICE, que versavam sobre fracionamento de despesas e irregularidades na Gestão de Pessoal (despesas em excesso relativas ao pagamento de horas extras e não utilização do Sistema RH Paraná – Meta 4) e justificativas relacionadas à ausência de apresentação das providências tomadas quanto às recomendações do Acórdão n.º 3482/12, que julgou as contas do exercício de 2011.

No que versa sobre o fracionamento de despesas mesmo tendo a UEPG demonstrando interesse na correção dos procedimentos que levaram aos fracionamentos apontados, não foram superadas as irregularidades cometidas nos procedimentos licitatórios que ocorreram em desacordo com a Lei n.º 8.666/93.

Com relação a não utilização do Sistema RH Paraná – Meta 4, tanto a 5ª ICE (à época) como a DCE entenderam pela possibilidade da UEPG sujeitar-se ao cronograma proposto pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP.

No quesito relacionado com as horas extras, mister apontar que tramitava nesta Casa de Contas a Comunicação de Irregularidade (Protocolo n.º 234087/13), convertida em Tomada de Contas Extraordinária, que foi julgada pelo Pleno desta Casa, através do Acórdão n.º 5377/14, dando procedência parcial à Tomada de Contas Extraordinária, julgando regulares as contas, recomendando à entidade para que supra o déficit de seu quadro de pessoal mediante realização de concurso público, evitando desta maneira o uso descomedido do instituto da gratificação por serviço extraordinário, sob pena de ocasionar danos aos cofres públicos.

Relativamente às providências tomadas para dar atendimento ao Acórdão n.º 3482/12, referentes às recomendações ali expressas, verificou-se pelas informações prestadas e documentação encaminhada pela Entidade (peça 42), que a mesma tem dado cumprimento às recomendações contidas no Acórdão supramencionado, principalmente a partir do exercício de 2013.

III. VOTO

Destarte, corroboro o posicionamento da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e art. 247 do RITCE/PR, VOTO:

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2012, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - UEPG (CNPJ n.º 80.257.355/0001-08), de responsabilidade do Sr. JOÃO CARLOS GOMES (CPF n.º 338.677.719-87), com ressalva ao fracionamento de despesas;

II) pela recomendação à Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG) para que: a) realize, de maneira prévia e com base em históricos de consumo, o planejamento das despesas a serem efetuadas durante o exercício; b) abstenha-se de fracionar despesas com aquisições frequentes dos mesmos produtos ou realização sistemática de serviços de mesma natureza em processos distintos, cujos valores globais excedam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II do art. 24 da Lei n.º 8.666/93; c) com intuito de evitar fracionamento de despesa, utilize-se, na aquisição de bens, do sistema de Registro de Preços.

III) pela recomendação, ainda, à entidade que a mesma observe o contido no Acórdão n.º 5377/14-TP, para que supra o déficit de seu quadro pessoal mediante realização de concurso público evitando desta maneira o uso descomedido do instituto da gratificação por serviço extraordinário, sob pena de ocasionar danos aos cofres públicos.

IV) após o trânsito em julgado, com as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar regulares as contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA – UEPG, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. JOÃO CARLOS GOMES, com ressalva ao fracionamento de despesas;

II - Recomendar à Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG) que: a) realize, de maneira prévia e com base em históricos de consumo, o planejamento das despesas a serem efetuadas durante o exercício; b) abstenha-se de fracionar despesas com aquisições frequentes dos mesmos produtos ou realização sistemática de serviços de mesma natureza em processos distintos, cujos valores globais excedam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II do art. 24 da Lei n.º 8.666/93; c) com intuito de evitar fracionamento de despesa, utilize-se, na aquisição de bens, do sistema de Registro de Preços.

III - Recomendar, ainda, à entidade, que a mesma observe o contido no Acórdão n.º 5377/14 - TP, para que supra o déficit de seu quadro pessoal mediante realização de concurso público evitando desta maneira o uso descomedido do instituto da gratificação por serviço extraordinário, sob pena de ocasionar danos aos cofres públicos.

IV - Após o trânsito em julgado, com as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL

MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2015 – Sessão n.º 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. a) Realizar, de maneira prévia e com base em históricos de consumo, o planejamento das despesas a serem efetuadas durante o exercício;

b) Abster-se de fracionar despesas, com aquisições frequentes dos mesmos produtos ou realização sistemática de serviços de mesma natureza em processos distintos, cujos valores globais excedam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II do artigo 24 da Lei n.º 8.666/93;

c) Com intuito de evitar fracionamento de despesas, utilizar-se, na aquisição de bens, pelo sistema de Registro de Preços.

PROCESSO Nº: 767201/14

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3276/15 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Resolução. Parametrização das condições relativas à aplicação das multas administrativas. Presidente do Tribunal que, amparado nos opinativos uniformes das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas, manifestou-se pelo encerramento do feito.

1. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos requerimento formulado pelo Gabinete da Presidência (Gestão 2013/2014), visando à alteração do Regimento Interno, ao argumento de necessidade de parametrização das condições relativas à aplicação das multas administrativas. Sustentou-se que a proposta possibilitaria identificar na própria decisão a irregularidade, o responsável e a respectiva competência em relação aos fatos imputados, com individualização quando houvesse mais de um responsável. Ademais, salientou-se a pretensão de que seja considerado o dever objetivo do agente na definição das responsabilidades individuais e, quando for o caso, a medida da participação, a relevância da falta e a existência de dolo ou culpa, conforme a natureza da infração.

Distribuído o feito (peça 6) e após determinar a ciência da proposta aos Gabinetes dos Conselheiros para oportunizar eventuais sugestões de alterações, foram os autos encaminhados para as unidades técnicas deste Tribunal (Despacho 2182/14 – peça 10), as quais se manifestaram do seguinte modo:

A Diretoria de Contas Municipais concluiu pela inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto, opinando pela supressão total do art. 420-A, caput, e seus §§ 1º e 2º da proposta (Instrução 3116/14).

A Diretoria de Análise de Transferências opinou pela rejeição da proposta de inclusão do art. 420-A, caput, e §§ 1º e 2º, por ofensa ao princípio da reserva legal e pela supressão da expressão “e a existência de dolo ou culpa” constante da parte final do parágrafo único do artigo 420-B (Parecer 7/15).

A Diretoria de Contas Estaduais emitiu manifesto pela rejeição total da proposição relativa ao art. 420-A e seus §§ 1º e 2º, aceitação da redação proposta no caput do art. 420-B e pela supressão das expressões “existência de dolo ou culpa”, “quando for o caso”, e “conforme a natureza da infração” na proposta de redação do parágrafo único do art. 420-B (Instrução 26/15).

A Diretoria de Execuções compreendeu pela supressão da expressão “existência de dolo ou culpa” do parágrafo único do art. 420-B.

A Diretoria Jurídica opinou pela rejeição total do art. 420-A e §º e 2º, pela possibilidade jurídica de inclusão do art. 420-B, pela supressão das expressões “a existência de dolo ou culpa”, “quando for o caso” e “conforme a natureza da infração”, na proposta de redação do parágrafo único do art. 420-B.

Encaminhados os autos à Coordenadoria Geral (Despacho 06/15), esta entendeu pela remessa ao Presidente, o qual, considerando os vícios apontados pelas unidades técnicas, sugeriu o encerramento do procedimento (Despacho 978/15).

Enviados os autos ao Ministério Público de Contas, este aduziu se valer “[...] das conclusões alcançadas à unanimidade pelos diversos setores técnicos do Tribunal de Contas, a indicar que as proposições exorbitam o poder regulamentar da Corte, afrontando as disposições de sua legislação orgânica e inovando a ordem jurídica. De outro lado, quanto à ventilada proposta para o art. 420-B, denota-se que se trata de mera explicitação dos princípios da individualização da pena, da motivação e da fundamentação das decisões, todos com sede constitucional e já exigíveis do Corpo Deliberativo da Corte.

[...] 6. Por essas razões, e considerando que não mais subsiste interesse na aprovação do texto pelo próprio Presidente, que detém a iniciativa exclusiva para deflagração de projetos de resolução (art. 188, § 2º do Regimento Interno), o Ministério Público não se opõe ao encerramento deste expediente.”

É o relatório.

2. VOTO

Ante a manifestação da Presidência desta Corte, corroborado pelos opinativos uniformes das Unidades Técnicas deste Tribunal, bem como do Ministério Público de Contas, VOTO pelo encerramento do presente processo de Projeto de Resolução;

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROJETO DE RESOLUÇÃO ACORDAM



Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Determinar o encerramento do presente processo de Projeto de Resolução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2015 – Sessão nº 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 872528/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA

INTERESSADO: FRANK ARIEL SCHIAVINI, FERNANDO AURÉLIO GUGIK

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 149/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas do exercício de 2012. Conhecimento, e no mérito pelo provimento do recurso, conversão do item em ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelos Srs. Frank Ariel Schiavini e Fernando Aurélio Gugik, em face da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 291/14[1], da Primeira Câmara desta Corte (peça 39), a qual emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Coronel Vívda, exercício de 2012 ante a ocorrência de despesas com publicidade nos três meses antecedentes às eleições, integrada pela decisão exarada no Acórdão nº 4845/14 - Primeira Câmara (peça 49), via embargos declaratórios, a qual retificou a decisão para que contemple na fundamentação documentos juntados pela parte, com respectiva imposição de multa.

Em sua manifestação (peças 52-58), os recorrentes alegam sinteticamente que houve: I) inexistência de propaganda irregular; II) existência do Decreto nº 4842/2012, demonstrando a preocupação do prefeito com o período eleitoral e com o encerramento do mandato; III) a antecedente aprovação das contas dos exercícios de 2009, 2010 e 2011; IV) a não extrapolação com gastos com publicidade no último ano de mandato; V) a inconstitucionalidade da exigência de autorização da justiça eleitoral para realização de publicidade institucional e VI) da falta de razoabilidade e proporcionalidade na consideração da infração ao art. 73, inc. VI, 'b' da Lei nº 9.507/97 como causa apta a macular toda a gestão do exercício de 2012.

Postula ao final da peça recursal a reforma do Acórdão nº 291/14, reconhecendo-se a regularidade das contas do exercício de 2012.

Instruindo o feito, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2074/15-DCM, peça 66) opina pelo conhecimento e não reforma da decisão recorrida por entender que os recorrentes pouco inovaram em suas teses, seja sob o ponto de vista fático ou jurídico mantendo a irregularidade referente a despesas com publicidade nos últimos três meses, refutando, pontualmente cada um dos argumentos trazidos.

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer nº 5435/15, peça 67) corrobora integralmente o opinativo da unidade técnica, manifestando-se pelo não provimento do recurso, mantendo-se incólume a decisão do Acórdão nº 291/14 - Primeira Câmara desta Corte.

O Município de Coronel Vívda apresentou novos argumentos (peça 69-70) juntando precedentes dessa corte sobre o tema.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização da irresignação foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursais, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No mérito, razão assiste ao recorrente. Nota-se, conforme restou demonstrado ao longo da instrução processual, que a própria unidade técnica na Instrução nº 816/14 (peça 37, fls. 2) ponderou que os gastos em tela se referiam informações veiculadas em rádio, e se relacionavam às questões de saúde, educação e esportes nos meses de julho, agosto e setembro de 2012. Assim, apesar dos referidos gastos terem ocorrido sem autorização da justiça especializada, não vislumbro que os mesmos sejam hábeis a macular as contas.

Conforme se abstrai das justificativas apresentadas na peça 69 dos autos, as informações veiculadas se revestem de interesse público e foram necessárias para a efetividade das ações e dos atendimentos da saúde, de inscrições de vestibular, etc., as quais caso não fossem veiculadas, não cumpririam a contento a promoção da cidadania.

Soma-se a isso que os termos aditivos juntados aos autos denotam que o programa de divulgação de atos públicos foi paralisado durante o período eleitoral.

Por certo que o art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97 impede a realização de gastos com publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito eleitoral. No entanto, o que se veda é a publicidade institucional e não a realização de campanhas de índole cívica como as descritas anteriormente.

Assim, a vedação constante da lei eleitoral tenta evitar um eventual desequilíbrio quando do pleito eleitoral em razão de vantagem indevida oriunda da promoção pessoal conseguida a expensas do erário e travestida de publicidade institucional.

Não parece ser o caso dos autos, eis que ainda que se considerasse o preceptivo legal coibindo a realização de despesas, não se pode desconsiderar a natureza dos gastos publicitários efetuados os quais foram de índole publicista, merecendo uma efetiva ponderação no presente julgamento.

Por fim, no caso dos autos, os opinativos que instruem o feito não apontam a ocorrência de erros e ilegalidades hábeis a tachar a administração de irregular, podendo ser convertida em ressalva a ausência de autorização expressa da Justiça Eleitoral.

Nesse sentido aponto como precedente o Acórdão nº 6168/14-Primeira Câmara de minha relatoria que se inclinou no mesmo sentido em caso análogo (Processo nº 173235/13).

Ante o exposto, divirjo do parecer do Ministério Público como custos legis e do opinativo da Diretoria de Contas Municipais e VOTO pelo conhecimento e provimento ao recurso manejado para emitir parecer prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício de 2012, do Poder Executivo do Município de Coronel Vívda, com ressalva em razão da realização de gastos com publicidade nos três meses anteriores ao pleito, sem autorização da Justiça Eleitoral. Afasto, ainda, a multa prevista no art. 87, III, c/c §4º, da LC 113/05, cabível somente no caso de irregularidade das contas.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Conhecer do presente recurso de revista, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de emitir parecer prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Coronel Vívda, relativas ao exercício de 2012, da gestão de responsabilidade do Sr. Fernando Aurélio Gugik, com ressalva em razão da realização de gastos com publicidade nos três meses anteriores ao pleito, sem autorização da Justiça Eleitoral, afastando-se a multa prevista no art. 87, III, c/c §4º, da LC 113/05, cabível somente no caso de irregularidade das contas.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
- c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2015 – Sessão nº 26.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 76168/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SOCIEDADE CIVIL NOSSA SENHORA APARECIDA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: GIULIANO INZIS, PAULO MAC DONALD GHISI,

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3003/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária de repasses efetuados a entidades privadas. Exercício de 2008. Inovação nas competências fiscalizatórias desta Corte. Terceirização de serviços de saúde. Regularidade das contas com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária municipal, celebrada



entre o PODER EXECUTIVO DE FOZ DO IGUAÇU e a SOCIEDADE CIVIL NOSSA SENHORA APARECIDA DE FOZ DO IGUAÇU, por meio do Termo de Convênio n.º 83/2008, com valor informado de R\$ 290.745,00 (duzentos e noventa mil, setecentos e quarenta e cinco reais), referente ao exercício de 2008, cujo objeto consistiu em prover recursos para implementação de programas básicos de saúde, ações de média complexidade e ações de vigilância epidemiológica, por meio de atividades operacionais e de atenção à saúde da população.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2224/09 – peça 07), em primeira análise, opinou pela abertura de contraditório aos interessados solicitando os seguintes documentos e/ou informações: (i) declaração da prefeitura e da entidade de que a entidade tomadora dos recursos dispõe de comprovadas e satisfatórias condições técnicas de funcionamento, recursos humanos disponíveis para consecução do seu objeto e atribuições regimentais ou estatutárias relacionadas ao mesmo; (ii) relação que indique a data de admissão de todos os funcionários da entidade, relacionados com os gastos do convênio – RAIS analítica do ano base de 2008; (iii) o envio da documentação completa, referente ao demonstrativo de execução do plano de aplicação, referente às despesas pagas no mês 11/2008 que totalizou em R\$ 42.967,61; (iv) extrato bancário da conta específica do repasse; (v) cópia das cotações de preços para os gastos com serviços de terceiros que importam no período R\$ 30.025,00; (vi) apresentar cópia da lei que declarou que a entidade é de utilidade pública municipal; (vii) apresentação da relação dos beneficiados e dos benefícios gerados com o fruto do repasse; e, cópias da GFIP, da GPS e dos DARF, de todo o período solicitado nesta análise.

Os interessados apresentaram contraditório (peças 15, 19, 21, 23 e 27), com a juntada de novos documentos. No entanto, após a sua análise pela diretoria técnica (Instrução 4571/09 – peça 30) foi sugerida nova oportunidade para saneamento, o que foi acolhido pelo Despacho 1639/09 (peça 32).

O Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, Prefeito Municipal à época, bem como o Sr. Giuliano Inzis, presidente da entidade, trouxeram informações sobre os questionamentos (peças 40 e 42, respectivamente).

A DAT (Instrução 1740/13, peça 45) consignou que restaram ainda as seguintes irregularidades: (i) contabilização dos repasses, pelo Município de Foz do Iguaçu, em desacordo com o parágrafo 1º, art. 18 da LRF; (ii) não realização de concurso público para as funções executadas pelos funcionários da entidade, com infração ao art. 37, II, da CF; (iii) existência, em condições incompatíveis, de servidores efetivos do município sendo remunerados pela entidade; e (iv) ausência de informações e/ou falta de esclarecimentos sobre os itens elencados no item 2.3 da Instrução.

Diante das considerações realizadas pela unidade técnica, mais uma vez foi facultada aos interessados a complementação da instrução (Despacho 2617/13).

A Sociedade Civil Nossa Senhora Aparecida de Foz do Iguaçu manifestou-se às peças 63 a 109 e o Município de Foz de Iguaçu às peças 111 a 144.

A Diretoria Técnica, em derradeira análise (Instrução 2148/14 – peça 146), opinou por manter a irregularidade da prestação de contas com ressarcimento de valores e determinações, em razão da manutenção das impropriedades relativas à: (i) contabilização dos repasses, pelo município de Foz do Iguaçu, em desacordo com o parágrafo 1º, art. 18 da LRF, destacada na tabela-04; (ii) não realização de concurso público para as funções executadas pelos funcionários da área de enfermagem da entidade, com infração ao art. 37, II, da CF, listados na tabela-01; (iii) cessão indevida de servidores (peça 105), com infração ao art. 44 (antigo art. 43), da Constituição Estadual; (iv) prestação de serviços médicos à entidade por empresa (Centro de Infectologia Ltda., CNPJ n.º 05.358.356/0001-15) cuja sócia é servidora municipal (Sra. Flávia Julyana P. Trench, CPF n.º 727.254.609-30), sem observar o princípio da impessoalidade, nos termos do art. 37, caput, da CF; e (v) pagamentos efetuados indevidamente pela entidade a servidores municipais, no montante de R\$ 32.861,99 (trinta e dois mil, oitocentos e sessenta e um reais, noventa e nove centavos), destacados na tabela-05.

O Ministério Público de Contas (Parecer 8895/14 - Peça 147) corroborou o opinativo técnico.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise dos autos verifico que restaram pendentes de regularização as seguintes restrições: (i) contabilização dos repasses, pelo município de Foz do Iguaçu, em desacordo com o parágrafo 1º, art. 18 da LRF, destacada na tabela-04 da Instrução 2148/14 (peça 146); (ii) não realização de concurso público para as funções executadas pelos funcionários da área de enfermagem da entidade, com infração ao art. 37, II, da CF, listados na tabela-01 da Instrução 2148/14 (peça 146); (iii) cessão indevida de servidores (peça 105), com infração ao art. 44 (antigo art. 43), da Constituição Estadual; (iv) prestação de serviços médicos à entidade por empresa (Centro de Infectologia Ltda., CNPJ n.º 05.358.356/0001-15) cuja sócia é servidora municipal (Sra. Flávia Julyana P. Trench, CPF n.º 727.254.609-30), sem observar o princípio da impessoalidade, nos termos do art. 37, caput, da CF; e (v) pagamentos efetuados indevidamente pela entidade a servidores municipais, no montante de R\$ 32.861,99 (trinta e dois mil, oitocentos e sessenta e um reais, noventa e nove centavos), destacados na tabela-05 da Instrução 2148/14 (peça 146).

Inicialmente, observo que a fiscalização das transferências voluntárias municipais às entidades privadas foi uma inovação nas competências fiscalizatórias desta Corte, advinda da Resolução n.º 003/2006-TC. Deste modo, em relação à contabilização dos repasses, pelo Município de Foz de Iguaçu, em desacordo com o parágrafo 1º, do artigo 18 da LRF, observo que nas prestações de contas analisadas por este Tribunal relativas aos exercícios de 2007 e 2008, a exemplo dos Acórdãos 1760/09 e 3222/10, ambos da Primeira Câmara e Acórdão 2755/15 - Pleno, o apontamento foi objeto de recomendação.

Assim, divirjo do opinativo técnico, uma vez que as recomendações exaradas por esta Corte não poderiam ser acatadas pelo Município de Foz de Iguaçu em relação

ao exercício em análise, uma vez que foram expedidas posteriormente, podendo assim, a exemplo do posicionamento adotado por esta Câmara ser convertido em recomendação.

Quanto à restrição relativa a não realização de concurso público para as funções executadas pelos funcionários da Sociedade Civil Nossa Senhora Aparecida de Foz do Iguaçu, nos termos do inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, em que pese o opinativo da Unidade Técnica, deve-se atentar que o simples fato de terem sido repassados valores à entidade por meio de convênio celebrado ao longo do exercício de 2008 não acarreta automaticamente a conclusão pela ocorrência de terceirização irregular de atividades-fim permanentes.

Há que se observar, no entanto, uma reincidente terceirização de tais serviços pelo Município de Foz do Iguaçu que, se somados, poderiam revelar sim, uma terceirização irregular. Contudo, neste caso específico, por se tratar do exercício de 2008, quando a fiscalização das transferências voluntárias municipais às entidades privadas foi uma inovação desta Casa e onde diversos outros expedientes na mesma situação foram julgados regulares, ou regulares com ressalvas (vide tabela Diretoria de Análise de Transferências - DAT, peça 146, p. 23/24), há que ser mantida a coerência com as referidas decisões, proferidas em mais de 20 expedientes da mesma natureza, para os fins de ressalvar a terceirização sem a devida justificativa para a opção adotada pela municipalidade.

Em relação à cessão de servidores (peça 105), com infração ao art. 43[1], da Constituição Estadual, entendo que a interpretação do dispositivo deve ser realizada conforme a Constituição e, assim, a vedação quanto à cessão de servidores públicos às empresas e entidades privadas dá-se quando inexistente a finalidade pública da entidade, pois os artigos constitucionais 171 e 172 autorizam a prestação de serviços de saúde por entidades privadas, sendo permitida a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção aquelas sem fins lucrativos.

Final, constitui dever do Estado a prestação de serviços e saúde nos termos do art. 167 da Constituição Estadual, entendendo como legítima a subvenção e auxílio de entidades especializadas, garantindo-lhes apoio técnico e financeiro.

Sendo assim, conforme bem ponderou esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 705/12 – Segunda Câmara (protocolado 141898/11) o artigo 43 não se aplicaria aos casos de cessões destinadas a atender as necessidades de entidades privadas, sem fins lucrativos, voltadas exclusivamente a promover a prestação de serviços públicos de naturezas essenciais da administração pública direta, a exemplo da saúde e educação.

No que tange à prestação de serviços médicos à entidade por empresa cuja sócia é servidora municipal, no caso, trata-se de servidora municipal, sócia de empresa que prestou serviços à entidade privada e não à entidade pública contratante, cuja vedação foi imposta por este Tribunal ao responder consulta com força normativa, protocolo 228167/10, Acórdão 2745/10 – Tribunal Pleno[2].

Apesar da não incidência do impedimento, não é possível ignorar uma aparente intermediação feita com a entidade conveniada para a contratação de outra empresa prestadora de serviços. Não se vislumbram razões plausíveis para a celebração de uma contratação pela tomadora de recursos, uma vez que a avença poderia ser diretamente realizada entre o Município e a empresa, mediante o devido procedimento licitatório. Tal anomalia foi constatada pela unidade técnica à peça 146, p. 10, nos seguintes termos: “Contudo, o que se verifica é que, essencialmente, é o próprio Município de Foz do Iguaçu que mantém, por meio dos repasses (convênios) e especialmente pela cessão de servidores, notadamente a equipe médica (peça 105), a prestação de serviços médicos à população”.

Essa circunstância, sem dúvida, merece apuração por parte deste Tribunal, de forma que a análise das contas da entidade ainda não julgadas leve em conta a forma como os serviços de saúde vêm sendo prestados à população.

Na hipótese dos autos, todavia, com base nos mesmos argumentos utilizados para admitir como regular a transferência, ou seja, a inovação nas competências fiscalizatórias desta Corte, e os precedentes desta Corte em casos semelhantes do mesmo Município, deixo de erigir tal aspecto como hábil a macular as contas para ressalvar a terceirização sem a apresentação de justificativas plausíveis para o procedimento adotado.

Por fim, no que concerne à irregularidade relativa à existência, em condições incompatíveis, de servidores remunerados, concomitantemente pela Sociedade Civil Nossa Senhora Aparecida de Foz do Iguaçu e outros órgãos públicos, quais sejam: auxiliares de enfermagem Sr. Claudio Roberto Baez de Souza, Sra. Fabiana Etgeton de Araújo e a Sra. Maria Lúcia da Silva; e como enfermeira, a Sra. Elisângela Sanches Perandre Santos, verifico na peça 138 que a entidade informou que no ato de contratação a instituição observou a carga horária dos funcionários durante o período noturno, por meio de escalas, podendo assim, constatar que as mesmas executaram efetivamente a prestação de serviços junto à referida entidade privada.

Diante do exposto, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, divirjo dos opinativos técnicos, e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Sociedade Civil Nossa Senhora Aparecida de Foz do Iguaçu, CNPJ n.º 01.788.362/0001-51, de responsabilidade do Sr. Giuliano Inzis, CPF n.º 005.155.919-63, na condição de Presidente à época, que teve como responsável pelos repasses, na condição de Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu (período 01.01.2005 a 31.12.2012), o Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, CPF n.º 184.060.339-91, ressalvando a terceirização dos serviços de saúde sem o adequado embasamento fático e jurídico.

II - expedição de recomendação ao Município de Foz do Iguaçu para que contabilize corretamente os gastos com serviços de terceiros em prestações de contas futuras;



III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Sociedade Civil Nossa Senhora Aparecida de Foz do Iguaçu, CNPJ n.º 01.788.362/0001-51, de responsabilidade do Sr. Giuliano Inzis, CPF n.º 005.155.919-63, na condição de Presidente à época, que teve como responsável pelos repasses, na condição de Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu (período 01.01.2005 a 31.12.2012), o Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, CPF n.º 184.060.339-91, ressaltando a terceirização dos serviços de saúde sem o adequado embasamento fático e jurídico.

II – Expedir recomendação ao Município de Foz do Iguaçu para que contabilize corretamente os gastos com serviços de terceiros em prestações de contas futuras; III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2015 – Sessão nº 23.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 43. É vedada a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Estado à empresas ou entidades privadas

2. Nesse expediente concluiu-se pela "impossibilidade de empresa participar de licitação se o sócio, cotista ou dirigente for servidor do órgão licitante, ou cônjuge, companheiro, parente em linha reta e colateral, consanguíneo ou afim de servidor público do órgão ou entidade licitante, que nele exerça cargo em comissão ou função de confiança, seja membro da comissão de licitação, pregoeiro ou autoridade ligada à contratação".

PROCESSO Nº: 277433/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3173/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2013. Uniformização de Jurisprudência 08. Regularidade com ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Almirante Tamandaré, relativas ao exercício financeiro de 2013 de responsabilidade de Sr. Dirceu de Jesus Lins Machado.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3049/14, peça 47), em primeira análise, inclinou-se pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor, em razão das seguintes restrições: (i) Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas; e (ii) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade.

Aberto contraditório (peça 48), a entidade representada por seu diretor presidente Sr. Dirceu de Jesus Lins Machado, manifestou-se (peças 52 a 59) juntando novo balanço patrimonial e comprovante de recolhimento dos valores a título de encargos devidos pelo gestor.

Após análise do contraditório a unidade técnica (Instrução n.º 2668/15, peça 60) opinou pela regularidade das contas com ressalva, pois verificou que restou sanado o apontamento relativo às divergências do balanço patrimonial com o SIM-AM e que o gestor efetuou o recolhimento do valor do encargo gerado pelos atrasos do recolhimento das contribuições previdenciárias, devidamente atualizado.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 7430/15, peça 61) acompanhou a unidade técnica pela regularidade das contas com ressalva.

É o relatório.

II. VOTO

Verifico que a Diretoria de Contas Municipais em sua primeira instrução apontou que havia restrições às contas do ente previdenciário relativas a (i) Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas; e (ii) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade.

No entanto, em sede de defesa, restou demonstrada a regularização das irregularidades inicialmente apontadas com a juntada do novo balanço patrimonial com sua respectiva publicação (peças 54 e 59), bem como do comprovante de recolhimento pelo gestor dos encargos gerados pelo atraso no repasse das contribuições devidas ao INSS (peças 53 e 57).

Desta feita, comungo com o opinativo da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º

113/2005, e em consonância com a Uniformização de Jurisprudência 08, VOTO:

I) pela regularidade das contas do Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade de Dirceu de Jesus Lins Machado, CPF n.º 581.290.909-10, na qualidade de Diretor Presidente (período de 01/01/2013 a 31/12/2016) com ressalva em face das imputações de débitos por danos (encargos) causados pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, cujos valores foram posteriormente recolhidos;

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas do Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade de Dirceu de Jesus Lins Machado, CPF n.º 581.290.909-10, na qualidade de Diretor Presidente (período de 01/01/2013 a 31/12/2016), com ressalva em face das imputações de débitos por danos (encargos) causados pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, cujos valores foram posteriormente recolhidos;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias,

encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2015 – Sessão nº 24.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 189062/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL VILLA LOBOS DE LARANJAL, MUNICÍPIO DE LARANJAL, JOAO ELINTON DUTRA, DÉCIO MACHADO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3288/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Atraso na apresentação da prestação de contas, atraso no envio das informações bimestrais e ausência de certidões na formalização da transferência. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Caráter essencialmente formal das impropriedades apontadas. Regularidade. Expedição de Recomendação.

I – Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Laranjal e a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Villa Lobos de Laranjal, no valor de R\$ 18.994,50 (dezoito mil, novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), por meio do Termo de Convênio nº 01/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 14.449, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a manutenção da Entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução inicial nº 7816/14 (peça 05), mencionou que sua análise baseou-se nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências e demais documentos protocolados, tendo verificado que não foram apresentadas, na data da celebração da transferência, algumas das certidões exigidas pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011, além de impropriedades no cumprimento de prazos referentes ao envio da prestação de contas e envio das informações bimestrais no SIT[1]. Manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multas.

Na sequência, os responsáveis foram intimados a fim de que prestassem esclarecimentos acerca das impropriedades apontada pela Unidade Técnica. Devidamente cientificados, houve juntada de manifestação, peças nº 12 e nº 14.

Em manifestação conclusiva, Instrução nº 1983/15 (peça nº 17), a Diretoria de Análise de Transferências ressaltou que as certidões apontadas como ausentes na instrução anterior foram juntadas na defesa apresentada. Quanto aos atrasos no encaminhamento da prestação de contas e no envio das informações bimestrais no SIT, ressaltou a Unidade Técnica, que os responsáveis não apresentaram justificativas capazes de desconstituir as impropriedades.

Ponderou porém, sobre a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, bem como considerou de natureza estritamente formal as falhas apontadas e a ausência de prejuízo ao erário ou à execução do objeto conveniado, sem prejuízo de recomendação à Municipalidade.

Assim, manifestou-se a Unidade Técnica, pela regularidade das contas, com recomendação os jurisdicionados, para que procedam à readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 8675/15 (peça nº 18) corroborou com o opinativo da Unidade Técnica, pela regularidade das contas, com expedição recomendação de providência ao



jurisdicionado, para que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.
É o relatório.

II – Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica.

Nesse ponto, entretanto, cabível a expedição de recomendação aos responsáveis para que procedam à readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, conforme apontado pela Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 1983/15.

Pelo exposto, VOTO nos seguintes termos:

I - que sejam julgadas regulares as presentes contas;

II – que seja imposta recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 1983/15 da Diretoria de Análise de Transferências, em especial para que atentem para o cumprimento de prazos referentes a apresentação da prestação de contas e do envio das informações bimestrais no SIT;

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as presentes contas;

II- Recomendar aos jurisdicionados que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 1983/15 da Diretoria de Análise de Transferências, em especial, que atentem para o cumprimento de prazos referentes a apresentação da prestação de contas e do envio das informações bimestrais no SIT; e

III- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações devidas na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. a) Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 01 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 02 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 03 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 04 - Certidão Liberatória do Concedente; 05 - Débitos com o Concedente; 06 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 07 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

b) atraso de 09 dias na apresentação da prestação de contas, em relação ao prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011.

c) atrasos de 08 dias (bimestre 02/2013), 13 dias (bimestre 03/2013), 29 dias (bimestre 04/2013) e 41 dias (bimestre 05/2013), do Tomador no envio das informações bimestrais no SIT, em relação ao prazo estabelecido pelo art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011.

d) atrasos de 14 dias (bimestre 02/2013), 14 dias (bimestre 03/2013), 19 dias (bimestre 04/2013) e 07 dias (bimestre 05/2013), do Concedente no envio das informações bimestrais no SIT, em relação ao prazo estabelecido pelo art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011.

PROCESSO Nº: 111865/15

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3289/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Extrapolação do limite da despesa total com pessoal. Não comprovação do cumprimento de determinação. Indeferimento do pedido.

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Jaguapitá, por intermédio de seu Prefeito, Sr. Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Informação nº 679/15, de peça nº 05, manifesta-se pelo indeferimento da certidão pleiteada, em face da extrapolação do limite da despesa total com pessoal definida pelo artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo 62,43% da Receita Corrente Líquida na data base de 31/12/2014.

Já a Diretoria de Análise de Transferências, manifesta-se mediante Informação nº 122/15, de peça nº 06, no sentido de que, no âmbito de suas atribuições, o Município de Jaguapitá está apto a receber a certidão liberatória.

A Diretoria de Execuções, em Informação nº 3523/15, de peça nº 07, constata que o Município não está apto a obter a Certidão, em razão da não comprovação da adoção dos procedimentos necessários à execução de títulos decorrentes do processo nº 476506/05-TC, bem como, pelo não cumprimento de determinação contida no Acórdão nº 5082/14 – Segunda Câmara, emitido no processo de Admissão de Pessoal sob nº 285313/06-TC.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, lastreada na informação da Diretoria de Execuções, apresenta o Parecer nº 5901/15, de peça nº 08, indicando a existência de impedimento à concessão da certidão liberatória, em atenção às matérias tratadas naquela Diretoria, especificamente em relação ao não cumprimento da determinação apontada pela DEX.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifesta-se mediante Parecer nº 6990/15, de peça nº 09, pelo indeferimento da certidão, em razão do apontamento efetuado na informação exarada pela Diretoria de Contas Municipais e do não cumprimento do Acórdão nº 5082/14 – 2ª Câmara.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, o Município de Jaguapitá não está obtendo a certidão liberatória pela via eletrônica, nos termos do artigo 95 da Lei Orgânica deste Tribunal, e dos artigos 290 e 292-A, do Regimento Interno, em virtude da não observância do limite da despesa total com pessoal, segundo informação da Diretoria de Contas Municipais, além das pendências apontadas pela Diretoria de Execuções.

De pronto, importante delinear os principais fatos que redundaram no óbice à concessão da referida certidão.

A Diretoria de Contas Municipais, conforme quadro abaixo transcrito (peça 05 – fls. 08), constata que o Poder Executivo Municipal extrapolou o percentual máximo de 54% da despesa total com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, ao final do exercício financeiro de 2014, perfazendo 62,43%.

4. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

LRF arts. 20, 22 e 23

a) Do Poder Executivo

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/14	29.200.777,56	18.230.059,78	62,43	Excesso 99,99%
31/08/14	29.409.678,65	17.754.563,89	60,37	Excesso 99,99%
30/04/14	29.568.880,95	17.750.023,47	60,03	Excesso 99,99%

Desta feita, a desobediência ao limite imposto pelo artigo 20, III, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, impede, obrigatoriamente, nos termos do artigo 23, § 3º, I, combinado com o artigo 25, § 1º, IV, “c”, da mesma lei, a concessão da certidão ora pleiteada.

Por seu turno, a Diretoria de Execuções aponta que a municipalidade possui duas pendências a serem saneadas, quais sejam:

1) adoção dos procedimentos necessários à execução das Certidões de Débito nºs 30/2007 e 32/2007; e

2) não comprovação do cumprimento da determinação contida no Acórdão nº 5082/14 – Segunda Câmara.

Em relação à primeira pendência, releva notar o entendimento do Ministério Público de Contas, que, em seu parecer, assim se manifestou:

“No tocante à omissão do Município na Execução Fiscal das certidões de débito indicadas pela DEX, entendemos que pode ser afastada, visto que em consulta ao Processo Eletrônico nº. 476506/05 verificamos o encaminhamento de informações atualizadas das Execuções Fiscais ajuizadas em face do Sr. Idalício Francisco dos Santos e a emissão da Informação nº. 3624/15-DEX (peça 122 dos citados autos), com a indicação de novo prazo da municipalidade.”

De fato, como bem asseverado pelo parquet, o Município tem adotado as medidas cabíveis para a execução dos títulos decorrentes do processo nº 476506/05, razão pela qual, acompanho o seu entendimento, no sentido de que esta pendência pode ser afastada.

Contudo, em relação à segunda pendência, o Executivo de Jaguapitá não conseguiu afastar.

O Acórdão nº 5082/14 – Segunda Câmara, lavrado no processo nº 285313/06, que cuida da admissão de pessoal dos aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 8/2004, em seu item 2, assim decidiu:

“2) determina ao MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ que inclua os nomes e os dados dos servidores admitidos em relação ao concurso disciplinado pelo Edital nº. 8/2004.”

No caso tratado, segundo indica a Diretoria de Execuções, a entidade não comprovou o cumprimento desta determinação. Fato este corroborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quando exarou sua informação.

Neste aspecto, portanto, o município fica sob a incidência do artigo 95 da Lei Complementar 113/2005 combinado com o artigo 292-A do Regimento Interno desta Corte, que vedam a concessão de certidão liberatória.

Pelo exposto, VOTO pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Jaguapitá.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Jaguapitá.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



PROCESSO Nº: 446085/15

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FABIO BORDINI CRISÓSTOMO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3290/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Requerimento administrativo. Indenização de licenças especiais não gozadas. Decurso de prazo de mais de 5 anos entre a inativação e o pedido. Pretensão prescrita. Indeferimento.

1. Trata-se de requerimento administrativo formulado por FABIO BORDINI CRISÓSTOMO, servidor inativo deste Tribunal, objetivando o pagamento em pecúnia de licenças especiais não gozadas, referente aos seus 1º e 2º quinquênios de função pública.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, na Informação nº 385/15, atestou que o servidor completou o 1º (primeiro) e 2º (segundo) quinquênios de efetivo exercício respectivamente em 16/09/1998 e 16/09/2003 e não requereu as respectivas licenças; e se aposentou em 08/03/2010. Na mesma oportunidade, acostou ficha funcional do requerente que comprova a não fruição do benefício.

Na sequência, a Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 397/15, ponderou que apesar de o Tribunal Pleno desta Corte de Contas, acompanhando a Jurisprudência pátria, vir reconhecendo o direito da conversão em pecúnia das licenças especiais não usufruídas, com fundamento na vedação ao enriquecimento ilícito da Administração Pública, no presente caso a referida indenização está obstada pela prescrição. Observou que o prazo para o exercício da pretensão do servidor aposentado é de 5 (cinco) anos, conforme dispõe o art. 1º do Decreto nº 20910/1932, contados da data da publicação da aposentadoria. Nessas condições, opinou pelo indeferimento do pedido.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 8237/15, pelo indeferimento do pedido em razão da prescrição.

É o relatório.

2. Em consonância com os pareceres uniformes que instruem o feito, o pedido de indenização em pecúnia das licenças não usufruídas pelo servidor Fabio Bordini Crisóstomo deve ser indeferido.

De início, releva notar que a possibilidade de conversão em pecúnia de licença especial não fruída foi objeto de deliberação desta Corte de Contas, no processo de Consulta nº 638531/08[1], restando consubstanciado o entendimento colegiado nos seguintes termos:

I – A possibilidade de concessão de licença-prêmio depende de previsão em lei. Existindo tal previsão, contudo, a conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia, independe de previsão legal.

II – A concessão da licença-prêmio é sujeita à conveniência da Administração, que pode negá-la ou deferi-la no momento em que entender oportuno, ainda que o servidor acumule mais de uma licença-prêmio não gozada.

III – O direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada nasce apenas quando o servidor torna-se inativo ou quando deixa o serviço público.

IV – O pagamento do equivalente da licença-prêmio não gozada depende de prévia previsão orçamentária e adequação ao limite com despesas de pessoal fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tal posicionamento, contudo, foi superado com o julgamento plenário da Consulta nº 203970/09, que, ao acolher o opinativo ministerial, exarou acórdão[2] cuja ementa é a que segue:

a) A possibilidade de concessão de licença especial deve ter assento legal, eis que integra o regime jurídico dos servidores públicos, constituindo-se direito do servidor quando existe tal previsão;

b) O direito à fruição da licença especial pressupõe o atendimento dos requisitos legais que o implementam. Todavia, a Administração Pública tem discricionariedade quanto ao tempo para concessão/fruição da licença especial;

c) Na impossibilidade de concessão imediata do benefício ao servidor, o período para o gozo seja deve ser definido no exercício financeiro subsequente, não devendo ultrapassar o exercício posterior a este;

d) Sobrevindo fato do qual decorra a extinção do vínculo de prestação de trabalho entre o servidor e a Administração Pública, tendo o prestador adquirido o direito ao gozo da licença especial pela implementação de seus requisitos legais, e a Administração tenha inativado sua fruição, é cabível a indenização correspondente (artigo 37, § 6º da Constituição Federal). Contrário sensu, é vinculada a concessão de licença especial quando o tempo correspondente ao seu gozo é equivalente ao tempo necessário para a inativação do servidor;

e) O prazo prescricional para a satisfação da pretensão à indenização é regido pela respectiva legislação, tendo por termo inicial a extinção do vínculo de trabalho entre o servidor e a Administração;

f) A possibilidade de conversão pecuniária da licença especial depende de expressa previsão legislativa (lei em sentido formal, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo), porque se trata de regime jurídico de servidor público e dela decorrerá aumento de despesa ao Erário (artigo 61, § 1º, II, c, e artigo 63, I da Constituição Federal);

g) Existindo autorização legal à conversão pecuniária da licença especial, o seu pagamento depende de previsão orçamentária e adequação ao limite com despesas de pessoal fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal; (...)

Tal deliberação foi adotada nos termos do art. 115 da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, circunstância que, a teor do art. 41da mesma legislação, acarreta-lhe “força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir da sua publicação.”

Entretanto, esse entendimento vem sendo modificado em recentes julgamentos neste Tribunal, embasados na jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, reforçando, dessa forma, a necessidade de revisão do posicionamento adotado

com força normativa, conforme acima explanado.

A par dessa discussão sobre a nova orientação a ser adotada, não se pode olvidar que tanto a primeira consulta citada respondida sobre o tema, quanto esta última, além, do próprio entendimento do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral[3], fixaram o marco temporal para o surgimento da pretensão a data da inativação do servidor (item III, do Acórdão nº 568/09 e item “e”, do Acórdão nº 3594/10).

Considerando que a pretensão do servidor não pode perpetuar no tempo, emerge a necessidade de fixação de um lapso temporal para seu exercício, que conforme bem destacado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, é aquele previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32[4], ou seja, 5 (cinco) anos.

A matéria tem sido tratada por esta 1ª Câmara, de maneira uniforme, pelo reconhecimento do prazo prescricional de 5 anos, valendo mencionar, apenas a título de complementação, a fundamentação contida no Acórdão nº 1540/15:

“Em corroboração, o excerto doutrinário apresentado pela Diretoria Jurídica, no parecer juntado na peça nº4, corroborado pelo próprio Estatuto dos Servidores do Estado (f. 3/4):

“Acerca de sua aplicabilidade, Hely Lopes Meirelles leciona que “essa prescrição quinquenal constitui a regra em favor de todas as Fazendas, autarquias, fundações públicas e empresas estatais”[5].

Ainda, “qualquer pretensão que seja formulada em face da Fazenda Pública está sujeita a um prazo prescricional de 5 (cinco) anos” e “já se viu que no conceito de Fazenda Pública, se inserem não somente a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios, mas também autarquias e fundações públicas”[6].

Desse modo, o prazo para o exercício da pretensão do servidor aposentado em face da Administração Pública é de 5 (cinco) anos, ex vi do art. 1º do Decreto nº 20910/1932.

Ad argumentandum tantum, caso se entenda que o referido decreto não seja aplicável à hipótese dos autos, ainda assim se impõe a regra do art. 265 da Lei Estadual 6174/70 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Paraná) que estatui:

“Art. 265. O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em cinco anos, quanto aos atos de que decorram demissão, aposentadoria ou sua cassação e disponibilidade;

II - em cento e vinte dias, nos demais casos.”

Ainda em corroboração, o precedente jurisprudencial, corroborado por diversas decisões do Poder Judiciário citadas no mesmo Parecer, segundo o qual, “quanto à prescrição, o prazo quinquenal já foi adotado em julgamento de caso análogo ao presente, no qual servidor aposentado por esta Corte pleiteava a conversão em pecúnia de licença especial não gozada na atividade, como é possível evidenciar da leitura da parte final do Acórdão n.º 1470/12, oriundo da 1ª Câmara, junto ao processo nº125481/10:

“O regime prescricional aplicável ao presente caso, delimitando no tempo o direito do servidor em face da Administração Pública – preservando, assim, a segurança das relações jurídicas - encontra-se disciplinado pelo artigo 1º do Decreto 20.910/1932 (...).”

Destarte, tendo em conta que o ato de aposentadoria do servidor foi publicado em 08/03/2010, por força do limite acima, o pedido deveria ter sido protocolado até 08/03/2015, contudo, somente o fora em 01/06/2015. Nessas condições, a pretensão do interessado encontra-se prescrita.

Face ao exposto, VOTO pelo indeferimento do pedido de pagamento em pecúnia de licenças especiais não gozadas, formulado pelo servidor FABIO BORDINI CRISÓSTOMO.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pelo indeferimento do pedido de pagamento em pecúnia de licenças especiais não gozadas, formulado pelo servidor FABIO BORDINI CRISÓSTOMO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Acórdão nº 568/09, de relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

2. Acórdão nº 3594/10, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

3. Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte.

(...) Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria debatida nos presentes autos para reafirmar a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é devida a conversão de férias não gozadas bem como de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração; consequentemente, conheço do agravo, desde já, para negar provimento ao recurso extraordinário (art. 544, § 4º, II, b, do CPC). (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 721001/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 07/03/2013)

4. Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

5. Direito Administrativo Brasileiro, 29ª edição, São Paulo: Malheiros, 2004.

6. A Fazenda Pública em Juízo, 5ª edição, São Paulo, Dialética, 2007



PROCESSO Nº: 246631/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INTERNET BY SERCOMTEL S.A.

INTERESSADO: CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER, ROBERTO COUTINHO MENDES, REGIS MÁRCIO TAVARES, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, KENTARO TAKAHARA, CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3291/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2012. Internet By Sercomtel Celular S/A. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas dos senhores Roberto Coutinho Mendes (gestor de 17/08/2011 a 22/05/2012), Regis Márcio Tavares (gestor de 23/05 a 01/07/2012), Marcelo Baldassarre Cortez (gestor de 02/07 a 15/08/2012), e Kentaro Takahara (gestor de 16/08/2012 a 27/02/2013), Presidentes da Internet By Sercomtel S/A, segundo indicado a fls. 06 da peça processual nº 87, relativa ao exercício financeiro de 2012.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 2393/15-DCM (peça 87), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 6918/15, da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Célia Rosana Moro Kansou, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas dos senhores Roberto Coutinho Mendes (gestor de 17/08/2011 a 22/05/2012), Regis Márcio Tavares (gestor de 23/05 a 01/07/2012), Marcelo Baldassarre Cortez (gestor de 02/07 a 15/08/2012), e Kentaro Takahara (gestor de 16/08/2012 a 27/02/2013), Presidentes da Internet By Sercomtel S/A, relativas ao exercício financeiro de 2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas dos senhores Roberto Coutinho Mendes (gestor de 17/08/2011 a 22/05/2012), Regis Márcio Tavares (gestor de 23/05 a 01/07/2012), Marcelo Baldassarre Cortez (gestor de 02/07 a 15/08/2012), e Kentaro Takahara (gestor de 16/08/2012 a 27/02/2013), Presidentes da Internet By Sercomtel S/A, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 267756/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: CELIO ROBERTO LEMES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3292/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2013. Poder Legislativo do Município de Alvorada do Sul. Regularidade.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Celio Roberto Lemes, Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2013, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 28.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 2783/15 (peça 35), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 2783/15 (peça 36), da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Flávio de Azambuja Berti, corroborando a manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

Voto

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, e tudo mais que consta dos autos, voto, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas do senhor Celio Roberto Lemes, presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2013.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à DP, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas do senhor Celio Roberto Lemes, Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento nos artigos 1º, II, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05; e

II – Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à DP, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 271745/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA

INTERESSADO: MAURI HABOWSKI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3293/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2013. Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Palotina. Regularidade com ressalva. Recomendação.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Mauri Habowski, Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Palotina, relativa ao exercício financeiro de 2013, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 33.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 2937/15-DCM (peça 46), conclui que as contas estão regulares com ressalva, em razão do seguinte item:

– falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS (fls. 05/08).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 8063/15 (peça 47), da lavra do Ilustre Procurador, Dr. Elizeu de Moraes Corrêa, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, não se opõe ao julgamento pela regularidade com ressalva.

É o relatório.

Voto

As manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela regularidade das contas, com ressalva.

Inicialmente, o item ressalvado foi tido por irregular, pela unidade técnica, uma vez que não houve credenciamento das instituições bancárias que aplicam e investem os recursos financeiros da Entidade.

Quando do contraditório, as justificativas e documentos apresentados foram acatados pela unidade técnica, que confirmou a regularização desta situação, entretanto, por ter ocorrida apenas no exercício de 2014, converteu o item em ressalva.

O Ministério Público de Contas, inicialmente, assinala que a Entidade “[...] não logrou demonstrar que o responsável pela gestão dos recursos do Fundo tenha sido aprovado em exame de certificação, embora se tenha constatado a criação e composição do Comitê de Investimentos, na forma que determinam os artigos 2º e 3º-A, combinados com o artigo 6º, todos da Portaria MPS nº 519/2011: (...)” (grifos no original)

Neste aspecto, considerando a situação de ressalva, o parquet recomenda que o jurisdicionado observe esses preceitos, “[...] sob pena de julgamento ulterior pela irregularidade das contas.”

No mérito, acompanha o posicionamento adotado pela unidade técnica.

Assim, diante do exposto, considerando as manifestações uniformes, bem como, os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto pela regularidade com ressalva das contas do senhor Mauri Habowski, Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Palotina, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do item falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS, recomendando-se, ao atual gestor da Entidade, que tome providências visando evitar a reincidência da ressalva apontada, em face do que prevê o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno desta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade com ressalva das contas do senhor Mauri Habowski, Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Palotina, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão



do item falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS; e

II - Recomendar, ao atual gestor da Entidade, que tome providências visando evitar a reincidência da ressalva apontada, em face do que prevê o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 433383/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ECOVITAE TECNOLOGIA AMBIENTAL

INTERESSADO: FERNANDO SALINO CORTES, JORGE LUIZ SILVA PEREIRA
ADVOGADO: ALEXANDRE WAGNER NESTER (OAB/PR 24510), ALINE LÍCIA KLEIN (OAB/PR 29615), ANDRE GUSKOW CARDOSO (OAB/PR 27074), DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI (OAB/PR 54632), DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO (OAB/SP 272428), EDUARDO TALAMINI (OAB/PR 19920), FELIPE SCRIPES WLADDECK (OAB/PR 38054), FERNÃO JUSTEN DE OLIVIRA (OAB/PR 18661), GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS (OAB/PR 61483), GUILHERME FREDERICO DIAS REISDORFER (OAB/PR 42475), HEROLDES BAHR NETO (OAB/PR 23432), ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE (OAB/PR 61211), KARLIN OLBERTZ NIEBUHR (OAB/PR 46962), MARCAL JUSTEN FILHO (OAB/PR 7468), MARCAL JUSTEN NETO (OAB/PR 35912), MAYARA RUSKI AUGUSTO SA (OAB/PR 49049), MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE (OAB/PR 57540), PAULO OSTERNACK AMARAL (OAB/PR 38234), RAFAEL WALLBACH SCHWIND (OAB/PR 35318), RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO (OAB/PR 53450), WILLIAM ROMERO (OAB/PR 51663)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3303/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Processo julgado pelo Acórdão n.º 1945/09 – S2C, transitado em julgado. Pedido de anulação do acórdão e de revisão das sanções aplicadas. Elementos já apreciados. Não conhecimento.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público ECOVITAE Tecnologia Ambiental, em função de convênio celebrado com o Instituto Ambiental do Paraná – IAP e a Universidade Federal do Paraná – UFPR, de responsabilidade do Sr. Fernando Salino Cortes, julgada irregular pelo Acórdão n.º 1945/09[1] da Segunda Câmara (peça 77), com determinação à OSCIP de recolhimento parcial dos recursos repassados e aplicação de multa ao responsável pelas contas diante do atraso no encaminhamento da documentação, além de inclusão de seu nome no cadastro de responsáveis com contas irregulares.

A irregularidade das contas decorreu da constatação de despesas com locação de veículos que não se enquadravam no Plano de Aplicação firmado pelas partes conveniadas, da modificação na meta física do objeto avençado sem previsão em novo Plano de Trabalho ou Termo Aditivo, da aquisição de material permanente e realização de despesas com serviços de lataria/pintura em veículo não autorizadas no Plano de Aplicação e da utilização dos recursos públicos repassados a título de Convênio para remunerar os dirigentes da entidade.

A referida decisão transitou em julgado no dia 15 de dezembro de 2009, conforme Certidão expedida pela Diretoria de Execuções (peça 82), tendo o nome do responsável sido incluído na Lista de Agentes Públicos com Contas Irregulares nesta mesma data (peça 84), com prazo de permanência de 05 (cinco) anos. Foram ainda expedidas as Certidões de Débito n.º 16 e 17/2010 (peças 86 e 92) referentes ao recolhimento parcial dos valores repassados, de R\$ 26.665,16 (vinte e seis mil seiscentos e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos), e à multa aplicada em face do atraso no envio da documentação, respectivamente.

Conforme certificado pela DEX (peça 102), a multa pelo atraso foi recolhida pelo Sr. Fernando Salino Cortes, tendo sido expedida a respectiva Certidão de Quitação de Débito em 18 de junho de 2010 (peça 106).

Em 29 de novembro de 2013 o Sr. Fernando Salino Cortes protocolou os pedidos de anulação do Acórdão n.º 1945/09 da Segunda Câmara (peça 123) e de revisão das penalidades impostas (aplicação de multa e inclusão do nome do gestor no cadastro de responsáveis por contas irregulares) (peça 125).

Para embasar o pedido de anulação da decisão, o responsável sustenta que ao considerar irregulares as contas apresentadas pela entidade, este Tribunal ignorou e desconsiderou as provas constantes nos autos, especialmente o Termo de Cumprimento de Objetivos emitido pelo IAP e as diversas declarações expedidas pelos responsáveis em fiscalizar o convênio, invocando a aplicação das Súmulas 346[2] e 473[3] do Supremo Tribunal Federal, do art. 69 da Lei Federal n.º 9.784/99[4], por analogia, e seu direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, assegurados pelo art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal. Alega, ainda, que a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1945/09 – 2ª Câmara não contém a fundamentação necessária para as razões de decidir.

Anexou aos autos as declarações emitidas pelos fiscais do convênio, o Termo de Cumprimento de Objetivos e os atos de convalidação das despesas redigidos pelo IAP e seu Presidente, Sr. Raska Rodrigues, alegando que esta Corte de Contas não poderia desconsiderar a presunção de legitimidade dos referidos documentos. Quanto ao pedido de revisão de penalidade, pleiteia a aplicação ao presente caso, por analogia, das regras que contemplam o instituto da revisão criminal, previstas

no art. 621 do Código de Processo Penal[5], além do já arguido direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, assegurados pelo art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 186 do Código Civil[6], que pressupõe a culpabilidade para responsabilização do sujeito, alegando, ao final ausência de má-fé.

Quanto às razões que embasaram o julgamento pela irregularidade das contas, voltou a defender: (i) que os valores direcionados ao requerente e ao Sr. Jorge Luiz Silka Pereira (presidente e tesoureiro da entidade) constituíram contrapartida pelo labor exercido nos projetos, não havendo qualquer vedação normativa ao pagamento destes importes, que estariam consoantes aos padrões de mercado, (ii) que a expansão do projeto fora requerida pela própria concedente e que não teria implicado em qualquer elevação nos repasses realizados, (iii) que as despesas destinadas ao aluguel de veículos tinham previsão no Plano de Trabalho e na premente necessidade para a efetiva execução do objeto pactuado, situação externada ainda na Declaração emitida pelo então presidente do IAP, (iv) que a despeito da ausência de correspondência entre os débitos indicados no extrato da conta e as despesas efetuadas, estas estavam corretas, (v) que os dispêndios de combustível constariam de notas fiscais que especificaram devidamente a placa e quilometragem do veículo, enquanto os gastos destinados a “funilaria” e “aparelho telefônico” seriam relacionados à atividade do projeto, e (vi) que o atraso na prestação de contas seria irrelevante face à completa consecução dos objetivos pretendidos.

Requer a devolução do valor por ele recolhido em face da multa imposta pelo atraso de 113 (cento e treze) dias na apresentação da Prestação de Contas, por entender que o retardo não acarretou qualquer prejuízo, e a exclusão de seu nome do rol dos responsáveis com contas irregulares.

A Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se através do Parecer nº 26/15 (peça 129), opinando pelo não conhecimento e não provimento de ambos os pedidos formulados, e pelo reconhecimento, de ofício, da baixa da pendência prescrita no item III do Acórdão atacado (inclusão do nome do interessado no Cadastro dos Responsáveis com Contas Julgadas Irregulares), ante o cumprimento do prazo quinquenal definido na redação originária do art. 518 do Regimento Interno, vigente à época do trânsito em julgado do decisum.

Segundo a unidade técnica, a solicitação de aplicação analógica do art. 69 da Lei Federal n.º 9.784/99 não merece ser acatada, na medida em que a normativa desta Corte de Contas define um prazo especial que logicamente afasta eventual legislação subsidiária.

A DAT observou que na instrução do processo originário aquela unidade analisou não apenas a prestação de contas, mas também a argumentação e demais documentos apresentados pelo ora requerente, incluindo o Termo de Cumprimento de Objetivos, concluindo, naquela oportunidade, pela irregularidade das contas. Entendeu que as ponderações trazidas não inovam os elementos fáticos já apreciados e que não poderiam ser novamente consideradas neste tardio estágio processual, levando-se em conta, ainda, a proximidade temporal das análises anteriormente efetuadas.

Segundo a DAT, “o documento novo, representado pela declaração do então Presidente do IAP – Instituto Ambiental do Paraná, a seu turno, não se refere diretamente aos itens de despesa impugnados na instrução processual, tratando apenas da alteração da meta física que, a bem do interesse público, fora ampliada na avença. O teor da mesma, por certo, não convalida eventual ilegalidade de despesas cuja correção foi apreciada por esta Corte no momento temporal (maior proximidade aos fatos) e processual oportuno”.

O órgão instrutivo remete, ainda, à ocorrência da denominada “coisa julgada administrativa”, mencionada nas doutrinas de juristas renomados na área do Direito Administrativo, como óbice à mutabilidade da decisão administrativa sem a instauração de um procedimento específico distinto, considerando a relevância do princípio da segurança jurídica, restando, pois, impossibilitada a anulação da decisão atacada, já transitada em julgado, uma vez que os únicos meios cabíveis regimentalmente para sua alteração seriam a propositura de pedido rescisório (art. 494 do RI) ou ocorrência de erro material ou inexistência na redação do acórdão (art. 471, parágrafo único do RI), o que não ocorreu no caso da decisão vergastada, devidamente fundamentada.

Quanto ao pedido de revisão da penalidade, a DAT informou que esta Corte de Contas já admitiu seu cabimento em outras oportunidades, como exemplificado no v. Acórdão n.º 1083/14 – 2ª Câmara. Entretanto, sua admissibilidade está condicionada a uma evidente “injustiça em relação à situação fática comprovada e nos casos do provimento judicial ser incompatível com a Constituição”, partindo da falsidade de elementos probatórios anteriormente carreados, falta de análise dos documentos apresentados ou de novos elementos de prova, situações não identificadas no caso em tela.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer de n.º 2350/15 (peça 130), corroborou integralmente a manifestação da unidade técnica.

Em nova manifestação protocolada nesta Corte (peça 134), admitida por força do despacho n.º 527/15 de minha relatoria (peça 135), nos termos do § 1º do art. 357 do RI, o requerente voltou a pedir a retirada de seu nome da Relação dos Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares, e insistiu no pleito de nulidade da decisão anteriormente apresentada, sustentando a insubsistência do quadro fático que subsidiou a análise formulada pela Diretoria de Análise de Transferências, haja vista que não teria havido anteriormente qualquer menção ao “Termo de Cumprimento de Objetivos” nas análises anteriores, entendendo que a juntada deste documento, aliado ao Termo de Convalidação emitido pelo então Presidente do IAP, afastaria as conclusões formuladas em sede instrutória e seria mais adequada ao quadro fático do período. Reforçou, ainda, seu pedido de revisão da penalidade, alegando seu cabimento no caso em tela, sob o argumento de que teria ocorrido uma evidente injustiça em relação à situação fática comprovada.



Em atendimento à solicitação do requerente, e levando em conta os opinativos da DAT e do MPC, através do despacho n.º 527/15 (peça 135) determinei à Diretoria de Execuções a retirada, de ofício, no nome do Sr. Fernando Salino Cortes da Relação de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares, tendo a DEX cumprido a determinação, conforme Informação n.º 2362/15 (peça 136), sendo o feito encaminhando à nova análise da unidade técnica e do parquet.

A Diretoria de Análise de Transferências, após novo exame das justificativas apresentadas, exarou o Parecer n.º 57/15 (peça 138), corroborado pelo Parecer Ministerial n.º 5300/15 (peça 139), entendendo que não assiste razão ao interessado, mantendo a fundamentação exposta no opinativo anterior daquela unidade. Observou que o Termo de Cumprimento de Objetivos, documento que o peticionário alega ter sido desconsiderado durante a instrução do processo originário, foi sim objeto de análise e que, se assim não fosse, a consequência seria a determinação de devolução integral dos recursos diante da falta de comprovação da execução da avença, o que jamais foi aventado naquela oportunidade.

A DAT e o MPC mantiveram, assim, seu posicionamento anterior, pelo não conhecimento e não provimento dos pedidos de anulação do acórdão e de revisão da penalidade, vez que "o Termo de Cumprimento de Objetivos, além de ser dotado de presunção relativa apenas de veracidade, não importa no reconhecimento de que as despesas incorridas atenderam a finalidade pública de forma legal e econômica necessariamente, e que caso houvesse o reconhecimento da interpretação abrangente ao Termo de Cumprimento de Objetivos na forma pretendida, poder-se-ia declarar o fim do controle externo e a derrogação dos poderes constitucionalmente atribuídos ao Tribunal de Contas, confrontando ainda o princípio da justiça".

Ao manter seu opinativo, a Diretoria de Análise de Transferências, acompanhada pelo parquet, reiterou que contrariamente ao suscitado pelo peticionário, todos os documentos acostados aos autos na data da prestação de contas foram suficientemente apreciados, embora tenha se concluído que a assunção dos fins não tenha justificado os meios de que a entidade se valeu, ressaltando que a Declaração de Convalidação ora apresentada pelo então Presidente do IAP não se refere diretamente aos itens de despesa impugnados na instrução processual, tratando-se de declaração firmada por agente público não competente, já que não investido dos poderes de representação do órgão concedente dos recursos, Instituto Ambiental do Paraná, na época da declaração.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Ao compulsar o processo, verifico que restou exaustivamente demonstrado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, que razão não assiste ao requerente com relação aos pleitos formulados.

Destaco que a DAT procedeu à análise aprofundada dos itens trazidos pelo interessado, refutando ponto a ponto cada uma das alegações, com fundamentos que adoto integralmente como razões de decidir.

Com exceção do pedido de retirada do nome do Sr. Fernando Salino Cortes da "Relação de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares", já atendido, diante do cumprimento do prazo quinquenal previsto na legislação de regência vigente à época, a discussão suscitada quanto à decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1945/11 da Segunda Câmara ultrapassou qualquer prazo para sua revisão, não apresentando erro material que justifique sua modificação.

De fato, a decisão vergastada transitou em julgado em 15 de dezembro de 2009. Vencido o prazo para a interposição de recursos, nenhuma irrisignação foi apresentada. Passados 02 (dois) anos do trânsito em julgado, tampouco foi protocolado Pedido de Rescisão, tendo os pleitos em análise sido protocolados nesta Corte em 29 de novembro de 2013, quase 04 (quatro) anos após o trânsito em julgado da decisão. O decurso dos prazos recursais e esgotamento das medidas cabíveis contra a decisão deste Tribunal de Contas acarreta, como consequência, a preclusão da possibilidade de reexame na via administrativa.

Assim sendo, como bem apontado pela Diretoria de Análise de Transferências, somente o reconhecimento de erro material ou inexistência na redação do acórdão poderia acarretar a sua retificação ou declaração de nulidade, nos termos do disposto no art. 471, parágrafo único do Regimento Interno, o que não ocorreu na situação ora apreciada.

Muito embora esta Corte de Contas já tenha admitido seu cabimento em outras oportunidades, como exemplificado no v. Acórdão n.º 1083/14 – 2ª Câmara, a admissibilidade de pedido de anulação da decisão está condicionada a uma evidente "injustiça em relação à situação fática comprovada ou do provimento judicial ser incompatível com a Constituição", situação que autoriza a invocação do princípio da autotutela e da teoria da relativização da coisa julgada, partindo da falsidade de elementos probatórios anteriormente carreados, falta de análise dos documentos apresentados ou de novos elementos de prova, situações não identificadas no caso em tela.

Quanto aos fatos alegados pelo interessado, da análise da instrução processual que precedeu o julgamento da Prestação de Contas da Transferência Voluntária celebrada entre o requerente, o IAP e a UFPR, nota-se que não foram desconsiderados quaisquer documentos ou argumentações da parte, incluindo o Termo de Cumprimento de Objetivos emitido em 01/06/2007 (peça 2, fls. 127).

Conforme perfeitamente explicitado pela unidade técnica desta Corte responsável pela análise das transferências voluntárias, a apresentação do Termo de Cumprimento de Objetivos, por si só, não resulta no reconhecimento automático de que as despesas efetuadas com os recursos públicos recebidos atenderam à finalidade pública de forma legal e econômica.

Assim, restou evidenciado que o julgamento pela irregularidade das contas se deu após a análise de todos os elementos que integraram a Prestação de Contas, bem como dos contraditórios apresentados, consubstanciando-se através do Acórdão n.º 1945/09 da Segunda Câmara, que contém a devida fundamentação para as

conclusões alcançadas.

Deixo, pois, de analisar as razões apresentadas pelo peticionário com o intuito de regularizar os itens que embasaram o julgamento da Prestação de Contas.

O documento novo apresentado – declaração de convalidação emitida pelo então presidente do Instituto Ambiental do Paraná, não tem o condão de elidir ilegalidade de despesas cuja regularidade foi apreciada por esta Corte no momento temporal e processual adequado. Ademais, segundo informa a DAT, não se refere diretamente aos itens de despesa impugnados na instrução processual, tratando apenas da alteração da meta física que, em nome do interesse público, foi ampliada no ajuste. Ante o exposto, acompanho o opinativo da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e do Ministério Público de Contas, e VOTO pelo não conhecimento dos pedidos de anulação do Acórdão n.º 1945/09 da Segunda Câmara e de revisão da penalidade aplicada através da referida decisão, com o consequente encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Não conhecer dos pedidos de anulação do Acórdão n.º 1945/09, da Segunda Câmara, e de revisão da penalidade aplicada através da referida decisão, com o consequente encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Relator Heinz Georg Herwig

2. Súmula 346 – "A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

3. Súmula 473 – "A administração pode anular seus próprios atos, quando elivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revoga-os, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

4. Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

5. Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I – quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II – quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III – quando, após a sentença, e descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

6. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

PROCESSO Nº: 79208/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: PROJETO PLANTÃO SORRISO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, GERSON MORAES DE ARAUJO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, EMILIA YZUMI MIYAZAKI ANTUNES PEREIRA, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, HELCIO DOS SANTOS, MARIA LUISA ALVES FONTENELLE

ADVOGADO: EDSON ALVES DA CRUZ (OAB/PR 35169)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3304/15 – PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas. Transferência voluntária. Período de adaptação ao SIT. Inaplicabilidade das restrições de natureza formal. Demais impropriedades saneadas no decorrer do processo. Regularidade com recomendação.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE LONDRINA e o PROJETO PLANTÃO SORRISO, no valor de R\$ 26.928,00 (vinte e seis mil, novecentos e vinte e oito reais), Termo de Cooperação 59/2012, SIT 4824, tendo por objeto a manutenção das atividades desenvolvidas pelo Plantão Sorriso, com visitas semanais culturais a hospitais de Londrina que atendem crianças em sistema de internação.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT (Instrução n.º 3829/13, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou atraso do Tomador e do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT, ausência de certidões na data de celebração da transferência, existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio, foram constatadas despesas com fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferências, ausência total dos extratos bancários relativos à movimentação financeira da transferência compreendendo a totalidade dos débitos e créditos realizados, não apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo fiscal da transferência. Ao final, opinou pela irregularidade das contas e aplicação de multas aos gestores.

Após diligências (Despacho 2281/13), a Municipalidade apresentou relatório do projeto cultural Plantão Sorriso (peça 17). As defesas e documentos foram apresentados às peças 25, 33/34, 38/40 e 44.

De volta à DAT, esta se manifestou pela inaplicabilidade dos itens relativos aos



atrasos do Tomador e Concedente no envio de informações bimestrais e à ausência de certidões do Tomador na data da formalização da transferência. Em relação às despesas realizadas fora da vigência, despesas com fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência, ausência total dos extratos bancários e ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, entendeu regularizadas as impropriedades. Por fim, opinou pela regularidade da prestação de contas, com recomendação para que os jurisdicionados regularizem as inconformidades detectadas, a fim de que não incorram em reincidência (Instrução 999/15).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 7447/15 - peça 50) corroborou o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, com a recomendação supra.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante dos mesmos critérios mencionados pela DAT, quais sejam, razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário ou quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, há que se relevar as impropriedades de natureza formal relativas aos atrasos do Tomador e do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT e à ausência de certidões do Tomador na data da formalização da transferência, até mesmo diante da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

Ainda, consoante a Instrução, os demais itens objeto de restrições na primeira análise da Unidade Técnica, restaram regularizados no decorrer do processo.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência – DAT – e do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Londrina e o Projeto Plantão Sorriso, Termo de Cooperação 59/12, SIT 4824.

II - recomendar que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades apontadas na fundamentação, nos termos do art. 3º da IN n.º 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE LONDRINA e o PROJETO PLANTÃO SORRISO, Termo de Cooperação 59/12, SIT 4824.

II - Recomendar que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades apontadas na fundamentação, nos termos do art. 3º da IN n.º 61/2011; E

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 772570/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3305/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas. Transferência voluntária. Período de adaptação ao SIT. Inaplicabilidade das restrições de natureza formal. Demais impropriedades sanadas no decorrer do processo. Regularidade com recomendação.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA e a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, no valor de R\$ 21.398,88 (vinte e um mil, trezentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos), Termo de Convênio 28718719/2010, SIT 9238, tendo por objeto apoio ao programa de pós-graduação em ciências de alimentos UEM.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 1186/15, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou atrasos do Tomador e do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT, além do atraso na publicação dos aditivos. Ao final, opinou pela regularidade das contas com recomendação para que os jurisdicionados regularizem as inconformidades detectadas, a fim de que não incorram em reincidência.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 5984/15 - peça 6)

corroborou o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas, com a recomendação supra.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante dos mesmos critérios mencionados pela DAT, quais sejam, razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário ou quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, há que se relevar as impropriedades de natureza formal relativas aos atrasos do Tomador e do Concedente no envio de informações bimestrais no SIT, bem como referente ao atraso na publicação nos aditivos, até mesmo diante da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

Ainda, consoante a Instrução, não há qualquer outro item que prejudique as contas em análise.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência – DAT – e do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, Termo de Convênio 28718719/2010, SIT 9238.

II - recomendar que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades apontadas na fundamentação, nos termos do art. 3º da IN n.º 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA e a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, Termo de Convênio 28718719/2010, SIT 9238.

II - Recomendar que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades apontadas na fundamentação, nos termos do art. 3º da IN n.º 61/2011; e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 606331/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CELIA MARIA IESKI PASSOS, VALDIR LUIZ ROSSONI

ADVOGADO: LYDIA MONTANI, PATRICIA SATHLER JANUARIO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3306/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria voluntária. Preenchimento dos requisitos. Art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005. Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 4814 - pendente de julgamento no STF. Presunção de Constitucionalidade. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, custeada por Regime Próprio de Previdência, deferida com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, a CÉLIA MARIA IESKI PASSOS, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo na Assembleia Legislativa do Estado, por meio do Ato da Comissão Executiva n.º 2550/10, publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa n.º 95 de 13.09.2010.

Efetuada a distribuição do feito (peça 03), a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 6489/11 (peça 04), opinou pela legalidade e registro do ato, uma vez que preenchido os requisitos exigidos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6835/11, peça 06) requereu a expedição de diligência à ALEP para esclarecimento em relação: (i) à situação de reenquadramento do cargo de Auxiliar de Limpeza para o de Auxiliar Administrativo, por meio do Ato n.º 274/2005 – emitido com efeitos retroativos (18 anos após a promulgação da CF/88); (ii) ao nível de escolaridade exigido para o cargo de Auxiliar de Limpeza, bem como para o cargo de Auxiliar Administrativo; (iii) à divergência detectada entre o grau de instrução da servidora, que na ficha funcional (fis. 08) é indicado como segundo grau completo, e o percentual de 40% atribuído à verba de representação, equivalente a ocupantes de nível superior, de acordo com o Anexo III da Lei Estadual n.º 16.390/2010; (iv) à natureza dos cinco adicionais incluídos nos cálculos dos proventos da beneficiária (Ato nº 2550/2010), com as



respectivas fundamentações legais; e, (v) Apresente cópia integral da ficha funcional da servidora, tendo em vista o lapso temporal de 20 anos, considerado o período omissão compreendido entre os anos de 1986 e 2005.

Em resposta (peça 30), a entidade apresentou os esclarecimentos solicitados, informando que a alteração do cargo da servidora de Auxiliar de Limpeza para Auxiliar Administrativo foi apenas uma modificação na nomenclatura do cargo, sem alterações das atribuições ou requisitos de ingresso. Em relação à verba de representação a entidade informa que verificou que não há registro de pagamento durante o período laboral da servidora, e assim, efetuou a correção do Ato de Aposentadoria n.º 2550/10, publicando o Ato da Comissão Executiva n. 1986/2013 no D.O., em 02/12/2013, retirando a referida vantagem.

No que tange aos adicionais por tempo de serviço foram concedidos considerando o período de mais de 25 anos de serviço, o que gera o direito a um adicional de 25%, de acordo com o art. 170, da Lei Estadual n.º 6.174/70. Quanto ao lapso temporal de 20 anos na ficha funcional da servidora, entre os anos de 1986 a 2005, a entidade informa que em grande parte das fichas funcionais dos servidores há lapsos de registro, e não se sabe o motivo da ausência de registros.

A DICAP, em nova análise (Parecer 3897/14, peça 31), manteve seu opinativo pela legalidade e registro do Ato Aposentatório 2550/2010 retificado pelo Ato da Comissão Executiva n.º 1986/2013, publicado no D.O., em 02/12/2013.

O parquet de contas solicitou nova diligência à origem a fim de que fosse especificado qual o fundamento legal dos vencimentos/proventos da servidora, devendo a resposta vir acompanhada com o demonstrativo das verbas que compõe o cálculo dos proventos (Parecer 4826/14, peça 32).

A diligência foi cumprida à peça 41, tendo a unidade técnica ratificado seu parecer anterior pela legalidade e registro do ato (Parecer 5298/15, peça 42).

Sequencialmente, o Ministério Público junto a esta Corte (Parecer n.º 6198/15, peça 43) considera que houve prejuízo à aferição da legalidade do ato aposentatório devido ao fundamento legal (Lei n.º 16.390/2010) encontrar-se em exame de sua constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal via Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 4814 - pendente de julgamento, propugnando pela exclusão da remuneração proveniente da sobredita lei, inclinando-se pela negativa de registro.

É o conciso relato.

VOTO

Do exposto, verifica-se que a única questão controversa cinge-se à constitucionalidade ou não da Lei Estadual 16.390/2010 que é objeto da ADI 4814 perante o Supremo Tribunal Federal, ainda pendente de julgamento.

Entretanto, data vênua o posicionamento do parquet de Contas, esta Corte já teve a oportunidade de se manifestar acerca desta controvérsia e não a viu como óbice ao registro em outros atos de inativação, uma vez que a discussão sobre a constitucionalidade da citada lei perante o STF não obsta sua vigência, enquanto não declarada sua inconstitucionalidade.

Com tais considerações, entendo que o ato concessório de aposentadoria pode ser considerado legal e nesse sentido aponto como precedentes o Acórdão n.º 4662/13 - Segunda Câmara (Rel. Conselheiro Nestor Baptista); Acórdão n.º 350/14 - Primeira Câmara (Rel. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha); Acórdão n.º 5215/13 - Primeira Câmara (Rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães) e Acórdão n.º 5405/13 - Primeira Câmara (Rel. Auditor Jaime Tadeu Lechinski).

Ante o exposto, acompanho o opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP e VOTO para:

I) julgar legal o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 a CÉLIA MARIA IESKI PASSOS, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo na Assembleia Legislativa do Estado, por meio do Ato da Comissão Executiva n.º 2550/10, publicada no D. O. n.º 95 de 13/09/2010, retificado pelo Ato da Comissão Executiva n.º 1986/2013, publicado no D.O., em 02/12/2013, registrando-o nesta Corte.

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar legal o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 a CÉLIA MARIA IESKI PASSOS, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo na Assembleia Legislativa do Estado, por meio do Ato da Comissão Executiva n.º 2550/10, publicada no Diário Oficial n.º 95 de 13/09/2010, retificado pelo Ato da Comissão Executiva n.º 1986/2013, publicado no Diário Oficial, em 02/12/2013, determinando seu registro; e

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 320296/11

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: JURACI PAES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3308/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Certidão Liberatória. Exclusão da pendência, pela DEX, referente à determinação contida no Acórdão nº 2087/11 – S1C para fins de obtenção de certidão liberatória ao Município de Jardim Olinda. Anotações pela DICAP e encerramento do feito.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Jardim Olinda, deferido através do Acórdão n.º 2087/11 da Primeira Câmara, de 25 de novembro de 2011, nos seguintes termos:

"Deferir o pedido de certidão liberatória ao Município de JARDIM OLINDA, devendo o Município atender as recomendações feitas pelo "Parquet" e providenciar, no prazo sugerido, a regularização e readequação da estrutura do seu Quadro de Cargos, com base nas diretrizes fixadas nos Acórdãos n.º 1.718/08 e n.º 1111/08 (Prejulgado nº 06), ambos do Tribunal Pleno desta Corte, assim como observar às cinco condicionantes fixadas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (artigos 11, 23, 25, 31 e 51) para obtenção de novas certidões".

Em decorrência da referida decisão a Diretoria de Execuções oficiou o Município solicitando a comprovação do cumprimento da decisão.

Decorrido o prazo, sem o atendimento à determinação, este Relator, então na condução do expediente, emitiu o seguinte despacho (peça 30): "Contudo, tratando-se o expediente em questão de procedimento específico, com vistas à obtenção de certidão liberatória e que, o enfrentamento das questões apontadas não se coaduna com os Princípios do Devido Processo Legal e da Ampla Defesa, garantidos pelo Art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, este Relator tende a concluir pelo seu encerramento para posterior verificação das alegadas anomalias em expediente próprio, mantendo-se o registro da determinação junto à DEX". Nessas condições, o feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para manifestação, tendo o membro do Parquet opinado, pela impossibilidade de encerramento diante do não cumprimento de uma decisão colegiada, sugerindo a prorrogação do prazo para a comprovação do determinado em decisão colegiada (Parecer Ministerial 204583/12 – peça 36).

Concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a readequação da estrutura do Quadro de Cargos do Município, com base nas diretrizes fixadas nos Acórdãos 1718/08 e 1111/08 (Prejulgado n.º 06) do Pleno desta Casa; e após prorrogação do prazo por igual período, sem o atendimento à determinação, o feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para manifestação, tendo o membro do Parquet opinado, mediante o Parecer n.º 11157/13 (peça 41) pela denegação da certidão pleiteada.

O Município, através de Petição Intermediária (peças 44 a 48) apresentou justificativas para o não cumprimento da decisão, solicitando a expedição de nova Certidão Liberatória com validade de pelo menos 90 (noventa) dias, tempo necessário para o atendimento da determinação desta Corte, pedido atendido por meio do Despacho n.º 1586/13 desta relatoria (peça 50).

Através de nova Petição Intermediária (peça 57 a 59), o Município encaminhou a legislação referente à regularização e readequação da estrutura do seu Quadro de Cargos, a saber:

- Lei N.º 678/2013 - Dispõe sobre a estrutura organizacional da Prefeitura do Município de Jardim Olinda, Estado do Paraná, e dá outras providências.

- Lei N.º 679/2013 - Dispõe sobre a implantação do Regime Jurídico Único, dos servidores públicos do Município de Jardim Olinda.

- Lei N.º 680/2013 - Dispõe sobre o Plano De Carreiras, Cargos e Remuneração da Prefeitura do Município de Jardim Olinda e dá outras providências.

Diante da juntada da referida legislação, o feito foi submetido à análise do Ministério Público de Contas, para pronunciamento sobre a possibilidade de encerramento do processo.

Ao se manifestar mediante o parecer ministerial n.º 7472/15 (peça 63), o membro do Parquet solicitou, preliminarmente, o envio dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a fim de informar se o Município procedeu à regularização do SIM-AP com os cargos criados/alterados pela Lei Municipal n.º 678/2013, e ao Município para anexar o comprovante da publicação das Leis juntadas.

O Município comprovou a publicação da legislação, informando ainda que os cargos criados estão sendo atualizados na plataforma do SIM-AP no envio do terceiro bimestre de 2015 (peça 67 a 70).

Instada a se manifestar, a DICAP informou, mediante o Parecer n.º 7287/15 (Peça n.º 71) o atendimento parcial às recomendações contidas no Acórdão n.º 2087/2011 da Primeira Câmara.

O processo foi encaminhado para nova análise do MPC sobre a possibilidade de encerramento do feito, tendo o Parquet, por meio do Parecer Ministerial n.º 8631/15 (peça 73), considerado que diante das pendências pontuadas pela DICAP, o Município de Jardim Olinda não está apto a obter a certidão requerida.

Contudo, conforme já destacado em meu Despacho de n.º 1190/15 (peça 72), observo que o Município apresentou documentos comprovando que promoveu a readequação da estrutura do seu Quadro de Cargos, tendo encaminhado legislação dispoondo sobre a estrutura organizacional da Prefeitura, sobre a implantação do Regime Jurídico Único aos seus servidores e sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração, informando que os cargos criados estão sendo atualizados na plataforma SIM-AP no envio do terceiro bimestre de 2015.

Considero, pois, que as recomendações contidas no Parecer Ministerial n.º 7158/11 (Peça n.º 19), acatadas pelo Acórdão n.º 2087/2011 – S1C foram atendidas pelo Município de Jardim Olinda, dentro das suas possibilidades e da autonomia



municipal que lhe é assegurada constitucionalmente, não cabendo neste expediente, que busca a obtenção de certidão liberatória para fins de obtenção de transferências voluntárias estaduais, a discussão minudente sobre o conteúdo de cada uma das Leis encaminhadas.

Destarte, concluo que o presente processo encontra-se em condições de ser encerrado, com as devidas anotações junto à DICAP para que, no âmbito de sua atuação, uma vez constatadas pendências quanto à alimentação do SIM-AP, possa propor as medidas para regularização e eventuais responsabilizações, nos termos do art. 259-A, § 3º do RI, e exclusão da pendência junto à Diretoria de Execuções, para fins de obtenção da certidão pelo Município.

Ante o exposto, VOTO:

I – pela exclusão da pendência referente à determinação contida no Acórdão n.º 2087/11, da Primeira Câmara, junto à Diretoria de Execuções, para fins de obtenção de certidão liberatória;

II – para que sejam efetuadas as devidas anotações junto à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que, no âmbito de sua atuação, uma vez constatadas pendências quanto à alimentação do SIM-AP, possa propor as medidas para regularização e eventuais responsabilizações, nos termos do art. 259-A, § 3º do RI;

III – pelo encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno desta Corte.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Excluir a pendência referente à determinação contida no Acórdão n.º 2087/11, da Primeira Câmara, junto à Diretoria de Execuções, para fins de obtenção de certidão liberatória;

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, uma vez constatada pendências quanto à alimentação do SIM-AP, possa propor as medidas para regularização e eventuais responsabilizações, nos termos do art. 259-A, § 3º do RI; e

III – Determinar o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 268914/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ

INTERESSADO: MAURÍCIO JOTTA MASSANO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3309/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Exercício de 2013. Ofensa ao prejulgado n.º 06 deste Tribunal. Restrição regularizada no exercício subsequente. art. 16, II, da LC n.º 113/2005. Regularidade com ressalvas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ, de responsabilidade do Sr. Maurício Jotta Massano, CPF n.º 577.774.209-25.

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, esta procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, considerando os dispositivos que regem a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), além de outros aspectos legais, ocasião em que constatou as seguintes restrições: divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade; falta de encaminhamento de Relatório de Controle Interno; funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal e funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao mesmo Prejulgado (Instrução 2784/14).

Em contraditório, a Câmara Municipal apresentou resposta em relação a todos os aspectos salientados pela DCM, ocasião em que justificou que em virtude da nova estruturação de valores nos demonstrativos contábeis, houve alteração nos valores. No tocante ao desrespeito ao Prejulgado n.º 06, salientou a realização de concurso público, cujos trâmites iniciaram ainda em 2013, tendo sido nomeados os aprovados no ano de 2014. Na mesma oportunidade, encaminhou o Relatório de Controle Interno (peças 26/29).

De volta à Unidade Técnica, esta entendeu sanadas as irregularidades relativas às divergências de saldos do balanço patrimonial e à ausência de relatório de controle interno. No tocante à falta de observância do Prejulgado n.º 06, ponderou que a situação foi regularizada no exercício subsequente, o que motivou o opinativo de regularidade das contas com ressalva (Instrução 2330/15).

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer n.º 6303/15 (peça 31) acompanhou a Unidade Técnica.

É o relatório.

II. VOTO

Como ressoa do feito, a presente prestação se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a

documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 97/2014 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas Municipal do exercício financeiro de 2013).

Denota-se que os aspectos objetos de restrições na primeira análise pela Unidade Técnica restaram sanados no feito, tendo sido ponderadas e acolhidas as justificativas apresentadas, remanescendo apenas a situação de afronta ao Prejulgado n.º 06 quanto ao exercício da função de contador e advogado, uma vez que o processo para contratação de empresa realizadora de concurso ocorreu no ano de 2013 e a nomeação dos aprovados para o provimento dos referidos cargos se deu no ano de 2014.

Destarte, em vista do contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da instrução, impõe-se o julgamento pela regularidade com ressalva das contas, diante da não observância ao Prejulgado n.º 06.

Acompanho, assim, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2330/15) e o Ministério Público (Parecer n.º 6303/15), e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva da prestação de contas da Câmara Municipal de Mambore, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Maurício Jotta Massano, CPF. 577.774.209-25.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade com ressalva da prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Maurício Jotta Massano, CPF n.º 577.774.209-25; e

II – Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 178016/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO RUIZ, ANTONIO FUENTES MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 144/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: prestação de contas ANUAL. exercício de 2012. art. 16, II, LC n.º 113/2005. REGULARIDADE COM RESSALVA.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Floresta, relativas ao exercício de 2012, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 04); certidão de regularidade previdenciária (peça 05); balanço patrimonial (peças 06 a 09); publicação de demonstrações contábeis (peça 10); parecer do controle interno (peça 11); publicação de ato reajuste da remuneração de servidores e dos agentes políticos (peças 12 a 14); resolução do conselho de saúde (peça 15); parecer do conselho de saúde (peça 16); parecer do conselho do FUNDEB (peça 17); parecer atuarial (peças 18 e 19); lei regulamentadora do RPPS (peça 20); e, demonstrativo das informações atuariais do RPPS (peça 21).

Posteriormente a distribuição do feito (peça 22), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2091/13 - DCM, peça 23) inclinou-se, em sua primeira manifestação, pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao responsável, em face da existência das seguintes restrições: (i) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas (-5,34%); (ii) Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem; (iii) Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem; (iv) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem; (v) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido; (vi) Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB para o Magistério; (vii) Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa n.º 85/2012 - TCE/PR; (viii) Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde; (ix) Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social; e (x) Ausência de encaminhamento da lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial.

Autorizada a diligência (Despacho n.º 2091/13, peça 23) e sendo devidamente cientificado, o Município juntou novos documentos (peças 26 a 28) aduzindo que foi concedido reajuste de 5,91% de acordo com a Lei Municipal n.º 997/2012 a todos os funcionários municipais; e o gestor das contas à peça 38, alegando em suma que: a) o déficit decorreu da expressiva queda da arrecadação e que se forem excluídas algumas despesas relativas a convênios e pagamento da dívida fundada o percentual é de apenas 2,79%; b) o balanço patrimonial foi devidamente corrigido; c) não deveriam ser glosados os pagamentos dos profissionais da educação no cargo de atendente de creche; d) realizaram a juntada da resolução e



parecer do Conselho Municipal de Saúde, do relatório do controle interno e da Lei Municipal que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial; e) o atraso no envio da prestação de contas ocorreu em virtude do difícil acesso que tiveram junto à administração do prefeito atual que é adversário político.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM, por meio da Instrução n.º 4024/13 (peça n.º 39), manteve seu opinativo pela irregularidade das contas, aduzindo que analisando os documentos e justificativas apresentadas remanesceram as seguintes irregularidades: (i) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas (-5,34%); (ii) Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem; (iii) Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem; (iv) Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem; (v) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido; (vi) Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério; (vii) Não foi encaminhada a Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde; (viii) Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social; e (ix) Ausência de encaminhamento da lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial.

O Ministério Público de Contas (Parecer 17162/13, peça 40) corroborou o opinativo exarado pela unidade técnica pela desaprovação das contas e imputação de sanções.

O gestor das contas, através de advogado constituído, compareceu espontaneamente aos autos apresentando justificativas e documentos complementares (peças 42 a 53).

Após análise dos novos documentos a unidade técnica (Instrução 1667/14, peça 56) entendeu que foram regularizados os apontamentos relativos à (i) Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido; (ii) Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério; (iii) ausência da Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde; (iv) Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social; e (v) Ausência de encaminhamento da lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial. Aduz que restaram ainda pendentes, as seguintes restrições: (i) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas (-5,34%) e (ii) divergência do Balanço Patrimonial do SIM-AM com a Contabilidade.

O parquet de Contas manifestou-se novamente à peça 58 (Parecer 9759/14) entendendo que assiste razão à DCM pela conclusão de mérito, manifestando-se pela desaprovação das contas, bem como pela aplicação das multas.

Pelo despacho exarado à peça 59 (Despacho 2131/14) este Relator, em vista da notoriedade da queda de arrecadação experimentada pelos municípios diante do impacto da desoneração fiscal do IPI no fundo de participação dos municípios, determinou o encaminhamento dos autos à unidade técnica para que apontasse percentualmente como se comportaria o resultado financeiro das fontes não vinculadas, caso mantida a arrecadação normal da municipalidade no período.

Em atendimento ao despacho acima mencionado, a DCM elaborou novo cálculo, constatando que o percentual do resultado sobre os recursos após desoneração do IPI foi de -3,67% (três vírgula sessenta e sete por cento).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Verifico que remanesceram na presente prestação de contas as seguintes irregularidades: (i) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas (-3,67%) e (ii) divergência do Balanço Patrimonial do SIM-AM com a Contabilidade.

Quanto ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas entendo que no caso concreto inexistiu grave impacto apto a restringir as contas. Nota-se uma inexpressividade do déficit em análise, traduzindo no percentual de 3,67% (Instrução 2376/14, peça 60), o qual não macula a execução orçamentária programada para o exercício seguinte, possibilitando sua conversão em ressalva conforme reiterada jurisprudência desta Corte. Nesse sentido:

Recurso de Revista. Prestação de contas de Prefeito. Negativa de provimento. É motivo de ressalva o déficit financeiro das contas não vinculadas igual ou inferior a 5%, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte (Acórdão n. 285/13, Pleno, Recurso de Revista n. 326780/12, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, DETC n. 589, de 01/03/13).

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2010. Município de Alto Piquiri. Há jurisprudência sedimentada nesta Casa, com base no princípio da razoabilidade, para que seja considerada ressalva, quando o déficit ocorra até o índice de 5%. Tal irregularidade fica convertida em ressalva, ficando afastada a aplicação da multa correspondente. Emitir Parecer Prévio recomendando, com fulcro no art. 16, II da Lei Complementar n.º 113/05, o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo de Alto Piquiri, COM RESSALVA, concernente esta ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. GERSON MARCIO NEGRISOLI. (Acórdão n. 538/12, 2ª Câmara, Prestação de Contas Anual n. 205063/11, Rel. Cons. Hermas Euripes Brandão. DETC n. 562, de 18/01/13).

No que pertine às divergências existentes entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e a Contabilidade observa-se que o responsável encaminhou um novo demonstrativo (fls. 40 e 41, peça 38), mas devido à falta de justificativas para a emissão do novo balanço após o encerramento da contabilidade do exercício, a DCM opinou pela permanência da irregularidade (peça 39).

Aduziu a unidade técnica que o gestor das contas juntou declaração assinada pelo Contador Alexandre de Pádua dos Santos (peça n.º 44), responsável técnico da Entidade no período de 01/06/2010 a 31/10/2012, informando que houve apenas um equívoco na publicação do balanço de 2012, o qual foi posteriormente republicado corretamente. Esclarece também que os dados republicados se coadunam com os existentes no sistema da Prefeitura e do SIM-AM.

Entretanto, a diretoria técnica manteve a restrição porque o Balanço Patrimonial

republicado e acostado às fls. 40 da peça processual n.º 38 foi assinado pelo Contador Vagner Valter Sanches, responsável técnico da entidade apenas a partir de 01/11/2012. Assim, entendeu que a justificativa para a reemissão do Balanço Patrimonial foi apresentada pelo Contador que, a priori, não encerrou a contabilidade do exercício de 2012.

Em que pese o posicionamento exarado pela DCM, com ele deixo de concordar, uma vez que se trata de falha formal ocorrida quando da posse do novo contador concursado, não havendo irregularidades em relação ao conteúdo do documento, que foi devidamente republicado, não caracterizando restrição hábil a macular a presente prestação de contas.

Ante o exposto, divirjo dos opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2012, do Município de Floresta, de responsabilidade de ANTONIO FUENTES MARTINS (CPF n.º 058.009.279-87), na qualidade de prefeito, no período de 01/01/2010 a 31/12/2012, ressalvando o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE FLORESTA, relativas ao exercício financeiro de 2012, da gestão de responsabilidade de ANTONIO FUENTES MARTINS (CPF n.º 058.009.279-87), na qualidade de prefeito, no período de 01/01/2010 a 31/12/2012, ressalvando o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
- c) o encerramento dos autos nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2015 – Sessão nº 24.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 180401/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

INTERESSADO: RENATO ANTONIO PEREIRA, INES GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 145/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2012. Art. 16, III, LC n.º 113/2005. Parecer Prévio pela irregularidade das contas, com aplicação de sanções, ressalva, recomendação e instauração de Tomada de Contas Extraordinária. Remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. Inês Gomes, Prefeita no período.

Após análise da documentação, a Diretoria de Contas Municipais, mediante a Instrução n.º 1392/13 (peça 18), opinou por concessão de contraditório em face das seguintes restrições, passíveis de ensinar a irregularidade das contas, com ressarcimento de valores e aplicação de multa: resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no percentual de 14,36%, e fixação por Resolução, e não por Lei, dos subsídios dos agentes políticos para a legislação 2009/2012.

Autorizada a diligência, nos termos do Despacho n.º 1057/13 - GCCMNS (peça 19) e sendo devidamente identificados a municipalidade, a ex-gestora e seu representante legal atual (peças 20 a 22), foram apresentados esclarecimentos e documentos (peças 27 a 44) visando ao saneamento do processo.

Em sede de contraditório, a ex-Prefeita e responsável pelas contas, Sra. Inês Gomes, informou que adotou medidas durante o exercício no sentido de equacionar o resultado deficitário das fontes não vinculadas, através do Decreto n.º 318/2012, que reduz a meta da despesa corrente no elemento 33 em 10% (dez por cento) e a despesa de investimento com recursos livres em 50% (cinquenta por cento), reestimando o cronograma de desembolso para o último trimestre de 2012.

Elencou situações que contribuíram diretamente para a geração do resultado deficitário apresentado, como o elevado valor das contrapartidas de convênios que iniciaram sua execução no exercício de 2012, a atuação, em parceria com a Itaipu Binacional, na manutenção e conservação ambientais e em projeto de sustentabilidade das comunidades indígenas executadas na totalidade com recursos de fonte livre e a situação de emergência por estiagem reconhecida pelo Decreto Estadual 3651, de 25/01/2012 e pela Portaria Ministerial 35, de 16/01/2012,



enfrentada pelo Município sem qualquer auxílio financeiro do Estado ou da União. Tais fatores, segundo a ex-gestora, demandaram gastos no valor de R\$ 518.517,59 (quinhentos e dezoito mil quinhentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos) que, se considerados no cálculo do resultado orçamentário implicariam na redução do déficit para 4,84% (quatro vírgula oitenta e quatro por cento).

Apontou, ainda, que ao final do exercício de 2012 o Município apresentou resultado superavitário em torno de 6,68% (seis vírgula sessenta e oito por cento), demonstrando que, apesar das dificuldades em atender às despesas das fontes não vinculadas, não comprometeu suas disponibilidades nem a próxima administração.

Com relação aos subsídios, a defesa justificou a restrição apontada aduzindo que "primeiro, a lei para fixação dos subsídios foi proposta, tramitou e foi aprovada, dentro da legalidade e no prazo hábil; segundo, por lapso do legislativo, a proposta não foi enviada ao executivo, mas sim publicada como Lei Legislativa 03/2007, posteriormente, diante dos questionamentos do TCE/PR nas prestações de contas anteriores, o Legislativo convalidou este ato com a Resolução 04/2011".

O Sr. Renato Antônio Pereira, atual Prefeito do Município, encaminhou documentos referentes à Auditoria promovida nas contas do exercício de 2012 da ex-Prefeita Inês Gomes (peças 40 a 44), onde foram detectadas as seguintes irregularidades, não apontadas no primeiro exame da DCM: restos a pagar sem suficiente disponibilidade de caixa, realização de despesa sem prévio empenho (empresa AVR Assessoria Técnica Ltda.), fraude em licitação (empresa Escavatec Terraplanagem e Construções Ltda.), admissão de pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, realização de despesa sem prévio empenho (empresa Hamamotto & Hamamotto Ltda.) e falhas na atuação do controle interno.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução n.º 699/14 (peça 46) procedeu ao exame do contraditório, informando que as desconexões do IPI concedidas implicaram numa queda na transferência para a Prefeitura de Diamante D'Oeste no valor de R\$ 156.104,83 (cento e cinquenta e seis mil, cento e quatro reais e oitenta e três centavos), deixando a unidade técnica de informar o percentual correspondente.

Entendeu a DCM, contudo, que as providências tomadas pelo Município não surtiriam o efeito necessário, haja vista o déficit apresentado, e que as contraprestações dos convênios alegadas não podem ser consideradas, já que o gestor deveria ter efetuado um planejamento para arcar com tais custos.

O órgão técnico considerou procedente para efeitos de redução do déficit apenas a situação de emergência declarada pelo Decreto n.º 3651/2012, tendo efetuado novo cálculo, com a exclusão dos valores correspondentes, constatando a redução do percentual do resultado deficitário para 13,85% (treze vírgula oitenta e cinco por cento), percentual que não permite a conversão do item em ressalva.

No que tange aos subsídios dos agentes políticos, a unidade técnica observou que o ato fixador da remuneração do prefeito e vice-prefeito não foi instituído por Lei, o que é considerado omissão de fixação, aplicando-se como regra a concordância tácita do legislador com o subsídio vigente, adotando-se o mesmo valor devido em dezembro do mandato anterior. A DCM ponderou, todavia, que há precedente nesta Corte – Acórdão n.º 535/12 da Primeira Câmara[1], que no julgamento do processo n.º 149372/10, ao contemplar situação idêntica considerou o item regular com ressalva.

A Diretoria de Contas Municipais manifestou-se ainda a respeito dos fatos objeto da Auditoria realizada no Município pelo gestor atual (peças 40 a 44), Sr. Renato Antônio Pereira, entendendo, quanto aos restos a pagar sem suficiente disponibilidade de caixa, que o apontamento do relatório de auditoria não afeta o exame das contas, visto já ter sido objeto de análise. Do mesmo modo, segundo a unidade técnica, embora tenha ocorrido impropriedade contábil na realização de despesas sem prévio empenho, este fato não afeta em nada a presente prestação de contas, já que o valor consta como restos a pagar, portanto, não influencia o resultado da análise.

O item relativo à fraude em licitação, por sua vez, não faz parte do escopo e critérios para a análise das prestações de contas das entidades municipais, motivo pelo qual, segundo a DCM, também não enseja a irregularidade das contas, assim como a questão atinente à admissão de pessoal, cuja verificação da legalidade é efetuada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no momento em que analisar os processos de Admissão de Pessoal.

A realização de despesas sem prévio empenho à empresa Hamamotto & Hamamotto Ltda., segundo a DCM, refere-se à nota fiscal emitida em 18/12/2012, de serviços prestados no mês de dezembro que não foi contabilizada porque não havia dotação orçamentária. O documento consta como cancelado, mas, de acordo com a unidade técnica, deveria ter sido registrado na contabilidade na conta contábil denominada "Responsáveis por despesas não empenhadas".

Finalmente, relativamente à questão do Controle Interno, a unidade técnica observa que a análise da prestação de contas do exercício de 2012 contempla os aspectos relacionados na Instrução Normativa n.º 85/2012 deste Tribunal, motivo pelo qual não constou apontamento de restrição em sua Instrução anterior, de n.º 1392/13 (peça 18).

Concluiu a DCM, pois, pela irregularidade das contas em análise, mantendo a restrição relativa ao resultado deficitário das fontes não vinculadas, que enseja a aplicação de multa, e conversão em ressalva do item referente à fixação da remuneração dos agentes políticos através de Resolução, e não de Lei.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica, mediante o Parecer Ministerial n.º 4213/14 (peça 47), acrescentando os seguintes indícios de irregularidades e solicitando esclarecimentos quanto aos itens indicados:

1.1 os motivos que os levaram a optar pela terceirização dos serviços de saúde do Município, demonstrando se houve prévio e infrutífero concurso público para o cargo de médico, bem como se os valores pagos aos terceiros limitou-se a remuneração máxima prevista para o referido cargo efetivo;

1.2 de que forma foi realizado o planejamento dos serviços de saúde do Município no exercício de 2012, indicando quais serviços foram prestados pelo quadro próprio de servidores e quais são terceirizados, apontando, em relação a esses últimos, como foram quantificadas as metas a serem atingidas pelos prestadores;

1.3 quais os critérios utilizados para a seleção dos prestadores de serviço na área de saúde, seja ele pessoa física ou jurídica, juntando-se aos autos a íntegra dos respectivos processos licitatórios;

1.4 quais os parâmetros que foram levados em conta para a definição dos valores pagos, em relação a cada um dos serviços prestados;

1.5 qual a forma de controle da efetiva prestação desses serviços, para efeito de liquidação e pagamento de despesa, bem como para o atingimento das metas mencionadas no item "1.2";

1.6 a identificação do(s) nome(s) e n.º de registro junto ao Conselho Regional de Medicina (CRM) dos médicos que prestaram serviços ao Município de Diamante do Oeste no exercício de 2012;

1.7 a razão da contratação de terceiros para prestação de serviços de contabilidade e de advocacia;

1.8 a inexistência de cargo efetivo de Assessor Jurídico;

1.9 a inexistência de cargo de engenheiro no quadro de cargos da municipalidade bem como a atribuição de atividades de engenharia a pessoas estranhas ao Poder Público municipal, demonstrando se houve prévio e infrutífero concurso público para o cargo de engenheiro, bem como se os valores pagos aos terceiros limitou-se a remuneração máxima prevista para o referido cargo efetivo;

1.10 se a contratação das professoras substitutas atendeu aos preceitos legais;

2. o atendimento das disposições da Lei Federal n.º 12.305/10, bem como estágio de desenvolvimento do Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos e de Plano Municipal de Saneamento no Município de Diamante do Oeste;

3. a prestação de esclarecimentos pela gestora das contas sobre as irregularidades apontadas na Auditoria realizada pelo Município, bem como manifestação do atual gestor acerca das providências adotadas para sanar tais irregularidades;

4. que se apresente oportuna comprovação da qualificação profissional da servidora responsável pelo controle interno, em consonância com o exercício da função;

5. informação sobre a contabilização de TODAS as despesas liquidadas e pagas pela municipalidade no exercício de 2012 a título de 'outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização', na forma do art. 18, § 1º, da LRF.

Concedido o contraditório, o atual gestor do Município encaminhou esclarecimentos e documentos (peças 56 a 72), que foram submetidos à nova análise da DCM, através da Instrução n.º 1428/14 (peça 75), que ratificou o opinativo anterior daquela unidade, complementada pela Informação n.º 924/14 (peça 76), que abordou item a item as questões levantadas pelo parquet.

Quanto à terceirização dos serviços de saúde, a DCM concluiu, após análise das justificativas apresentadas, que no exercício de 2012 a entidade não respeitou os dispositivos constitucionais e legais vigentes, ao terceirizar todo o serviço de saúde e ao encaminhar, no ano de 2013, projeto criando apenas duas vagas de médico, continuando a não suprir as necessidades da população.

A terceirização dos serviços de contabilidade, do mesmo modo, foi considerada irregular pela unidade técnica, por contrariar o disposto no Prejulgado n.º 06 desta Corte, que autoriza a contratação de assessoria somente para objetos de alta complexidade e por tempo determinado, sendo vedados assuntos de acompanhamento de gestão, como ocorreu com a empresa de contabilidade contratada para auxiliar o único contador efetivo até a contratação do segundo servidor que ocorreu em 14/11/2012, e de empresa para realizar o acompanhamento de informações publicadas nos diários oficiais, sendo que esta última nem sequer foi precedida de licitação.

A contratação de advogado sem processo seletivo prévio, por sua vez, para atender o Programa Federal CREAS, também se configura irregular, no entender da DCM, por contrariar o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

A contratação da empresa Sedimentar Engenharia Civil Ltda., através do Pregão n.º 31/2012, segundo a DCM se justifica por motivo de força maior, embora o município não tenha encaminhado a comprovação do afastamento do engenheiro efetivo, nem o processo que culminou em sua exoneração no exercício de 2013, caso tenha havido algum processo. Quanto às demais contratações, a unidade técnica destaca que para sua análise seria necessário compor processo apartado e apuração por procedimento específico.

No que tange à gestão de resíduos sólidos, o Município declarou que o Plano Municipal de Saneamento Básico elaborado pelo município não foi aceito por órgãos federais e por conta disso a entidade está buscando auxílio da FUNASA para revisá-lo. Quanto ao Plano Municipal de Resíduos Sólidos foi contratada a empresa Eco-Itaipu para realizar os estudos de viabilidade.

Segundo o órgão instrutivo, a municipalidade não esclareceu se a destinação do lixo, atualmente, acontece em aterro sanitário ou lixão e nem anexou as licenças sanitárias exigidas por lei. A DCM lembra, contudo, que o município tinha até agosto de 2014 para regularizar qualquer contrariedade à Lei Federal n.º 12.305/10.

A Diretoria de Contas Municipais entendeu, com relação à contratação de professores substitutos, que neste caso o município realizou os Processos Seletivos Simplificados n.º 01/2012 e 02/2012, cabendo a análise de sua legalidade à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Por fim, quanto à contabilização das despesas com terceirização de mão-de-obra, pesquisando na base de dados do SIM-AM do exercício de 2012 a DCM verificou existirem despesas cujos históricos sugerem terceirização de serviços que podem em tese refletir no limite de gastos com pessoal, o que somente se consume quando há substituição de servidores e empregados públicos do quadro permanente, ratificando seu posicionamento anterior pela irregularidade das contas com aplicação de sanção.

O parquet, por meio do Parecer n.º 8078/14 (peça 80), insistiu na intimação da Sra.



Inês Gomes que, após concessão de dilação de prazo, apresentou as seguintes justificativas (peça 94) quanto aos apontamentos contidos no Parecer Ministerial n.º 4213/14 (peça 47):

(i) que no exercício de 2010 foi realizado Concurso Público para diversos cargos, inclusive de médico, com aprovação de um único candidato que declinou em assumir o cargo, e diante da necessidade de atender à população foram realizados três processos licitatórios (Pregão 039/12, e Tomadas de Preços n.ºs 03/12 e 08/12), com definição de valores para a prestação dos serviços médicos através de prévias pesquisas de preços, tendo o planejamento dos serviços de saúde sido definidos no Plano Municipal de Saúde e o seu controle efetuado pelos responsáveis pelas unidades de saúde e demonstrados nas audiências públicas da saúde para aferição do atingimento das metas;

(ii) que os serviços médicos foram prestados no exercício de 2012 pelos seguintes profissionais: Fernando Hamamoto, Ronaldo Barros Espírito Santo, Rafael Reston Viana e Fernando Hamamoto Filho;

(iii) os serviços de contabilidade contratados junto à empresa Fredo Assessoria Administrativa e Contabilidade foram de assessoramento e consultoria, visando dar suporte ao trabalho do único contador efetivo do Município no exercício em questão, vez que o segundo profissional foi contratado somente em novembro daquele ano, e que a contratação da empresa Griffon Brasil Assessoria não teve como objeto a prestação de serviços contábeis, mas sim o acompanhamento de publicações nos Diários Oficiais, com a entrega dos extratos através de alerta em caixas de e-mails previamente informados;

(iv) através do Concurso Público n.º 01/2012 foi nomeado o assessor jurídico Meyeber Francis Stefano Melo, em 06/07/2012, tendo o advogado Osmar Nêia filho, até esta data, prestado assessoria jurídica junto ao Programa Federal CREAS, como contrapartida municipal para o atingimento dos objetivos de assistência à população usuária do Centro;

(v) o Município possuía apenas uma vaga de engenheiro civil, ocupada pelo servidor efetivo Christian Ghiggi, que foi afastado conforme Portaria n.º 097/2011, impedindo a realização de novo concurso, tendo a empresa Sedimentar Engenharia Civil sido contratada para suprir a sua ausência, obedecida a limitação dos valores à remuneração do cargo efetivo correspondente, e que as empresas Aljabras Construção Civil e Esquadro Assessoria e Projetos realizaram serviços relacionados ao Plano Diretor, e não serviços exclusivos ao cargo efetivo de engenheiro;

(vi) que a contratação de professores substitutos se deu por meio dos Processos Seletivos Simplificados n.ºs 01 e 02/2012, para substituição de professores efetivos ausentes por motivos de saúde, licença prêmio e licença maternidade;

(vii) que o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos foi elaborado no ano de 2008 e, após, encaminhado para análise do órgão ambiental estadual IAP através do protocolado n.º 07.084.517-2 em 05/08/2008, disponível no site do IAP/PR através do ícone de acompanhamento dos protocolos, e que inexistia qualquer "ato de constatação" por parte do órgão estadual.

Ao final, a ex-gestora solicita que sejam desconsiderados os apontamentos da auditoria realizada por empresa particular, e não por este Tribunal, considerando, ainda, que a profissional que efetuou a auditoria, Adriane Terebinto di Bacco, da empresa privada TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda. é advogada e não contadora. Presta, contudo, esclarecimentos sobre cada um dos itens, remetendo às dificuldades enfrentadas pelo Município em razão da diminuição da receita proveniente do Fundo de Participação dos Municípios – FPM e do ICMS e nas intempéries climáticas ocorridas no exercício.

Diante da defesa apresentada, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 3199/15 (peça 96), opinou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas da Prefeita de Diamante D'Oeste no exercício de 2012, em razão de: (i) imprópria terceirização dos serviços de contabilidade[2]; (ii) contratação de empresa sem a realização de licitação[3], contratação de advogado sem a realização de concurso público[4]; (iv) ausência de contabilização de despesas com terceiros para substituição de servidores no elemento 34 (outras despesas de pessoal) e (v) irregularidade apontada na Instrução n.º 1428-DCM (peça 75).

O MPC sugere, ainda, a aplicação das multas previstas no art. 87, IV, "d" e "g" e inciso V, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal a Sra. Inês Gomes, gestora das contas, e emissão de recomendações ao atual Prefeito do Município, para que avalie a oportunidade e conveniência de revisão da política remuneratória dos servidores efetivos de nível superior (especialmente médicos e engenheiro), adequando-a, dentro das possibilidades orçamentárias, a patamares mais próximos da realidade do mercado, respeitando o limite imposto pelo art. 37, inc. XI, da CF/88, sem que tal limitação implique necessariamente na previsão de uma jornada de trabalho de 40 hs semanal, e para que atenda às disposições da Lei Federal n.º 12.305/10, alertando-o (i) de que a elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por aquele diploma legal, é condição para os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade (art. 18) e (ii) que a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, observado o disposto no § 1º do art. 90, deveria ser implantada até agosto de 2014 (art. 54).

Ao final, o parquet sugere a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção de medidas no âmbito de sua competência constitucional, diante dos indícios apresentados de cometimento do crime tipificado no art. 90, da Lei n.º 8.666/93[5] por ocasião da realização das licitações para contratação de serviços médicos, sem prejuízo de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da legalidade dos contratos de prestação de serviços celebrados entre o Município e a empresa Hamamoto & Hamamoto Ltda-ME, cuja falta de cumprimento integral configura a prática, em tese, de atos ilegais e danos

ao erário quando da implementação das políticas públicas de saúde do Município de Diamante Do Oeste.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifiquei que às impropriedades detectadas pela Diretoria de Contas Municipais após análise da documentação encaminhada, somaram-se o relatório de auditoria realizada pela atual gestão do Município (peças 40 a 44) e os apontamentos contidos no Parecer Ministerial n.º 4213/14 (peça 47).

Inicialmente, tratarei das irregularidades apuradas pela Diretoria de Contas Municipais - DCM quando do exame dos documentos que integram a presente Prestação de Contas.

Quanto ao item "resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas", conforme justificativas apresentadas pela responsável, o Decreto n.º 318/2012 foi emitido estabelecendo, em razão da baixa arrecadação do Município, a redução das despesas correntes no elemento 33 em 10% e das despesas de investimento com recursos livres em 50%. Essa providência adotada indica que, ainda que não inteiramente, foi observada a Lei de Responsabilidade Fiscal. Contudo, mesmo após novo cálculo da unidade técnica reduzindo os valores despendidos com a seca no Município, o déficit apurado ficou em mais de 10% (dez por cento), o dobro do percentual cujos precedentes permitem a conversão em ressalva da impropriedade. Assim, acato as manifestações da DCM e do parquet quanto à irregularidade do referido item.

Com relação à remuneração dos agentes políticos, de fato, como relatado, a lei de fixação dos subsídios foi proposta, tramitou e foi aprovada, tendo sido convalidada através de Resolução, assinada pelo presidente da Câmara Municipal, de forma que, inobstante referida norma não ser lei em sentido estrito, houve o estabelecimento dos subsídios por parte da Câmara Municipal, de maneira colegiada. Portanto, ainda que o procedimento correto para o estabelecimento dos subsídios fosse a edição de lei, tenho que o rito adotado não deve ser razão para o julgamento pela irregularidade, e menos ainda com imputação de devolução de valores e de multa.

Assim, em face da deliberação colegiada do legislativo para a fixação dos subsídios, entendo que o item deve ser apenas objeto de ressalva.

Os pontos levantados pela atual gestão, por sua vez, em Auditoria realizada por empresa privada, através de profissional que não possui registro no Conselho Federal de Contabilidade, foram objeto de análise pela Diretoria de Contas Municipais, item a item, tendo a unidade técnica concluído que os mesmos não afetaram as contas, e que algumas questões não fazem parte do escopo da prestação de contas e devem ser objeto de processo pertinente, como, por exemplo, a admissão de professores substitutos através de Testes Seletivos Simplificados, pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Ademais, deixo de considerar os itens apontados na Auditoria realizada a mando da atual gestão, vez que, nos termos do parecer ministerial, "se o atual gestor tinha indícios do cometimento de irregularidades em atos praticados pela gestão que o antecedeu, poderia ter representado junto a este Tribunal de Contas e ao Poder Legislativo municipal, ou atribuído tal função aos servidores efetivos municipais".

Finalmente, quanto aos fatos apontados pelo membro do Ministério Público de Contas, início com o exame do item relativo à terceirização de mão de obra.

No que tange aos serviços de saúde, em sua última manifestação a DCM certificou o trâmite neste Tribunal do processo referente ao Concurso Público mencionado pela ex-Prefeita em sua defesa, que previa remuneração para o cargo de médico no valor de R\$ 3.138,97 (três mil cento e trinta e oito reais e noventa e sete centavos). O concurso teve apenas um candidato inscrito, Sr. Fernando Hamamoto, que desistiu de assumir o cargo. Diante do concurso frustrado, a unidade técnica considerou que o Município atendeu o seu dever constitucional de fornecer os serviços de saúde à população.

No entanto, conforme detalhadamente demonstrado no Parecer n.º 3199/15 do Ministério Público de Contas, a contratação da empresa de propriedade do mesmo profissional, Hamamoto & Hamamoto Ltda., através de procedimentos licitatórios que contêm indícios de ilegalidades, totalizou 20% de todo o gasto com saúde executado naquele exercício (R\$ 2.624.658,27) e 77% de todo o gasto de serviços de terceiros da área de saúde.

Nos processos licitatórios realizados, o membro do MPC apurou que as mesmas três empresas apresentavam cotação de preços (Hamamoto & Hamamoto Ltda-ME; Fernanda Hamamoto Mitsugui e Cia Ltda. e Clínica de Medicina e Fisioterapia Reston Ltda.), o valor definido na licitação era idêntico ao cotado com a empresa Fernanda Hamamoto Mitsugui e Cia. Ltda. e somente a empresa Hamamoto & Hamamoto Ltda-ME enviava proposta e vencida a licitação, resultando na emissão de 46 (quarenta e seis) empenhos em favor da empresa vencedora, no valor total de R\$ 531.160,00 (quinhentos e trinta e um mil cento e sessenta reais) no exercício de 2012, decorrentes de procedimentos licitatórios.

A terceirização restou caracterizada, ensejando a irregularidade do item. Os indícios de fraude nas licitações, por sua vez, recomendam a abertura de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da legalidade dos contratos e aditivos firmados pelo Município de Diamante do Oeste com a empresa Hamamoto & Hamamoto Ltda.-ME no exercício de 2012, nos termos sugeridos pelo MPC, em face da ex-gestora, do atual gestor que assinou aditivo, e demais indicados no parecer ministerial, além de encaminhamento de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de eventuais crimes por ocasião da realização dos respectivos procedimentos licitatórios.

Configura-se irregular, ainda, a contabilização das despesas com terceirização, pois segundo verifiquei a DCM, mesmo os contratos caracterizados com substituição de servidores foram registrados como serviços de terceiros, sendo contabilizados nos elementos 36 ou 39, e não no elemento de despesa 34.

O membro do parquet informa que tramita nesta Corte o processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 139487/14, proposta pelo Ministério Público de Contas



para fins de apuração de suposta prática de atos ilegais, incluindo a contratação da empresa Hamamoto & Hamamoto Ltda-ME, apuradas em sede de Prestação de Contas do mesmo Município relativas ao exercício anterior, de 2011.

O MPC aponta, ainda, que os profissionais que prestaram serviços médicos no Município no exercício de 2012, conforme alegado pela ex-gestora responsável, Srs. Fernando Hamamoto; Ronaldo Barros Espírito Santo; Rafael Reston Viana e Fernando Hamamoto Filho, tinham diversos vínculos com estabelecimentos públicos de saúde, em outros municípios inclusive, o que sugere a impossibilidade de que tais profissionais adimplissem com as obrigações previstas naqueles ajustes.

Do mesmo modo, entendo que as contratações de serviços contábeis se deram ao amparo das normas legais que regem a matéria, caracterizando terceirização de serviços típicos e finalísticos da administração, em contrariedade ao disposto no Prejulgado n.º 06 deste Tribunal, tendo a empresa Griffon Brasil Assessoria, inclusive, sido contratada sem prévio procedimento licitatório ou dispensa de licitação.

Irregular, ainda, a contratação do advogado Osmar Néia Filho, não obstante o alegado pela gestora responsável pelas contas, uma vez que para o atendimento ao Programa Federal CREAS se exige a seleção por meio de concurso público.

Considero justificada, apenas, a contratação da empresa Sedimentar Engenharia Civil, diante do afastamento do único servidor efetivo ocupante do cargo de engenheiro, exonerado somente em 2013.

Concordo ainda com o MPC, ao considerar regularizados os itens referentes à contratação de professores substitutos e à gestão de resíduos sólidos; o primeiro porque foram realizados Testes Seletivos Simplificados, e o segundo, diante da justificativa apresentada pela gestora de que o Município está buscando auxílio junto à FUNASA para revisar o Plano Municipal de Gestão integrada de resíduos sólidos.

Ante o exposto, acato parcialmente a manifestação da Diretoria de Contas Municipais e integralmente o opinativo do Ministério Público de Contas, e, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I – pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Diamante do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. Inês Gomes (CPF 659.213.809-20), Prefeita no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, em razão de (i) resultado deficitário das fontes não vinculadas no percentual de 13,85%; (ii) terceirização indevida de serviços de saúde e de contabilidade e não contabilização no elemento de despesa respectivo, 34, em afronta ao disposto no art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal; (iii) contratação de empresa de contabilidade sem prévio procedimento licitatório, e (iv) contratação de advogado sem prévio concurso público;

II – pela anotação de ressalva em razão de fixação da remuneração dos agentes políticos através de Resolução, e não de Lei;

III – pela aplicação das multas previstas no art. 87, inciso IV, alíneas 'd' e 'g' e inciso V, alínea 'a' da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 em face da Sra. Inês Gomes, gestora das contas;

IV – pela expedição de recomendação ao atual gestor, para que atenda às disposições da Lei Federal nº 12.305/10, alertando-o de que a elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por aquele diploma legal, é condição para os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade (art. 18), e que a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, observado o disposto no § 1º do art. 9º, deveria ser implantada em até agosto de 2014 (art. 54);

V – em determinar a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção de medidas no âmbito de suas competências constitucionais;

VI – pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno deste Tribunal, com vistas à apuração da legalidade dos ajustes celebrados entre o Município de Diamante do Oeste e a empresa Hamamoto & Hamamoto Ltda-ME no exercício de 2012, nos termos propostos no Parecer Ministerial n.º 3199/15 – SMPJTC (peça 96).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de DIAMANTE DO OESTE, relativas ao exercício financeiro de 2012, da gestão de responsabilidade da Sra. Inês Gomes (CPF 659.213.809-20), Prefeita no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, em razão de (i) resultado deficitário das fontes não vinculadas no percentual de 13,85%; (ii) terceirização indevida de serviços de saúde e de contabilidade e não contabilização no elemento de despesa respectivo, 34, em afronta ao disposto no art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal; (iii) contratação de empresa de contabilidade sem prévio procedimento licitatório, e (iv) contratação de advogado sem prévio concurso público;

II – Anotar a ressalva em razão de fixação da remuneração dos agentes políticos através de Resolução, e não de Lei;

III – Aplicar as multas previstas no art. 87, inciso IV, alíneas 'd' e 'g' e inciso V, alínea 'a' da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face da Sra. Inês Gomes, gestora das contas;

IV – Expedir recomendação ao atual gestor, para que atenda às disposições da Lei Federal n.º 12.305/10, alertando-o de que a elaboração de plano municipal de

gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos naquele diploma legal, é condição para os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade (art. 18), e que a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, observado o disposto no § 1º do art. 9º, deveria ser implantada em até agosto de 2014 (art. 54);

V – Determinar a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção de medidas no âmbito de suas competências constitucionais;

VI – Determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno deste Tribunal, com vistas à apuração da legalidade dos ajustes celebrados entre o Município de Diamante do Oeste e a empresa Hamamoto & Hamamoto Ltda-ME no exercício de 2012, nos termos propostos no Parecer Ministerial n.º 3199/15 – SMPJTC (peça 96).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2015 – Sessão nº 24.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Relator Auditor Thiago Barbosa Cordeiro

2. Empresa FCA – Fredo Assessoria Administrativa e Contabilidade

3. Empresa Griffon Brasil Assessoria

4. Sr. Osmar Néia Filho

5. Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

PROCESSO Nº: 259842/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: PRIMIS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 146/15 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL. ofensa ao prejulgado n.º 06 deste tribunal. exercício de 2013. art. 16, II, DA LC n. 113/2005. regularidade, COM RESSALVAS e determinação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Godoy Moreira, relativas ao exercício financeiro de 2013, a qual se encontra instruída com Certidão de habilitação do contador (peça 4), Balanço Patrimonial (peça 5), Publicação de Demonstrações Contábeis (peça 6), Relatório Funcional da Área Contábil (peça 7), Relação de Contratos Contábeis (peça 8), Relatório Funcional da Área Jurídica (peça 9), Relação de Contratos Jurídicos (peça 10), Relatório Funcional do Controle Interno (peça 11), Composição da Área Contábil (peça 12), Composição da Área Jurídica (peça 13), Composição do Controle Interno (peça 14), Relatório do Controle Interno (peça 15), Parecer do Controle Interno (peça 16), Lei do Plano Plurianual (peça 17), Lei de Diretrizes Orçamentárias (peça 18), Lei Orçamentária do Exercício (peça 19), Resolução do Conselho da Saúde (peça 20), Parecer do Conselho da Saúde (peça 21), Parecer do Conselho do FUNDEB (peça 22), Certidão de Regularidade Previdenciária (peça 23), Parecer Atuarial (peça 24), Amortização do Déficit Atuarial (peça 25), Taxa de Administração do RPPS (peça 26), Contribuições repassadas ao INSS (peça 27), Parcelamento de Contribuições ao INSS (peça 28), Lei de Autorização de Parcelamentos (peça 29) e Instrumento de Parcelamentos (peça 30).

Posteriormente à distribuição do feito (peça 31), a municipalidade anexou documentos (peça 33), admitidos em caráter excepcional por esta relatoria (peça 35).

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2723/14 - peça 37), esta, se inclinando pela irregularidade, opinou pela abertura do contraditório em razão das restrições (i) na falta de encaminhamento da Lei de fixação do limite da Taxa de Administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS; (ii) no não atingimento do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério; (iii) nas funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado n.º 06 deste Tribunal e (iv) no Relatório de Controle Interno.

Realizadas intimações, a Municipalidade respondeu a cada um dos itens aventados pela Unidade Técnica (peça 42). afirmou que o Município está atendendo às exigências de transparência da gestão pública definidas no art. 48, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aduziu que malgrado no exercício de 2013 não ter atingido o índice de aplicação na remuneração dos profissionais do magistério, no exercício de 2014 procedeu-se o rateio dos recursos que ficaram em conta corrente, tendo o índice superado os 60%. Trouxe aos autos novo relatório emitido pelo Controle Interno, assim como a lei que fixa valor ou percentual para Taxa de Administração. Esclareceu que foi aberto procedimento licitatório para contratação de Assessor Jurídico para responder pelo Poder Executivo. afirmou que pretende dar continuidade ao concurso para provimento do cargo de Advogado, suspenso por recomendação do Ministério Público. Juntou documentos (peças 43/46).



A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 2263/15 (peça 47), entendeu pelo saneamento das restrições descritas nos itens (i), (ii) e (iv), mantendo o opinativo pela emissão de Parecer Prévio de Irregularidade das contas em razão da contratação de assessoria jurídica em desacordo com o Prejulgado n.º 06 e aplicação de multa administrativa ao gestor.

Por derradeiro, o Ministério Público (Parecer n.º 5726/15, peça 48) corroborou a instrução da unidade técnica e se manifestou pela emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas, com aplicação de multa.

É o relatório.

II. VOTO

Consoante se colhe da instrução, para a unidade técnica remanesceu como irregular apenas o item relativo às funções da assessoria jurídica em desacordo com o Prejulgado n.º 06, deste Tribunal.

Dos autos, denota-se que o Assessor Jurídico do Município foi exonerado em 24.05.2012 (peça 43, fls. 06). Em 25.05.2012 foi lançado o Edital do Pregão Presencial n.º 20/2012 para a contratação de Assessor Jurídico, justificado na inexistência de tempo hábil para a realização de concurso público ante a vedação de sua realização em período eleitoral (peça 45).

Consoante constatado pela unidade técnica, a Advogada vencedora do pregão foi contratada por 12 (meses), vigendo o contrato até 18.06.13. Todavia, há empenhos emitidos à causídica até o mês de julho de 2014, dessumindo-se ter sido prorrogado o contrato em questão.

No entanto, no exercício subsequente ao que se referem as contas em análise, foi lançado Edital de concurso público visando à contratação, dentre outros, de Advogado. Todavia, diante de recomendação administrativa do Ministério Público (peça 43), o concurso foi suspenso, tendo a municipalidade afirmado a pretensão de dar continuidade ao mesmo.

Diante desses fatos, constata-se a afronta ao Prejulgado n.º 06 desta Corte, todavia, compreendo que tal impropriedade deve ser ressalvada, não tendo o condão de macular as contas anuais do Município em questão, porquanto se extrai a busca na regularização do item por meio de procedimentos para a realização de novo certame.

Face ao exposto, divirjo das manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO para julgar:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2013, do Município de Godoy Moreira, de responsabilidade de PRIMIS DE OLIVEIRA, na qualidade de Prefeito Municipal no exercício em questão, com ressalva em razão da contratação de assessoria em contrariedade ao Prejulgado n.º 06.

II) pela determinação de que a Municipalidade se adeque ao teor do Prejulgado n.º 06 deste Tribunal de Contas.

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir parecer prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2013, do Município de Godoy Moreira, de responsabilidade de PRIMIS DE OLIVEIRA, na qualidade de Prefeito Municipal no exercício em questão, com ressalva em razão da contratação de assessoria em contrariedade ao Prejulgado n.º 06.

II - Determinar que a Municipalidade se adeque ao teor do Prejulgado n.º 06 deste Tribunal de Contas;

III - Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2015 – Sessão nº 24.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 258714/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: CARLOS BENVENUTTI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 151/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do Executivo Municipal de Querência do Norte. Exercício financeiro de 2013. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor Carlos Benvenuti, Prefeito do Município de Querência do Norte, relativa ao exercício financeiro de 2013, segundo indicado a fls. 05 da peça processual nº 51.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 2799/15 (peça 76), conclui que as contas estão irregulares em função dos seguintes itens:

1) – deficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, sugerindo a aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso III e parágrafo 1º da Lei Federal nº 10028/00 (fls. 01/06); e

2) – contas bancárias com saldo a descoberto, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 09/11).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 7551/15 (peça 77), da lavra da Ilustre Procuradora, Drª Katia Regina Puchaski, em congruência com a manifestação exarada pela unidade técnica, opina para que se emita Parecer Prévio pela irregularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

2. Nestas contas, com a devida vênia, discordo do posicionamento adotado pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas, relativamente aos itens de irregularidade e à imputação de multas.

Quanto ao item deficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, em que pesem as alegações de defesa, o município não conseguiu afastar o déficit de R\$ 271.466,07, correspondente a 2,65% da receita arrecadada oriunda das fontes livres (R\$ 10.227.891,32).

Neste caso, a Diretoria de Contas Municipais, como Unidade Técnica, não goza de margem para conclusão diversa daquilo que retratar a posição dos autos, se limitando a concluir, a partir do resultado, a questão restrita ao cumprimento ou não da norma que possa se constituir em irregularidade.

Contudo, esta Corte, em situação análoga, tem pugnado pela aplicação de ressalva às contas e sem aplicação de multa. São inúmeras as decisões já prolatadas na Casa, fato que se considera de caráter jurisprudencial, portanto, declino de citá-las.

No tocante ao item contas bancárias com saldo a descoberto, a análise preliminar evidenciou a existência de saldo negativo na conta corrente nº 11338-7, agência 2510-0, Banco do Brasil, no montante de R\$ 28.573,82.

Quando do contraditório, o responsável buscou demonstrar a regularização deste apontamento, entretanto, segundo a unidade, "embora o responsável tenha apresentado extratos da conta corrente onde há saldo de R\$ 28.651,63, os mesmos não possuem condão para regularizar o item, pois os mesmos devem ser avaliados considerando as movimentações financeiras pendentes em conciliação na data de encerramento do exercício."

No caso tratado, tendo em conta que o responsável corrigiu a situação, ainda que no exercício subsequente, não havendo qualquer prejuízo ao erário, evidencia-se que a anomalia apresentada, em que pese ser de relevada importância, diante das circunstâncias apresentadas, por si só, não é suficiente para macular toda a gestão do responsável, e assim, segundo a inteligência do § 2º[1] do artigo 244, do Regimento Interno, pode ser classificado como ressalva às contas, inclusive com o afastamento da multa sugerida, sem, contudo, deixar de admoestar o executivo municipal para que observe com mais acuidade a questão ora abordada, sob pena de ter suas futuras contas consideradas irregulares.

Diante do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Carlos Benvenuti, prefeito do Município de Querência do Norte, relativas ao exercício financeiro de 2013, ressalvando-se os seguintes itens a) – deficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas; e b) – conta bancária com saldo a descoberto, e recomendando-se, ao atual prefeito do Município de Querência do Norte, que tome providências visando evitar a reincidência das ressalvas apontadas, em face do que prevê o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Carlos Benvenuti, Prefeito do Município de Querência do Norte, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, ressalvando-se os seguintes itens a) – deficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas; e b) – conta bancária com saldo a descoberto; e

II - Recomendar, ao atual prefeito do Município de Querência do Norte, que tome providências visando evitar a reincidência das ressalvas apontadas, em face do que prevê o § 1º do artigo 248 do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. § 2º Ressalvas constituem observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.



SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 378540/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, NADINA APARECIDA MORENO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3186/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 827/2012, registro SIT sob o nº. 11491, no montante de R\$ 19.041,13 (dezenove mil quarenta e um reais e treze centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o Programa de Bolsas de Produtividade em Pesquisa, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº. 167.864.759-49, presidente da Fundação Araucária no período de 01/02/2011 a 31/01/2015.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação, Instrução nº. 1192/15 (peça 08), informa que constataram-se impropriedades de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº. 167.864.759-49, tais como: i) Atrasos por parte do Concedente no envio de informações bimestrais ao SIT, sendo de 39 (trinta e nove) dias no envio de informações em relação ao 5º. Bimestre de 2012, 33 (trinta e três) dias em relação ao 6º. Bimestre de 2012; ii) Ausência de Certidões nos Repasses, sendo: a) Débitos Tributários e Dívida Ativa Estadual; b) Certidão Negativa de Débitos do INSS; c) Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; d) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; iv) Aditivo publicado 08 (oito) dias fora do prazo.

Verificou-se também, atraso por parte do Tomador, de 05 (cinco) dias no envio de informações relativas ao 6º. Bimestre de 2012, de responsabilidade da Sra. Nadina Aparecida Moreno, CPF nº. 031.068.408-03, reitora da Universidade Estadual de Londrina, no período de 10/06/2010 a 09/06/2014.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências, a DAT entende pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades, tendo em vista as exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência dos apontamentos.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 6437/15 (peça 09) manifesta-se pela regularidade das contas, com emissão de recomendação.

É o relatório.

VOTO

Da análise do feito verifica-se que efetivamente constataram-se atrasos por parte do concedente e do tomador no envio de informações ao SIT, Ausência de certidões e que o Aditivo foi publicado fora do prazo, contudo, em que pesem tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multas, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano Erário, deixo de aplicar qualquer sanção ao responsável, Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº. 167.864.759-49, presidente da Fundação Araucária no período de 01/02/2011 a 31/01/2015, em razão destas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com RECOMENDAÇÃO da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, formalizada por meio do Termo de Convênio 827/2012, registro SIT sob o nº. 11491, no montante de R\$ 19.041,13 (dezenove mil quarenta e um reais e treze centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o Programa de Bolsas de Produtividade em Pesquisa, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº. 167.864.759-49, presidente da Fundação Araucária no período de 01/02/2011 a 31/01/2015.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução

normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, formalizada por meio do Termo de Convênio 827/2012, registro SIT sob o nº. 11491, no montante de R\$ 19.041,13 (dezenove mil quarenta e um reais e treze centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o Programa de Bolsas de Produtividade em Pesquisa, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº. 167.864.759-49, presidente da Fundação Araucária no período de 01/02/2011 a 31/01/2015;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 254050/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: OMAR RAIMUNDO PICHETH NETO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3196/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Câmara Municipal de São Mateus do Sul – Exercício 2013 – Instrução da Diretoria de Contas Municipais pela Regularidade das Contas. Parecer do Ministério Público pela Aprovação. Pela Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Mateus do Sul, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Omar Raimundo Picheth Neto, CPF nº. 820.020.459-68, Presidente no período de 01/01/2013 s 31/12/2013.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se em sede de contraditório, mediante a Instrução nº. 2908/15 (peça 35), pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 8068/15 (peça 36) manifesta-se pela regularidade das Contas da Câmara Municipal de São Mateus do Sul.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas ao opinarem pela Regularidade das Contas da Câmara Municipal de São Mateus do Sul, relativas ao exercício de 2013, haja vista que, conforme documentos apresentados a esta Corte, a gestão de responsabilidade do Sr. Omar Raimundo Picheth Neto, CPF nº. 820.020.459-68, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 2908/15 - DCM e o Parecer nº. 8068/15 do Ministério Público de Contas.

É a fundamentação.

VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das Contas da Câmara Municipal de São Mateus do Sul, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Omar Raimundo Picheth Neto, CPF nº. 820.020.459-68, Presidente no período de 01/01/2013 s 31/12/2013, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as Contas da Câmara Municipal de São Mateus do Sul, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Omar Raimundo Picheth Neto, CPF nº. 820.020.459-68, Presidente no período de 01/01/2013 s 31/12/2013, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II- Determinar, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 15 de julho de 2015 – Sessão nº 25.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 761699/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO, LUIZ LAZARO SORVOS, EDER DIAS CASOLA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3197/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Conhecimento da Tomada de Contas Extraordinária, com recomendações e expedição de ofício ao MEC e ao TCU.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, oriunda de Auditoria realizada no Município de Nova Olímpia, no período compreendido entre 29/10 e 08/12/2014, que resultou no Relatório nº 13/14 – DIFOP, em decorrência da necessidade de se avaliar a regularidade, economicidade, eficiência e eficácia dos atos efetivados no planejamento, contratação e execução da obra fiscalizada, identificada como paralisada; avaliar aspectos do ambiente de controle no que tange ao planejamento, à contratação e à execução da obra; e identificar os motivos que levaram à paralisação da obra da Construção do Centro de Educação Infantil – Proinfância.

A obra em comento foi viabilizada em decorrência da celebração do Convênio nº 830284/2007 com o FNDE, aditado nove vezes após a sua assinatura, tendo a sua conclusão e posterior inauguração ocorrido em outubro 2014, conforme se conclui da leitura da tabela cronológica abaixo transcrita:

2. IDENTIFICAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DA OBRA			
NOME DA OBRA	FONTE DE RECURSOS LEITADA CONTRATO Nº222007		
Construção de escola de Ensino Fundamental de 15 salas de aula, com 150 vagas, em Nova Olímpia, Paraná.	Objeto: Construção de 15 salas de aula, com 150 vagas, em Nova Olímpia, Paraná.	Data de Assinatura: 29/10/2007	Valor: R\$ 707.873,71
	Objeto: Construção de 15 salas de aula, com 150 vagas, em Nova Olímpia, Paraná.	Data de Assinatura: 29/10/2007	Valor: R\$ 707.873,71
	Objeto: Construção de 15 salas de aula, com 150 vagas, em Nova Olímpia, Paraná.	Data de Assinatura: 29/10/2007	Valor: R\$ 707.873,71
	Objeto: Construção de 15 salas de aula, com 150 vagas, em Nova Olímpia, Paraná.	Data de Assinatura: 29/10/2007	Valor: R\$ 707.873,71
	Objeto: Construção de 15 salas de aula, com 150 vagas, em Nova Olímpia, Paraná.	Data de Assinatura: 29/10/2007	Valor: R\$ 707.873,71
	Objeto: Construção de 15 salas de aula, com 150 vagas, em Nova Olímpia, Paraná.	Data de Assinatura: 29/10/2007	Valor: R\$ 707.873,71
	Objeto: Construção de 15 salas de aula, com 150 vagas, em Nova Olímpia, Paraná.	Data de Assinatura: 29/10/2007	Valor: R\$ 707.873,71
	Objeto: Construção de 15 salas de aula, com 150 vagas, em Nova Olímpia, Paraná.	Data de Assinatura: 29/10/2007	Valor: R\$ 707.873,71
	Objeto: Construção de 15 salas de aula, com 150 vagas, em Nova Olímpia, Paraná.	Data de Assinatura: 29/10/2007	Valor: R\$ 707.873,71
	Objeto: Construção de 15 salas de aula, com 150 vagas, em Nova Olímpia, Paraná.	Data de Assinatura: 29/10/2007	Valor: R\$ 707.873,71
Construção de escola de Ensino Fundamental de 15 salas de aula, com 150 vagas, em Nova Olímpia, Paraná.	Objeto: Construção de 15 salas de aula, com 150 vagas, em Nova Olímpia, Paraná.	Data de Assinatura: 29/10/2007	Valor: R\$ 707.873,71
	Objeto: Construção de 15 salas de aula, com 150 vagas, em Nova Olímpia, Paraná.	Data de Assinatura: 29/10/2007	Valor: R\$ 707.873,71
	Objeto: Construção de 15 salas de aula, com 150 vagas, em Nova Olímpia, Paraná.	Data de Assinatura: 29/10/2007	Valor: R\$ 707.873,71
	Objeto: Construção de 15 salas de aula, com 150 vagas, em Nova Olímpia, Paraná.	Data de Assinatura: 29/10/2007	Valor: R\$ 707.873,71
	Objeto: Construção de 15 salas de aula, com 150 vagas, em Nova Olímpia, Paraná.	Data de Assinatura: 29/10/2007	Valor: R\$ 707.873,71
	Objeto: Construção de 15 salas de aula, com 150 vagas, em Nova Olímpia, Paraná.	Data de Assinatura: 29/10/2007	Valor: R\$ 707.873,71
	Objeto: Construção de 15 salas de aula, com 150 vagas, em Nova Olímpia, Paraná.	Data de Assinatura: 29/10/2007	Valor: R\$ 707.873,71
	Objeto: Construção de 15 salas de aula, com 150 vagas, em Nova Olímpia, Paraná.	Data de Assinatura: 29/10/2007	Valor: R\$ 707.873,71
	Objeto: Construção de 15 salas de aula, com 150 vagas, em Nova Olímpia, Paraná.	Data de Assinatura: 29/10/2007	Valor: R\$ 707.873,71
	Objeto: Construção de 15 salas de aula, com 150 vagas, em Nova Olímpia, Paraná.	Data de Assinatura: 29/10/2007	Valor: R\$ 707.873,71

Da leitura do Relatório, extrai-se que:

- Com relação à vistoria in loco da obra, foram identificados os seguintes pontos:
 - A obra estava em estágio avançado de execução, aproximadamente 90%, restavam poucos serviços para finalizar a construção da mesma;
 - A obra embora estivesse com contrato em execução (Contrato nº 082/2013) não contava com nenhum funcionário trabalhando no momento da vistoria;
 - Foram identificadas diversas trincas próximas às esquadrias (portas e janelas), indicando que tal problema deve estar relacionado a falhas na execução e fiscalização dos serviços, diante da ausência de vergas e contravergas (ver relatório fotográfico – Anexo I).
- Com relação às informações relativas ao processo administrativo desde a licitação até a execução dos contratos, identificou-se a ausência de documentos essenciais à fiscalização e acompanhamento do contrato, não sendo localizados

para ambos os contratos (Contrato nº 085/2008 e nº 082/2013):

- Portaria de nomeação do fiscal do Contrato nº 085/2008 e do Contrato nº 082/2013;
- Portaria de nomeação do fiscal da obra;
- Pedidos de aditivos da empresa contratada e respectivos termos aditivos;
- Boletins de medição devidamente atestados pelo engenheiro fiscal da obra;
- Pedidos de pagamento por parte da contratada.

Por fim, temos como itens dos Achados de Auditoria as seguintes constatações:

NR	ACHADO – CONTRATO Nº 085/2008 E Nº 082/2013	PENALIDADE(S) CABIVEL(S)	DETERMINAÇÃO
1º	CONDIÇÃO: Ausência de documentos essenciais à fiscalização e à aferição das Contas. Não foram localizados os seguintes documentos: a) Portaria de nomeação dos fiscais do contrato e da obra; b) Planos de trabalho devidamente aprovados pelo representante da Administração designado para tal fim; c) Pedido de aditivo da empresa contratada, os termos aditivos bem as respectivas justificativas do pareceres técnicos para a realização dos mesmos (Contratos nº 085/2008, O Contrato nº 082/2013, a empresa com prazo de validade de 01/12/2013), bem como o termo de recebimento assinado em 27/12/2013; d) Justificativa dos pareceres técnicos e jurídicos que fundamentam a assinatura do Termo de rescisão do Contrato nº 085/2008; e) Planos de pagamento realizados pelas contratadas, conforme os contratos nº 085/2008 e nº 082/2013. CRITÉRIO (S): a) Art. 1º da Lei 8.888/93; b) Art. 1º da Lei 8.888/93; c) Art. 1º da Lei 8.888/93; d) Art. 1º da Lei 8.888/93; e) Art. 1º da Lei 8.888/93; f) Art. 1º da Lei 8.888/93; g) Art. 1º da Lei 8.888/93; h) Art. 1º da Lei 8.888/93; i) Art. 1º da Lei 8.888/93; j) Art. 1º da Lei 8.888/93; k) Art. 1º da Lei 8.888/93; l) Art. 1º da Lei 8.888/93; m) Art. 1º da Lei 8.888/93; n) Art. 1º da Lei 8.888/93; o) Art. 1º da Lei 8.888/93; p) Art. 1º da Lei 8.888/93; q) Art. 1º da Lei 8.888/93; r) Art. 1º da Lei 8.888/93; s) Art. 1º da Lei 8.888/93; t) Art. 1º da Lei 8.888/93; u) Art. 1º da Lei 8.888/93; v) Art. 1º da Lei 8.888/93; w) Art. 1º da Lei 8.888/93; x) Art. 1º da Lei 8.888/93; y) Art. 1º da Lei 8.888/93; z) Art. 1º da Lei 8.888/93; aa) Art. 1º da Lei 8.888/93; ab) Art. 1º da Lei 8.888/93; ac) Art. 1º da Lei 8.888/93; ad) Art. 1º da Lei 8.888/93; ae) Art. 1º da Lei 8.888/93; af) Art. 1º da Lei 8.888/93; ag) Art. 1º da Lei 8.888/93; ah) Art. 1º da Lei 8.888/93; ai) Art. 1º da Lei 8.888/93; aj) Art. 1º da Lei 8.888/93; ak) Art. 1º da Lei 8.888/93; al) Art. 1º da Lei 8.888/93; am) Art. 1º da Lei 8.888/93; an) Art. 1º da Lei 8.888/93; ao) Art. 1º da Lei 8.888/93; ap) Art. 1º da Lei 8.888/93; aq) Art. 1º da Lei 8.888/93; ar) Art. 1º da Lei 8.888/93; as) Art. 1º da Lei 8.888/93; at) Art. 1º da Lei 8.888/93; au) Art. 1º da Lei 8.888/93; av) Art. 1º da Lei 8.888/93; aw) Art. 1º da Lei 8.888/93; ax) Art. 1º da Lei 8.888/93; ay) Art. 1º da Lei 8.888/93; az) Art. 1º da Lei 8.888/93; ba) Art. 1º da Lei 8.888/93; bb) Art. 1º da Lei 8.888/93; bc) Art. 1º da Lei 8.888/93; bd) Art. 1º da Lei 8.888/93; be) Art. 1º da Lei 8.888/93; bf) Art. 1º da Lei 8.888/93; bg) Art. 1º da Lei 8.888/93; bh) Art. 1º da Lei 8.888/93; bi) Art. 1º da Lei 8.888/93; bj) Art. 1º da Lei 8.888/93; bk) Art. 1º da Lei 8.888/93; bl) Art. 1º da Lei 8.888/93; bm) Art. 1º da Lei 8.888/93; bn) Art. 1º da Lei 8.888/93; bo) Art. 1º da Lei 8.888/93; bp) Art. 1º da Lei 8.888/93; bq) Art. 1º da Lei 8.888/93; br) Art. 1º da Lei 8.888/93; bs) Art. 1º da Lei 8.888/93; bt) Art. 1º da Lei 8.888/93; bu) Art. 1º da Lei 8.888/93; bv) Art. 1º da Lei 8.888/93; bw) Art. 1º da Lei 8.888/93; bx) Art. 1º da Lei 8.888/93; by) Art. 1º da Lei 8.888/93; bz) Art. 1º da Lei 8.888/93; ca) Art. 1º da Lei 8.888/93; cb) Art. 1º da Lei 8.888/93; cc) Art. 1º da Lei 8.888/93; cd) Art. 1º da Lei 8.888/93; ce) Art. 1º da Lei 8.888/93; cf) Art. 1º da Lei 8.888/93; cg) Art. 1º da Lei 8.888/93; ch) Art. 1º da Lei 8.888/93; ci) Art. 1º da Lei 8.888/93; cj) Art. 1º da Lei 8.888/93; ck) Art. 1º da Lei 8.888/93; cl) Art. 1º da Lei 8.888/93; cm) Art. 1º da Lei 8.888/93; cn) Art. 1º da Lei 8.888/93; co) Art. 1º da Lei 8.888/93; cp) Art. 1º da Lei 8.888/93; cq) Art. 1º da Lei 8.888/93; cr) Art. 1º da Lei 8.888/93; cs) Art. 1º da Lei 8.888/93; ct) Art. 1º da Lei 8.888/93; cu) Art. 1º da Lei 8.888/93; cv) Art. 1º da Lei 8.888/93; cw) Art. 1º da Lei 8.888/93; cx) Art. 1º da Lei 8.888/93; cy) Art. 1º da Lei 8.888/93; cz) Art. 1º da Lei 8.888/93; da) Art. 1º da Lei 8.888/93; db) Art. 1º da Lei 8.888/93; dc) Art. 1º da Lei 8.888/93; dd) Art. 1º da Lei 8.888/93; de) Art. 1º da Lei 8.888/93; df) Art. 1º da Lei 8.888/93; dg) Art. 1º da Lei 8.888/93; dh) Art. 1º da Lei 8.888/93; di) Art. 1º da Lei 8.888/93; dj) Art. 1º da Lei 8.888/93; dk) Art. 1º da Lei 8.888/93; dl) Art. 1º da Lei 8.888/93; dm) Art. 1º da Lei 8.888/93; dn) Art. 1º da Lei 8.888/93; do) Art. 1º da Lei 8.888/93; dp) Art. 1º da Lei 8.888/93; dq) Art. 1º da Lei 8.888/93; dr) Art. 1º da Lei 8.888/93; ds) Art. 1º da Lei 8.888/93; dt) Art. 1º da Lei 8.888/93; du) Art. 1º da Lei 8.888/93; dv) Art. 1º da Lei 8.888/93; dw) Art. 1º da Lei 8.888/93; dx) Art. 1º da Lei 8.888/93; dy) Art. 1º da Lei 8.888/93; dz) Art. 1º da Lei 8.888/93; ea) Art. 1º da Lei 8.888/93; eb) Art. 1º da Lei 8.888/93; ec) Art. 1º da Lei 8.888/93; ed) Art. 1º da Lei 8.888/93; ee) Art. 1º da Lei 8.888/93; ef) Art. 1º da Lei 8.888/93; eg) Art. 1º da Lei 8.888/93; eh) Art. 1º da Lei 8.888/93; ei) Art. 1º da Lei 8.888/93; ej) Art. 1º da Lei 8.888/93; ek) Art. 1º da Lei 8.888/93; el) Art. 1º da Lei 8.888/93; em) Art. 1º da Lei 8.888/93; en) Art. 1º da Lei 8.888/93; eo) Art. 1º da Lei 8.888/93; ep) Art. 1º da Lei 8.888/93; eq) Art. 1º da Lei 8.888/93; er) Art. 1º da Lei 8.888/93; es) Art. 1º da Lei 8.888/93; et) Art. 1º da Lei 8.888/93; eu) Art. 1º da Lei 8.888/93; ev) Art. 1º da Lei 8.888/93; ew) Art. 1º da Lei 8.888/93; ex) Art. 1º da Lei 8.888/93; ey) Art. 1º da Lei 8.888/93; ez) Art. 1º da Lei 8.888/93; fa) Art. 1º da Lei 8.888/93; fb) Art. 1º da Lei 8.888/93; fc) Art. 1º da Lei 8.888/93; fd) Art. 1º da Lei 8.888/93; fe) Art. 1º da Lei 8.888/93; ff) Art. 1º da Lei 8.888/93; fg) Art. 1º da Lei 8.888/93; fh) Art. 1º da Lei 8.888/93; fi) Art. 1º da Lei 8.888/93; fj) Art. 1º da Lei 8.888/93; fk) Art. 1º da Lei 8.888/93; fl) Art. 1º da Lei 8.888/93; fm) Art. 1º da Lei 8.888/93; fn) Art. 1º da Lei 8.888/93; fo) Art. 1º da Lei 8.888/93; fp) Art. 1º da Lei 8.888/93; fq) Art. 1º da Lei 8.888/93; fr) Art. 1º da Lei 8.888/93; fs) Art. 1º da Lei 8.888/93; ft) Art. 1º da Lei 8.888/93; fu) Art. 1º da Lei 8.888/93; fv) Art. 1º da Lei 8.888/93; fw) Art. 1º da Lei 8.888/93; fx) Art. 1º da Lei 8.888/93; fy) Art. 1º da Lei 8.888/93; fz) Art. 1º da Lei 8.888/93; ga) Art. 1º da Lei 8.888/93; gb) Art. 1º da Lei 8.888/93; gc) Art. 1º da Lei 8.888/93; gd) Art. 1º da Lei 8.888/93; ge) Art. 1º da Lei 8.888/93; gf) Art. 1º da Lei 8.888/93; gg) Art. 1º da Lei 8.888/93; gh) Art. 1º da Lei 8.888/93; gi) Art. 1º da Lei 8.888/93; gj) Art. 1º da Lei 8.888/93; gk) Art. 1º da Lei 8.888/93; gl) Art. 1º da Lei 8.888/93; gm) Art. 1º da Lei 8.888/93; gn) Art. 1º da Lei 8.888/93; go) Art. 1º da Lei 8.888/93; gp) Art. 1º da Lei 8.888/93; gq) Art. 1º da Lei 8.888/93; gr) Art. 1º da Lei 8.888/93; gs) Art. 1º da Lei 8.888/93; gt) Art. 1º da Lei 8.888/93; gu) Art. 1º da Lei 8.888/93; gv) Art. 1º da Lei 8.888/93; gw) Art. 1º da Lei 8.888/93; gx) Art. 1º da Lei 8.888/93; gy) Art. 1º da Lei 8.888/93; gz) Art. 1º da Lei 8.888/93; ha) Art. 1º da Lei 8.888/93; hb) Art. 1º da Lei 8.888/93; hc) Art. 1º da Lei 8.888/93; hd) Art. 1º da Lei 8.888/93; he) Art. 1º da Lei 8.888/93; hf) Art. 1º da Lei 8.888/93; hg) Art. 1º da Lei 8.888/93; hh) Art. 1º da Lei 8.888/93; hi) Art. 1º da Lei 8.888/93; hj) Art. 1º da Lei 8.888/93; hk) Art. 1º da Lei 8.888/93; hl) Art. 1º da Lei 8.888/93; hm) Art. 1º da Lei 8.888/93; hn) Art. 1º da Lei 8.888/93; ho) Art. 1º da Lei 8.888/93; hp) Art. 1º da Lei 8.888/93; hq) Art. 1º da Lei 8.888/93; hr) Art. 1º da Lei 8.888/93; hs) Art. 1º da Lei 8.888/93; ht) Art. 1º da Lei 8.888/93; hu) Art. 1º da Lei 8.888/93; hv) Art. 1º da Lei 8.888/93; hw) Art. 1º da Lei 8.888/93; hx) Art. 1º da Lei 8.888/93; hy) Art. 1º da Lei 8.888/93; hz) Art. 1º da Lei 8.888/93; ia) Art. 1º da Lei 8.888/93; ib) Art. 1º da Lei 8.888/93; ic) Art. 1º da Lei 8.888/93; id) Art. 1º da Lei 8.888/93; ie) Art. 1º da Lei 8.888/93; if) Art. 1º da Lei 8.888/93; ig) Art. 1º da Lei 8.888/93; ih) Art. 1º da Lei 8.888/93; ii) Art. 1º da Lei 8.888/93; ij) Art. 1º da Lei 8.888/93; ik) Art. 1º da Lei 8.888/93; il) Art. 1º da Lei 8.888/93; im) Art. 1º da Lei 8.888/93; in) Art. 1º da Lei 8.888/93; io) Art. 1º da Lei 8.888/93; ip) Art. 1º da Lei 8.888/93; iq) Art. 1º da Lei 8.888/93; ir) Art. 1º da Lei 8.888/93; is) Art. 1º da Lei 8.888/93; it) Art. 1º da Lei 8.888/93; iu) Art. 1º da Lei 8.888/93; iv) Art. 1º da Lei 8.888/93; iw) Art. 1º da Lei 8.888/93; ix) Art. 1º da Lei 8.888/93; iy) Art. 1º da Lei 8.888/93; iz) Art. 1º da Lei 8.888/93; ja) Art. 1º da Lei 8.888/93; jb) Art. 1º da Lei 8.888/93; jc) Art. 1º da Lei 8.888/93; jd) Art. 1º da Lei 8.888/93; je) Art. 1º da Lei 8.888/93; jf) Art. 1º da Lei 8.888/93; jg) Art. 1º da Lei 8.888/93; jh) Art. 1º da Lei 8.888/93; ji) Art. 1º da Lei 8.888/93; jj) Art. 1º da Lei 8.888/93; jk) Art. 1º da Lei 8.888/93; jl) Art. 1º da Lei 8.888/93; jm) Art. 1º da Lei 8.888/93; jn) Art. 1º da Lei 8.888/93; jo) Art. 1º da Lei 8.888/93; jp) Art. 1º da Lei 8.888/93; jq) Art. 1º da Lei 8.888/93; jr) Art. 1º da Lei 8.888/93; js) Art. 1º da Lei 8.888/93; jt) Art. 1º da Lei 8.888/93; ju) Art. 1º da Lei 8.888/93; jv) Art. 1º da Lei 8.888/93; jw) Art. 1º da Lei 8.888/93; jx) Art. 1º da Lei 8.888/93; jy) Art. 1º da Lei 8.888/93; jz) Art. 1º da Lei 8.888/93; ka) Art. 1º da Lei 8.888/93; kb) Art. 1º da Lei 8.888/93; kc) Art. 1º da Lei 8.888/93; kd) Art. 1º da Lei 8.888/93; ke) Art. 1º da Lei 8.888/93; kf) Art. 1º da Lei 8.888/93; kg) Art. 1º da Lei 8.888/93; kh) Art. 1º da Lei 8.888/93; ki) Art. 1º da Lei 8.888/93; kj) Art. 1º da Lei 8.888/93; kl) Art. 1º da Lei 8.888/93; km) Art. 1º da Lei 8.888/93; kn) Art. 1º da Lei 8.888/93; ko) Art. 1º da Lei 8.888/93; kp) Art. 1º da Lei 8.888/93; kq) Art. 1º da Lei 8.888/93; kr) Art. 1º da Lei 8.888/93; ks) Art. 1º da Lei 8.888/93; kt) Art. 1º da Lei 8.888/93; ku) Art. 1º da Lei 8.888/93; kv) Art. 1º da Lei 8.888/93; kw) Art. 1º da Lei 8.888/93; kx) Art. 1º da Lei 8.888/93; ky) Art. 1º da Lei 8.888/93; kz) Art. 1º da Lei 8.888/93; la) Art. 1º da Lei 8.888/93; lb) Art. 1º da Lei 8.888/93; lc) Art. 1º da Lei 8.888/93; ld) Art. 1º da Lei 8.888/93; le) Art. 1º da Lei 8.888/93; lf) Art. 1º da Lei 8.888/93; lg) Art. 1º da Lei 8.888/93; lh) Art. 1º da Lei 8.888/93; li) Art. 1º da Lei 8.888/93; lj) Art. 1º da Lei 8.888/93; lk) Art. 1º da Lei 8.888/93; lm) Art. 1º da Lei 8.888/93; ln) Art. 1º da Lei 8.888/93; lo) Art. 1º da Lei 8.888/93; lp) Art. 1º da Lei 8.888/93; lq) Art. 1º da Lei 8.888/93; lr) Art. 1º da Lei 8.888/93; ls) Art. 1º da Lei 8.888/93; lt) Art. 1º da Lei 8.888/93; lu) Art. 1º da Lei 8.888/93; lv) Art. 1º da Lei 8.888/93; lw) Art. 1º da Lei 8.888/93; lx) Art. 1º da Lei 8.888/93; ly) Art. 1º da Lei 8.888/93; lz) Art. 1º da Lei 8.888/93; ma) Art. 1º da Lei 8.888/93; mb) Art. 1º da Lei 8.888/93; mc) Art. 1º da Lei 8.888/93; md) Art. 1º da Lei 8.888/93; me) Art. 1º da Lei 8.888/93; mf) Art. 1º da Lei 8.888/93; mg) Art. 1º da Lei 8.888/93; mh) Art. 1º da Lei 8.888/93; mi) Art. 1º da Lei 8.888/93; mj) Art. 1º da Lei 8.888/93; mk) Art. 1º da Lei 8.888/93; ml) Art. 1º da Lei 8.888/93; mn) Art. 1º da Lei 8.888/93; mo) Art. 1º da Lei 8.888/93; mp) Art. 1º da Lei 8.888/93; mq) Art. 1º da Lei 8.888/93; mr) Art. 1º da Lei 8.888/93; ms) Art. 1º da Lei 8.888/93; mt) Art. 1º da Lei 8.888/93; mu) Art. 1º da Lei 8.888/93; mv) Art. 1º da Lei 8.888/93; mw) Art. 1º da Lei 8.888/93; mx) Art. 1º da Lei 8.888/93; my) Art. 1º da Lei 8.888/93; mz) Art. 1º da Lei 8.888/93; na) Art. 1º da Lei 8.888/93; nb) Art. 1º da Lei 8.888/93; nc) Art. 1º da Lei 8.888/93; nd) Art. 1º da Lei 8.888/93; ne) Art. 1º da Lei 8.888/93; nf) Art. 1º da Lei 8.888/93; ng) Art. 1º da Lei 8.888/93; nh) Art. 1º da Lei 8.888/93; ni) Art. 1º da Lei 8.888/93; nj) Art. 1º da Lei 8.888/93; nk) Art. 1º da Lei 8.888/93; nl) Art. 1º da Lei 8.888/93; nm) Art. 1º da Lei 8.888/93; no) Art. 1º da Lei 8.888/93; np) Art. 1º da Lei 8.888/93; nq) Art. 1º da Lei 8.888/93; nr) Art. 1º da Lei 8.888/93; ns) Art. 1º da Lei 8.888/93; nt) Art. 1º da Lei 8.888/93; nu) Art. 1º da Lei 8.888/93; nv) Art. 1º da Lei 8.888/93; nw) Art. 1º da Lei 8.888/93; nx) Art. 1º da Lei 8.888/93; ny) Art. 1º da Lei 8.888/93; nz) Art. 1º da Lei 8.888/93; oa) Art. 1º da Lei 8.888/93; ob) Art. 1º da Lei 8.888/93; oc) Art. 1º da Lei 8.888/93; od) Art. 1º da Lei 8.888/93; oe) Art. 1º da Lei 8.888/93; of) Art. 1º da Lei 8.888/93; og) Art. 1º da Lei 8.888/93; oh) Art. 1º da Lei 8.888/93; oi) Art. 1º da Lei 8.888/93; oj) Art. 1º da Lei 8.888/93; ok) Art. 1º da Lei 8.888/93; ol) Art. 1º da Lei 8.888/93; om) Art. 1º da Lei 8.888/93; on) Art. 1º da Lei 8.888/93; oo) Art. 1º da Lei 8.888/93; op) Art. 1º da Lei 8.888/93; oq) Art. 1º da Lei 8.888/93; or) Art. 1º da Lei 8.888/93; os) Art. 1º da Lei 8.888/93; ot) Art. 1º da Lei 8.888/93; ou) Art. 1º da Lei 8.888/93; ov) Art. 1º da Lei 8.888/93; ow) Art. 1º da Lei 8.888/93; ox) Art. 1º da Lei 8.888/93; oy) Art. 1º da Lei 8.888/93; oz) Art. 1º da Lei 8.888/93; pa) Art. 1º da Lei 8.888/93; pb) Art. 1º da Lei 8.888/93; pc) Art. 1º da Lei 8.888/93; pd) Art. 1º da Lei 8.888/93; pe) Art. 1º da Lei 8.888/93; pf) Art. 1º da Lei 8.888/93; pg) Art. 1º da Lei 8.888/93; ph) Art. 1º da Lei 8.888/93; pi) Art. 1º da Lei 8.888/93; pj) Art. 1º da Lei 8.888/93; pk) Art. 1º da Lei 8.888/93; pl) Art. 1º da Lei 8.888/93; pm) Art. 1º da Lei 8.888/93; pn) Art. 1º da Lei 8.888/93; po) Art. 1º da Lei 8.888/93; pp) Art. 1º da Lei 8.888/93; pq) Art. 1º da Lei 8.888/93; pr) Art. 1º da Lei 8.888/93; ps) Art. 1º da Lei 8.888/93; pt) Art. 1º da Lei 8.888/93; pu) Art. 1º da Lei 8.888/93; pv) Art. 1º da Lei 8.888/93; pw) Art. 1º da Lei 8.888/93; px) Art. 1º da Lei 8.888/93; py) Art. 1º da Lei 8.888/93; pz) Art. 1º da Lei 8.888/93; qa) Art. 1º da Lei 8.888/93; qb) Art. 1º da Lei 8.888/93; qc) Art. 1º da Lei 8.888/93; qd) Art. 1º da Lei 8.888/93; qe) Art. 1º da Lei 8.888/93; qf) Art. 1º da Lei 8.888/93; qg) Art. 1º da Lei 8.888/93; qh) Art. 1º da Lei 8.888/93; qi) Art. 1º da Lei 8.888/93; qj) Art. 1º da Lei 8.888/93; qk) Art. 1º da Lei 8.888/93; ql) Art. 1º da Lei 8.888/93; qm) Art. 1º da Lei 8.888/93; qn) Art. 1º da Lei 8.888/93; qo) Art. 1º da Lei 8.888/93; qp) Art. 1º da Lei 8.888/93; qq) Art. 1º da Lei 8.888/93; qr) Art. 1º da Lei 8.888/93; qs) Art. 1º da Lei 8.888/93; qt) Art. 1º da Lei 8.888/93; qu) Art. 1º da Lei 8.888/93; qv) Art. 1º da Lei 8.888/93; qw) Art. 1º da Lei 8.888/93; qx) Art. 1º da Lei 8.888/93; qy) Art. 1º da Lei 8.888/93; qz) Art. 1º da Lei 8.888/93; ra) Art. 1º da Lei 8.888/93; rb) Art. 1º da Lei 8.888/93; rc) Art. 1º da Lei 8.888/93; rd) Art. 1º da Lei 8.888/93; re) Art. 1º da Lei 8.888/93; rf) Art. 1º da Lei 8.888/93; rg) Art. 1º da Lei 8.888/93; rh) Art. 1º da Lei 8.888/93; ri) Art. 1º da Lei 8.888/93; rj) Art. 1º da Lei 8.888/93; rk) Art. 1º da Lei 8.888/93; rl) Art. 1º da Lei 8.888/93; rm) Art. 1º da Lei 8.888/93; rn) Art. 1º da Lei 8.888/93; ro) Art. 1º da Lei 8.888/93; rp) Art. 1º da Lei 8.888/93; rq) Art. 1º da Lei 8.888/93; rr) Art. 1º da Lei 8.888/93; rs) Art. 1º da Lei 8.888/93; rt) Art. 1º da Lei 8.888/93; ru) Art. 1º da Lei 8.888/93; rv) Art. 1º da Lei 8.888/93; rw) Art. 1º da Lei 8.888/93; rx) Art. 1º da Lei 8.888/93; ry) Art. 1º da Lei 8.888/93; rz) Art. 1º da Lei 8.888/93; sa) Art. 1º da Lei 8.888/93; sb) Art. 1º da Lei 8.888/93; sc) Art. 1º da Lei 8.888/93; sd) Art. 1º da Lei 8.888/93; se) Art. 1º da Lei 8.888/93; sf) Art. 1º da Lei 8.888/93; sg) Art. 1º da Lei 8.888/93; sh) Art. 1º da Lei 8.888/93; si) Art. 1º da Lei 8.888/93; sj) Art. 1º da Lei 8.888/93; sk) Art. 1º da Lei 8.888/93; sl) Art. 1º da Lei 8.888/93; sm) Art. 1º da Lei 8.888/93; sn) Art. 1º da Lei 8.888/93; so) Art. 1º da Lei 8.888/93; sp) Art. 1º da Lei 8.888/93; sq) Art. 1º da Lei 8.888/93; sr) Art. 1º da Lei 8.888/93; ss) Art. 1º da Lei 8.888/93; st) Art. 1º da Lei 8.888/93; su) Art. 1º da Lei 8.888/93; sv) Art. 1º da Lei 8.888/93; sw) Art. 1º da Lei 8.888/93; sx) Art. 1º da Lei 8.888/93; sy) Art. 1º da Lei 8.888/93; sz) Art. 1º da Lei 8.888/93; ta) Art. 1º da Lei 8.888/93; tb) Art. 1º da Lei 8.888/93; tc) Art. 1º da Lei 8.888/93; td) Art. 1º da Lei 8.888/93; te) Art. 1º da Lei 8.888/93; tf) Art. 1º da Lei 8.888/93; tg) Art. 1º da Lei 8.888/93; th) Art. 1º da Lei 8.888/93; ti) Art. 1º da Lei 8.888/93; tj) Art. 1º da Lei 8.888/93; tk) Art. 1º da Lei 8.888/93; tl) Art. 1º da Lei 8.888/93; tm) Art. 1º da Lei 8.888/93; tn) Art. 1º da Lei 8.888/93; to) Art. 1º da Lei 8.888/93; tp) Art. 1º da Lei 8.888/93; tq) Art. 1º da Lei 8.888/93; tr) Art. 1º da Lei 8.888/93; ts) Art. 1º da Lei 8.888/93; tt) Art. 1º da Lei 8.888/93; tu) Art. 1º da Lei 8.888/93; tv) Art. 1º da Lei 8.888/93; tw) Art. 1º da Lei 8.888/93; tx) Art. 1º da Lei 8.888/93; ty) Art. 1º da Lei 8.888/93; tz) Art. 1º da Lei 8.888/93; ua) Art. 1º da Lei 8.888/93; ub) Art. 1º da Lei 8.888/93; uc) Art. 1º da Lei 8.888/93; ud) Art. 1º da Lei 8.888/93; ue) Art. 1º da Lei 8.888/93; uf) Art. 1º da Lei 8.888/93; ug) Art. 1º da Lei 8.888/93; uh) Art. 1º da Lei 8.888/93; ui) Art. 1º da Lei 8.888/93; uj) Art. 1º da Lei 8.888/93; uk) Art. 1º da Lei 8.888/93; ul) Art. 1º da Lei 8.888/93; um) Art. 1º da Lei 8.888/93; un) Art. 1º da Lei 8.888/93; uo) Art. 1º da Lei 8.888/93; up) Art. 1º da Lei 8.888/93; uq) Art. 1º da Lei 8.888/93; ur) Art. 1º da Lei 8.888/93; us) Art. 1º da Lei 8.888/93; ut) Art. 1º da Lei 8.888/93; uu) Art. 1º da Lei 8.888/93; uv) Art. 1º da Lei 8.888/93; uw) Art. 1º da Lei 8.888/93; ux) Art. 1º da Lei 8.888/93; uy) Art. 1º da Lei 8.888/93; uz) Art. 1º da Lei 8.888/93; va) Art. 1º da Lei 8.888/93; vb) Art. 1º da Lei 8.888/93; vc) Art. 1º da Lei 8.888/93; vd) Art. 1º da Lei 8.888/93; ve)		



IP	ACHADO – TOMADA DE PREÇOS Nº 000208 E Nº 000211	PENALIDADES (CABULOS)	DETERMINAÇÃO
1º	CONDIÇÃO: Assete e pagamento de serviços em desconformidade com o projeto técnico da Escola de Educação Infantil – Prudentina. Foram identificados vícios construtivos e a não observância de normas referentes à acessibilidade de portadores de deficiência. Vícios falta de execução de elementos construtivos para permitir acessibilidade de portadores de deficiência. Foram apontadas falhas trincas a 45° próximas aos extremos das esquadrias, decorrentes da falta de execução de vergas e contra-vergas em esquadrias e vãos internos, ocorrência de indícios de infiltrações e execução de impermeabilizações deficientes, além de deficiências nos elementos construtivos da cobertura. CRITÉRIO (S): (a) Resolução nº 4208/2008 TCEPR, e, alínea "f" e "g". (b) Art. 5º da Lei 8.888/93. CAUSAS: (a) Falhas na fiscalização da obra. EFETO (QUANTIFICAÇÃO E DATA): (a) Necessidade de adequação e introdução de elementos construtivos para possibilitar o acesso e uso do edifício por portadores de deficiência física, execução de elementos para correção de rachaduras existentes em esquadrias e vãos internos, tratamento para impermeabilização de elementos construtivos e troca de materiais de construção utilizados na cobertura. (b) Pagamentos ao caso de infração. (c) Alocação de recursos para sanar os problemas de serviços e materiais já pagos. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATORIA: (a) Relatórios fotográficos.	Não há penalidades cabíveis.	Não há penalidades cabíveis.
RESPONSÁVEL:	CARGO/FUNÇÃO:	CPF:	
Eder Dias Casola	Engenheiro Fiscal da Obra	402.790.306-20	

IP	ACHADO – TOMADA DE PREÇOS Nº 000208 E Nº 000211	PENALIDADES (CABULOS)	DETERMINAÇÃO
1º	CONDIÇÃO: Serviços medidos e pagos ao contratado sem que tenham sido solicitados e apresentados comprovantes de registros, pagamentos e depósitos junto ao INSS e ao FGTS. CRITÉRIO (S): (a) Cláusula Setima, item 7.2 do Contrato nº 085/2008. (b) Cláusula Setima, item 7.2 do Contrato nº 082/2013. (c) Lei Federal nº 4.209/61. (d) Resolução nº 4208/2008 TCEPR. (e) Art. 71 da Lei 8.888/93. CAUSAS: (a) Não identificadas. EFETO (QUANTIFICAÇÃO E DATA): (a) A obra e os trabalhadores que estejam envolvidos na construção poderão não ter seus direitos trabalhistas assegurados em função de falta de pagamento de contribuição previdenciária e trabalhista, gerando insegurança pessoal e danos ao sistema previdenciário, à obra e à instituição poderão ter demandas administrativas e judiciais futuras devido ao não atendimento dos compromissos assumidos com os seus oficiais responsáveis pelas tarefas. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATORIA: (a) Assinatura do comprovante de recolhimento do INSS. (b) Assinatura da Guia de Recolhimento do FGTS.	Não há penalidades cabíveis.	Não há penalidades cabíveis.
RESPONSÁVEL:	CARGO/FUNÇÃO:	CPF:	
Felipe José Bezerra de Araújo	Prefeito Municipal	517.615.803-48	
Luiz Lázaro Sorvos	Prefeito Municipal	197.177.859-65	

Dito isso, em atendimento ao Despacho n.º 2696/14 (peça n.º 19), procedeu-se à oportunização de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, o que, após o deferimento de prorrogação de prazo pleiteado, resultou em manifestação do Sr. Luiz Lázaro Sorvos, Chefe do Poder Executivo de Nova Olímpia, nos seguintes termos (peças n.os 37/41 e 43/47):

Achado n.º 01:

a) Ausência de portaria de nomeação dos fiscais do contrato e da obra:

Não foi emitido a portaria nomeando de fiscal de obra, pois o município possui apenas um engenheiro civil no quadro de servidores, que tinha como função a atribuição de fiscalização de todas as obras do município, conforme ART n.º 20070881509 de desempenho de cargo ou função técnica, bem como, ART N.º 20091151548, específica de fiscalização desta obra em especial, conforme ART Crea/Pr.;

b) Ausência de boletins de medições devidamente atestados pelo representante da Administração designado para tal fim:

Embora não houvesse a designação formal do responsável para conferir e assinar as medições, temos a informar que os pagamentos, sem nenhuma exceção, foram efetivados após a contratada apresentar a planilha de medições dos serviços executados, e a mesma ser conferida e assinada pelo fiscal da obra o Sr. Eder Dias Casola – engenheiro civil, registrado no CREA/PR sob o n.º 22.514-D;

c) Pedidos de aditivos da empresa contratada, os termos aditivos nem as respectivas justificativas ou pareceres técnicos para a celebração dos mesmos (Contrato n.º 085/2008). O Contrato n.º 085/2008 já estava com o prazo de vigência vencido (31/12/2008), embora tenha sido rescindido somente em 21/12/2011.

O contrato n.º 085/2008 foi assinado o final da gestão do prefeito Luiz Sorvos e quanto à ausência de pedidos de aditivos da empresa, justificativas e pareceres técnicos, bem como, rescisão do contrato e as razões não são de conhecimento dessa administração, tendo em vista que o ocorrido foi mandato do gestor anterior, do ex-prefeito Sr. Paulo Jobél Bezerra de Araújo;

d) Justificativas ou pareceres Técnicos e Jurídicos que subsidiaram a assinatura do Termo de rescisão do Contrato n.º 085/2008:

As razões que levaram a rescisão do referido contrato, bem como, emissão de pareceres técnicos e jurídicos, não são de conhecimento dessa administração, tendo em vista que o ocorrido foi no mandato anterior, do ex-prefeito Sr. Paulo Jobél Bezerra de Araújo;

e) Pedidos de pagamentos realizados pelas contratadas, referentes aos contratos n.º 085/2008 e n.º 082/2013:

Não foram encontrados os pedidos formais de pagamentos pelas empresas contratadas, pois as mesmas foram substituídas pela apresentação das planilhas de serviços executados, que depois de conferidos e assinados pelo engenheiro fiscal era encaminhado para o setor de pagamento.

Achado n.º 02:

Processo licitatório não estava devidamente autuado. Os documentos relacionados à licitação não estavam todos reunidos em um único procedimento administrativo, devidamente protocolado e numerado, e nem inseridos no processo em ordem

cronológica e paginados. Muitos documentos essenciais aos procedimentos administrativos não foram localizados. Os documentos referentes à habilitação (por ex. as propostas das licitantes, juntamente das propostas), os referentes à execução contratual, que no caso de obras incluem os boletins de medições atestados pelo fiscal responsável, e consequentemente os documentos referentes às etapas de empenho, liquidação e pagamentos devem constar em um único processo administrativo.

Até o final da gestão 2005-2008, os processos embora não ficassem todos em um único volume, os mesmos eram arquivados em conjunto diferenciando cada caderno pela cor, um volume contendo todos os documentos iniciais do projeto até a sua aprovação, outro volume de todo o processo de licitação e um terceiro com a documentação de prestação de contas. Mesmo sem haver a numeração de páginas, todos os documentos eram arquivados em ordem cronológica.

Achado n.º 03:

Ausência de unificação no registro de imóveis dos terrenos sobre os quais foi construído o Centro de Educação Infantil – matrícula n.º 13371, 13381, 13382, 13383 e 13384 do registro de imóveis da Comarca de Cidade Gaúcha. Falta de apresentação de documento referente à aquisição e propriedade do Lote n.º 14 da Quadra 110 da Planta Oficial da Cidade de Nova Olímpia.

Informamos que município, através de requerimento do Prefeito Luis Lázaro Sorvos, encaminhou pedido de unificação dos referidos lotes, inclusive do lote n. 14-A, ao Cartório de Registro de Imóveis de Cidade Gaúcha, conforme cópia do protocolo em anexo.

Achado n.º 04:

Não foi observada a disponibilidade no canteiro da obra de documentos próprios a execução e acompanhamento do projeto, como as plantas arquitetônicas e de projetos complementares, cronograma, memorial descritivo e especificações, diário de obra e ARTs. Não foi localizado o diário de obras, documento essencial para fiscalização das obras, tanto no caso do Contrato n.º 085/2008 como no caso do Contrato n.º 082/2013. O canteiro não apresenta conformidade com o estabelecido em legislação trabalhista com relação aos aspectos de segurança do trabalho individual e coletivo.

Na ocasião da auditoria, o responsável (encarregado) da empresa não estava no canteiro da obra, mas os documentos citados estavam guardados em um dos cômodos do bloco administrativo que estava servindo de quarto do vigia noturno que cuidava da obra. Quanto aos aspectos de segurança do trabalho individual e coletiva trata-se, de uma responsabilidade obrigatória da empresa e de seu responsável técnico pela execução dos serviços e embora as empresas forneçam os tais equipamentos ainda existe o problema cultural dos trabalhadores em fazer uso dos tais, além de manter o ambiente totalmente seguro.

Achado n.º 05:

Falta de aprovação e de autorização emitidas por órgãos oficiais referentes aos estudos e projetos complementares de instalações a serem executadas na obra, especialmente projeto elétrico e projeto de prevenção de incêndio.

Por se tratar de uma obra com a utilização de projetos fornecidos pelo governo federal através do MEC/FNDE o município presumiu que os mesmos já tivessem passado pelo crivo dos órgãos oficiais, como Sanepar, Copel, Bombeiros e etc.. Para formalizar tal procedimento o município já está providenciando tais aprovações.

Achado n.º 06:

Falha na execução do projeto da creche, relacionadas a vícios construtivos e a não observância de normas referentes à acessibilidade de portadores de deficiência. Houve falta de execução de elementos construtivos para permitir acessibilidade de portadores de deficiência. Foram constatadas diversas trincas a 45° próximas aos extremos das esquadrias, decorrentes de falta de execução de vergas e contravergas em esquadrias e vãos internos, existência de indícios de infiltrações e execuções de infiltrações e execução de impermeabilizações deficientes, além de deficiências nos elementos construtivos da cobertura.

Em referência à acessibilidade de portadores de deficiência, informamos que foram executadas as rampas, portas e barras de apoios em sanitários de modo a garantir a segurança e comodidade aos usuários do estabelecimento.

Quanto às trincas, informamos que já foram reparadas, com a utilização de grampos com vergalhões de aço na alvenaria, execução de novo reboco e pintura.

Quanto às infiltrações apontadas, como informado durante a auditoria, foram ocasionadas em função de que todas as capas do tipo cumeeira da edificação não estavam emboçadas, o que já foi resolvido e em perfeito funcionamento não apresentando até o momento reincidência.

Achado n.º 07:

Serviços medidos e pagos ao contratado sem que tenham sido solicitados e apresentados comprovantes de registros, pagamentos e depósitos junto ao INSS e ao FGTS.

No mandato do Prefeito Luiz Lázaro Sorvos, o pagamento de cada parcela estava condicionada a consulta da regularidade das certidões da empresa, caso houvesse pendência, pagamento só ocorria após regularização, porém não do conhecimento dessa administração o procedimento adotado, gestor anterior, ex-prefeito Sr. Paulo Jobél Bezerra de Araújo, presume-se que os mesmos procedimentos foram adotados, visto que referida obra possui matrícula de registro da obra na Receita Federal;

Achado n.º 08:

Falhas na fiscalização da obra e na gestão dos Contratos n.º 085/2008 e n.º 082/2013 e do Convênio celebrado com o FNDE:

a) Não foram aplicadas as sanções administrativas devido ao descumprimento de cláusulas contratuais referente aos Contratos n.º 085/2008 e n.º 082/2013:

Durante a fiscalização da obra, foi verificada a dificuldade que a empresa executora estava vivenciando, pois foi um período de extrema dificuldade em conseguir mão-de-obra, em virtude do boom imobiliário que é de conhecimento de todos e que a



aplicações de sanções em nada contribuiriam para o andamento e conclusão das obras e optamos pela ponderação dos fatos e apenas cobranças verbais;

b) Houve demora na celebração do primeiro aditivo ao Convênio. Enquanto o Contrato nº 085/2008,

assinado em 17/07/2008, apresentava o valor de R\$ 947.587,89 o Convênio celebrado com o FNDE (nº 830284/2007) possuía o valor de R\$ 707.070,71. Somente em 31/12/2008 foi celebrado Termo Aditivo ao referido Convênio alterando o valor do mesmo para R\$ 947.567,89;

Todos os Municípios contemplados com Escola de Educação Infantil - PRO-INFANCIA, desde o início da obra sabia-se que a mesma teria um aditivo de valor, tendo em vista que planilha de orçamento elaborada pelos Técnicos do Governo Federal omitiu itens indispensáveis à conclusão da obra, devidamente comprovados pelos Municípios, que obteve compromisso verbal do FNDE em aditar o referido convênio quando a obra atingisse 30% em sua execução, o que de fato ocorreu.

c) Houve demora na negociação com a primeira empresa contratada, a Construtora Oshima de Projetos e Obras Ltda desde o primeiro indicio de paralisação e diminuição do ritmo e do número de funcionários (vistoria de número 5 do Simec, datada de 13/07/2010) até a assinatura do termo de rescisão (21/12/2011) passaram-se aproximadamente 15 meses;

Não é do conhecimento dessa administração, tendo em vista que o ocorrido foi no mandato anterior, do ex-prefeito Sr. Paulo Jobél Bezerra de Araújo, mas como citado anteriormente, podemos presumir que o fato de deu em função da ponderação do gestor em relação das dificuldades enfrentadas pela empresa em encontrar mão-de-obra qualificada na cidade e na região em virtude da demanda ocorrida pelo aquecimento do setor da construção civil.

d) Houve demora na realização de Tomada de Preços nº 009/2013. Entre a assinatura da rescisão do Contrato 082/2008 (21/12/2011) e a assinatura do novo contrato (16/05/2013), o Contrato nº 085/2013 passaram-se aproximadamente 17 meses;

Não é do conhecimento dessa administração, os motivos da demora para assinatura de novo contrato no período entre 21/12/2011 e 31/12/2012, por se tratar de mandato do gestor anterior, do ex-prefeito Sr. Paulo Jobél Bezerra de Araújo, cujos assessores não fazem mais parte do quadro atual de servidores deste Município. Na gestão do atual Prefeito Luiz Lázaro Sorvos, houve demora de aproximadamente 04 (quatro) meses, para a realização da Tomada de Preços 009/2013, demora justificada em virtude do aguardo de autorização do FNDE, para utilização de saldo de rendimentos dos recursos repassados através do Convênio nº 830284/2007, para a conclusão da obra, conforme "Cláusula Sétima - Subcláusula Primeira", cuja solicitação, foi efetuada através do Ofício 022/2013, de 26 de fevereiro de 2013, conforme cópia em anexo.

Diante dos esclarecimentos ofertados, a Douta Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, em sua Instrução nº 45/15 (peça nº 49), atingiu o entendimento doravante resumido:

Achado nº 01: embora a argumentação apresentada pelo Sr. Luiz Lázaro Sorvos tenha possibilitado afastar sua responsabilização especificamente aos itens "c" e "d", não foi possível afastar a sua responsabilização quanto aos itens remanescentes "a", "b" e "c", razão pela qual opina-se pela manutenção de sua responsabilização quanto ao Achado nº 01, sendo o seguinte o quadro de responsabilidades:

RESPONSÁVEL: Paulo Jobél Bezerra de Araújo, Prefeito Municipal (Gestão 2009-2012), CPF nº 517.615.809-49

Luiz Lázaro Sorvos Prefeito Municipal (Gestão 2013-2016), CPF nº 197.177.509-63

Multa: LC 113/2005 – art. 87, inciso IV, alínea g - praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

Achado nº 02: de fato os processos analisados durante a vistoria in loco encontravam-se apartados, entretanto, a documentação que compõe esses processos estava incompleta, pois faltavam documentos essenciais, como os referentes à habilitação (p ex. as propostas das licitantes, julgamento das propostas), os referentes à execução contratual, que no caso de obras incluem os boletins de medição atestados pelo fiscal responsável, e consequentemente os documentos referentes às etapas de empenho, liquidação, pagamentos e notas fiscais.

Além disso, a maioria dos documentos que constavam nos processos apresentados à equipe de auditoria quando da inspeção in loco não continham assinatura ou rubrica indicando o responsável pela juntada, a respectiva data e número da página dos documentos.

Cumprе ressaltar que "o ônus de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor por meio de documentação consistente, que demonstra cabalmente os gastos efetuados".

Ante o exposto e visto que não foram apresentados documentos hábeis a afastar a irregularidade apontada, opina-se pela manutenção da penalidade indicada.

RESPONSÁVEL: Paulo Jobél Bezerra de Araújo, Prefeito Municipal (Gestão 2009-2012), CPF nº 517.615.809-49

Luiz Lázaro Sorvos Prefeito Municipal (Gestão 2013-2016), CPF nº 197.177.509-63

Multa: LC 113/2005 – art. 87, inciso III, alínea d – deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emite do parecer técnico ou jurídico e ao gestor.

Achado nº 03: embora a argumentação apresentada pelo Sr. Luiz Lázaro Sorvos tenha possibilitado afastar sua responsabilização especificamente ao item "d" do Achado 3, não foi possível afastar a sua responsabilização quanto aos itens remanescentes "a" (não foram realizados registros que demonstrassem informações acerca do número de funcionário e considerando a não aplicação de sanções à contratada, não parece razoável aceitar as alegações apresentadas pelo interessado), "b" (não foram apresentados documentos que demonstrassem ou indicassem tais afirmações do contraditório, diante disso, não parece razoável aceitar as alegações apresentadas pelo interessado) e "c" (visto que não foram apresentados outros elementos que comprovassem as informações alegadas no

contraditório, bem como da ausência de registro das ocorrências do contrato, não parece razoável aceitar as alegações apresentadas pelo interessado), razão pela qual opina-se pela manutenção de sua responsabilização quanto ao Achado nº 3.

RESPONSÁVEL: Paulo Jobél Bezerra de Araújo, Prefeito Municipal (Gestão 2009-2012), CPF nº 517.615.809-49; Luiz Lázaro Sorvos Prefeito Municipal (Gestão 2013-2016), CPF nº 197.177.509-63; e Eder Dias Casola, Engenheiro Fiscal da Obra, CPF nº 433.780.309-25

Multa: LC 113/2005 – art. 87, inciso IV, alínea g - praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

Achado nº 04: a justificativa apresentada pelo interessado não se verifica. Os procedimentos para aprovação do Projeto de prevenção de incêndio devem seguir as diretrizes da Norma NPT 0014 e do Código de Segurança contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, já para aprovação do projeto de instalações elétricas deve-se seguir as diretrizes da NTC 9001006, NTC 901110 e demais normas correlatas.

Cabe salientar que o fato apontado poderia ter sido sanado mediante aprovação dos mesmos pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Paraná, no caso do projeto de prevenção de incêndio e pela COPEL no caso do projeto elétrico, razões pelas quais devem ser mantidas as irregularidades apontadas.

RESPONSÁVEL: Eder Dias Casola, Engenheiro Fiscal da Obra, CPF nº 433.780.309-25

Multa: LC 113/2005 – art. 87, inciso V, alínea c – realizar obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica de âmbito profissional.

Achado nº 05: em que pesem as informações apresentadas pelo interessado de que houve adequação às normas referentes à acessibilidade, bem como de que foram corrigidas eventuais falhas construtivas, registra-se que as mesmas não puderam ser verificadas diante da falta de documentos comprobatórios, além disso, não foi alterada a principal condição do achado, o aceite de serviços em desconformidades com o projeto básico da Escola de Educação Infantil – Proinfância, razões pelas quais opina-se pela manutenção da irregularidade.

RESPONSÁVEL: Eder Dias Casola, Engenheiro Fiscal da Obra, CPF nº 433.780.309-25

Multa: LC 113/2005 – art. 87, inciso V, alínea c – realizar obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica de âmbito profissional.

Achado nº 06: em que pese a alegação apresentada pelo interessado, não restou demonstrada a regularidade ante a ausência das guias de recolhimento do FGTS e do INSS ou outro documento que demonstre o saneamento da irregularidade apontada.

RESPONSÁVEL: Paulo Jobél Bezerra de Araújo, Prefeito Municipal (Gestão 2009-2012), CPF nº 517.615.809-49; Luiz Lázaro Sorvos Prefeito Municipal (Gestão 2013-2016), CPF nº 197.177.509-63

Multa: LC 113/2005 – art. 87, inciso IV, alínea g - praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

Em face da manutenção do teor do Relatório inicial, foram igualmente reiteradas as determinações e recomendações inicialmente sugeridas:

QUADRO 42- DETERMINAÇÕES DECORRENTES DOS ACHADOS DE AUDITORIA	
ACHADO Nº	DETERMINAÇÃO
4	Que a Prefeitura Municipal de Nova Olímpia proceda à aprovação dos projetos complementares de instalações elétricas e de prevenção de incêndio nos órgãos competentes.
6	Que a Prefeitura Municipal de Nova Olímpia apresente a Certidão Negativa de Débitos para obra de construção da Escola de Educação Infantil – Proinfância.

QUADRO 43- RECOMENDAÇÕES DE NATUREZA PREVENTIVA E DE CONTROLE INTERNO		
ITEM	RECOMENDAÇÃO	CRITÉRIO
1	Que a Prefeitura Municipal de Nova Olímpia, nas contratações de obras e serviços de engenharia observe o disposto no art. 66 e 67 da Lei nº 5.764/99, corrigindo-se da adequação à legislação das obras que contratou, cumprido fielmente os requisitos constituintes pactuados, principalmente os relativos ao prazo de execução, do cronograma físico-financeiro, das condições de medição e pagamento, das sanções cabíveis, das hipóteses de aditivos e reajustamentos, e que proceda ao registro de todos os fatos e ocorrências no diário de obras.	a) Art. 67 da Lei 5.764/99; b) Alíneas "c", "d", "e" e "f" do inciso V, Alínea "c", inciso VI e Alínea "c", inciso VII do Art. 66 da Resolução nº 42/2006 do TCE/PR; c) Resolução CONFEA nº 1.024/2009.
2	Que a Prefeitura Municipal de Nova Olímpia, antes de iniciar o processo administrativo, reunido em um único processo todos os documentos relativos à fase de licitação e execução contratual, conforme disposto nos Arts. 35 e 40 da Lei nº 5.764/99, Art. 1º da Resolução TCE 54/2006 e, por simetria os §§ 1º e 4º do Art. 22 da Lei nº 5.764/99. O processo deverá ser devidamente protocolado e numerado, com os documentos reunidos em ordem cronológica e sequencial. Resulta-se que dentre os documentos em anexo, referentes à habilitação (p ex. as propostas das licitantes, julgamento das propostas), até os documentos referentes à execução contratual, que no caso de obras incluem os boletins de medição atestados pelo fiscal responsável, e consequentemente, os documentos referentes às etapas de empenho, liquidação e pagamento.	a) Art. 35 e Art. 40 da Lei nº 5.764/99; b) Art. 1º da Resolução TCE 54/2006; c) §§ 1º e 4º do Art. 22 da Lei nº 5.764/99, por simetria.
5	Que a Prefeitura Municipal de Nova Olímpia proceda ao encaminhamento dos atos e fatos apontados no Ofício nº 127/2011 da COMINTRE-PR/COFREC, nos casos de serem constatados vícios construtivos, que a Municipalidade promova o procedimento de responsabilização dos agentes envolvidos, avaliando desde modo os danos financeiros à disposição do erário e de recursos públicos.	a) Art. 39 da Lei 5.764/99; b) Art. 1º do Código Civil de 2002; c) Art. 12 da Lei 8.078/1990 (Código do Consumidor).



No mesmo sentido se deu o opinativo do Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer n.º 5278/15 (peça n.º 50).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Este Relator, após uma detida apreciação do feito adota entendimento diverso daquele atingido pela DIFOP e pelo Ministério Público de Contas, pelas razões que passa a expor.

Por se tratar de obra subsidiada eminentemente com verbas de natureza federal – nada há nos autos que comprove o efetivo ingresso da contrapartida municipal, reputo mais apropriada a expedição das recomendações sugeridas em sede de instrução (vide fls. 19 da peça n.º 49), afastando, de plano, a cominação de sanções pecuniárias.

Eventuais irregularidades relacionadas com o Convênio n.º 830284/2007 deverão ser objeto de Tomada de Contas Especial pelo Tribunal de Contas da União, mostrando-se mais adequada a expedição de ofício ao Ministério da Educação e ao TCU, dando-lhe ciência de todo o ocorrido, notadamente das situações levantadas no Relatório de Auditoria n.º 13/14 – DIFOP (peça n.º 08), a fim de que, se assim o entender, adote as medidas inseridas em sua esfera de competência.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer a presente Tomada de Contas Extraordinária do Município de Nova Olímpia (CNPJ n.º 75.799.577/0001-04), da gestão de Luiz Lázaro Sorvos;

3.2. expedir recomendações ao Município de Nova Olímpia, no sentido de que:

(a) nas contratações de obras e serviços de engenharia observe o disposto no art. 66 e Caput e §1º do Art. 67 de Lei 8.666/93, certificando-se da adequada fiscalização das obras que contratar, cumprindo fielmente as cláusulas contratuais pactuadas, principalmente as relativas ao prazo de execução, do cronograma físico-financeiro, das condições de medição e pagamento, das sanções cabíveis, das hipóteses de aditivos e reajustamentos, e que proceda ao registro de todos os fatos e ocorrências no diário de obras; e

(b) autue devidamente o processo administrativo, reunindo em um único processo todos os documentos relativos à fase de licitação e execução contratual, conforme dispositivo dos Arts. 38 e 60 da Lei n. 8.666/93, Art. 7º da Resolução TCE 04/2006 e, por simetria os §§ 1º e 4º do Art. 22 da Lei n. 9.784/99. O processo deverá ser devidamente protocolado e numerado, com os documentos inseridos em ordem cronológica e paginados. Ressalte-se que devem constar desde os documentos referentes à habilitação (p ex. as propostas das licitantes, julgamento das propostas,) até os documentos referentes à execução contratual, que no caso de obras incluem os boletins de medição atestados pelo fiscal responsável, e consequentemente os documentos referentes às etapas de empenho, liquidação e pagamentos;

3.3. determinar a expedição de ofício ao Ministério da Educação e ao Tribunal de Contas da União, a fim de que tomem ciência das constatações suscitadas no Relatório de Auditoria n.º 13/14 – DIFOP (peça n.º 08), viabilizando-se, dessa forma, que, se assim o entender, adotem as medidas cabíveis, inseridas em sua esfera de atuação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer a presente Tomada de Contas Extraordinária do Município de Nova Olímpia (CNPJ n.º 75.799.577/0001-04), da gestão de Luiz Lázaro Sorvos;

II. expedir recomendações ao Município de Nova Olímpia, no sentido de que:

(a) nas contratações de obras e serviços de engenharia observe o disposto no art. 66 e Caput e §1º do Art. 67 de Lei 8.666/93, certificando-se da adequada fiscalização das obras que contratar, cumprindo fielmente as cláusulas contratuais pactuadas, principalmente as relativas ao prazo de execução, do cronograma físico-financeiro, das condições de medição e pagamento, das sanções cabíveis, das hipóteses de aditivos e reajustamentos, e que proceda ao registro de todos os fatos e ocorrências no diário de obras; e

(b) autue devidamente o processo administrativo, reunindo em um único processo todos os documentos relativos à fase de licitação e execução contratual, conforme dispositivo dos Arts. 38 e 60 da Lei n. 8.666/93, Art. 7º da Resolução TCE 04/2006 e, por simetria os §§ 1º e 4º do Art. 22 da Lei n. 9.784/99. O processo deverá ser devidamente protocolado e numerado, com os documentos inseridos em ordem cronológica e paginados. Ressalte-se que devem constar desde os documentos referentes à habilitação (p ex. as propostas das licitantes, julgamento das propostas,) até os documentos referentes à execução contratual, que no caso de obras incluem os boletins de medição atestados pelo fiscal responsável, e consequentemente os documentos referentes às etapas de empenho, liquidação e pagamentos;

III. determinar a expedição de ofício ao Ministério da Educação e ao Tribunal de Contas da União, a fim de que tomem ciência das constatações suscitadas no Relatório de Auditoria n.º 13/14 – DIFOP (peça n.º 08), viabilizando-se, dessa forma, que, se assim o entender, adotem as medidas cabíveis, inseridas em sua esfera de atuação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 147575/01

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

INTERESSADO: JOSE CLAUDIO PEREIRA NETO, JULIO BIFON

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3201/15 – SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Maringá. Exercício de 2000. Irregularidade das Contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Júlio Bifon, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Maringá (CIDERMMMA), exercício de 2000.

Em 04/11/2008, pelo Termo de Delegação nº 126/08 (peça processual nº 008), os autos foram delegados a este Relator pelo Exmº Sr. Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1223/13 – peça processual nº 015) em primeira análise apurou: 1) ausência da relação das sentenças judiciais pendentes de pagamento, contendo a data e o número do empenho, a origem do crédito e o valor; 2) ausência da relação dos processos de reclamações judiciais em andamento; 3) relação das despesas realizadas com publicidade/propaganda; 4) ausência da relação dos bens baixados no exercício; 5) ausência da relação das licitações realizadas no exercício; 6) ausência dos documentos de transações imobiliárias (compras, permutas e doações); 7) ausência das cópias dos processos de licitações para alienações de bens móveis e imóveis; 8) ausência dos documentos completos referentes à venda de ações ocorridas no exercício de 2000 e 9) demonstração do resultado do exercício apresentou déficit de 10,3% (dez inteiros e três décimos por cento).

Por meio do Despacho nº 2463/13 (peça processual nº 019) foi determinada a correção da autuação, fazendo constar, no rol de responsável, o nome do gestor responsável pelas contas, Sr. Júlio Bifon.

Após, os autos foram encaminhados à DCM para emissão da instrução conclusiva, ressaltando-se, entre outras considerações, a obrigatória observância do art. 352 do Regimento Interno.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3640/13 – peça processual nº 021) atribuiu ao Sr. Júlio Bifon, gestor à época das contas, a responsabilidade pelo déficit apresentado, e ao Sr. José Cláudio Pereira Neto, seu sucessor, a responsabilidade pelo não encaminhamento dos documentos faltantes.

Ao final manteve a indicação de irregularidade das contas em face de: 1) ausência da relação das sentenças judiciais pendentes de pagamento, contendo a data e o número do empenho, a origem do crédito e o valor; 2) ausência da relação dos processos de reclamações judiciais em andamento; 3) relação das despesas realizadas com publicidade/propaganda; 4) ausência da relação dos bens baixados no exercício; 5) ausência da relação das licitações realizadas no exercício; 6) ausência dos documentos de transações imobiliárias (compras, permutas e doações); 7) ausência das cópias dos processos de licitações para alienações de bens móveis e imóveis; 8) ausência dos documentos completos referentes à venda de ações ocorridas no exercício de 2000 e 9) demonstração do resultado do exercício apresentou déficit de 10,3% (dez inteiros e três décimos por cento).

Por meio do Despacho nº 8009/13 (peça processual nº 022) foi determinada a citação dos responsáveis e, após a providência, foi alertada a DCM que, por ocasião da emissão da instrução conclusiva, dentre outras considerações, fosse observado o fiel cumprimento do art. 352 do Regimento Interno.

O Sr. Júlio Bifon (petição intermediária nº 905694/13 – peças processuais nº 026 e 027) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades apontadas.

O Sr. Júlio Bifon (petição intermediária nº 43356/14 – peças processuais nº 030 e 031) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades apontadas.

Por meio do Despacho nº 174/14 (peça processual nº 032) foi autorizada a citação por edital do Sr. José Cláudio Pereira Neto, procedida mediante Edital nº 065/14 – DP (peça processual nº 033), sem, no entanto, ter havido qualquer resposta, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 2470/14 (peça processual nº 035).

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1448/14 – peça processual nº 036) entendeu regularizados: 1) ausência da relação das sentenças judiciais pendentes de pagamento, contendo a data e o número do empenho, a origem do crédito e o valor, diante dos esclarecimentos de que inexistem sentenças judiciais pendentes de pagamento por parte do CIDERMMMA; 2) ausência da relação dos processos de reclamações judiciais em andamento, uma vez declarado que não existem processos de reclamações judiciais nos quais o CIDERMMMA seja parte; 3) relação das despesas realizadas com publicidade/propaganda, diante da informação de que não foram realizadas despesas com publicidade ou propaganda no exercício; 4) ausência da relação dos bens baixados no exercício, uma vez esclarecido que o CIDERMMMA não baixou nenhum bem durante o exercício; 5) ausência da relação das licitações realizadas no exercício, diante da informação de que o CIDERMMMA não promoveu processos licitatórios no exercício, só utilizou um sistema simples de credenciamento de clínicas, laboratórios e prestadores de serviços médicos; 6) ausência dos documentos de transações imobiliárias (compras, permutas e doações), uma vez esclarecido que o CIDERMMMA não realizou quaisquer transações imobiliárias no exercício; 7) ausência das cópias dos processos de licitações para alienações de bens móveis e imóveis, diante da declaração de que não foram realizadas licitações para alienação de bens móveis ou imóveis durante o exercício; 8) ausência dos documentos completos referentes à venda de ações ocorridas no exercício de 2000, diante da informação de que não foi realizada qualquer venda de ações do CIDERMMMA em qualquer tempo e 9) demonstração do

1. Responsável Técnico: Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).



resultado do exercício apresentou déficit de 10,3% (dez inteiros e três décimos por cento), uma vez esclarecido que o déficit apresentado foi decorrente do não repasse, por parte do Município de Maringá, dos recursos destinados à folha de pagamento do programa saúde da família, realizado, com atraso, no exercício seguinte nos dias 02 e 24 de janeiro (fl. 006 da peça processual nº 027).

Ao final manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 8847/14 – peça processual nº 038) manifestou-se pela aprovação (sic) das contas.

Por meio do Despacho nº 3476/14 (peça processual nº 039) foi determinado a realização de diligência à CIDERMMA, na pessoa de seu Presidente, a fim que fossem enviados eventuais documentos faltantes.

Realizada a intimação de diligência e não havendo qualquer resposta, foi emitida pelo Departamento de Protocolo a Certidão de Decurso de Prazo nº 6555/14 (peça processual nº 042).

Por meio do Despacho nº 4556/14 (peça processual nº 043), diante da falta de atualização cadastral da entidade, foi indagado da DCM o nome do atual gestor e endereço atual da entidade.

Ainda, a unidade técnica deveria esclarecer o motivo pelo qual não consta do trâmite deste Tribunal informações a respeito de prestações de contas ou eventuais tomadas de contas instauradas por conta da ausência de prestação de contas da entidade desde o exercício de 2003, uma vez que o consórcio estaria ativo e com atualização cadastral feita no exercício de 2005, segundo consulta ao “site” da receita federal.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1634/14 – peça processual nº 044) informou que o consórcio CIDERMMA foi considerado extinto a partir de 28/05/2002 e que a DCM não detém os documentos que fundamentaram a baixa, ressaltando que, atualmente, essa incumbência é da Diretoria de Protocolo.

Informa também que, segundo informação de seu último Presidente, Sr. Sebastião Aurélio da Silva (peça nº 035 do processo nº 178709/02) o consórcio teria sido extinto em 01/07/2002.

Quanto à situação do consórcio na página da receita federal, alega que o fato de constar como “ativo”, esta informação não é suficiente para concluir que a entidade, de fato, encontre-se ativa do ponto de vista operacional.

Nesse sentido, informa que não foram localizados empenhos no sistema SIM - AM, nos últimos dez anos, nos quais o credor fosse o consórcio CIDERMMA, contudo, informa que, em 21/12/2004, o Município de Marialva teria emitido empenho para a entidade no valor de R\$ 1.560,00 (um mil e quinhentos e sessenta reais), não tendo sido registrado no mesmo sistema, entretanto, qualquer lançamento, em contrapartida, por parte do consórcio CIDERMMA.

Ao final conclui que, em razão de ter havido comunicação de baixa da entidade e, pelo fato de não ter sido detectado qualquer repasse de recursos públicos ao consórcio CIDERMMA, não foram instaurados procedimentos de tomadas de contas, o que também explicaria não existir gestor atual na entidade.

VOTO[1]

A simples afirmação, sem suporte documental, de que de não existiam sentenças judiciais pendentes de pagamento, nem de processos de reclamações judiciais em andamento, não é suficiente para afastar as irregularidades, entretanto, considerando a boa fé do declarante, cabe ressaltar as impropriedades apontadas quanto à “ausência da relação das sentenças judiciais pendentes de pagamento, contendo a data e o número do empenho, a origem do crédito e o valor” e à “ausência da relação dos processos de reclamações judiciais em andamento”.

Discordo em relação ao afastamento da irregularidade concernente à ausência da relação das licitações realizadas no exercício. Segundo afirmou o próprio gestor, responsável pelas contas em questão (fls. 003 e 004 da peça processual nº 027), o Consórcio de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Maringá não teria promovido qualquer procedimento licitatório durante o exercício de 2000 porque as regras, à época, não seriam suficientemente claras:

“o Consórcio (...) não realizou processos licitatórios no exercício de 2000, utilizava-se de um sistema simples de credenciamento das clínicas, Laboratórios e médicos, pois neste período não havia regras claras de como o consórcio deveria proceder.”

Os consórcios intermunicipais são uma espécie de autarquia e, conforme estabelece o art. 1º[2], da Lei nº 4.320, de 21 de junho de 1993, se subordinam ao regime de licitações.

A legalidade da solução lançada mão pelo Consórcio CIDERMMA, de utilizar-se de um “sistema simples de credenciamento” em substituição à realização de processos licitatórios, já foi enfrentada por este Tribunal em sede de consulta no processo nº 531044/08, cujo Acórdão nº 789/09 – Pleno, entendeu pela legalidade do procedimento que não é um tipo de licitação, mas alternativa a ele, desde que comprovada a inviabilidade de competição, conforme estabelecido pelo art. 25[3] da Lei de Licitações.

Assim, excepcionar a instauração de processos de licitações por inexigibilidade exige transparência que assegure tratamento isonômico a todos os interessados e em qualquer tempo, negociando-se as condições mais vantajosas ao serviço público, não podendo ser feito sem a devida formalização, logo, a entidade deveria instaurar tantos procedimentos de inexigibilidade de licitação quantos forem necessários, fazendo chamamentos por edital com regras e condições pré-estabelecidas.

A simples informação de que não foram realizadas licitações, mais se utilizado de um sistema simples de credenciamento, não devem ser suficientes para afastar a irregularidade, sendo que, nem mesmo, uma relação de procedimentos de inexigibilidade, acompanhado de informações que demonstrassem algum grau de formalização e transparência foram carreados aos autos. Embora não se comprove a ocorrência de dano ao erário, inofensivo é o dano à execução financeira e orçamentária.

Deixo de propor determinação para correção das ressalvas apontadas, já que se trata do já longínquo ano de 2000.

Face ao exposto, com vênias de estilo por divergir dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue irregulares as contas do Sr. José Bifon, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Maringá, exercício de 2000, em face da ausência da relação das licitações realizadas no exercício.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregulares as contas do Sr. José Bifon, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Maringá, exercício de 2000, em face da ausência da relação das licitações realizadas no exercício.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ressalva sua posição pessoal quanto ao credenciamento.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 51-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

3. Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

PROCESSO Nº: 472526/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, NAIR MARIA SCHMIDT NIEDERAUER

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3227/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Nair Maria Schmidt Niederauer, ocupante do cargo de professor, com fundamento no Art. 3º, incisos I ao III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 9.333, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.960 de 17/05/2013 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 15/07/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 29 dias.

A DICAP (Parecer nº 5378/14 – peça processual nº 020) tendo em vista o entendimento adotado no Prejudicado nº 07, sugere sobrestamento do feito, contudo caso não seja do entendimento do Relator, opina pela legalidade e registro do ato. A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 6271/14 – peça processual nº 021), opina pela legalidade e registro do ato em apreço.

Por meio do Despacho nº 2463/14 (peça processual nº 022) os autos foram remetidos a DICAP, a fim de promover instrução conclusiva.



A DICAP (Parecer nº 6681/15 – peça processual nº 023) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 6271/14 – peça processual nº 021), opina pelo registro.

A DICAP e a representante do Ministério Público, não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 29 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 740652/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOÃO PIEDADE DE PAULA

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3229/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de João Piedade de Paula, ocupante do cargo de profissional polivalente, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 1.099, publicada no Diário Oficial do Município nº 171, de 05/09/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 16/10/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 11 dias.

A DICAP (Parecer nº 03/15 – peça processual nº 024) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 259/15 – peça processual nº 025) opinou pelo registro do ato.

Por meio do Despacho nº 422/15 (peça processual nº 026) foi autorizada a realização da diligência junto ao ente previdenciário para que informasse se providenciou o registro da admissão do servidor João Piedade de Paula neste Tribunal, caso em que deveria juntar o processo original correspondente.

A DICAP (Parecer nº 6391/15 – peça processual nº 031), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 7534/15 – peça processual nº 032), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo



"instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 742671/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOÃO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO /

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3230/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de João Gonçalves da Silva, ocupante do cargo de guarda municipal, com fundamento no Art. 3º, incisos I ao III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Portaria nº 1.113, publicada no Diário Oficial do Município nº 175 de 11/09/2013, (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 16/10/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 7143/15 – peça processual nº 023) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 8266/15 – peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificatos do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 330202/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVIDADE

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE DA CONCEIÇÃO SANTOS, SUELY HASS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), APARECIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3231/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Jose da Conceição Santos, ocupante do cargo de auxiliar agente de apoio, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 11.359, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.216 de 16/01/2014 (fl. 001 da peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 11/04/2014, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 55 dias.

A DICAP (Parecer nº 226/15 – peça processual nº 015) opina pelo sobrestamento do feito até a decisão definitiva no incidente de inconstitucionalidade nº 006120/13.

Por meio do Despacho nº 165/15 (peça processual nº 016) foi determinado o sobrestamento dos autos.

A DICAP (Parecer nº 5705/15 – peça processual nº 018) após nova decisão entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin

Kondo Langner (Parecer nº 8124/15 – peça processual nº 020), opina pela legalidade e registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12, a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º,



do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 459078/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, RENATA DINIZO HUMMEL

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3232/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Renata Dinizo Hummel, ocupante do cargo de agente administrativo, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Portaria nº 384, publicada no Diário Oficial do Município nº 75, de 22/04/2014 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 19/05/2014 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 6688/15 – peça processual nº 023) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 7930/15 – peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos

ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 618201/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ORLANDO MIRANDA

ADVOGADO /

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE



OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3233/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Orlando Miranda, em função do falecimento da servidora Pedrina Antunes Miranda, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 70.754/11, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8.534, de 22/08/2011 (fl. 020 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 13/10/2011, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 22 dias.

A DICAP (Parecer nº 5836/15 – peça processual nº 007) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 7559/15 – peça processual nº 008), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução DOS processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 687912/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES EVANGELISTA DA CONCEICAO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SUELY HASS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3234/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Maria de Lourdes Evangelista da Conceição, em função do falecimento do servidor Joao Petronilho da Conceição, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 71.338/11, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8.563, de 05/10/2011 (fl. 026 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 22/11/2011, conforme sistema corporativo (Ágiles) respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 6244/15 – peça processual nº 005) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 7746/15 – peça processual nº 007), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade



de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 130303/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: MARISA MASSA LUCAS, HAMILTON JULINHAK, IVETE

PEREK, MUNICÍPIO DE IRATI, SÉRGIO LUIZ STOKLOS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3235/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Ivete Perek, em função do falecimento do servidor Hamilton Julinhak, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 013/2012, publicado no jornal Folha de Irati, de 03/02/2012 (fl. 001 da peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 09/03/2012, conforme

sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DIJUR (Parecer nº 18741/12 – peça processual nº 019) manifesta-se pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 19764/12 – peça processual nº 022), opinou pelo registro do ato. Por meio do Despacho nº 1462/13 (peça processual nº 023) foi determinada a realização de diligência à autarquia previdenciária municipal para que justifique o cálculo dos proventos.

Após manifestação da origem, a DICAP (Parecer nº 19119/14 – peça processual nº 027) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 233/15 (peça processual nº 028) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 5748/15 – peça processual nº 032), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 6830/15 – peça processual nº 033), opinou pelo registro do ato. VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 312033/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TELMA DE LARA SHIMIZU

ADVOGADO /

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SHELILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3236/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Telma de Lara Shimizu, em função do falecimento do servidor Sadayoshi Shimizu, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 72687/12, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8.633, de 18/01/2012 (fl. 018 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 11/05/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 84 dias.

A DIJUR (Parecer nº 16622/12 – peça processual nº 007) opina pelo sobrestamento do feito.

Por meio do Despacho nº 2343/12-GAJTL (peça processual nº 010) foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão final do Requerimento Externo nº 516791/12.

A DICAP (Parecer nº 10221/14 – peça processual nº 013), após o retorno na tramitação, sugere diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 3401/14 (peça processual nº 015) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 3351/15 – peça processual nº 023) sugere nova diligência à origem, a fim de que o ente esclareça se houve progressão concedida pelo Decreto nº 7774/2010.

Por meio do Despacho nº 1535/15 (peça processual nº 024) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 4517/15 – peça processual nº 029) opina pelo sobrestamento dos autos.

Por meio do Despacho nº 2412/15 (peça processual nº 030) foi determinado o sobrestamento do feito até a decisão definitiva no processo de incidente de inconstitucionalidade nº 416455/11.

Após nova decisão, a DICAP (Parecer nº 6538/15 – peça processual nº 032) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 8130/15 – peça processual nº 033), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator



NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 290738/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA DE CARMO SOTTOMAIOR MACEDO, ANTONIO CARLOS SOTTOMAIOR MACEDO

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LÚZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3237/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Antônio Carlos Sottomaior Macedo, em função do falecimento da servidora Maria de Carmo Sottomaior Macedo, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 76.119/12, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8.836, de 09/11/2012 (peça processual nº 09), tendo sido protocolada em 07/05/2013 (peça processual nº 002).

A DICAP (Parecer nº 6932/15 – peça processual nº 016) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 8043/15 – peça processual nº 17), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a

imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 290762/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, VILMAR DA SILVA, IRANILDA CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3238/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Iranilda Cardoso da Silva, em função do falecimento do servidor Vilmar da Silva, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 76.085/12, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8832, de 05/11/2012 (peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 07/05/2013 (peça processual nº 002).

Quanto à legalidade a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 8034/15 – peça processual nº 17), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propagando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 290819/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, ARISTIDES LOPES DA SILVA, NAIR DE JESUS ALVES DA SILVA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, SUELY HASS, NAIR DE JESUS ALVES DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3239/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade.



Registro.
RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Nair de Jesus Alves da Silva, em função do falecimento do servidor Aristides Lopes da Silva, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 76.103/12, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8.832, de 05/11/2012 (peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 07/05/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 153 dias.

A DICAP (Parecer nº 6908/15 – peça processual nº 015) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 8060/15 – peça processual nº 017), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 372939/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MOACIR MARQUES DE SA, NILVA DE CARVALHAES GODINHO DE SA, JOSE ANTONIO DE SA, PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SUELY HASS, NILVA DE CARVALHAES GODINHO DE SA, JOSE ANTONIO DE SA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONEDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3240/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Nilva de Carvalhaes Godinho de Sa e Jose Antônio de Sa, em função do falecimento do servidor Moacir Marques de Sa, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 76.124/12, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8.836, de 09/11/2012 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 06/06/2013 (peça processual nº 001), com um atraso de 179 dias.

A DICAP (Parecer nº 8072/14 – peça processual nº 016) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 1417/14-GAJTL (peça processual nº 018) foi autorizada a realização da diligência.

A DICAP (Parecer nº 6198/15 – peça processual nº 025), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 7698/15 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005; a representante do Ministério Público



não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 411900/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, AYRTON PETERSEN, MIRAHIR GODO PETERSES

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3241/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Mirahir Godo Petersen, em função do falecimento do servidor Ayrton Petersen, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 77.483/13, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8927, de 01/04/2013 (peça processual nº 09), tendo sido protocolada em 24/06/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 54 dias.

A DICAP (Parecer nº 6869/15 – peça processual nº 015) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 8044/15 – peça processual nº 16), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a



imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 476858/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARCIA CLARO OLIVEIRA DOS SANTOS, LUIZ ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3242/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Luiz Roberto dos Santos, em função do falecimento da servidora Marcia Claro Oliveira dos Santos, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 77.133/13, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8.913, de 08/03/2013 (fl. 001 da peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 16/07/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 100 dias.

A DICAP (Parecer nº 6896/15 – peça processual nº 015) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 8111/15 – peça processual nº 016), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12, a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”,



Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 617451/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, ANAIR MACHADO DE BARROS, SALVADOR FELICIO DE BARROS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIC, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE

OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3243/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Salvador Felício de Barros, em função do falecimento da servidora Anair Machado de Barros, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 78.857/13, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.022, de 15/08/2013 (peça processual nº 09), tendo sido protocolada em 03/09/2013 (peça processual nº 002), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 3792/15 – peça processual nº 015) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 7989/15 – peça processual nº 16), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA,



por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 625195/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, VENDELINO BASSANI, TELMA ZILIO BASSANI

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CARADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3244/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Telma Zilio Bassani, em função do falecimento do servidor Vendelino Bassani, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 79.232/13, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.043, de 13/09/2013 (fl. 019 da peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 04/09/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 6787/15 – peça processual nº 015) manifesta-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 7965/15 – peça processual nº 016), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou

probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 633830/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, ALCIDES VASQUES, GEORGINA CRISOSTEMO VASQUES

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3245/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Georgina Crisostemo Vasques, em função do falecimento do servidor Alcides Vasques, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 78.757/13, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.012, de 01/08/2013 (peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 05/09/2013 (peça processual nº 002), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 6754/15 – peça processual nº 015) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenediton Kondo Langner (Parecer nº 8013/15 – peça processual nº 16), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São

Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 729195/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NEUZA CORDONI DE SOUZA, ARNO DE SOUZA, EDSON WASEM

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO (OAB/PR 46528), ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284),



SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241),
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES
SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3246/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade.
Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Arno de Souza, em função do falecimento da servidora Neuza Cordoní de Souza, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 78.902/13, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.022, de 15/08/2013 (fl. 036 da peça processual nº 009), tendo sido protocolada em 11/10/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 27 dias.

A DICAP (Parecer nº 6742/15 – peça processual nº 015) manifesta-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 7923/15 – peça processual nº 017), opinou pelo registro do ato.

A DICAP informou a existência de atraso, sem, contudo, sugerir a aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 248646/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU

INTERESSADO: SUELI CIVA BOCHIO, ADEMIR DEMARCHI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3323/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu – Exercício de 2013 – Instrução da DCM pela Regularidade das Contas com ressalva. Parecer do MPC pela Regularidade com ressalva. Pela Regularidade com Ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Ademir Demarchi, CPF nº. 691.045.739-00, Presidente da Câmara no período de 01/01/2013 a 31/12/2013.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público (MPC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em derradeira manifestação, Instrução nº. 2585/15 (peça 30), opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista os apontamentos quanto às “Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade”.

Apontou-se no quadro do balanço, o valor do passivo permanente de R\$ 83.655,70, no entanto, verificou-se não existir passivo permanente, acreditou-se que este valor na verdade seria referência ao resultado do exercício anterior, porém, em pesquisa, a DCM constatou que o valor constava como resultado acumulado e diante disto, entendeu que houve apenas um erro de parametrização da informação e que o fato não causou nenhum prejuízo, portanto, opina pela regularidade com ressalva e afastamento da multa para este item.

O Ministério Público de Contas, Parecer nº. 6671/15 (peça 31), manifesta-se pela regularidade com ressalva da prestação das contas.

É o relatório.

VOTO

Em análise aos autos se observa que, razão assiste à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnam pela Regularidade das Contas da Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu, porém com Ressalva, em razão das “Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade”.

Ressalta-se que, conforme mencionado no relatório, houve apenas um erro de parametrização da informação e que o fato não causou nenhum prejuízo às Contas da Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu, no exercício financeiro de 2013.

Desta feita, acompanho o entendimento exposto pela Diretoria de Contas Municipais, Instrução nº. 2585/15 e, pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº. 6671/15, pela regularidade, porém com ressalva às Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE, porém com Ressalva às Contas da Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Ademir Demarchi, CPF nº. 691.045.739-00, em razão das “Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade”, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE.

Por fim, determino a remessa dos presentes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações.

É o voto.



VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES com ressalva às contas da Câmara Municipal de Saúde do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Ademir Demarchi, CPF nº. 691.045.739-00, em razão das "Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade", nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE;

II- Determinar a remessa dos presentes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2015 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 140280/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, SINVAL FERREIRA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 147/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de TIBAGI, exercício de 2012. Instrução da DCM pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela emissão de parecer prévio pela irregularidade e aplicação de multas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Prefeito do MUNICÍPIO DE TIBAGI, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. SINVAL FERREIRA DA SILVA, inscrito no CPF 268.377.816-34, Prefeito no período de 01/01/2012 à 31/12/2012.

O presente processo foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas (MPC).

A Diretoria de Contas Municipais, após o 3º contraditório, mediante a instrução nº 1122/15 (peça 64), opinou pela irregularidade das referidas contas municipais, visto que permaneceram as restrições:

a)- Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas (16,59%);

A DCM esclarece que O Município provocou déficit no montante de R\$ 3.943.283,75, correspondente a 16,59% da referida receita. Destaca ainda que tal situação de déficit, também ocorreu no exercício de 2011 no percentual de 6,46%, conforme verifica-se na tabela da Instrução.

b)- Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado R\$ - 4.155.260,89 - Fonte de Critério - Art. 42 da L.C. nº 101/2000;

A Diretoria de Contas Municipais informa que diante das argumentações apresentadas para esse item e também para o déficit constatado nas fontes livres, foi efetuada consulta à base de dados do sistema SIM/AM, onde foi possível constatar que parte do montante empenhado ainda não passou pelo processo de liquidação, o que, regra geral, possibilitaria o cancelamento. Como a entidade não adotou este procedimento, bem como não comprovou (mediante documentos) a situação da execução do convênio nem se houve recebimentos em 2013 ou em data posterior, a Unidade Técnica entende que os valores a receber dos convênios não poderão ser deduzidos do Passivo Financeiro, o que reduziria apenas parcialmente o déficit apurado.

c)- O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade - Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74;

Considerando que não foram apresentados novos elementos, a DCM mantém o opinativo anterior, concluindo que independentemente das providências da atual gestora, no período do antecessor, especificamente em 2012, final de mandato, em relação a este caso específico, a interessada deveria ter encaminhado o Parecer do Controle Interno atestando que efeitos surtiriam até o final do exercício de 2012 como as medidas iniciadas no exercício de 2012 pelo Ex-Prefeito.

d)- Despesas com publicidade - Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior;- Fonte de Critério - Lei 504/97, art. 73, VII, Resolução nº 23.341/11, do TSE, Prejulgado nº 13 do TCE/PR; Demonstrativo do Item: DESCRIÇÃO VALOR (primeira Instrução)

Exercício de 2009 R\$ 25.520,00 - Exercício de 2010 - R\$15.425,08 - Exercício de 2011 R\$ 16.101,52 - Exercício de 2012 R\$ 95.096,36 - Média dos três últimos anos R\$ 19.015,53;

Após a defesa apresentada (Instrução 123/15) retificou-se alguns valores, porém, mesmo assim a DCM constata nos dados do SIM/AM, que a despesa com publicidade e propaganda no exercício de 2012 (R\$ 54.550,32), até a data de 07/07/2012, permanece superior à realizada no exercício de 2011 (R\$ 19.537,52), bem como esta acima da média das despesas realizadas nos anos de 2009 a 2011 (R\$ 18.722,27).

e)- Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social - Fonte de Critério Portaria MPS 403/2008 - Art. 18 e 19. R\$ 211.080,06.

Em que pese às alegações da defesa de que houve parcelamento dos débitos a simples realização do Parcelamento dos débitos previdenciários referente aos Débitos Técnicos Aportes sem a comprovação dos repasses das parcelas ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Tibagi, não afastam a falta da realização dos aportes ao regime próprio nos anos de 2010, 2011 e 2012, pelo

gestor a época (2009/2012), o que acabou por gerar a incidência de juros e multas sobre os valores devidos e não repassados ao RPPS, onerando indevidamente o tesouro municipal.

A unidade técnica em sua manifestação (Instrução 123/15-DCM-peça 48), opinando pela irregularidade das contas e ainda, pela imposição de multas ao gestor responsável, Sr. SINVAL FERREIRA DA SILVA, inscrito no CPF 268.377.816-34, Prefeito no período de 01/01/2012 à 31/12/2012, em vista das restrições acima apontadas, conforme descritivo na Instrução.

Remetidos os autos ao MPC, por meio do parecer nº 1122/15, (peça 64), este, opinou pela irregularidade das contas do Município de Tibagi, conforme Instrução da DCM nº 123/15, com aplicação de multas.

É o relatório.

VOTO

Analisando o presente feito observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público junto a este Tribunal, ao pugnarem pela emissão de parecer prévio no sentido de indicar a irregularidade das contas do Prefeito do Município de Tibagi, de responsabilidade do Sr. SINVAL FERREIRA DA SILVA, inscrito no CPF 268.377.816-34, Prefeito no período de 01/01/2012 à 31/12/2012, relativas ao exercício de 2012, uma vez que inobservados os devidos ditames legais, assim como violados princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº.123/15 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 1122/15 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pela emissão de parecer prévio no sentido de indicar a IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE TIBAGI, de responsabilidade do Sr. SINVAL FERREIRA DA SILVA, inscrito no CPF 268.377.816-34, Prefeito no período de 01/01/2012 à 31/12/2012, relativas ao exercício de 2012, nos termos do artigo 16, III, da Lei Orgânica do TCE, uma vez que não foram respeitadas as legislações vigentes, referente as restrições: I- Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas (16,59%); II- Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado R\$- 4.155.260,89 - Fonte de Critério - Art. 42 da L.C. nº 101/2000; III- O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade - Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74; IV- Despesas com publicidade - Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior;- Fonte de Critério - Lei 504/97, art. 73, V- Resolução nº 23.341/11, do TSE, Prejulgado nº 13 do TCE/PR; publicidade e propaganda no exercício de 2012 (R\$ 54.550,32), até a data de 07/07/2012, permanece superior à realizada no exercício de 2011 (R\$ 19.537,52), bem como esta acima da média das despesas realizadas nos anos de 2009 a 2011 (R\$ 18.722,27). IV- Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social - Fonte de Critério - Portaria MPS 403/2008 - Art. 18 e 19. R\$ 211.080,06.

Determino, ainda, ao Sr. SINVAL FERREIRA DA SILVA, inscrito no CPF 268.377.816-34, Prefeito no período de 01/01/2012 à 31/12/2012, a aplicação das seguintes penalidades:

I- Multa prevista pelo artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), atualizada conforme Portaria nº 1114/13, pelo descumprimento dos arts. 31, 70 e 74 da Constituição da República, em vista de que o Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade;

II- Multa prevista pelo artigo 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada conforme Portaria nº 1114/13, pelo descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do TC - Prejulgado 13, em face Despesas com publicidade - Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior;

III- Multa prevista pelo artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), atualizada conforme Portaria nº 1114/13, pelo descumprimento da Portaria MPS 403/2008 - Art. 18 e 19, em vista da Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social.

Após o trânsito em julgado, da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias e após a Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento dos autos, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal de Tibagi, com a finalidade de informar os termos da presente decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE TIBAGI, de responsabilidade do Sr. SINVAL FERREIRA DA SILVA, inscrito no CPF 268.377.816-34, Prefeito no período de 01/01/2012 à 31/12/2012, relativas ao exercício de 2012, nos termos do artigo 16, III, da Lei Orgânica do TCE, uma vez que não foram respeitadas as legislações vigentes, referente as restrições: (i) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas (16,59%); (ii) Obrigações financeiras frente às disponibilidades - Déficit verificado R\$-4.155.260,89 - Fonte de Critério - Art. 42 da L.C. nº 101/2000; (iii) O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade - Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74; (iv) Despesas com publicidade - Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior;- Fonte de Critério - Lei 504/97, art. 73, (v) Resolução nº 23.341/11, do TSE, Prejulgado nº 13 do TCE/PR; publicidade e propaganda no exercício de 2012 (R\$ 54.550,32), até a data de



07/07/2012, permanece superior à realizada no exercício de 2011 (R\$ 19.537,52), bem como esta acima da média das despesas realizadas nos anos de 2009 a 2011 (R\$ 18.722,27). (vi) Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social - Fonte de Critério - Portaria MPS 403/2008 - Art. 18 e 19. R\$ 211.080,06;

II- Aplicar a multa prevista pelo artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. SINVAL FERREIRA DA SILVA, inscrito no CPF 268.377.816-34, Prefeito no período de 01/01/2012 à 31/12/2012, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), atualizada conforme Portaria nº 1114/13, pelo descumprimento dos arts. 31, 70 e 74 da Constituição da República, em vista de que o Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade;

III- Aplicar a multa prevista pelo artigo 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. SINVAL FERREIRA DA SILVA, inscrito no CPF 268.377.816-34, Prefeito no período de 01/01/2012 à 31/12/2012, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada conforme Portaria nº 1114/13, pelo descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do TC – Prejulgado 13, em face Despesas com publicidade - Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior;

IV- Aplicar a multa prevista pelo artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. SINVAL FERREIRA DA SILVA, inscrito no CPF 268.377.816-34, Prefeito no período de 01/01/2012 à 31/12/2012, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), atualizada conforme Portaria nº 1114/13, pelo descumprimento da Portaria MPS 403/2008 – Art. 18 e 19, em vista da Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social;

V- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias e após a Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento dos autos, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal de Tibagi, com a finalidade de informar os termos da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA acompanhou o relator, todavia divergiu afastando a irregularidade quanto ao déficit financeiro (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 611860/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1818/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de julho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 303944/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, LUCAS CAMPANHOLI, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MICHELE CAPUTO NETO, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1819/15

Tendo em vista a Informação nº 221/15 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), determino o NOVO SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427

do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.

Gabinete, em 23 de julho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 802855/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO

INTERESSADO: VILSON ROCHA RIBAS

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1821/15

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do advogado outorgado à peça nº 20.

Após, cumpra-se o despacho nº 1411/14 (peça nº 17).

Gabinete, em 23 de julho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 667940/14

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: LUIZ CARLOS GOTARDI, ZELÍRIO PERON FERRARI,

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1822/15

O Presente Recurso de Revista foi julgado por este Tribunal, por meio do Acórdão nº 2743/15 - Pleno (peça 56), publicado no DETC nº 1154, de 06/07/2015.

Em 10/07/2015, portanto de forma tempestiva, o interessado interpôs Embargos de Declaração em face da mencionada decisão, conforme constam nas peças 58/62.

Não obstante, a Secretaria do Tribunal Pleno emitiu certidão de trânsito em julgado à peça 64.

Dessa forma, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que promova o desentranhamento da Certidão de Trânsito em Julgado nº 503/15 – STP (peça 64), já que indevida.

Após, devolva-se o feito a este Gabinete, para apreciação dos embargos.

Gabinete, em 23 de julho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 237402/11

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, ADHEMAR FRANCISCO REJANI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1824/15

Tendo em vista o Protocolo nº 102479-8/14 (peças nº 46/47), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 23 de julho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 400260/14

ORIGEM: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIO

INTERESSADO: AMARILDO RIGOLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1825/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIO, do Sr. AMARILDO RIGOLIN e do Sr. ADALGIZO CANDIDO DE SOUZA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3261/15 (peça nº 32), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.



Publique-se.

Gabinete, em 23 de julho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 391434/15

ORIGEM: SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

INTERESSADO: ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1827/15

Os autos tratam de Recurso de Revista (peça n.º 107) interposto por Alexandre Fontana Beltrão contra o Acórdão no 1524/15 do Tribunal Pleno. A decisão julgou irregular a prestação de contas de transferência de convênio firmado entre a Secretaria de Assuntos Estratégicos (SEAE), a Agência de Fomento, o serviço social autônomo PARANACIDADE, o DER-PR e o Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE) no valor de R\$ 1.628.750,00 (um milhão, seiscentos e vinte e oito mil setecentos e cinquenta reais), cujo objeto foi "Exposições e Eventos de Abertura do Novo Museu".

O procedimento que originou o Acórdão recorrido foi originado em Impugnação de Despesas (n.º 4409-9/03) proposta por este Relator (peça n.º 02). Além disso, a Inspeção vinculada ao Conselheiro relator se manifestou nos autos por meio das peças n.º 76 e 83, em que rejeita os argumentos trazidos pelos interessados. Trata-se, então, de hipótese de impedimento a partir da impugnação acima, conforme determinado no art. 128 da Lei Orgânica combinado com o art. 134, II, do Código de Processo Civil.

Assim, declaro o impedimento para julgamento deste Recurso de Revista e determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para redistribuição, conforme previsto no Art. 168, II-B, do Regimento Interno.

Gabinete, em 23 de julho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 334820/10

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDIRÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, EDSON ROBERTO STEFANUTO,

AURENILSON CIPRIANO, JOSE RONALDO XAVIER, DIVINO LUIZ RIBEIRO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1833/15

Tendo em vista o Protocolo nº n.º. 578275/15 (peças 94/95), encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 24 de julho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 274322/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO

INTERESSADO: PEDRO DE PAULA XAVIER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1835/15

Tendo em vista o Protocolo nº 572820/15, peças processuais nº. 10 e 11, encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 24 de julho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 555917/15

ORIGEM: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A

INTERESSADO: JURACI BARBOSA SOBRINHO, HERALDO ALVES DAS

NEVES, SAMUEL IEGER SUSS, RENATO MACANEIRO

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1836/15

Devolva-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para sorteio de Relator, cabendo a este a faculdade de oferecimento de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete, em 24 de julho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 78104/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, MILTON MUZULON, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 317/15

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, CNPJ n.º 76.282.649/0001-04, da gestão de MILTON MUZULON, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 29.357,60 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), tendo por objeto a transferência de recursos para o apoio à estrutura do(s) Conselho(s) Tutelar(es) do Município, visando ao aprimoramento das condições de trabalho, à implantação do SIPIA-WEB e, consequentemente, ao fortalecimento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 1444/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 8778/15 (peças n.ºs 14 e 15, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 17 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 666149/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, JOSE FOREKEVICZ, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 318/15

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, CNPJ n.º 01.612.906/0001-20, da gestão de JOSE FOREKEVICZ, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), tendo por objeto a transferência de recursos para o apoio à estrutura do(s) Conselho(s) Tutelar(es) do Município, visando ao aprimoramento das condições de trabalho, à implantação do SIPIA-WEB e, consequentemente, ao fortalecimento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 1491/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 8869/15 (peças n.ºs 14 e 15, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 17 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 487245/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

INTERESSADO: HAROLDO FERNANDES DUARTE

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1256/15

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca – DJB, para informar sobre a existência de prejudicado ou decisões reiteradas sobre o tema da Consulta, nos termos do art. 313, §2º do Regimento Interno;

II. Após, retorne ao Gabinete.

Curitiba, 17 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 195220/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO: ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, ELIEL HERNANDES ROQUE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1266/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, bem como ao teor da Instrução Técnica 103/15 – DCM determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. Rezende Stefanuto, CPF n.º 279.167.409-82, na qualidade de Controlador Interno do Município de São Tomé, como interessado no processo;

b) Citação do Sr. Rezende Stefanuto a fim de que se manifeste sobre a defesa apresentada pelo Município sobre os apontamentos realizados no parecer do Controle Interno (peça 08), nos termos indicados pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução 103/15 (peça 91) e, entendendo sanadas as irregularidades a emissão e novo parecer.

c) Derradeiramente, nova diligência ao Município e aos Procuradores do Sr. Eliel Hernandes Roque indicados à peça 76, a fim de que substitua o balanço patrimonial acostado em sede de defesa por outro constando a identificação e assinaturas conforme estabelecido na Instrução Normativa 85/2012, bem como a sua respectiva publicação.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

3. Havendo resposta protocolada no prazo à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva. Decorrendo o prazo sem manifestação dos interessados retornem para inclusão em pauta de julgamento.

Curitiba, 20 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 662872/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES

LUIZ MENEGHEL, EDUARDO MENEGHEL RANDO, JOSÉ TARCISIO PIRES

TRINDADE, ROBINSON OSIPE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1267/15

I. Acolho o sugerido pela Informação n.º 15294/15 (Peça n.º 28), autorizando o desentranhamento da peça apontada;

II. À Diretoria de Protocolo - DP para as devidas providências.

Curitiba, 20 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 563537/15

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE

JATAIZINHO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, MARIA ELIZABETH ANSELMO

DOS SANTOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1268/15

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Diretoria de Análise de Transferências - DAT;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 20 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 518450/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1269/15

I. Em retificação ao Despacho n.º 1228/15-GCDA (Peça n.º 9), encaminhem-se os autos à Diretoria de Auditorias - DAUD para os esclarecimentos solicitados pelo Parecer Ministerial n.º 8454/15 (Peça n.º 7);

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 20 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 502252/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1270/15

I. Em retificação ao Despacho n.º 1229/15-GCDA (Peça n.º 9), encaminhem-se os autos à Diretoria de Auditorias - DAUD para os esclarecimentos solicitados pelo Parecer Ministerial n.º 8458/15 (Peça n.º 7);

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 20 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 247895/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: FABIO CHICAROLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1271/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 562026/15 (Peças n.ºs 86 e 87);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 20 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 49073/15

ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO

GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABBoud,

FRANCISCO RICARDO NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPÃO,

AAC AR CONDICIONADO LTDA, M.M. MAIA & CIA LTDA - ME, MULTIAR

SISTEMAS DE CLIMATIZACAO LTDA - ME

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1272/15

I. Tendo em vista a Informação n.º 15362/15 - DP (Peça n.º 56), autorizo a intimação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º, do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Curitiba, 20 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 49090/15

ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: H DIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP,

ABIB MIGUEL, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, MARCELO GONÇALVES

CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI, ERON ABBoud, FRANCISCO RICARDO

NETO, PAULO CESAR SILVEIRA DA MOTA PIMPÃO, MARCELO DE VILLA-

ME, ABC DAS PORTAS E JANELAS LTDA - ME

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1273/15

I. Tendo em vista a Informação n.º 15363/15 - DP (Peça n.º 74), autorizo a intimação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Curitiba, 20 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 192280/13

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, LUCIANO HENRIQUE

PADILHA, SOELI CALDAS RIBEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1274/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 568636/15 (Peças n.ºs 62 e 65);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 20 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 191958/04

ORIGEM: AGENCIA DE FOMENTO ECONÔMICO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA,

LUIZ VALDIR SLOMPO DE LARA, REINALDO SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1275/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 569748/15 (Peças n.ºs 90 e 91);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 20 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 488446/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBIRA

INTERESSADO: MAURILIO SANTOS

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1276/15

I. A Diretoria de Contas Municipais - DCM através da Informação n.º 1136/15 – DCM (Peça n.º 32) aponta que o Município já foi atendido em seu pleito através do prot. 511596/15, de conteúdo idêntico ao presente, e que a Certidão Liberatória requerida encontra-se disponível para emissão on line no site da internet deste



Tribunal com validade até 14/09/2015;

II. Isto posto, determino o encerramento do presente processo, por perda de objeto, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

III. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 336533/13

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO: ITAMAR MATTE, VANETE MARIA DA ROSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1277/15

I - Considerando o contido na Instrução n.º 543/15, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 67), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade pecuniária de VANETE MARIA DA ROSA, CPF n.º 644.162.919-49, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 1843/15 – 1ª Câmara (Peça n.º 67);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para registro;

IV – Por fim, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 20 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Matrícula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 833839/13

ORIGEM: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: CINTIA MARIA LOPES DOS SANTOS, EUROSETE DA SILVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1278/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO, no endereço apontado na Informação n.º 12815/15 – DP (Peça n.º 74), da Sra. CINTIA MARIA LOPES DOS SANTOS, ex-Presidente da entidade, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal a prestação de contas da Empresa de Desenvolvimento das Praias S/A, relativas ao exercício de 2007 ou preste as justificativas que entender necessárias, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para manifestação.

Curitiba, 20 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1055154/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, PROVOPAR AÇÃO SOCIAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, LEONICE MACHADO SANTOS MORALES, MARIA LEIZA GAVIOLI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1279/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 561771/15 (Peças n.ºs 96 a 100);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova manifestação;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 20 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 617303/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: VLADIMIR DA SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1280/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 565440/15 (Peças n.ºs 74 a 79);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 20 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 334554/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BOM

INTERESSADO: MOISES JOSE DE ANDRADE, MAURO PINTO DE ANDRADE

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1281/15

I – O Sr. Mauro Pinto de Andrade, ex-Prefeito de Rio Bom, interpõe Recurso de Revista (protocolo n.º 567435/15 – Peças n.ºs 85 e 86), em face da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 43/15 – 1ª Câmara (Peça n.º 69), que emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas e aplicou multa ao gestor responsável;

II - Conforme certidão de peça n.º 82, o acórdão recorrido foi considerado publicado em 01/07/2015;

III – Considerando que a petição foi protocolada no dia 16/07/2015, portanto tempestivamente e verificado o atendimento dos demais pressupostos de sua admissibilidade, recebo o presente Recurso de Revista, nos termos do art. 477 do Regimento do Interno;

IV - Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 20 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 684655/13

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1283/15

I. Tendo em vista a solicitação do Protocolo n.º 564908/15 (Peça n.º 40), AUTORIZO a disponibilização de cópia dos autos, nos termos do art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Por um prazo de 90 dias da data da autorização, o Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do TCE, pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;

2. Clique no menu e-Contas Paraná;

3. Em Documentos Oficiais, Clique em cópia de autos digitais;

4. Informe o n.º do Processo;

5. Digite o n.º do Cadastro (CPF ou CNPJ);

6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

III. Após, encaminhem-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para que aguarde o trânsito em julgado da decisão de Peça 41, Acórdão 3122/15 - STP.

Curitiba, 20 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Matrícula

PROCESSO Nº: 513190/15

ORIGEM: AGENCIA DE FOMENTO ECONÔMICO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: AGENCIA DE FOMENTO ECONÔMICO DE PONTA GROSSA,

CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1284/15

I. Em atendimento ao art. 487 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Diretoria de Contas Municipais - DCM;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 20 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 238164/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

INTERESSADO: VALDONIR LUIZ WEIZENMANN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1285/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 564410/15 (Peças n.ºs 10 a 14);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 20 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 717301/14

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN

INTERESSADO: ORLANDO LIEBL

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1286/15

I - Considerando o contido na Instrução n.º 546/15, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 63), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade pecuniária de ORLANDO LIEBL, CPF n.º 058.756.689-20, referente ao débito determinado no item II (multa por atraso na apresentação de contas) Acórdão n.º 4356/14 – 1ª Câmara (Peça n.º 32);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para registro;

IV – Por fim, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 20 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Matricula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 808725/12

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, ALMIR BATISTA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1287/15

I. Considerando o Parecer Ministerial n.º 6814/15 (Peça n.º 12), encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para manifestação;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para novo parecer.

Curitiba, 21 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 539393/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, FABIO JUNIOR CAMPETELLI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1288/15

I. Nos termos do art. 475 do Regimento Interno desta Casa, necessária se faz a intimação do interessado, facultando-lhe a apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público junto a esta Corte;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Sr. FABIO JUNIOR CAMPETELLI (CPF n.º 008.123.629-85), gestor responsável pelas contas analisadas, e de seu procurador, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (Peça n.º 47), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria Contas Municipais - DCM para manifestação, nos termos do art. 485 do Regimento Interno do TCE-PR.

Curitiba, 21 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 102150/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, COMUNIDADE SOCIAL CRISTÁ BENEFICENTE DE MANDAGUARI, OSVALDO ALVES, CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, CELSO BÉLIO MARTINS, ROMUALDO BATISTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1289/15

I. Considerando o Parecer Ministerial n.º 7072/15 (Peça n.º 33), encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para manifestação;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para novo parecer.

Curitiba, 21 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 391708/14

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA

INTERESSADO: MOHAMAD EL KADRI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1290/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 238830/15 e 258343/15 (Peça n.º 12 a 16 / 17

e 18);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 21 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 281341/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV

INTERESSADO: KEISHI ASAKURA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, PATRÍCIA VIEIRA PRESTES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1291/15

I. Tendo em vista a Informação n.º 15572/15 - DP (Peça n.º 48), autorizo a intimação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Curitiba, 21 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1003981/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ANA SERES TRENTO COMIN, SUELY HASS, FERNANDO XAVIER FERREIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1292/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da PARANAPREVIDÊNCIA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos solicitados no item 2 do Parecer n.º 5373/15 (Peça n.º 20), do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, uma vez que a Secretaria de Estado da Educação alegou em sua defesa (Peça n.º 27) ser este ponto de responsabilidade da Paranaprevidência, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos solicitados acima, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para instrução conclusiva.

Curitiba, 21 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 547364/14

ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICH

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1293/15

I. Expedido o Alerta constante do Despacho n.º 1818/14 – GCDA (Peça n.º 7), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para a anexação do presente ao processo 268306/15, referente à prestação de contas do Governador do Estado, nos termos art. 286, § 3º do Regimento Interno do TCE-PR.

Curitiba, 21 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 492125/15

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA A CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DO RIO XAMBRE DE IPORÁ

INTERESSADO: RODRIGO JARENKO ZILIO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1294/15

I. Trata-se de Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2027/14 - Primeira Câmara que julgou irregular as contas do Consórcio Intermunicipal para a Conservação da Biodiversidade da Bacia do Rio Xambre de Iporá, relativamente ao exercício financeiro de 2007.

II. Pretende o interessado obter a rescisão do julgado invocando como sustentação o Art. 494, inciso II do Regimento Interno desta Corte, que trata da superveniência de novos elementos de prova.

III. Apregoa que com a posterior apresentação da prestação de contas pela entidade a situação ensejadora da irregularidade restou sanada, o que permitiria o



afastamento das imputações existentes no Acórdão nº 2027/14 - Primeira Câmara aplicadas a Rodrigo Jarenko Ziliotto. Pleiteia a alteração do acórdão recorrido, para julgar regulares as contas apresentadas. Por fim, apresenta diversos documentos com o intuito de comprovar a regularidade das contas.

IV. Analisando as razões apresentadas juntamente com a documentação carreada aos autos nesta oportunidade, as quais se referem à época dos fatos, verifico, em juízo de cognição sumária, que se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade exigidos na norma regimental, motivo pelo qual recebo o presente pedido de rescisão.

V. Para as devidas manifestações, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal.

Curitiba, 21 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 362632/05

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: GIOVANI MAFFINI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1295/15

I. Tratam-se os presentes autos de relatório de inspeção convertido em Tomada de Contas Extraordinária por meio do Acórdão n. 2172/08 – Primeira Câmara em face das seguintes ocorrências:

- 1) divergências na escrituração das receitas do primeiro quadrimestre de 2005, bem como contabilização incorreta dos restos a receber de 2004, resultando em registro incorreto dos ingressos tanto no exercício de 2005 como no anterior;
 - 2) existência de professores atuando no ensino infantil, sendo remunerados com recursos do Fundef 60%;
 - 3) existência de cargos de professor (titular de sala) ocupados por estagiários;
 - 4) contratação de professores por meio de OSCIP;
 - 5) realização de despesas com transporte escolar, utilizando recursos vinculados à educação (fontes 103 e 104), empenhadas em sua totalidade no ensino fundamental, subfunção 361, cujas linhas de transporte terceirizado atendem, também, a alunos do ensino infantil, médio e superior;
 - 6) classificação inadequada de despesas com pessoal, as quais foram efetuadas através da contratação do IBIDEC, resultando em distorção dos gastos com pessoal;
 - 7) contratação de prestadores de serviços sem processo licitatório ou justificativa pela dispensa ou inexigibilidade, para a área da saúde;
 - 8) processos licitatórios para contratação de OSCIP, apresentando vícios, conforme constatado nas Concorrências Públicas de nº. 001/2001 e 017/2001 (IBIDEC - Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró-Cidadão) e Concorrência Pública n. 001/2001 (direcionamento do edital e ausência de dimensionamento de seu objeto);
 - 9) execução de despesas com OSCIP sem respaldo legal;
 - 10) contratação de profissionais sem observância do necessário concurso público, em violação ao disposto no art. 37, da CF de 1988 para o exercício de atividades permanentes e contínuas do município, bem como o pagamento de serviços de terceiros, pessoas físicas e jurídicas;
 - 11) ausência de formalização contratual com prestadores de serviço na saúde, em violação à Lei n. 8.666/93, o que dificulta ou impossibilita o controle de qualidade dos serviços prestados;
 - 12) execução de despesas com a OSCIP empenhadas em código de despesa incorreto, distorcendo os índices de pessoal da municipalidade; e,
 - 13) classificação inadequada de despesas com pessoal, realizadas com o Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná - CISCOPAR.
- Após contraditório apresentado à peça 46, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1360/15, peça 66) em sua análise opinou pela manutenção parcial das irregularidades caracterizadas no relatório preliminar de Inspeção, uma vez que entendeu devidamente justificados apenas os apontamentos relativos aos Achados 01 e 13, permanecendo a irregularidade em relação aos demais Achados.

A exemplo da análise dos Achados 05 e 06 consta: "[...] Como a citação dos responsáveis para o exercício do contraditório e da ampla defesa sobre as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar de Inspeção nº 02/06 somente ocorreu em 15/04/2006, entende-se que as recomendações para as reclassificações das despesas empenhadas em código de despesa incorreto propostas pela equipe de inspeção toraram-se inaplicáveis, permanecendo inalterado o opinativo quanto à irregularidade à época", assim, se "toraram-se inaplicáveis", qual a razão da "manutenção da irregularidade do Achado". Nos demais Achados as conclusões também necessitam ser aclaradas quanto a conclusão.

Deste modo, retornem-se os Autos à Diretoria de Contas Municipais a fim de que esclareça conclusivamente quais as irregularidades que não foram sanadas pelo Município e quais as sanções ou medidas corretivas cabíveis a cada um dos Achados, considerando-se que as contas do Poder Executivo de Santa Helena, do exercício financeiro de 2005, sob a responsabilidade do mesmo gestor, foram julgadas regulares pelo Acórdão nº 614/08 da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para parecer conclusivo.

Curitiba, 22 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 794159/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CARMEN LUCIA LINOA GUSSO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1296/15

I. Tendo em vista que o interessado já apresentou resposta por meio da Petição Intermediária n.º 579166/15 (Peças n.ºs 65 e 66), deixo de apreciar o pedido de prorrogação de prazo à Peça n.º 63;

II. Encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para nova análise.

Curitiba, em 23 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 481956/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

INTERESSADO: HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULA DE QUATIGUÁ, MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ, LEILA SALVI, CRISTIANE DARGEL FERREIRA, LUIS FERNANDO DOLENZ, ANTONIO JOSE PEREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1297/15

IV. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 559289/15 (Peças n.ºs 5 a 12);

V. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução;

VI. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 22 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 557934/10

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ, JOSE CARLOS DE SOUZA, ADRIANO RIBEIRO, PAULO CARLOS DA SILVA, JOAQUIM GOMES DE ALMEIDA FILHO, VALTER DIAS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1298/15

III. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 790/15 – 1ª Câmara (Peça n.º 57), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

IV. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 237605/15

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA MISSÃO TRANSMUNDIAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, CLOVIS DE CAMPOS RAMOS FILHO, NELSON JOSÉ TURECK

PROCURADOR: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1535/15

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. NELSON JOSÉ TURECK, com fulcro no art. 74, III, da Lei Orgânica,[1] em face do Acórdão nº 2759/15 – Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao Recurso de Revista interposto contra o Acórdão nº 552/15 – Primeira Câmara, unicamente para o fim de converter em ressalva a irregularidade referente à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, nos termos do § 1º do Art. 13 da Resolução n.º 03/2006 TCE/PR e do Art. 116 da Lei Federal n.º 8.666/93, sem prejuízo da manutenção da irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária da entidade referente ao exercício de 2008, das penalidades impostas e demais providências determinadas pelo Acórdão atacado, em razão da contratação indireta de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, em afronta aos regimentos contidos na EC 51/2006 e Lei Federal n.º 11.350/2006.

Alega, em síntese, que, em que pese as contas de 2008 referentes aos Termos de Convênio n.ºs 04/2005, 05/2005, 06/2006, 08/2008, 09/2008, 057/2008, 071/2008, 083/2008 e 085/2008, tenham sido desaprovadas em razão da contratação de agentes comunitários, somente os convênios nº 04/2005, 05/2005 e 06/2006 contemplaram referidas contratações e foram firmados (e os profissionais contratados) antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 51/2006 e da Lei Federal n.º 11.350/2006.

Conclui que, por consequência, "esta Corte não esta individualizando os Convênios



e nem o início de vigência da Emenda Constitucional 51/2006" (sic., grifos no original).

Alega, ademais, que em razão do pequeno porte do Município e da ignorância em relação ao correto processo seletivo instituído pela referida Emenda Constitucional, a entidade demorou um pouco mais para regularizar a situação de seus cargos, tendo inclusive firmado Termo de Ajuste de Conduta com o Ministério do Trabalho no ano de 2008, no qual se comprometeu a exonerar todos os cargos em situação irregular.

2. Em face do exposto, e por se tratar de prestação de contas referente ao exercício de 2008, não se vislumbra na fundamentação do pedido qualquer indicação de "leis ou decretos federais, estaduais ou municipais" cuja vigência houvesse sido negada por esta Corte de Contas.

Trata-se, a toda evidência, de mera insurgência por parte do recorrente, que pleiteia a reforma da decisão contida no Acórdão nº 2759/15 – Tribunal Pleno com fulcro na simples repetição dos argumentos já apresentados e rejeitados em sede de Recurso de Revista, incabível pela via estreita do Recurso de Revisão.

Por consequência, não se encontra presente o requisito elencado como fundamento do Recurso de Revisão interposto, previsto no art. 74, III, da Lei Orgânica deste Tribunal, motivo pelo qual deixo de recebê-lo.

3. Uma vez decorrido o prazo recursal e certificado o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se à Secretaria do Tribunal Pleno, para que seja certificado o trânsito em julgado do Acórdão nº 2759/15 – Tribunal Pleno, e se dê início à fase de execução.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de julho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

(...)

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

PROCESSO Nº: 265699/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO: JONES DE SOUSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1549/15

I – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja incluído na autuação o nome do Sr. Luis Carlos Barbosa, presidente da Câmara no período de 05/08/2013 a 04/10/2013, conforme indicado a fls. 04 da peça 23;

II – Após, retornem os autos;

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de julho de 2015.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO Nº: 565122/15

ORIGEM: PROCURADORIA REGIONAL DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL DE PARANAGUÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1556/15

Trata-se de Requerimento Externo instaurado em decorrência de ofício encaminhado pela Procuradoria Regional de Paranaguá, subscrito pela Procuradora-Chefe, Dra. Gláucia Rodrigues Torres de Oliveira Mello, a fim de que sejam fornecidas cópias, em meio físico, do Processo nº 37905/95.

Por meio do Despacho nº 2915/15, o ilustre Presidente determinou a remessa do feito a este Gabinete, em razão da relatoria do processo objeto do pedido do Ministério Público Estadual.

Destarte, autorizo a disponibilização de cópias à requerente.

Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para adoção das providências cabíveis.

Publique-se

Tribunal de Contas, 23 de julho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 575110/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1558/15

I. Trata-se de pedido de acesso à informação formulado por ANGÉLICA CARVALHO OLCHANESKI, Presidente da Câmara Municipal de Cornélio Procópio, por meio do qual requereu cópia dos autos nº 276554/15, referente à prestação de contas do Poder Executivo do mesmo Município, relativas ao exercício de 2014, em razão do não cumprimento ao artigo 49, da Lei Complementar nº 101/2000[1].

II. Defiro o pedido, posto que atendidas as disposições constantes na Resolução nº 45/2014.

III. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para liberação das cópias.

IV. Ultimadas as providências, essa mesma Diretoria deverá promover o encerramento e arquivamento, na forma do artigo 168, inciso VII, do Regimento

Interno.

V. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de julho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

PROCESSO Nº: 102809/11

ORIGEM: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: MARIANO FELIX DURAN, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO, ANA PAULA BERNARDIM PAPE BURKO

PROCURADOR: ANA PAULA BERNARDIM PAPE BURKO, MARCELO COUTO DE CRISTO E VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1565/15

1. Trata-se de Pedido de Rescisão apresentado pelo Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko, às peças nº 49 e 50, em face da decisão contida no Acórdão nº 2214/14 – Tribunal Pleno.

2. Por se tratar de pedido objeto de processo autônomo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam desentranhadas as peças nº 49 e 50, na forma do art. 368 do Regimento Interno, para formação de novos autos, de Pedido de Rescisão, nos termos dos arts. 494 e seguintes do mesmo Regimento, os quais deverão ser distribuídos por sorteio.

3. Após, retornem à Diretoria de Execuções, para acompanhamento da Execução.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de julho de 2015.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 575420/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO: TERCENIO BARBOSA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1568/15

1. Trata-se de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de São José da Boa Vista, Sr. Terêncio Barbosa, acerca da possibilidade de contratação de empresas através de licitação para prestar serviços contábeis no caso de licença-maternidade, licença prêmio, licença por motivos particulares, licença por motivo de doença ou licença sem remuneração. E, se, em caso negativo, o procedimento seria o processo seletivo.

2. Do exame da inicial, verifico que a consulta foi formulada em tese, por autoridade legítima, com indicação precisa da dúvida e acompanhada de parecer jurídico, o que autoriza o seu processamento, nos termos do Art. 38 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca para informação, nos termos do § 2º do art. 313 do Regimento Interno desta Corte. Caso aquela Diretoria encontre decisões com efeito normativo acerca do tema, o feito deverá ser devolvido ao Gabinete. E, em caso contrário, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de julho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 460048/02

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS, MARIO STRALIOTTI, APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, MARCOS JOSÉ JORGE, JOÃO MARTINS, AIRTON SANTOS DONEGA, JOSÉ HUMBERTO PINHEIRO, LEVALDO SONI MOURINHO, ADIVALTE FERNANDES DA SILVA, AGENOR BARBOSA DOS SANTOS, ELIAS RANGEL FERNANDES, JOÃO ADELINO MEZZON, EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1569/15

1. Tendo em vista que ofício nº 4158/2015-DP (peça nº 77), dirigido ao Sr. JOÃO MARTINS, CPF nº 073.700.329-49, retornou à peça nº 86 com a informação "falecido", remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada, pela via postal, a Câmara Municipal de Jesuítas, na pessoa do atual Presidente, Sr. EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça a certidão de óbito do interessado, assim como o nome, o CPF e o endereço residencial do representante legal de seu espólio.

No caso de ausência de abertura de inventário, em atenção ao disposto no art. 1.997 do Código Civil, deverão ser fornecidos, no mesmo prazo, o nome, o CPF e o endereço residencial dos herdeiros.

Deverá constar da intimação o alerta de que o não atendimento às diligências



determinadas por esta Corte sujeita o gestor às sanções administrativas previstas no artigo 85, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Na mesma oportunidade, considerando que o ofício nº 4162/2015-DP (peça nº 80), destinado ao Sr. AGENOR BARBOSA DOS SANTOS, CPF nº 091.386.339-49, foi devolvido à peça nº 90 com a informação “recusado”, e que, conforme consta da Informação nº 14812/15-DP (peça nº 93), referido ofício fora enviado ao endereço constante no cadastro desta Corte, que por sua vez se encontra em conformidade com o site da Receita Federal, deverá a Diretoria de Protocolo proceder à citação por edital do interessado em questão, nos termos do art. 383, inciso II do Regimento interno, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório alusivo à irregularidade consistente no recebimento de subsídios a maior, nos termos da Instruções nº 2115/02-DCM e 2614/15-DCM (respectivamente, peças nº 04 e 70), sob pena de condenação à devolução dos valores indicados, sem prejuízo de aplicação das demais sanções do artigo 85, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

3. Relativamente às petições de peças nº 102 a 103, 105 a 106, 107 a 108, e 109 a 110, consigne-se que as mesmas deverão aguardar a conclusão das intimações dos demais interessados, para análise conjunta pelas unidades competentes.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de julho de 2015.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 446360/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSÉ BAKA FILHO

PROCURADOR: CRISTINA FREIRE D'AQUINO, LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO, BRUNO GOFMAN E EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1572/15

I. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo ex-prefeito Municipal, Sr. JOSÉ BAKA FILHO, contido nas peças nº 117 e 118, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 77/15 – Primeira Câmara, mantido pelo Acórdão nº 2767/15 – Primeira Câmara, publicado em 08 de julho do corrente ano, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de julho de 2015.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 644033/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARLI DE FATIMA RODRIGUES DE LIMA BELLE, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1574/15

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Paranaprevidência, na petição de peças nº 28/29, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de julho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 283940/12

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

PROCURADOR: ALBERTO CESAR PALHARES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1575/15

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Universidade Estadual de Londrina, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Informação nº 997/15, elaborada pela Diretoria de Contas Estaduais.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de julho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 349614/10

ORIGEM: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: MARIANO FELIX DURAN, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO, SÉRGIO AUGUSTO MICHALISZYN

PROCURADOR: MARCELO COUTO DE CRISTO, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO E ANA PAULA BERNARDIM PAPE BURKO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1576/15

1. Trata-se de Pedido de Rescisão apresentado pelo Sr. Vitor Hugo Ribeiro Burko, às peças nº 88 e 89, em face da decisão contida no Acórdão nº 2273/13 – Tribunal Pleno.

2. Por se tratar de pedido objeto de processo autônomo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam desentranhadas as peças nº 88 e 89, na forma do art. 368 do Regimento Interno, para formação de novos autos, de Pedido de Rescisão, nos termos dos arts. 494 e seguintes do mesmo Regimento, os quais deverão ser distribuídos por sorteio.

3. Após, retornem à Diretoria de Execuções, para acompanhamento da execução.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de julho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 110002/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA

RESPONSÁVEIS: LUIZ PEREIRA, PAULO LUIZ PAUWELZ, ANTONINHO DE LARA, DIRCEU FILIPPINI, DOUGLAS IVANIR VIGO, JAIR MENON, JOSÉ RIBEIRO DE BONFIM, JURANDIR PILOTI, RONALDO ARROSI, NEREU GLABA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 650/15

O Acórdão n.º 1761/08 da Primeira Câmara (peça 29) determinou a citação dos Vereadores da Câmara Municipal de Ibema no exercício de 2006 para que recolhessem valores remuneratórios percebidos a maior.

Ao verificar o acatamento à determinação, constatou-se que, embora todos os Vereadores tenham reconhecido o débito junto ao Executivo Municipal, solicitando o parcelamento da dívida em 30 meses, apenas os senhores Paulo Luiz Pauwelz, Dirceu Filippini e Jair Menon estariam cumprindo os compromissos acordados.

Na sequência, o Acórdão n.º 2668/11, retificado pelo Acórdão n.º 333/12, todos da Primeira Câmara, decidiu intimar o ex-Presidente da Câmara dos Vereadores de Ibema, o senhor Paulo Luiz Pauwelz, para que, no prazo de 30 dias, demonstrasse o pagamento dos parcelamentos dos débitos (peças 101 e 104).

Em resposta, comprovou-se que, em setembro de 2013, foram autuadas execuções fiscais em face dos Vereadores que não vinham honrando seus débitos.

Após pronunciamentos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pela irregularidade das presentes contas, a Câmara Municipal de Ibema apresentou, à peça 157, a Lei Municipal n.º 89/2014, que institui o Programa de Recuperação Fiscal na municipalidade, o que pode ter prorrogado o prazo de parcelamento da dívida dos Vereadores.

Nesse sentido, entendendo oportuno o retorno dos autos à douta Diretoria de Contas Municipais para que, compulsando referido diploma legal e os documentos acostados à peça 171, informe se os parcelamentos dos edis estão sendo adimplidos tempestivamente.

Caso haja alguma inconsistência, solicito que a Unidade Técnica registre a qual Vereador se refere, o número de parcelas atrasadas, o valor total do débito individual e o montante pago até o momento.

Curitiba, 17 de abril de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 247769/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBEMA

INTERESSADO: ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 773/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de maio de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



PROCESSO N.º: 309226/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL: SUELY HASS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 942/15

Por meio do Acórdão n.º 3953/14 da Segunda Câmara, este Tribunal expôs seu entendimento acerca do modo do cálculo da proporcionalidade nos proventos, determinando à origem que procedesse às necessárias retificações (peça 56). Intimada para que atendesse ao decisum, a Parana Previdência limitou-se a apresentar justificativas para o cálculo inicialmente adotado pelo ente, sem obedecer à determinação emanada por este Tribunal. Registro que a decisão em referência transitou em julgado em 29 de agosto de 2014.

Considerando o descumprimento da ordem demandada, entendo oportuno que se proceda à derradeira diligência, para que a entidade e seu responsável legal se pronunciem sobre o desatendimento do Acórdão n.º 3953/14 – Segunda Câmara ou cumpram à determinação.

Posto isso, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, às seguintes intimações:

- 1) da PARANAPREVIDÊNCIA, em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 68; e
- 2) da responsável, a senhora SUELY HASS, Diretora Presidente da Parana Previdência.

Entidade e responsável terão o prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o descumprimento de decisão deste Tribunal transitada em julgado ou atenderem aos comandos do Acórdão n.º 3953/14 – Segunda Câmara.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 22 de junho de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 488017/08
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
RESPONSÁVEIS: WALDEMIR NATAL MARION, AILTON BUSO DE ARAÚJO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 955/15

Dado o decurso de prazo sem apresentação de resposta, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à intimação do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, demonstre o cumprimento da determinação exarada no Acórdão n.º 6192/14 ou apresente sua manifestação.

Curitiba, 23 de junho de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 676651/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADA: MARIA RODRIGUES DO BONFIM ALMEIDA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 956/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE CANTAGALO, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente suas razões de contraditório e de ampla defesa em face do opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 43, que sugere a negativa de registro do ato de inativação da interessada e impedimento de concessão de Certidão Liberatória ao Município, ante a existência de incongruências no cálculo dos proventos.

Curitiba, 24 de junho de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 469991/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO
INTERESSADA: TEREZINHA JASKULSKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 959/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE TURVO, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de defesa e de contraditório face

ao opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 34, que propugna pela negativa de registro da aposentadoria da interessada, além do impedimento de concessão de Certidão Liberatória ao Município e aplicação de multa administrativa ao gestor.

Registro que este Tribunal, conforme assentado mediante a Súmula n.º 12, seguindo tese consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio da análise do Recurso Especial n.º 942.530/RS, entende que o rol legal de doenças que ensejam proventos integrais em face de sua gravidade é exemplificativo. Nesses termos, ainda que em face de enfermidade não prevista em lei, outras doenças que apresentem quadro igualmente grave, desde que atestado em laudo médico, podem ensejar a concessão da integralidade dos proventos.

Curitiba, 25 de junho de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 523040/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MAURICIO EDUARDO SÁ DE FERRANTE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 961/15

Autorizo a juntada do documento à peça 32.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova análise da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 25 de junho de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 699160/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARLENE MONTANHA FERNANDES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 963/15

CITAÇÃO

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda às citações do MUNICÍPIO DE CURITIBA e do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – citações pela via postal, com avisos de recebimento –, nas pessoas de seus respectivos representantes legais, para que prestem as informações solicitadas pelo Ministério Público de Contas à peça 90.

Autorizo, desde logo, as citações por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, caso infrutíferas as citações pela via postal.

Curitiba, 25 de junho de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 352872/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: GILMARA DO PILAR RODRIGUES DOS PASSOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 971/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, em nome de seus Procuradores (peça 23), para que, no prazo de 15 dias, informe o cargo no qual se deu a inativação e o período contributivo computado para sua concessão.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 26 de junho de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 333859/12
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADOS: FABIANO AROLD MACHADO, FABIANO AROLD MACHADO FILHO, MILENA FERNANDA MACHADO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 972/15

Considerando o decurso do prazo sem a manifestação da entidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à intimação do MUNICÍPIO DE TIBAGI, em nome de seu atual responsável legal,



para que, no prazo de 15 dias, proceda ao ajuste do cálculo dos proventos, nos termos da manifestação do Ministério Público de Contas na peça n.º 56. Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 27 de junho de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 581380/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADA: ALICE DE OLIVEIRA LIMA DE MORAES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 974/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 41.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 27 de junho de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 52274/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
RESPONSÁVEIS: JAIRO VICENTE CLIVATTI, MOISES MIGUEL BENASSI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 975/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de junho de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 410578/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO: IVAN CARLOS DE MORAES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 976/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de junho de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 265551/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO: CLÁUDIO GOLEMBIA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 977/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de junho de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 213473/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA
INTERESSADO: VALTER COLONELLO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 978/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo,

conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de junho de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 686355/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA
RESPONSÁVEL: EDGAR SILVESTRE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 979/15

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE MARIALVA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos no Parecer da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça n.º 7.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 27 de junho de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 129215/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
RESPONSÁVEL: JOSÉ BAKA FILHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1017/15

Em vista do instrumento de procuração acostado à peça 129, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda aos devidos ajustes na autuação.

Curitiba, 7 de julho de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 746294/13
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: INGRID DE PAULA XAVIER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1075/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de julho de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 164429/12
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, DENISE
CONSTANTE DA SILVA FREITAS, HELIO FARIA DE OLIVEIRA
DESPACHO 3430/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2434/15 - peça processual nº 041) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 8812/15 - peça processual nº 043), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.



Curitiba, 20 de julho de 2015.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 290444/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, CARLOS MAGNO ANTUNES DE ALMEIDA

DESPACHO 3431/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2467/15 - peça processual nº 034) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 8817/15 - peça processual nº 036), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.
Curitiba, 20 de julho de 2015.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 242946/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, JOSIANE APARECIDA DE ABREU, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

DESPACHO 3432/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2464/15 - peça processual nº 037) e do(a) representante do Ministério Público (Parecer nº 8816/15 - peça processual nº 039), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 20 de julho de 2015.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 20742/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: PAULO INACIO DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI

DESPACHO 3434/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2416/15 - peça processual nº 040) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 8814/15 - peça processual nº 042), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.
Curitiba, 20 de julho de 2015.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 296902/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAÍMA, PAULO DE QUEIROZ SOUZA, DIRCE ZAMBONE DECOSIMO.

DESPACHO 3435/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2437/15 - peça processual nº 036) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 8813/15 - peça processual nº 038), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.
Curitiba, 20 de julho de 2015.



Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 246305/13

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

INTERESSADOS: MARINEZ BALDIN CROTTI, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, LENITA ORZECOVSKI MIERZVA

DESPACHO 3441/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso V[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução conclusiva, incluindo-se a análise dos novos documentos apresentados (petição intermediária nº 566625/15 - peças processuais nº 044 e 045).

Após, ao MPJTCEPR para regular manifestação.

Curitiba, 21 de julho de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. V – autorização de juntada de alegações de defesa, de documentos novos e de provas apresentadas nos termos previstos no Capítulo VII do Regimento Interno, bem como encaminhamento à unidade técnica para nova instrução, incluindo a análise dos novos elementos juntados;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

PROCESSO Nº 149561/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADOS: MIGUEL JAMUR, EVANI CORDEIRO JUSTUS

DESPACHO 3444/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 565033/15 (peças processuais nº 075 e 076), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 855383/12

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PORTO RICO, ADAO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE, EVARISTO GHIZONI VOLPATO, JOSE KATSUMI FUDIMORI

DESPACHO 3447/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2453/15 - peça processual nº 043) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 8815/15 - peça processual nº 045), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis,

nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 197234/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, HELENA MARIA DE OLIVEIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

DESPACHO 3448/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2417/15 - peça processual nº 039) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 8811/15 - peça processual nº 041), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 378213/14

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: MARILDA PEDROSO DO NASCIMENTO DA SILVA, MARIA LUCIA BASSANI

DESPACHO 3449/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2487/15 - peça processual nº 033) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 8810/15 - peça processual nº 035), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do



presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 124272/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADOS: VALDIR PEREIRA VAZ, MAURO CORREA DE ALMEIDA.

DESPACHO 3463/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso V[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução conclusiva, incluindo-se a análise dos novos documentos apresentados (petição intermediária nº 578089/15 - peças processuais nº 068 e 069).

Após, ao MPJTCEPR para regular manifestação.

Curitiba, 22 de julho de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. V – autorização de juntada de alegações de defesa, de documentos novos e de provas apresentadas nos termos previstos no Capítulo VII do Regimento Interno, bem como encaminhamento à unidade técnica para nova instrução, incluindo a análise dos novos elementos juntados;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

PROCESSO Nº 887290/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MERZA DOS SANTOS LOURENCO, SUELY HASS, JOSE JUAREZ SANTOS LOURENCO

DESPACHO 3472/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 571700/15 (peças processuais nº 023 e 024), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 645870/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA ONDINA BORGIO, SUELY HASS

DESPACHO 3473/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº

577821/15 (peças processuais nº 035 a 037), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2848/15

Processo nº: 657771/13

Data e hora da redistribuição: 20/07/2015 09:27:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ROSANA DO ROCIO MACHADO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: designação conforme Despachos Processuais Diversos 381/2014 - Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

DP, em 20/07/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2849/15

Processo nº: 378590/03

Data e hora da redistribuição: 20/07/2015 09:49:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

Interessado: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: designação conforme Despachos Processuais Diversos 378/2015 - Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

DP, em 20/07/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2850/15

Processo nº: 543751/08

Data e hora da redistribuição: 20/07/2015 09:50:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: designação conforme Despachos Processuais Diversos 343/2015 - Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

DP, em 20/07/2015

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2851/15

Processo nº: 363365/06
Data e hora da redistribuição: 20/07/2015 09:51:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: RENATO TOALDO
Exercício: 2006
Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2015.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 20/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2852/15

Processo nº: 249711/13
Data e hora da redistribuição: 20/07/2015 09:52:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANTONIO CARLOS MILESKE, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 20/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2853/15

Processo nº: 465193/10
Data e hora da redistribuição: 20/07/2015 10:57:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Exercício:
Modalidade de redistribuição: designação conforme Despachos Processuais Diversos 377/2015 - Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 20/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2854/15

Processo nº: 391708/14
Data e hora da redistribuição: 20/07/2015 11:20:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA
Interessado: MOHAMAD EL KADRI
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: dependência ao Processo nº 251973/14, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 20/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2855/15

Processo nº: 1072665/14
Data e hora da redistribuição: 20/07/2015 13:12:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: DIRCEU VIEIRA DE PAULA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2015.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 20/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2856/15

Processo nº: 413015/14
Data e hora da redistribuição: 20/07/2015 13:13:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: CENTER MED COMERCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA MÉDICO

HOSPITALAR LTDA - ME, ERCI KWIATKOWSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA

Exercício: 2014
Modalidade de redistribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2015.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 20/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2857/15

Processo nº: 801968/12
Data e hora da redistribuição: 20/07/2015 13:29:00
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, VALDELIRIA CARVALHO DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 20/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2858/15

Processo nº: 230760/13
Data e hora da redistribuição: 20/07/2015 13:39:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA
Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, MOACIR SILVA
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 20/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2859/15

Processo nº: 454643/08
Data e hora da redistribuição: 20/07/2015 15:02:00
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO
Interessado: CLEIDE CESCO MUCILLO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, conforme Despachos Processuais Diversos 2491/2015 - Gabinete da Presidência.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 20/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2860/15

Processo nº: 125620/11
Data e hora da redistribuição: 21/07/2015 11:12:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA
Interessado: REMI RANSSOLIN
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 21/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2861/15

Processo nº: 437092/10
Data e hora da redistribuição: 21/07/2015 11:13:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA
Interessado: OTILIA ROSSONI SILVEIRA
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:



DP, em 21/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2862/15

Processo nº: 437076/10
Data e hora da redistribuição: 21/07/2015 11:13:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA
Interessado: OTILIA ROSSONI SILVEIRA
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 21/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2863/15

Processo nº: 125590/11
Data e hora da redistribuição: 21/07/2015 11:13:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA
Interessado: REMI RANSSOLIN
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 21/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2864/15

Processo nº: 623155/10
Data e hora da redistribuição: 21/07/2015 11:13:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA
Interessado: OTILIA ROSSONI SILVEIRA
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 21/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2865/15

Processo nº: 537349/12
Data e hora da redistribuição: 22/07/2015 12:47:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS, VILMA FERNANDES DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 22/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2866/15

Processo nº: 395748/10
Data e hora da redistribuição: 22/07/2015 13:10:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: TEREZA PAGANARDI BOMFIM
Exercício:
Modalidade de redistribuição: designação conforme Despachos Processuais Diversos 403/2015 - Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 22/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2867/15

Processo nº: 143308/13
Data e hora da redistribuição: 22/07/2015 14:24:00

Assunto: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: JOSE MARIA REIS JUNIOR
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 22/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2868/15

Processo nº: 513692/14
Data e hora da redistribuição: 22/07/2015 14:30:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: designação conforme Despachos Processuais Diversos 401/2015 - Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 22/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2869/15

Processo nº: 384795/14
Data e hora da redistribuição: 22/07/2015 14:31:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIAO
Interessado: JOAO DALMACIO PAVINATO
Exercício: 2013
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 22/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2870/15

Processo nº: 194208/13
Data e hora da redistribuição: 22/07/2015 14:37:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO
Interessado: CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA, VALDIR ANTONIO TURCATO
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 22/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2871/15

Processo nº: 330518/11
Data e hora da redistribuição: 22/07/2015 14:38:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 22/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2872/15

Processo nº: 383640/14
Data e hora da redistribuição: 22/07/2015 14:38:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DIONE MARIA PELLEGRIN, GUILHERME LUIZ GOMES
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:



DP, em 22/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2873/15

Processo nº: 440926/13
Data e hora da redistribuição: 22/07/2015 14:39:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, JOSELY MARIA SOUZA FERREIRA DA LUZ
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 22/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2874/15

Processo nº: 440080/13
Data e hora da redistribuição: 22/07/2015 14:40:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, ODILON CEZAR MEGER
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 22/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2875/15

Processo nº: 394061/13
Data e hora da redistribuição: 22/07/2015 14:41:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, NAIR MARIA VERGUETZ SILVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 22/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2876/15

Processo nº: 156829/13
Data e hora da redistribuição: 22/07/2015 14:42:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANA PRUSSAK, HERICSON REINOLDO PRUSSAK DA SILVA, JORGE SEBASTIAO DE BEM
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 22/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2877/15

Processo nº: 111973/13
Data e hora da redistribuição: 22/07/2015 14:43:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: BEATRIS KOTSAN DAMAS, JORGE SEBASTIAO DE BEM
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:
DP, em 22/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2878/15

Processo nº: 655450/13
Data e hora da redistribuição: 22/07/2015 14:47:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MARIA APARECIDA HELENA GAZZOLA CAIADO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
DP, em 22/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2879/15

Processo nº: 278842/11
Data e hora da redistribuição: 22/07/2015 14:51:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA
Exercício: 2008
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 22/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2880/15

Processo nº: 410805/11
Data e hora da redistribuição: 22/07/2015 14:52:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA
Exercício: 2008
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
DP, em 22/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2881/15

Processo nº: 278184/11
Data e hora da redistribuição: 22/07/2015 14:53:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
Interessado: JOÃO PEREIRA PINTO
Exercício: 2010
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 22/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2882/15

Processo nº: 271384/11
Data e hora da redistribuição: 22/07/2015 15:51:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: HOMERO BARBOSA NETO
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 22/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2883/15

Processo nº: 671120/13
Data e hora da redistribuição: 22/07/2015 15:56:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, TEREZINHA HIPOLITO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:



DP, em 22/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2884/15

Processo nº: 302216/12
Data e hora da redistribuição: 23/07/2015 17:30:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 23/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2885/15

Processo nº: 248880/13
Data e hora da redistribuição: 24/07/2015 14:31:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA
Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 24/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2886/15

Processo nº: 309595/13
Data e hora da redistribuição: 24/07/2015 16:22:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRIONÁRIO PARANAENSE
Interessado: ISMAEL IBRAIM FOUANI
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 24/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2887/15

Processo nº: 727803/14
Data e hora da redistribuição: 24/07/2015 16:22:00
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRIONÁRIO PARANAENSE
Interessado: ISMAEL IBRAIM FOUANI
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
DP, em 24/07/2015
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7313/2015

Processo Nº: 495779/15
Data e hora da distribuição: 21/07/2015 17:12:58
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 938499/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7345/2015

Processo Nº: 579093/15
Data e hora da distribuição: 23/07/2015 09:27:28

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: CONTE & CONTE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA, FOTOCOPIAS LTDA - ME
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7377/2015

Processo Nº: 574610/15
Data e hora da distribuição: 23/07/2015 11:34:23
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE PINTO FERREIRA, MARIA DO CARMO RAMOS FERREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7409/2015

Processo Nº: 575985/15
Data e hora da distribuição: 23/07/2015 17:38:15
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 370573/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7441/2015

Processo Nº: 579999/15
Data e hora da distribuição: 24/07/2015 18:01:31
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ALESSANDRO MACHADO RODRIGUES CACAO, ANDERSON GABRIEL HOSHINO, CRISTIANE MARIA MACHADO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7315/2015

Processo Nº: 574377/15
Data e hora da distribuição: 22/07/2015 10:23:44
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: CLOVIS GENESIO LEDUR
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7347/2015

Processo Nº: 558177/15
Data e hora da distribuição: 23/07/2015 09:37:12
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: PAULO SERGIO WOLFF
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 692392/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 7379/2015

Processo Nº: 575128/15
Data e hora da distribuição: 23/07/2015 11:43:23
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GEOVANA APARECIDA DAL PIVA DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7411/2015

Processo Nº: 582752/15
Data e hora da distribuição: 24/07/2015 07:59:48
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: VALTER PEREIRA DA ROCHA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 488217/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7443/2015

Processo Nº: 576043/15
Data e hora da distribuição: 24/07/2015 18:10:56
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 1003014/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7318/2015

Processo Nº: 576531/15
Data e hora da distribuição: 22/07/2015 11:20:45
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: RICARDO SALINI ABRAHÃO
Interessado: RICARDO SALINI ABRAHÃO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 6º da Resolução 31/2012.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7350/2015

Processo Nº: 570533/15
Data e hora da distribuição: 23/07/2015 10:49:21
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DEJANIRA NATAL SOCHA, PARANAPREVIDÊNCIA, ROMEU SOCHA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7382/2015

Processo Nº: 575497/15
Data e hora da distribuição: 23/07/2015 11:53:25
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: BELMIRO CORDEIRO, EMILIA CORDEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7414/2015

Processo Nº: 581748/15
Data e hora da distribuição: 24/07/2015 09:14:14
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ
Interessado: VARA CÍVEL DE GUARANIQUÊ - PROJUDI
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7314/2015

Processo Nº: 515230/15
Data e hora da distribuição: 22/07/2015 08:28:33
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: KIELSE BORDINI CRISOSTOMO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7346/2015

Processo Nº: 552357/15
Data e hora da distribuição: 23/07/2015 09:31:45
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: PAULO SERGIO WOLFF
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 307379/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7378/2015

Processo Nº: 574946/15
Data e hora da distribuição: 23/07/2015 11:41:59
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE MOURO, MARIA EDI MOREIRA MOURO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7410/2015

Processo Nº: 574237/15
Data e hora da distribuição: 23/07/2015 17:52:45
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: JOSE MARIA REIS JUNIOR
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7442/2015

Processo Nº: 586154/15
Data e hora da distribuição: 24/07/2015 18:03:39
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: RENATO RIBEIRO ROSINHOLI
Interessado: RENATO RIBEIRO ROSINHOLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7307/2015

Processo Nº: 569101/15
Data e hora da distribuição: 21/07/2015 10:48:08
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: EDIR HAVRECHAKI
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7339/2015

Processo Nº: 578941/15
Data e hora da distribuição: 22/07/2015 17:26:41
Assunto: PENSÃO
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ILDA ROSI FERREIRA DA CRUZ SCARPIN, LUIZ FERNANDO SCARPIN, OSMARIO JOSE CORDEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7371/2015

Processo Nº: 571262/15
Data e hora da distribuição: 23/07/2015 11:15:23
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JAIME TADEU LECHINSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7403/2015

Processo Nº: 576183/15
Data e hora da distribuição: 23/07/2015 16:13:16



Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA, REGINA MARIA SETIM FREITAS,
RODRIGO MANOEL MARCHESINI FREITAS, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7435/2015

Processo Nº: 582159/15
Data e hora da distribuição: 24/07/2015 16:39:51
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CAPISTRANO JORGE CUNHA, MARIA APARECIDA MONTEIRO
PATO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7293/2015

Processo Nº: 332624/15
Data e hora da distribuição: 20/07/2015 09:06:12
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA A CONSERVAÇÃO DA
BIODIVERSIDADE DA BACIA DO RIO XAMBRE DE IPORÃ
Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7325/2015

Processo Nº: 571106/15
Data e hora da distribuição: 22/07/2015 12:18:15
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: SILVIO GABRIEL PETRASSI
Interessado: SILVIO GABRIEL PETRASSI
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme
Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7357/2015

Processo Nº: 570967/15
Data e hora da distribuição: 23/07/2015 10:57:48
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARLOS LOURENCO, MARIA BENTO LOURENCO,
PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7389/2015

Processo Nº: 576981/15
Data e hora da distribuição: 23/07/2015 12:36:14
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA, SILVIA SEGAN PEIXER, SUELY HASS,
WALTER JOSE PEIXER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7421/2015

Processo Nº: 582132/15
Data e hora da distribuição: 24/07/2015 11:34:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO
MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ALDECIR CAIRRAO, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, JOAO DALMACIO PAVINATO,
JOSÉ RUBENS DOS SANTOS, LUIZA PEREIRA DE ALEXANDRE SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7301/2015

Processo Nº: 567990/15

Data e hora da distribuição: 21/07/2015 09:13:09
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ABILIO COELHO, DALILA HESSEINE COELHO,
PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7333/2015

Processo Nº: 577988/15
Data e hora da distribuição: 22/07/2015 16:14:23
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: LUIZ CARLOS SETIM
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 372706/12, conforme Art.
346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7365/2015

Processo Nº: 572161/15
Data e hora da distribuição: 23/07/2015 11:07:43
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALBINO GAVA, CLARISSE CEOLIN GAVA, PARANAPREVIDÊNCIA,
SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7397/2015

Processo Nº: 580687/15
Data e hora da distribuição: 23/07/2015 15:08:29
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: VASSIELI ROBERTA DECESARO
Interessado: VASSIELI ROBERTA DECESARO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7429/2015

Processo Nº: 585123/15
Data e hora da distribuição: 24/07/2015 15:34:49
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITAO LEONIDAS
MARQUES
Interessado: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITAO LEONIDAS
MARQUES
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7303/2015

Processo Nº: 568199/15
Data e hora da distribuição: 21/07/2015 09:15:41
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DOLORES LUIZA DE SOUZA LEITE, IVONE SOBCZYNSKI LEITE,
MANOEL ARAUJO LEITE, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7335/2015

Processo Nº: 562280/15
Data e hora da distribuição: 22/07/2015 16:37:38
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: PEDRO IVO ILKIV
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 421058/15, conforme Art.
346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7367/2015

Processo Nº: 572862/15
Data e hora da distribuição: 23/07/2015 11:10:10



Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOANA FREITAS DOS SANTOS, MANOEL GOMES DOS SANTOS,
PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7399/2015

Processo Nº: 580970/15
Data e hora da distribuição: 23/07/2015 15:20:48
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: LUIZ CARLOS SETIM
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 372706/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7431/2015

Processo Nº: 581233/15
Data e hora da distribuição: 24/07/2015 16:19:35
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA,
SIDNEI MENDES, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7295/2015

Processo Nº: 569977/15
Data e hora da distribuição: 20/07/2015 09:33:13
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7327/2015

Processo Nº: 573230/15
Data e hora da distribuição: 22/07/2015 13:46:32
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 169529/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 4ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7359/2015

Processo Nº: 571319/15
Data e hora da distribuição: 23/07/2015 11:00:14
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GERMANO BLITZKOW FILHO, HAIDE FABRICIO DE JESUS
BLITZKOW, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7391/2015

Processo Nº: 577856/15
Data e hora da distribuição: 23/07/2015 12:55:00
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MANOEL COSTA, MARIA MAGDALENA COSTA,
PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7423/2015

Processo Nº: 443167/15
Data e hora da distribuição: 24/07/2015 12:39:43

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: IVAN LELIS BONILHA
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 754126/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 284670/12 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7305/2015

Processo Nº: 539393/15
Data e hora da distribuição: 21/07/2015 09:18:05
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7337/2015

Processo Nº: 578364/15
Data e hora da distribuição: 22/07/2015 16:46:50
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: MOACIR LUIZ FROELICH
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 258539/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7369/2015

Processo Nº: 573508/15
Data e hora da distribuição: 23/07/2015 11:12:45
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DORA MARIA XAVIER MORO, ORLANDO MALUCELLI MORO,
PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7401/2015

Processo Nº: 580431/15
Data e hora da distribuição: 23/07/2015 15:42:18
Assunto: PENSÃO
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ALDECIR CAIRRAO, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, FRANCISCO PEREIRA RANGEL, MARIA JOANA RODRIGUES PEREIRA RANGEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7433/2015

Processo Nº: 581551/15
Data e hora da distribuição: 24/07/2015 16:27:12
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALVAREZ CHERUBINI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7304/2015

Processo Nº: 538648/15
Data e hora da distribuição: 21/07/2015 09:16:53
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7336/2015

Processo Nº: 578569/15
Data e hora da distribuição: 22/07/2015 16:42:23



Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA
Exercício: 2006
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 132848/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7368/2015

Processo Nº: 573460/15
Data e hora da distribuição: 23/07/2015 11:11:35
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE MATTAR, LEONI ANA KOLESKI, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7400/2015

Processo Nº: 581039/15
Data e hora da distribuição: 23/07/2015 15:28:38
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: LUIZ CARLOS SETIM
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 137437/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7432/2015

Processo Nº: 581446/15
Data e hora da distribuição: 24/07/2015 16:24:57
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SONIA MARIA TREVISAN DALOSSE, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7300/2015

Processo Nº: 1043894/14
Data e hora da distribuição: 20/07/2015 16:42:26
Assunto: ADITIVO DE CONTRATO
Entidade: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7332/2015

Processo Nº: 563294/15
Data e hora da distribuição: 22/07/2015 15:34:06
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU
Interessado: LEONILDO DE SOUZA GROTA
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7364/2015

Processo Nº: 572099/15
Data e hora da distribuição: 23/07/2015 11:06:32
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ARLI DOUGLAS DE ARAUJO, GEOVANNA MAIA ARAUJO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7396/2015

Processo Nº: 555917/15
Data e hora da distribuição: 23/07/2015 14:39:44

Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A
Interessado: JURACI BARBOSA SOBRINHO
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 342379/15, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
Conselheiro DURVAL AMARAL, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7428/2015

Processo Nº: 582493/15
Data e hora da distribuição: 24/07/2015 15:20:41
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: JOSE ALTAIR MOREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7299/2015

Processo Nº: 571289/15
Data e hora da distribuição: 20/07/2015 16:11:05
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: MILTON JOSE PAIZANI
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 318175/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7331/2015

Processo Nº: 572854/15
Data e hora da distribuição: 22/07/2015 15:24:22
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
Interessado: CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 499572/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7363/2015

Processo Nº: 571963/15
Data e hora da distribuição: 23/07/2015 11:05:21
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DAIANY VIEIRA DANTAS, GENIVAL VIEIRA DANTAS, PARANAPREVIDÊNCIA, SERLI TEREZINHA SCHIESSL, SUELY HASS, VITOR HUGO SCHIESSL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7395/2015

Processo Nº: 548686/15
Data e hora da distribuição: 23/07/2015 14:19:39
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL
Interessado: WENDERSON LEITE BARBOSA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7427/2015

Processo Nº: 584658/15
Data e hora da distribuição: 24/07/2015 15:02:53
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA
Interessado: VALMIR LEAL GRITEN
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7316/2015

Processo Nº: 557952/15
Data e hora da distribuição: 22/07/2015 10:45:13
Assunto: RECURSO DE AGRAVO



Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: AIRTON ANTONIO PELLANDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7348/2015

Processo Nº: 579565/15
Data e hora da distribuição: 23/07/2015 09:39:38
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: VALTER PEREIRA DA ROCHA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 678020/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7380/2015

Processo Nº: 575179/15
Data e hora da distribuição: 23/07/2015 11:44:41
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, TEREZA BRUM ARBUINI, VICENTE ARBUINI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7412/2015

Processo Nº: 578550/15
Data e hora da distribuição: 24/07/2015 09:00:27
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: MOACIR LUIZ FROELICH
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7444/2015

Processo Nº: 552241/15
Data e hora da distribuição: 26/07/2015 00:01:03
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
Interessado: UBALDO DE BARROS
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 1162520/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7294/2015

Processo Nº: 523993/15
Data e hora da distribuição: 20/07/2015 09:31:01
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7326/2015

Processo Nº: 495450/15
Data e hora da distribuição: 22/07/2015 12:59:18
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 270601/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7358/2015

Processo Nº: 571025/15
Data e hora da distribuição: 23/07/2015 10:59:04
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ARY AMANCIO MATHIAS, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSELIR MEHL

MATHIAS, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7390/2015

Processo Nº: 577643/15
Data e hora da distribuição: 23/07/2015 12:51:44
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IRENE NOVAK VOICHIKOSKI, MIGUEL DA CUNHA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, TERESA DA CUNHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7422/2015

Processo Nº: 581225/15
Data e hora da distribuição: 24/07/2015 11:53:47
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: BOEING & ROCHA LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7320/2015

Processo Nº: 575110/15
Data e hora da distribuição: 22/07/2015 11:39:33
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: ANGÉLICA CARVALHO OLCHANESKI DE MELO
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 276554/15, conforme artigo 10 da Resolução 31/2012.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7352/2015

Processo Nº: 570657/15
Data e hora da distribuição: 23/07/2015 10:51:47
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELIANA OLIVEIRA DA SILVA, ELIO PEREIRA DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7384/2015

Processo Nº: 576272/15
Data e hora da distribuição: 23/07/2015 12:13:37
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANA SENKO, LUIS CARLOS DA SILVA, LUIS CARLOS FEITOSA DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7416/2015

Processo Nº: 583171/15
Data e hora da distribuição: 24/07/2015 10:31:18
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA, ROMILDA DA SILVA ESPIRITO SANTO, VALDENIR DO ESPIRITO SANTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7323/2015

Processo Nº: 576990/15
Data e hora da distribuição: 22/07/2015 11:51:01
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: CLOVIS GENESIO LEDUR
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 721708/14, conforme Art.



346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 361194/12 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7355/2015

Processo Nº: 570843/15
Data e hora da distribuição: 23/07/2015 10:55:20
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARINA DE ARRUDA LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA, RUBENS RODRIGUES DE LIMA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7387/2015

Processo Nº: 576698/15
Data e hora da distribuição: 23/07/2015 12:30:50
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLEUSA MILIONI DOS SANTOS, LAURO FERREIRA DOS SANTOS FILHO, PARANAPREVIDÊNCIA, SONIA MARIA DA SILVA DOS SANTOS, SUELY HASS, VALERIA FERREIRA DOS SANTOS, WELLINGTON FERREIRA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7419/2015

Processo Nº: 584038/15
Data e hora da distribuição: 24/07/2015 11:22:42
Assunto: PENSÃO
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ALDECIR CAIRRAO, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, IRACY PEREIRA DIAS, MANOEL OLIVEIRA DIAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7306/2015

Processo Nº: 571602/15
Data e hora da distribuição: 21/07/2015 09:24:29
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: CLAUDIO GOLEMBA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 923785/14, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7338/2015

Processo Nº: 578763/15
Data e hora da distribuição: 22/07/2015 16:49:08
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA
Exercício: 2009
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 266504/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 132821/11 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7370/2015

Processo Nº: 573702/15
Data e hora da distribuição: 23/07/2015 11:13:56
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FIORINDO MICHELIN, MARIZA APARECIDA TEREZA MICHELIN, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7402/2015

Processo Nº: 574474/15
Data e hora da distribuição: 23/07/2015 16:09:00

Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO LOPEZ FERNANDEZ, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSA SIMAO FERNANDEZ, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7434/2015

Processo Nº: 582000/15
Data e hora da distribuição: 24/07/2015 16:37:38
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADEMIR ACOSTA MEDINA, ALESSANDRA DO PRADO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, TASSANY HELENA MEDINA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7321/2015

Processo Nº: 574890/15
Data e hora da distribuição: 22/07/2015 11:44:23
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NEW ROADS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7353/2015

Processo Nº: 570754/15
Data e hora da distribuição: 23/07/2015 10:52:59
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JULI GERALDO PEZZEBON, LENIR MARIA LUFT SCHEEREN, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7385/2015

Processo Nº: 576469/15
Data e hora da distribuição: 23/07/2015 12:23:12
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSÉ VALDIR VERSEL, NEUSA DOS SANTOS VERSEL, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7417/2015

Processo Nº: 583562/15
Data e hora da distribuição: 24/07/2015 10:55:24
Assunto: PENSÃO
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ALDECIR CAIRRAO, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, EURIPEDES JOSE DA SILVA, MARIA DE LOURDES BATISTA ELIZARIO SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7296/2015

Processo Nº: 537277/15
Data e hora da distribuição: 20/07/2015 09:54:59
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOAO SOARES MAGDALENA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7328/2015

Processo Nº: 573249/15
Data e hora da distribuição: 22/07/2015 14:09:21
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL



Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 383601/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7360/2015

Processo Nº: 571467/15
Data e hora da distribuição: 23/07/2015 11:01:29
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NILVIA RIBEIRO PLACHA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WALDEMAR LUDOWICO PLACHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7392/2015

Processo Nº: 578046/15
Data e hora da distribuição: 23/07/2015 13:00:22
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ARIOSVALDO HAUS, PARANAPREVIDÊNCIA, PATRICIA ANDREA PORTES, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7424/2015

Processo Nº: 585166/15
Data e hora da distribuição: 24/07/2015 14:44:10
Assunto: PENSÃO
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ALDECIR CAIRRAO, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, ELIZABETE ANTONINI CORREA DA ROCHA, JOÃO CORREA DA ROCHA FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7297/2015

Processo Nº: 564533/15
Data e hora da distribuição: 20/07/2015 11:32:28
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: RUDIMAR LUIZ SONDA
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7329/2015

Processo Nº: 571629/15
Data e hora da distribuição: 22/07/2015 14:45:37
Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7361/2015

Processo Nº: 571599/15
Data e hora da distribuição: 23/07/2015 11:02:40
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JORGE FERREIRA PIRES, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, THEREZA MICOSKI PIRES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7393/2015

Processo Nº: 578348/15
Data e hora da distribuição: 23/07/2015 13:39:47

Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MERCEDES DE FATIMA FERNANDES, PARANAPREVIDÊNCIA, PAULO ROBERTO BORGES, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7425/2015

Processo Nº: 585050/15
Data e hora da distribuição: 24/07/2015 14:51:30
Assunto: PENSÃO
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ALDECIR CAIRRAO, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, DIONISIO PEREIRA GONCALVES, IRENE ANTONIO GONÇALVES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7319/2015

Processo Nº: 572633/15
Data e hora da distribuição: 22/07/2015 11:31:01
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM
Interessado: ADELAIDE DA CRUZ VIANA, ANGELA MARIA NOGUEIRA DE LIMA, CARLOS BENVENUTTI, EDSON COELHO DE LIMA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7351/2015

Processo Nº: 570592/15
Data e hora da distribuição: 23/07/2015 10:50:36
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS, LOURDES RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7383/2015

Processo Nº: 575535/15
Data e hora da distribuição: 23/07/2015 11:57:47
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARCIANO PARABOCZY, PARANAPREVIDÊNCIA, SIDNEY DA CUNHA PARABOCZY, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7415/2015

Processo Nº: 526018/14
Data e hora da distribuição: 24/07/2015 10:27:54
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
Interessado: AMAURI BARICHELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, caput, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7308/2015

Processo Nº: 573567/15
Data e hora da distribuição: 21/07/2015 10:53:28
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7340/2015

Processo Nº: 578844/15
Data e hora da distribuição: 22/07/2015 17:34:11
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA
Interessado: ERLON CARAMURU TOMASI
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 524830/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7372/2015

Processo Nº: 574130/15
Data e hora da distribuição: 23/07/2015 11:16:34
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANEZIA BELARDO LAZARETTI, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WALDEMAR LAZARETTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7404/2015

Processo Nº: 580628/15
Data e hora da distribuição: 23/07/2015 16:25:10
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: DARLEI DOS SANTOS
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 598640/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7436/2015

Processo Nº: 582230/15
Data e hora da distribuição: 24/07/2015 16:43:05
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO MARIO ALENSKI, IVONETE REGINA RONSANI, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7322/2015

Processo Nº: 548171/15
Data e hora da distribuição: 22/07/2015 11:49:43
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA
Interessado: AMAURI LADWIG
Exercício: 2012
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 644269/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7354/2015

Processo Nº: 570800/15
Data e hora da distribuição: 23/07/2015 10:54:09
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARLOS GOMES, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, TEREZA NEVES GOMES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7386/2015

Processo Nº: 576590/15
Data e hora da distribuição: 23/07/2015 12:29:34
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: HERONDINO TAPIA, LAIS ANNA GAENSLY TAPIA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7418/2015

Processo Nº: 575918/15
Data e hora da distribuição: 24/07/2015 11:12:14
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 424226/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7324/2015

Processo Nº: 577104/15
Data e hora da distribuição: 22/07/2015 11:52:20
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: PEDRO WOSGRAU FILHO
Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 700930/14, conforme Art. 346 inciso V do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7356/2015

Processo Nº: 570894/15
Data e hora da distribuição: 23/07/2015 10:56:31
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA LUCIA DE SOUZA DOS ANJOS, NELSON GABRIEL DOS ANJOS, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7388/2015

Processo Nº: 575420/15
Data e hora da distribuição: 23/07/2015 12:34:03
Assunto: CONSULTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Interessado: TERENCE BARBOSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7420/2015

Processo Nº: 582221/15
Data e hora da distribuição: 24/07/2015 11:30:43
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA
Interessado: VALMIR LEAL GRITEN
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 853015/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7312/2015

Processo Nº: 574229/15
Data e hora da distribuição: 21/07/2015 17:08:43
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: MARCOS ALEX DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7344/2015

Processo Nº: 435210/15
Data e hora da distribuição: 23/07/2015 09:26:15
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARISTELA DO ROCIO BONFIM NASCIMENTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7376/2015

Processo Nº: 574539/15



Data e hora da distribuição: 23/07/2015 11:33:12

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FUMIKO HIRITANI BRAGA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, UBIRAJARA IPIRA BRAGA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7408/2015

Processo Nº: 578810/15

Data e hora da distribuição: 23/07/2015 17:35:04

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

Interessado: MARCO AURELIO ZANDONA

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7440/2015

Processo Nº: 575934/15

Data e hora da distribuição: 24/07/2015 17:53:14

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN

Exercício: 2012

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 701467/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7317/2015

Processo Nº: 411303/15

Data e hora da distribuição: 22/07/2015 10:46:24

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA

Interessado: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7349/2015

Processo Nº: 571165/15

Data e hora da distribuição: 23/07/2015 09:50:36

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: ANNA CHRISTINA C. BRANCO PEREIRA FORTUNATO

Interessado: ANNA CHRISTINA C. BRANCO PEREIRA FORTUNATO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Portaria 273/2006 do(a)

Gabinete da Presidência – por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a)

Gabinete da Presidência – por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7381/2015

Processo Nº: 575438/15

Data e hora da distribuição: 23/07/2015 11:52:11

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELIA GONÇALVES DOS SANTOS, JOSE CORREIA DOS SANTOS,

PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7413/2015

Processo Nº: 583210/15

Data e hora da distribuição: 24/07/2015 09:02:43

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Interessado: SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ

Exercício: 2012

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 481696/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7309/2015

Processo Nº: 574091/15

Data e hora da distribuição: 21/07/2015 14:02:59

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7341/2015

Processo Nº: 434028/15

Data e hora da distribuição: 23/07/2015 08:29:27

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: AURECLIDER ESTEVES GOMES DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7373/2015

Processo Nº: 573818/15

Data e hora da distribuição: 23/07/2015 11:17:46

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ALBA MARIA DE AZEVEDO, PARANAPREVIDÊNCIA, ROBERTSON DE AZEVEDO, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7405/2015

Processo Nº: 579905/15

Data e hora da distribuição: 23/07/2015 16:28:30

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Interessado: VALTER PEREIRA DA ROCHA

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 665557/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7437/2015

Processo Nº: 582400/15

Data e hora da distribuição: 24/07/2015 16:55:43

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CELSO FARACO, NORMA MARGRAF FARACO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7310/2015

Processo Nº: 338401/15

Data e hora da distribuição: 21/07/2015 16:42:41

Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7342/2015

Processo Nº: 427390/15

Data e hora da distribuição: 23/07/2015 09:22:52

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CLAUDIAMARA HAAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7374/2015

Processo Nº: 574296/15

Data e hora da distribuição: 23/07/2015 11:19:01

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ANGELICA APARECIDA AZEVEDO PINHEIRO, MARCELO FERNANDO PINHEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS



Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7406/2015

Processo Nº: 581209/15
Data e hora da distribuição: 23/07/2015 17:10:46
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: LUIZ CARLOS SETIM
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 137437/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7438/2015

Processo Nº: 582442/15
Data e hora da distribuição: 24/07/2015 16:57:14
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NELY APARECIDA GALVAO, PARANAPREVIEDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7302/2015

Processo Nº: 569608/15
Data e hora da distribuição: 21/07/2015 09:14:29
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA
Interessado: BRUNA DA ROCHA ANDREATA, LUIZ ANTONIO DE FREITAS ANDREATA, PARANAPREVIEDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7334/2015

Processo Nº: 578313/15
Data e hora da distribuição: 22/07/2015 16:25:54
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7366/2015

Processo Nº: 572226/15
Data e hora da distribuição: 23/07/2015 11:08:55
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA
Interessado: IVO RIBEIRO FILHO, PARANAPREVIEDÊNCIA, SUELY HASS, ZENAIDE DOS REIS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7398/2015

Processo Nº: 579727/15
Data e hora da distribuição: 23/07/2015 15:13:17
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: LUIZ CARLOS SETIM
Exercício: 2011
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 372706/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7430/2015

Processo Nº: 552535/15
Data e hora da distribuição: 24/07/2015 15:46:04
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: RUTE PERASSOLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7298/2015

Processo Nº: 562204/15
Data e hora da distribuição: 20/07/2015 12:56:40
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRACÃO
Interessado: JOAREZ LIMA HENRICHES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7330/2015

Processo Nº: 576906/15
Data e hora da distribuição: 22/07/2015 14:46:48
Assunto: PENSÃO
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA
Interessado: JULIANA PEREIRA SANTOS, LUIZ GOULARTE ALVES, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PINHAIS PREVIDÊNCIA, ROBERTO PADILHA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7362/2015

Processo Nº: 571912/15
Data e hora da distribuição: 23/07/2015 11:04:02
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EUTERP PUGSLEY DE SOUZA, PARANAPREVIEDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7394/2015

Processo Nº: 577074/15
Data e hora da distribuição: 23/07/2015 14:15:18
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
Interessado: AMARILDO RIGOLIN
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7426/2015

Processo Nº: 575942/15
Data e hora da distribuição: 24/07/2015 15:00:26
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 829360/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7311/2015

Processo Nº: 574245/15
Data e hora da distribuição: 21/07/2015 17:07:06
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EDITORA FORUM LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7343/2015

Processo Nº: 578267/15
Data e hora da distribuição: 23/07/2015 09:24:02
Assunto: PENSÃO
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ALDECIR CAIRRAO, APARECIDA MOREIRA GOMES, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, BENTO GOMES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7375/2015

Processo Nº: 574393/15
Data e hora da distribuição: 23/07/2015 11:24:28



Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EUGENIO ZAIAS, NADIA KUASINEY ZAIAS, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7407/2015

Processo Nº: 573737/15
Data e hora da distribuição: 23/07/2015 17:16:12
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: ADEMIR MULON
Exercício: 2014
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 1099453/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7439/2015

Processo Nº: 582507/15
Data e hora da distribuição: 24/07/2015 16:58:27
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ARISTOTELES COELHO ROSA, LAURINDA MORAES ROSA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 248260/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA

INTERESSADO: GERALDO MAURICIO ARAUJO

DESPACHO Nº 1625/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3262/15 (peça processual nº 17), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- GERALDO MAURICIO ARAUJO – CPF 089.954.609-97
- MARCOS ANTONIO DAVID – CPF 269.681.308-66

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 23 de julho de 2015.

- assinatura digital -

EDSON CUSTÓDIO

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 251520/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: EDGAR ROSSI

DESPACHO Nº 1640/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3287/15 (peça processual nº 17), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- RUDISNEY GIMENES – CPF 230.979.739-15

- EDGAR ROSSI – CPF 599.787.169-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 24 de julho de 2015.

- assinatura digital -

EDSON CUSTÓDIO

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 290975/13

ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, VALDIR LUIZ ROSSONI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JUAREZ TIBILETTI, SUELY HASS, ADEMAR LUIZ TRAIANO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2609/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 8013/15-DICAP (peça nº 68), intimando:

- ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 532670/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CAOILLA, RICARDO ENDRIGO, ROSANA LUCIA SANTORO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2610/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 7544/15-DICAP (peça nº 23), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA – gestor atual: conforme cadastro.

DICAP, em 24 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 325152/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES, SANDRA MARIA TRENTO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2611/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA



DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7383/15-DICAP (peça nº 18), intimando:

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ROCESSO N.º: 588412/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, VANDERLEI GEREMIAS DOS SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2612/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 7538/15-DICAP (peça nº 24), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

DICAP, em 24 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 643622/13

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, GLENYLSO LOPES DA ROCHA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2613/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7395/15-DICAP (peça nº 22), intimando:

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 391330/13

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, OSWALDO RIBEIRO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2614/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7326/15-DICAP (peça nº 19), intimando:

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 429260/10

ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, ALCEU IVO COSTACURTA, VALDIR LUIZ ROSSONI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2615/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7566/15-DICAP (peça nº 81), intimando:

- ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 316443/13

ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, WALTER KRAFT, ADEMAR LUIZ TRAIANO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2616/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à



Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7734/15-DICAP (peça nº 48), intimando:

- ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 908642/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELEUCI DE FATIMA ROCHA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2617/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 7601/15-DICAP (peça nº 21), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

DICAP, em 24 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 647199/13

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, JOSÉ MÁRCIO FRANCO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2618/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7665/15-DICAP (peça nº 19), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA:

- DENILSON VIEIRA NOVAES – gestor atual.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio

Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 231379/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, FATIMA ROSANE KAUFMANN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2619/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 7552/15-DICAP (peça nº 29), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:

conforme cadastro.

DICAP, em 24 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 778277/13

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES, WALDEMAR DA COSTA LIMA NETO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2620/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7272/15-DICAP (peça nº 18), intimando:

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 220610/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES, VERA LUCI CASTILHO DA SILVA GALDINO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2621/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7862/15-DICAP (peça nº 18), intimando:

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme



cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 383365/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: WALTER JOSÉ PETLA, GUILHERME LUIZ GOMES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2622/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7860/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 221268/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES, LUIS DOMINGOS DE ANDRADE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2623/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7858/15-DICAP (peça nº 19), intimando:

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 517810/15

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ

INTERESSADO: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ, JOSE MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO, LEOVALDO NOGUEIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2624/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 266/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminham-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 513106/15

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ

INTERESSADO: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ, JOSE MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO, IVANES MARCELINO MACHADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2625/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 272/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminham-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 404544/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ROSE AKEMI MORI CORREA DA CUNHA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2626/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e



autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 274/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 865734/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO: MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, MARCIO OLIVEIRA APOLINARIO, MARIA GORETI TOLONI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2627/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUSSARA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 280/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUSSARA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 338169/15

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA

INTERESSADO: ODERCIO CLAUDINO DRESSEL, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MAURI HABOWSKI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2628/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 282/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 473198/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO: ROZANA KENEAR, VERA LUCIA KRAUTCHUK KFASSNIAK

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2629/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 285/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 801426/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO: MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, MARCIO OLIVEIRA

APOLINARIO, TEREZINHA CAGNE DE SOUZA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2630/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUSSARA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 286/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUSSARA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 1145226/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: MOACIR SILVA, DENISE CONSTANCE DA SILVA FREITAS, EDIVALDO JORGE PEREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2631/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 291/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1019484/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: FABIANO LOPES BUENO, ADEMIR GONZALES SILVEIRA, IVONE RAMOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2632/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 293/15-DICAP (peça nº 18), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1011653/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: FABIANO LOPES BUENO, ADEMIR GONZALES SILVEIRA, ALZIRA DA FRAGA DE SOUZA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2633/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 296/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 321240/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LEONI FATIMA LAURINDO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2634/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 298/15-DICAP (peça nº 18), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 378837/15

ORIGEM: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS

INTERESSADO: JOSE DOMINGOS POERA, GILSON COSTA SOARES, CELESTINA RODRIGUES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2635/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 299/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5



Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1044403/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

INTERESSADO: SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, ELIA DUARTE DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2636/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 300/15-DICAP (peça nº 11), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 362191/15

ORIGEM: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS

INTERESSADO: JOSE DOMINGOS POERA, GILSON COSTA SOARES, MARIA

APARECIDA POEIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2637/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 301/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1044381/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

INTERESSADO: SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, NATALINA DO ROSARIO

QUADROS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2638/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 302/15-DICAP (peça nº 11), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 351629/15

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO, JOAO

APARECIDO GALBIATI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2639/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 303/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1044349/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

INTERESSADO: SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, INES APARECIDA DE

MELO MACHAJEWSKI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2640/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 304/15-DICAP (peça nº 11), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de julho de 2015.



FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 372428/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

INTERESSADO: ADELAIDE DA CRUZ VIANA, CLEUDON ARAUJO PESSOA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2641/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer n.º 7535/15-DICAP (peça n.º 19), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM – gestor atual: conforme cadastro.

DICAP, em 24 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1006900/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAFEARA

INTERESSADO: HEVERSON JOSE TUROZI, GERALDO FRANCISCO DE SOUZA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2642/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAFEARA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para oportunizar o(s) contraditório(s) necessário(s) ao atendimento do Parecer n.º 310/15-DICAP (peça n.º 15), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAFEARA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

DICAP, em 24 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 404900/15

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ

INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO,

OSVALDO AGOSTINETI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2643/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução n.º 311/15-DICAP (peça n.º 15), intimando:

- FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 250270/15

ORIGEM: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: ALDECIR CAIRRAO, VALDONILSO DE SOUZA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2644/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para oportunizar o(s) contraditório(s) necessário(s) ao atendimento do Parecer n.º 312/15-DICAP (peça n.º 16), intimando:

- AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

DICAP, em 24 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1010606/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: FABIANO LOPES BUENO, ADEMIR GONZALES SILVEIRA,

CLEUSA MARIA RIBEIRO FERREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2645/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução n.º 313/15-DICAP (peça n.º 17), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.



DICAP, em 24 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1009837/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: FABIANO LOPES BUENO, ADEMIR GONZALES SILVEIRA, ENI GARAGNANI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2646/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 314/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1008997/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: FABIANO LOPES BUENO, ADEMIR GONZALES SILVEIRA, CARMELLA DE ALMEIDA SOARES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2647/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 315/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 212947/15

ORIGEM: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: ALDECIR CAIRRAO, GENI DE SOUZA PINTO MARTINS DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2648/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 317/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1043954/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

INTERESSADO: SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, AMADEUS ALVES DE SOUZA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2649/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 323/15-DICAP (peça nº 11), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 209857/15

ORIGEM: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: ALDECIR CAIRRAO, MARY APARECIDA COGO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2650/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e



autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 324/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 427706/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: HONORATO PEREIRA MACHADO, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, GERTA TEREZINHA KIST

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2651/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 325/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1031530/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

INTERESSADO: SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, SUZANA DO CARMO RIBEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2652/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 327/15-DICAP (peça nº 11), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 209610/15

ORIGEM: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: ALDECIR CAIRRAO, SONIA MARIA MACARINI RADIGONDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2653/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 329/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 205959/15

ORIGEM: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: ALDECIR CAIRRAO, CLAUDIA REGINA GORNI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2654/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 332/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 204901/15

ORIGEM: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: ALDECIR CAIRRAO, VERA LUCIA DOS SANTOS VERONEZE
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2655/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 336/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 405320/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: HONORATO PEREIRA MACHADO, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, CECILIA PEREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2656/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 337/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 471187/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER, ALBARI DE ALMEIDA, NEIVA NELCI FRANCESCHETTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2657/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar

a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 354/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1038268/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, CLEUZA VITA BENEDITO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2658/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 358/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 130428/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA

INTERESSADO: ANTONIO DONIZETI ALEGRA, MARIA DALVA RAVAZZOLI REGO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2659/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 361/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1111933/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAFEARA

INTERESSADO: HEVERSON JOSE TUROZI, MANOEL BEZERRA ASSUNCAO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2660/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAFEARA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 363/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAFEARA – gestor atual:** conforme cadastro. Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 318737/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAFEARA

INTERESSADO: HEVERSON JOSE TUROZI, IVONE MARIA SPERANDIO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2661/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAFEARA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 364/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAFEARA – gestor atual:** conforme cadastro. Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 340821/15

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA

INTERESSADO: JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MAURI HABOWSKI, MARILY RIEDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2662/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 365/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 130401/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA

INTERESSADO: ANTONIO DONIZETI ALEGRA, FATIMA MANZANO NORBERTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2663/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 367/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 24 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 224724/15

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO, SILMARDA DA SILVA REIS CORREA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 2664/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 371/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções



administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 24 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 11/2015

OBJETO: Prestação de serviços especializados de manutenção preventiva e corretiva nos Sistemas de Segurança Patrimonial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, composto por 63 (sessenta e três) câmeras, sem inclusão de peças, pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com os termos constantes no Anexo I, Termo de Referência, do Edital.

DATA DE ABERTURA: 11 de agosto de 2015, às 10h00, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: até às 10h00 do dia 11 de agosto de 2015, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor preço global.

PREÇO MÁXIMO ANUAL GLOBAL: R\$ 21.460,32 (vinte e um mil quatrocentos e sessenta reais e trinta e dois centavos)

INFORMAÇÕES: O Edital e seus anexos podem ser obtidos na Diretoria de Licitações e Contratos, localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9h00 às 12h00 e das 14h00 às 18h00, nos dias úteis, no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE e no site www.comprasgovernamentais.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 466876/15

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE REBOUÇAS

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE REBOUÇAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2509/15

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 367/15, protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Rebouças, no qual comunica ao Tribunal sobre o arquivamento do Inquérito Civil nº MP/PR-0119.14.000069-4, informando, ainda, que razões escritas poderão ser apresentadas quanto à eventual inconformismo.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 439/15 (peça nº 4), informa que nos autos de Representação nº 276373/06, verifica-se que, efetivamente, o Despacho nº 608/13, do Gabinete da Corregedoria-Geral, determinou a baixa de responsabilidade do Município de Rebouças, haja vista o cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 1718/2008 – Tribunal Pleno, advindo deste fato a certidão de quitação de obrigação nº 14/13-DG.

Aquela Diretoria, ao final, entende que não há interesse relevante que justifique a interposição de manifestação pelo prosseguimento do Inquérito Civil, opinando pelo encerramento e arquivamento deste Requerimento Externo, com comunicação ao Tribunal Pleno, com base no art. 16, inciso XXVI, do Regimento Interno.

Esta Presidência adota parcialmente as considerações contidas no Parecer da Diretoria Jurídica e determina o encaminhamento deste Requerimento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 523950/15

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2921/15

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor de Curitiba, Ofício nº 203/2015, no qual, visando instruir Procedimento Administrativo nº 0046.15.033002-8, solicita informações quanto ao eventual recebimento de verbas públicas, nos últimos cinco anos, pela Associação dos Deficientes Visuais do Paraná - Adevipar, CNPJ nº 75.014.324/0001-88.

A Diretoria de Análise de Transferências expediu a Informação nº 205/15 (peça nº 5).

Esta Presidência autorizou as cópias dos Processos nºs. 239533/10 e 246118/11, já encerrados neste Tribunal, conforme Despacho nº 2.834/15 (peça nº 6).

O Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo autorizou as cópias dos Processos nºs. 271370/12 e 118994/13, em tramitação, conforme Despacho nº 371/15 (peça nº 7).

Diante disso, adotem-se as seguintes providências:

1. comunique-se ao Interessado;

2. encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para disponibilização ao Interessado de cópias digitais destes autos e os de nºs. 239533/10, 246118/11, 271370/12 e 118994/13 e, após, encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 285154/15

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2985/15

Em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 943174/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2986/15

Trata-se de expediente oriundo do Tribunal de Contas da União, por meio do qual comunica, para eventuais iniciativas no âmbito desta Corte, que, acolhendo proposta apresentada pelo Ministro Raimundo Carreiro na Sessão Plenária do dia 17/07/2014, foi determinada "a adoção de ações de controle com vistas a verificação do cumprimento, por parte das unidades jurisdicionadas ao TCU, do disposto no art. 5º, caput, da Lei nº 8.666/1993[1]".

A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Informação nº 1654/14, noticiando que "operacionalidade de controle poderá ser analisada no ambiente do Sistema de Informações Municipais do TCE-PR (Sim-Am), mediante a definição de ordenação de dados, na forma de estoque de credores, por fornecedor, fonte de recursos e objeto de gasto. Assim, rotinas poderão ser programas para acompanhamento no Sistema que executa o Procedimento de Acompanhamento Remoto (Proar), utilizando-se a mesma ideia da consagrada técnica da contabilidade de custo para avaliação de estoques, conhecida pela expressão 'Primeiro a Entrar, Primeiro a Sair (PEPS)'".

Por sua vez, a Diretoria de Contas Estaduais, pela Informação nº 1903/14, manifestou-se no sentido de que "conhece-se e se registra as sugestões engendradas pelo TCU, declarando que realizará estudo para a inclusão de acompanhamento rigoroso sobre o cumprimento do art. 5º, caput, da Lei nº 8666/93, mormente, quanto à inclusão de tal desiderato no Sistema Estadual de Informações Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED), assim como no escopo de análise das prestações de contas estaduais".

O feito tramitou, ainda, pelas Inspetorias de Controle Externo (Peças 7 a 12).

A política de criação e gerenciamento de sistemas está inserida no âmbito de competência da Administração da Casa.

Sendo assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação



para ciência e oportuna avaliação a respeito da viabilidade técnica das demandas aduzidas pela DCM e pela DCE.

Na sequência, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada."

2. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 567656/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CID AUGUSTO FABRICIO DE MELO

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2995/15

Trata-se de requerimento formulado por Cid Augusto Fabricio de Melo, servidor inativo deste Tribunal de Contas, objetivando a conversão em pecúnia de licença especial não usufruída, correspondente ao 6º quinquênio de função pública.

Da análise dos autos, constata-se que o pedido amolda-se à hipótese prevista no art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno[1], motivo por que deve o feito ser remetido à Diretoria de Protocolo para que promova sua distribuição, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10."

PROCESSO Nº: 218007/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JOSE CARLOS PACHECO DOS REIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3007/15

1. Comunique-se à Paranaprevidência, mediante expedição de ofício, que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido ao servidor por meio da Portaria nº 707/15, disponibilizada no DETC nº 1166, de 22 de julho de 2015. Ainda, determino seja concedida vista dos autos eletrônicos à referida entidade.

2. Após, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para reautuação e distribuição.

Gabinete da Presidência, 23 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 1129689/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

DESPACHO: 3010/15

Considerando o Parecer nº 7124/15 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 27), retornem os autos à Diretoria Jurídica para manifestação, nos termos do artigo 38[1], parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Após, voltem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

PROCESSO Nº: 102564/15

ENTIDADE: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.

INTERESSADO: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

DESPACHO: 3011/15

Considerando o Parecer nº 7260/15 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 24), retornem os autos à Diretoria Jurídica para manifestação, nos termos do artigo 38[1], parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Após, voltem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

PROCESSO Nº: 581160/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3029/15

Trata-se de procedimento instaurado para a celebração do 13º Termo Aditivo ao Contrato nº 16/2010, celebrado entre este Tribunal de Contas e a empresa HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A., com vistas à prorrogação do contrato pelo período de 6 (seis) meses, a partir de 29 de julho de 2015, com a possibilidade de resolução unilateral com a superveniência da nova contratação com o mesmo objeto.

Referido ajuste tem por objeto a prestação de serviços de "limpeza, asseio e conservação, copa, recepção, auxiliar de monitoramento de segurança, auxiliar de manutenção, auxiliar de sessão, portaria, telefonia, garagem, estacionamento, jardinagem, carpintaria, pedreiro, eletricista, lavador de veículos, operador de bomba hidráulica, almoxarife, auxiliar de protocolo, operador de fotocopadora, atendente de suporte básico de informática, operação de áudio e vídeo, motorista, supervisor, limpador de vidros e outras atividades-meio correlatas" (peça 03).

Justifica a Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo que "os serviços são essenciais para esta Corte de Contas e o processo licitatório para a nova contratação ainda não encerrou devido à interposição de recursos de alguns licitantes" (peça 07).

No mesmo sentido, destaca a Diretoria de Licitações e Contratos que o aditamento visa evitar a solução de continuidade na prestação das atividades-meio correlatas ao pleno funcionamento deste Tribunal de Contas (peça 02).

Informa que a repercussão econômica do aditivo corresponderá ao importe de R\$ 2.594.651,82 (dois milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos), "não implicando reajuste ou alteração da contraprestação financeira atualmente contratada", devendo a empresa ampliar o prazo da garantia apresentada. Ainda, destaca que a contratada assentiu com a prorrogação em tela.

Junto à peça inicial constam: (a) Contrato nº 16/2010, termos aditivos e apostilamentos celebrados (peça 03); (b) declarações de idoneidade e de inexistência de menores no quadro funcional da contratada (peça 04); (c) certidões fiscais e trabalhista (peça 05); (d) Ofício Interno nº 25/15-DMAA e Pedido de Compra nº 3237 (peças 06 e 07); (e) relatório gerencial da execução do Contrato nº 16/2010 (peça 08); (f) anuência da contratada (peça 09); e (g) Minuta do 13º Termo Aditivo ao Contrato nº 16/2010 (peça 10).

Por meio da Informação nº 146/15 (peça 11), a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR nº 47/2015.

A Diretoria Jurídica concluiu que "a minuta do termo aditivo encontra-se em conformidade com as disposições legais aplicáveis, estando devidamente justificada a prorrogação excepcional do contrato". Asseverou que o Contrato nº 16/2010 já teve sua vigência prorrogada pelo período de 60 (sessenta) meses autorizado em lei, estando em andamento procedimento licitatório para a contratação do mesmo objeto (Edital de Pregão Eletrônico nº 05/2015). No entanto, "considerando que o desfecho do certame não ocorrerá até a data final de vigência do contrato atual, 28/07/2015, torna-se necessária uma nova prorrogação do contrato, além dos aludidos 60 meses a fim de evitar a interrupção dos serviços de limpeza, conservação e demais atividades meio correlatas", nos termos do artigo 105, da Lei Estadual nº 15.608/07 (Parecer nº 523/15, peça 12).

A Controladoria Interna, por fim, apontou as questões procedimentais, por meio da Informação nº 54/15 (peça 13).

É o relatório.

Conforme destacado pela Diretoria de Licitações e Contratos e pela Diretoria Jurídica, o aditamento em tela fundamenta-se nos artigos 103, inciso II, e 105, da Lei Estadual nº 15.608/07, in verbis:

Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto: (...)



II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses; (...)

Art. 105. Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do artigo 103 poderá ser prorrogado por até 12 (doze) meses.

No presente caso, observa-se que o Contrato nº 16/2010, de prestação de serviços continuados, foi prorrogado por termos aditivos pelo prazo de 60 (sessenta) meses, estando vigente até o dia 28 de julho de 2015. Diante disso, encontra-se em andamento o Edital de Pregão Eletrônico nº 05/2015, destinado à contratação de empresa para a prestação do mesmo objeto – serviços de limpeza, asseio e conservação e outras atividades-meio correlatas.

Contudo, considerando que a licitação referida está em andamento, dentro de seu curso normal, torna-se necessária a prorrogação excepcional do ajuste, com fundamento no artigo 105, da Lei Estadual nº 15.608/07, supratranscrito, a fim de evitar a interrupção dos serviços imprescindíveis ao pleno funcionamento desta Corte.

Frise-se que, de acordo com a cláusula terceira da minuta do termo aditivo, “o Contrato nº 16/2010 será rescindido com a superveniência da nova contratação para o mesmo objeto de tal contrato, tendo a atual contratada direito apenas ao pagamento dos serviços já prestados” (peça 10).

Nesse contexto, adoto como fundamento o Acórdão nº 1214/2013-Plenário do Tribunal de Contas da União[1], destacado pela Diretoria de Licitações e Contratos, que prevê as situações em que estará assegurada a vantajosidade econômica nas prorrogações dos contratos de serviços continuados.

Cabe ressaltar que o aditivo em tela não implicará reajuste ou alteração da contraprestação financeira atualmente contratada.

Quanto à minuta do termo aditivo, esta foi aprovada pela Diretoria Jurídica, em conformidade com o artigo 38[2], parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, nos termos do Parecer nº 523/15-DIJUR (peça 12).

No entanto, há necessidade de adequação da cláusula sexta da minuta, para que passe a constar que a contratada deverá estender o prazo da garantia apresentada quando da assinatura do 10º Termo Aditivo[3], “conforme previsto na cláusula quarta do contrato 16/2010 – das obrigações da contratada, e nos termos do artigo 102 da Lei Estadual nº 15.608/07”.

Ademais, a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira para a celebração do aditamento e também foram juntados os documentos necessários à comprovação da regularidade da empresa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[4], §1º, do Regimento Interno, e 105[5], da Lei Estadual nº 15.608/07, autorizo a formalização do 13º Termo Aditivo ao Contrato nº 16/2010, para o fim de prorrogar seu prazo de vigência por 6 (seis) meses, a partir de 29 de julho de 2015 até 28 de janeiro de 2016, com a possibilidade de resolução unilateral com a superveniência da nova contratação com o mesmo objeto.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências e adequações necessárias.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “9.1.17 a vantajosidade econômica para a prorrogação dos contratos de serviço continuada estará assegurada, dispensando a realização de pesquisa de mercado, quando:

9.1.17.1 houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em convenção, acordo coletivo de trabalho ou em decorrência da lei;

9.1.17.2 houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais;

9.1.17.3 no caso de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação forem inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SLTI/MP. Se os valores forem superiores aos fixados pela SLTI/MP, caberá negociação objetivando a redução dos preços de modo a viabilizar economicamente as prorrogações de contrato.” (Processo n.º TC 006.156/2011-8, rel. Min. Aroldo Cedraz. Acórdão n.º 1214/2013 – Plenário).

2. Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

3. Consta da “cláusula sexta-da garantia contratual” que “A contratada deverá estender o prazo da garantia apresentada quando da assinatura do 9º termo aditivo (...)” (peça 10, fl. 03).

4. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

5. Art. 105. Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do artigo 103 poderá ser prorrogado por até 12 (doze) meses.

Portarias

PORTARIA Nº 709/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 569675/15-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora FERNANDA RESSETTI SANTOS, Matrícula nº 51.554-0, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico Conselheiro, Símbolo DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 13 a 27 de julho de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 710/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 568687/15-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora SAMARA XAVIER DE ALENCAR LIMA, Matrícula nº 51.934-0, ocupante do cargo em comissão de Assessor Jurídico, Símbolo DAS-3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 15 a 29 de julho de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 711/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 571858/15-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor ANDRÉ CASTANHEIRA SANTOS, Matrícula nº 51.450-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível C, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 17 (dezesete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 17 de julho a 2 de agosto de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira	Secretária da Primeira Câmara



Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa Procurador
Angela Cassia Costaldello Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto Diretora Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira Coordenadora Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti Diretor de Gab. Cons. Artágio de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago) Diretor de Gab. Cons. Ivan Leis Bonilha
Celia Cristina Arruda Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthy Pedron Caciatori Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho Diretor de Auditorias
Altair André Bossi Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban Diretora de Controle de Atos de Pessoal
Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade Diretor de Gestão de Pessoas
Leticia Maria Andréa Kuster Cherobim Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinel Junior Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira Diretor da Escola de Gestão Pública
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira Diretora de Tecnologia da Informação
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha 6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção 7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

